REVISTA do Tribunal de Justiça

ESTADO DO PARÁ - VOLUME 43 - ANO 31

REVISTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARÁ

Assessoria do Cerimonial
Tribunal de Justiça do Estado
Praça Felipe Patroni
66.010 - Belém-PA.

DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - LEGISLAÇÃO

Revista do TJE	Belém	Ano 31	V. 43	1 – 350	1987

Presidente do Tribunal de Justiça
DESEMBARGADOR OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA

Comissão da Revista,
Boletim e Biblioteca:
DES. RICARDO BORGES FILHO
DES. STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
DES. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Direção:
GENGIS FREIRE DE SOUZA

Supervisão Técnica:
ANA ROSA CAL FREIRE DE SOUZA

Redação: Trav. Quintino Bocaiúva, 1388
Fone: (091) 228-3146
Telex: (091) 2996
Belém – Pará

Revista do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ano 1 - Nº 1 - 1891-1892 - Belém, Tribunal de Justiça.
v. trimestral

1. Direitos - Periódicos. I. Pará. Tribunal de Justiça.

C.D.D. 340.05
C.D.U. 34(05)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Presidente — Desembargador OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA
Vice-Presidente — Desembargador MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO
Corregedora — Desembargadora MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS

Assessoria do Cerimonial
Tribunal de Justiça do Estado
Praça Felipe Patroni
66.010 - Belém-Pará

TRIBUNAL PLENO
Reúne às 1ªs e 3ªs Quartas-Feiras

Desembargador OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA (Presidente)
Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES
Desembargadora LYDIA DIAS FERNANDES
Desembargador RICARDO BORGES FILHO
Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargador MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO
Desembargador RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO
Desembargador NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Desembargador STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Desembargador CALISTRATO ALVES DE MATTOS
Desembargador ORLANDO DIAS VIEIRA
Desembargador ROMÃO AMOÊDO NETO
Desembargadora MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Desembargador AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Desembargadora IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO
Desembargador WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA
Desembargador HUMBERTO DE CASTRO
Desembargadora CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
Desembargador JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA
Desembargadora MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA

CONSELHO DA MAGISTRATURA
Reúne às 2ªs e 4ªs Quartas-Feiras

Desembargador OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA (Presidente)
Desembargador MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO
Desembargador STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Desembargador CALISTRATO ALVES DE MATTOS
Desembargador AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

CÂMARAS REUNIDAS (CÍVEIS E CRIMINAIS)
Sessões às Segundas-Feiras

Desembargador MANOEL DE CHRISTO ALVES FILHO (Presidente)
Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES

Desembargadora LYDIA DIAS FERNANDES
Desembargador RICARDO BORGES FILHO
Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargador RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO
Desembargador NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Desembargador STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES
Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA
Desembargador CALISTRATO ALVES DE MATTOS
Desembargador ORLANDO DIAS VIEIRA
Desembargador ROMÃO AMOÊDO NETO
Desembargadora MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
Desembargador AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Desembargadora IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO
Desembargador WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA
Desembargador HUMBERTO DE CASTRO
Desembargadora CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES
Desembargador JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA
Desembargadora MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA

CÂMARAS ISOLADAS (CÍVEIS E CRIMINAIS)

1ªs CÂMARAS

Reúnem às Terças-Feiras

Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES (Presidente)
Desembargadora LYDIA DIAS FERNANDES
Desembargador RICARDO BORGES FILHO
Desembargador ARY DA MOTTA SILVEIRA
Desembargadora IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO
Desembargador WILSON DE JESUS MARQUES DA SILVA

2ªs CÂMARAS

Reúnem às Quintas-Feiras

Desembargador STÉLEO BRUNO DOS SANTOS MENEZES (Presidente)
Desembargador RAYMUNDO HÉLIO DE PAIVA MELLO
Desembargador NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM
Desembargador AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Desembargador HUMBERTO DE CASTRO
Desembargadora CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES

3ªs CÂMARAS

Reúnem às Sextas-Feiras

Desembargador ALMIR DE LIMA PEREIRA (Presidente)
Desembargador CALISTRATO ALVES DE MATTOS
Desembargador ORLANDO DIAS VIEIRA
Desembargador ROMÃO AMOÊDO NETO
Desembargador JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA
Desembargadora MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA

JUÍZES DE DIREITO DA CAPITAL

Dra. LÚCIA CLAIREFONT SEGUIN DIAS CRUZ - 1ª Vara Cível
Dra. ROSA MARIA PORTUGAL GUEIROS - 2ª Vara Cível
Dra. CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE - 3ª Vara Cível
Dra. MARIA HELENA COUCEIRO SIMÕES - 4ª Vara Cível
Dra. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY - 5ª Vara Cível
Dra. RUTÉA NAZARÉ VALENTE DO COUTO FORTES - 6ª Vara Cível
Dra. MARIA HELENA ALMEIDA FERREIRA - 7ª Cível
Dra. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE - 8ª Vara Cível
Dr. CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES - 9ª Vara Cível
Dr. PEDRO PAULO MARTINS - 10ª Vara Cível
Dra. OSMARINA ONADIR SAMPAIO NERY - 11ª Vara Cível
Dra. LIA ROSA GUIMARÃES AZEVEDO - 12ª Vara Cível
Dr. WERTHER BENEDITO COELHO - 13ª Vara Cível
Dra. MARTA INÊS ANTUNES LIMA - 14ª Vara Cível
Dra. SIDNEY FLORACY SILVA FONSECA - 15ª Vara Cível
Dra. TEREZINHA MARTINS FONSECA - 16ª Vara Cível
Dra. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE - 1ª Vara Penal
Dra. YVONE RODRIGUES SANTIAGO MARINHO - 2ª Vara Penal
Dr. JAIME DOS SANTOS ROCHA - 3ª Vara Penal
Dra. RAIMUNDA DO CARMO GOMES - 4ª Vara Penal
Dra. MARIA DO CÉU CABRAL DE OLIVEIRA - 5ª Vara Penal
Dr. OTÁVIO MARCELINO MACIEL - 6ª Vara Penal
Dra. HERALDA DALCINDA BLANCO RENDEIRO - 7ª Vara Penal
Dr. ELZAMAN DA CONCEIÇÃO BITTENCOURT - 8ª Vara Penal

JUÍZES DE DIREITO NÃO TITULARES DE VARA

Dra. ANA TEREZA SERENI MURRIETA

AUDITOR MILITAR

Dr. FLÁVIO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

PRETORES DA CAPITAL

Dra. MARIA LÚCIA XAVIER HANAQUE - 1ª Pretoria Cível
Dra. MARIA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA - 2ª Pretoria Cível
Dra. MARIA STELLA DE CASTRO PEIXOTO - 1ª Pretoria Criminal
Dra. INÁCIA NAZARÉ SALGADO FRIAS - 2ª Pretoria Criminal
Dra. ELIANA PACHECO DE OLIVEIRA CÔRTES - 3ª Pretoria Criminal
Dra. MARIA TELMA PONTES FERREIRA DE SOUZA - 4ª Pretoria Criminal
Dra. MARIA VITÓRIA TORRES DO CARMO - 5ª Pretoria Criminal
Dra. ELEONORA PEREIRA TAVARES - 6ª Pretoria Criminal

JUÍZES DE DIREITO DO INTERIOR

ABAETETUBA - 1ª Vara - Vago
ABAETETUBA - 2ª Vara - Vago
AFUÁ - Dra. Eva do Amaral Coelho
ALENQUER - Dra. Nadja Nara Cobra Meda
ALTAMIRA - Dra. Vera Araújo de Souza - 1ª Vara
ALTAMIRA - Dra. Ruth Nazaré Couto Gurjão - 2ª Vara
ANANINDEUA - Dra. Marneide Trindade Pereira Merabet - 1ª Vara
ANANINDEUA - Dra. Maria de Nazaré Savedra Guimarães - 2ª Vara
ANANINDEUA - Dra. Maria de Nazaré Souza Silva - 3ª Vara
BAIÃO - Vago
BRAGANÇA - Dra. Maria Angélica Ribeiro Lopes Santos - 1ª Vara
BRAGANÇA - Dra. Brígida Gonçalves dos Santos - 2ª Vara
BREVES - Dra. Dahil Paraense de Souza
CACHOEIRA DO ARARI - Vago
CAMETÁ - Vago
CAPANEMA - Dr. Paulo Sérgio Frota e Silva - 1ª Vara
CAPANEMA - Dr. Enivaldo da Gama Ferreira - 2ª Vara
CASTANHAL - Dra. Emília Belém Pereira - 1ª Vara
CASTANHAL - Dra. Yvette Lúcia Pinheiro - 2ª Vara
CASTANHAL - Dra. Maria Edwiges de Miranda Lobato - 3ª Vara
CHAVES - Vago
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - Dr. Eronides Souza Primo - 1ª Vara
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - 2ª Vara - Vago
CURUÇÁ - Dra. Carmen Lúcia Monteiro Faria
GURUPÁ - Dra. Maria do Carmo Sarmento de Araújo
IGARAPÉ-AÇU - Dra. Isolina Sales de Lima
IGARAPÉ-MIRI - Dr. Rômulo José Ferreira Nunes
ITAITUBA - Dra. Eliete Contente Barbosa - 1ª Vara
ITAITUBA - Dra. Elena Farag - 2ª Vara
JACUNDÁ - Vago
MARABÁ - Dra. Rosileide Maria Cunha Barros - 1ª Vara
MARABÁ - Dr. Juramir Barbosa de Oliveira - 2ª Vara
MARABÁ - Dra. Edith Dias Barra - 3ª Vara
MARABÁ - Dra. Ezilda das Chagas Pastana - 4ª Vara
MARACANÃ - Dra. Maria da Conceição Viana Figueiredo
MARAPANIM - Vago
MOJU - Vago
MONTE ALEGRE - Dr. João Duarte de Oliveira
MUANÁ - Vago
NOVA TIMBOTEUA - Dra. Roma Keiko Kobayashi
ÓBIDOS - Vago
OEIRAS DO PARÁ - Dr. Ricardo Ferreira Nunes
ORIXIMINÁ - Vago
OURÉM - Vago
PARAGOMINAS - Dr. Cláudio Augusto Montalvão das Neves
PONTA DE PEDRAS - Dr. Manoel da Conceição Silva
PORTEL - Dra. Jacyra Moraes Rabelo
SANTA IZABEL DO PARÁ - Dra. Edna dos Anjos Nunes
SANTANA DO ARAGUAIA - Dr. Walton Cezar Brudzinski
SANTARÉM - Dra. Maria Soares Palheta - 1ª Vara
SANTARÉM - Dra. Diracy Nunes Alves - 2ª Vara
SANTARÉM - 3ª Vara - Vago
SANTARÉM - Dr. Raimundo Holanda Reis - 4ª Vara
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - Dra. Gleide de Moura Pralier - 1ª Vara
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - Dra. Maria Rita Assunção Rodrigues de Lima - 2ª Vara
SOURE - Dra. Maria de Lourdes de Oliveira Costa - 1ª Vara
SOURE - Dra. Maria do Céo Maciel Coutinho - 2ª Vara
SALINÓPOLIS - Vago
TOMÉ-AÇU - Vago
TUCURUÍ - Dra. Eliana Rita Daher Abufaiad - 1ª Vara
TUCURUÍ - Dra. Helena Percila de Azevedo Dornelles - 2ª Vara
VIGIA - Dra. Ana de Nazaré Ramos - 1ª Vara
VISEU - Vago

JUÍZES REGIONAIS

1ª Região
Sede: Bragança
- Vago

2ª Região
Sede: Nova Timboteua
Dra. Sandra Maria Aragão Klautau

3ª Região
Sede: Ananindeua
- Vago

4ª Região
Sede: Curuçá
Dr. Constantino Augusto Guerreiro

5ª Região
Sede: Vigia
Dra. Edinéa Oliveira Tavares

6ª Região
Sede: Soure
Dra. Elisabete Pereira de Lima

7ª Região
Sede: Afuá
- Vago

8ª Região
Sede: Breves
Dra. Maria Lídia Tocantins de Souza

9ª Região
Sede: São Miguel do Guamá
Dra. Odete da Silva Carvalho

10ª Região
Sede: Moju
- Vago

11ª Região
Sede: Abaetetuba
- Vago

12ª Região
Sede: Marabá
- Vago

13ª Região
Sede: Altamira
Dra. Ana Selma da Silva Timóteo

14ª Região
Sede: Alenquer
- Vago

15ª Região
Sede: Monte Alegre
- Vago

PRETORES DO INTERIOR

ACARÁ (CAPITAL) - Vago
ALMEIRIM (MONTE ALEGRE) - Dra. Maria Elvina Gemaque Taneira
ANAJÁS (AFUÁ) - Dra. Myriam Belém Mello Rocha
AUGUSTO CORRÊA (BRAGANÇA) - Dr. Raimundo Zoroastro Guimarães de Almeida
AVEIRO (ITAITUBA) - Dra. Zuleide Pimentel Leite
BAGRE (BREVES) - Dr. Geraldo Cunha da Luz
BARCARENA (CAPITAL) - Vago
BENEVIDES (SANTA IZABEL DO PARÁ) - Dra. Carmen Leão Sanches
BONITO (GUAMÁ) - Dr. Reginaldo da Consolação Monteiro
BUJARU (CAPITAL) - Dr. João Miralha Pereira
CAPITÃO POÇO (OURÉM) - Vago
COLARES (VIGIA) - Dra. Maria de Fátima da Silva Monteiro
CURRALINHO (BREVES) - Dra. Miriam Pinho Pereira
FARO (ORIXIMINÁ) - Dr. Idamor da Mota
IGARAPÉ-AÇU (IGARAPÉ-AÇU) - Dra. Maria Lúcia Jares P. de Oliveira
INHANGAPI (CASTANHAL) - Dra. Maria de Nazaré Vaz A. da Rocha
IRITUIA (GUAMÁ) - Dra. Maria da Providência de Oliveira Abdulmassih
ITAITUBA (ITAITUBA) - Dr. Ivan da Rocha Botto
ITUPIRANGA (MARABÁ) - Dra. Maricélia de Oliveira Barata
JACUNDÁ - Dra. Maria das Graças Fonseca de Andrade
JURUTI (ÓBIDOS) - Dra. Maria Wanda Barros da Silva Lima
LIMOEIRO DO AJURU (CAMETÁ) - Dra. Cora Belém V. de Oliveira
MAGALHÃES BARATA (MARAPANIM) - Dra. Maria Leite Brito
MELGAÇO (BREVES) - Dr. Jair Guimarães Filho
MOCAJUBA (CAMETÁ) - Dra. Maria Irys de Brito Batista
MOJU (MOJU) - Dra. Hedima da Silva Amaro
NOVA TIMBOTEUA (NOVA TIMBOTEUA) - Dr. Jair Galvão de Lima
PEIXE-BOI (NOVA TIMBOTEUA) - Dra. Maria Antonina Athayde do Carmo
PORTO DE MOZ (GURUPÁ) - Dra. Marinez Catarina Von L. Cruz Arraes
PRAINHA (MONTE ALEGRE) - Dr. Geraldo José Guimarães de Amorim
PRIMAVERA (CAPANEMA) - Dr. Basílio de Paula Rodrigues
SALINÓPOLIS - Dr. Renato João Barbosa Lima
SALVATERRA (SOURE) - Dr. Carmelino Soares das Dores
STA. CRUZ DO ARARI (CACHOEIRA DO ARARI) - Dra. Eucila Maués dos Santos
STA. MARIA DO PARÁ (NOVA TIMBOTEUA) - Dra. Maria Santana Marques Tavares
SANTARÉM NOVO (MARACANÃ) - Dr. Ademar Calumby Filho
STO. ANTONIO DO TAUÁ (VIGIA) - Dr. Mário Cláudio Tavares
SÃO CAETANO DE ODIVELAS (VIGIA) - Dra. Iracema Viana Santana
SÃO DOMINGOS DO CAPIM (GUAMÁ) - Dra. Rosi Maria Gomes de Farias
SÃO FÉLIX DO XINGU (ALTAMIRA) - Dr. Manuel Pedro Carvalho D'Oliveira
SÃO FRANCISCO DO PARÁ (CASTANHAL) - Dra. Maria Dinete L. Monteiro
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA (MARABÁ) - Dr. Sebastião Martins Ferreira
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (MUANÁ) - Dr. Raimundo Iaci V. Pereira
SEN. JOSÉ PORFÍRIO (ALTAMIRA) - Dra. Almira Fonseca de Oliveira
À disposição do Gabinete da Presidência - Dra. Rosa Maria Carvalho Moraes
À disposição da Corregedoria - Dr. Carlos Alberto Flexa de Oliveira

AOS LEITORES

CUMPRINDO dispositivo legal, que determina que o Tribunal manterá uma revista que circulará pelo menos na Instalação do Anó Judiciário e nos dias 11 de agosto e 8 de dezembro (art. 500 da Lei 5.008, de 10.12.81 - Código Judiciário do Estado), damos hoje à lume mais um número da Revista do Tribunal de Justiça, órgão que, a cada nova edição, mais se consolida como valioso repositório de Jurisprudência e de artigos doutrinários, contando, inclusive, nessa Seção, com a colaboração de renomados juristas de todo o país.

É, portanto, com grande júbilo, que neste 8 de dezembro, data em que se comemora solenemente o Dia da Justiça, entregamos à comunidade jurídica mais um número de nossa "Revista", reafirmando nosso firme propósito de manter o alto padrão editorial da publicação.

Desembargador Ossiam Corrêa de Almeida
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

SUMÁRIO

DOUTRINA

A INSTITUIÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS E A ATUAL CRISE DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL – Joaquim Gomes de Souza 5
POSSE. USUCAPIÃO. "ACCESSIO POSSESSIONIS". CONTINUAÇÃO E CONJUNÇÃO DE POSSES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 496 E 552 DO CÓDIGO CIVIL – Renato Maneschy 20
LIBERDADE SINDICAL E EXERCÍCIO ABUSIVO DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO – Roberto A. O. Santos 27
O MANDADO DE SEGURANÇA VISTO SOB ALGUNS DE SEUS ASPECTOS PROCESSUAIS – Francisco Caetano Miléo 44
A FECUNDAÇÃO E A LEI – Clóvis Meira 61
OS DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHADOR E A NOVA CONSTITUIÇÃO – Georgenor de Sousa Franco Filho 81

NOTAS E COMENTÁRIOS

AS EXPRESSÕES POÉTICAS NO PROSAÍSMO DE NOSSO CÓDIGO – Levihall 117
A ENFITEUSE E A REFORMA AGRÁRIA – Almir de Lima Pereira 124
A ADMIRÁVEL ESTRATÉGIA DA ESQUERDA – Ives Gandra da Silva Martins 127

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DO TJE
Matéria Criminal 137
Matéria Cível 169
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA 317

REGISTRO

Noticiário 323
Registro Fotográfico 329
COLABORADORES DESTE NÚMERO 345
ÍNDICES 347

DOUTRINA

A Instituição dos Cursos Jurídicos e a Atual Crise do Ensino Jurídico no Brasil (*)

JOAQUIM GOMES DE SOUSA

O evento da instituição dos Cursos Jurídicos de Olinda e São Paulo, ocorrido em 11 de agosto de 1827, tem sido analisado pelos estudiosos tanto no que se relaciona ao fato em si, como também a respeito da contribuição que não só esses dois primeiros Cursos, bem como os demais que deles foram conseqüência, deram para a formação de uma autêntica consciência jurídica nacional.

Igualmente, já se tem apreciado e criticado de maneira bastante expressiva a atual situação dos cursos jurídicos existentes no País, especialmente no que diz respeito à desenfreada proliferação dos mesmos, bem como da qualidade de ensino que neles é ministrada, tendo em vista a realidade do mercado de trabalho não atendida pela formação que é dada aos novos bacharéis.

Na comemoração dos cento e sessenta anos da instituição daqueles dois primeiros Cursos há necessidade de desenvolver um estudo que preliminarmente situe no tempo aquele acontecimento, sem que com isso se pretenda fazer história.

Temo fazê-lo porquê vem-me à mente a observação de Frederic Mauro quando afirma que "O historiador se acha sempre colocado diante de um dilema: ou explica o passado em termos de presente e, nesse caso, trai o passado; ou explica o presente em termos de passado e, pois, torna-se incompreensível aos homens do presente".

Para não correr esse risco não tentarei, na primeira parte deste trabalho, explicar o passado, mas narrá-lo no essencial para que numa segunda parte possa desenvolver uma análise crítica do presente.

Este estudo divide-se, por conseguinte, em duas partes, uma narrativa, sobre o fato em si da instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil, e outra, de caráter crítico, analisando o atual desempenho dos Cursos de Direito no País.

(*) Palestra proferida na Sessão Solene com que, a 11 de agosto de 1987, o Tribunal de Justiça comemorou o 160º aniversário da instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil.

I

A INSTITUIÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS NO BRASIL

O eminente Professor Waldemar Ferreira ensina que, por mais paradoxal que pareça, a história do Direito brasileiro é muito mais antiga que a história do Brasil, posto que se esta se inicia, olhada a partir do descobrimento, no século XVI, no ano de 1500, aquela confunde-se, nos seus primórdios, como também no decurso de seu desenvolvimento, com o Direito português pois era este, como sabido, que vigorava no Brasil desde o início da colonização sendo esse o quadro vislumbrado no momento da Independência Nacional.

Se fizermos uma ligeira análise histórica percebe-se que D. João VI ao chegar ao Brasil, preocupou-se com a Magistratura, na época quase inoperante, criando então tribunais ordinários novos como a Casa da Suplicação do Brasil e a Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, além de novas Relações e Juntas de Justiça. Mas, quanto ao ensino nada mais tínhamos além da cadeira de Economia Política, criada pelo Príncipe Regente e para a qual fora nomeado José da Silva Lisboa, objetivando elevar o nível cultural do vice-reinado.

A partir da Independência é que surge o movimento que pretendeu emancipar o Direito brasileiro de seu tronco original, e as primeiras manifestações ocorreram na Assembléia Constituinte em 1823 e da qual resultou a Constituição Imperial que deu lugar, de direito, à emancipação nacional que por sua vez, impulsionou o movimento que se consubstanciou no ano de 1827, com a criação dos Cursos Jurídicos de Olinda e São Paulo.

Em verdade somente com a instalação da Assembléia Constituinte é que o Imperador foi alertado para a necessidade de estimular a instrução pública, mormente a superior, e tal foi a preocupação de Pedro I com a falta de bacharéis que auxiliassem na criação de um ordenamento jurídico nacional próprio, que por decreto de 09 de janeiro de 1825 e levando em consideração que era de maior urgência acautelar a notória falta de bacharéis, em razão do estado de independência política a que se elevou o Império, e que seria incompatível continuar a demandar como dantes estes conhecimentos de direito natural, público e das gentes na Universidade de Coimbra, ou, ainda em outros países estrangeiros, com grandes dispêndios e incômodos, o Imperador criou, a título provisório, um Curso Jurídico na cidade do Rio de Janeiro.

Ocorreu, todavia, que esse decreto imperial não chegou a ser executado até que surgiram os cursos jurídicos de Olinda e São Paulo.

O surgimento desses dois polos de difusão cultural foi conseqüência de proposição do então deputado José Feliciano Fernandes Pinheiro, Visconde de São Leopoldo, quando, na Assembléia Constituinte apresentou indicação no sentido de que no Império do Brasil se criasse, quanto antes, uma Universidade em São Paulo, pelas vantagens naturais e razões de conveniência geral. Essa indicação foi alvo na Comissão de Instrução de substitutivo no sentido de que se deveria criar não uma, mas duas Universidades, devendo ser a segunda em Olinda.

O projeto foi aprovado, porém limitadas as instituições apenas a dois cursos jurídicos, surgindo então em 11 de agosto de 1827 a lei criadora das Faculdades de Direito de Olinda e São Paulo, com duas seções, uma de Ciências Jurídicas, outra de Ciências Sociais, e vieram elas a se tornar as fontes criadoras da verdadeira consciência jurídica nacional, consciência essa que se estruturou no cadinho das mais legítimas aspirações e nos mais justos anseios na formação da nacionalidade brasileira, impregnada no respeito a uma ordem jurídica assente em sadios princípios democráticos.

Além de fontes criadoras, os dois Cursos se transformaram em polos irradiadores de uma autêntica cultura jurídica, gerando outros núcleos na difusão da Ciência Jurídica, núcleos esses que vieram a se tornar mais tarde, juntamente com outros cursos superiores, no substrato da Universidade brasileira.

Tem-se dito que houve demasiada preocupação e exaltação na formação de uma autêntica consciência jurídica nacional, o que fez do Brasil uma nação bacharelesca, e a partir de certo tempo essa cultura de bacharéis passou a ser "calvarizada", no pressuposto de que diante da corrida desenvolvimentista ela seria um entrave ao progresso e às modificações político-sociais que o passar das épocas reclamava.

Olhando o fenômeno de um prisma sociológico, essa "calvarização" afora injusta, revelou que se pretendeu a partir de certa época criar uma barreira intransponível entre os homens do Direito e o progresso, sob a alegação de que o conservadorismo daqueles seria o maior óbice na solução das questões econômicas de que está impregnado o mundo moderno.

Confundiu-se como se confunde a ciosidade dos juristas por um modelo jurídico enquadrado no respeito à pessoa humana, como princípio basilar do Estado de Direito, com o serem focos de entrave ou resis-

tência à melhor consecução dos objetivos estatais.

Na verdade, a formação de uma consciência jurídica nacional implicou como implica, na fixação de critérios de legitimidade e de legalidade, tidos não só como respeitáveis, mas sobretudo indispensáveis, se levarmos em conta o homem individualmente considerado e em sua valoração na formação da coletividade.

Entendendo assim não se pode admitir seja entrave ao desenvolvimento considerar o Estado mero poder de fato, enquanto poder anterior a qualquer norma, de vez que a formação jurídica do homem é indubitavelmente anterior ao próprio Estado.

O contributo que a instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil, aparelhando o País de uma verdadeira consciência jurídica nacional é inegável, posta ela a serviço do seu desenvolvimento e na formação de lideranças que no curso da história pátria se constituíram nos pilares da própria nacionalidade e da soberania do Estado brasileiro.

II

A CRISE NO ENSINO DO DIREITO

Passados estes cento e sessenta anos o que aconteceu com o ensino jurídico no Brasil?

Sabe-se que salvo algumas exceções acabaram-se as Faculdades, acabaram-se as Escolas de Direito, transformadas pela reforma que como um vendaval assolou o ensino universitário no Brasil em simples cursos, inseridos em Centros, na estrutura que se deu à Universidade brasileira.

As Faculdades, as Escolas de Direito prestaram um inestimável serviço à nação. O que dizer dos atuais Cursos nos quais as transformaram?

A nosso ver o ensino jurídico se encontra hoje envolto com problemas de variada ordem e natureza, transfigurados os Cursos em espécies de oficina ou fábrica de preparo de técnicos em legislação, sem a adequada visão crítica do Direito, isto porque sua missão tem estado voltada dogmática e exegeticamente para a norma como expressão única do Direito, despido o ensino do teor humanístico, filosófico e crítico necessários à preparação de mentalidades que estejam voltadas fundamentalmente para o fenômeno jurídico em si mesmo, de modo a possibilitar que com criatividade se encontrem caminhos e soluções que permitam prevenir e dirimir os conflitos de interesses que permanentemente envolvem o homem e cada vez mais acentuadamente o atormentam, tornando-o impotente para decidir sobre seu destino e viver livre e em paz num mundo em permanente transformação.

Tem-se afirmado, constantemente, que o ensino jurídico está em crise.

Perguntar-se-á, crise como fase ou etapa de um período de transição? Crise como resultado da falência de uma área do conhecimento, sem prioridades? Crise como resultado do descaso que se votou ao ensino superior, massificando-o, e com isso possibilitando o império da mediocridade?

Não se deve responder isoladamente a estas ou quaisquer outras indagações, nem mesmo me parece que a análise deva ser feita setorialmente, isto porque a chamada crise do ensino jurídico está indissolu-velmente inserida numa crise maior, que é a crise da própria Universidade.

Não é de hoje essa crise que em estado de permanência preocupa a todos quantos têm se dedicado a estudá-la e resolvê-la.

Para demonstrar que o assunto não é novo, mas é constante, bastaria lembrar que em 1955 o celebrado Professor San Tiago Dantas, em aula magna proferida na Faculdade Nacional de Direito já afirmava que a denominada crise do ensino jurídico estava intimamente relacionada com a crise da Cultura e da Classe Dirigente.

Para o estudo desse aspecto não se pode dar tratamento superficial e antidialético, porquanto a crise do ensino jurídico não só decorre da crise da Universidade, mas sobretudo da crise pela qual atravessa a sociedade brasileira.

O Professor Arruda Falcão, emérito pesquisador, afirma que os chamados males do ensino atual como a ditadura da aula-conferência, o obscurantismo pedagógico-jurídico, a inexistência de pesquisa, a solidão disciplinar, a nostalgia e a continuada preparação de profissionais para um mercado de trabalho que não mais existe, não são as causas da crise, mas apenas seus sintomas evidentes, mesmo porque as causas só se poderão encontrar relacionando o ensino jurídico com o sistema universitário e este com as estruturas sociais.

O raciocínio encerra verdade cristalina. A busca de tais causas terá de conduzir inevitavelmente a uma avaliação entre a Universidade e a sociedade brasileira, situando tais relações no contexto econômico, so-

cial e político que as explica.

A crise pela qual atravessamos, que não só é de desorganização, mas também de crescimento, é conseqüência de vários fatores e de muitos erros que se acumularam através dos anos e desaguaram na implantação da Reforma Universitária para a qual não estávamos cultural, psicológica e materialmente preparados.

Também coincidiu com isto, lamentavelmente, a fase tenebrosa de nossa história política, que nos mergulhou num túnel obscuro do qual ainda hoje a Nação procura sair à custa de ingentes sacrifícios de seu povo.

Os eventos políticos e as transformações de natureza institucional ocorridos a partir de então, afetaram profundamente a Universidade, direta e indiretamente.

Não é demais lembrar o ano de 1968, de triste recordação, quão funesto foi para a própria Universidade, que perdeu sua própria razão de ser, sua autonomia, e passou a ser apenas um instrumento submetido e controlado pelos donos do poder. Esses acontecimentos e outros mais, minaram a Universidade no que ela tem mais de essencial, que de participativa tornou-se alienada na discussão dos problemas nacionais.

Ao lado desse aspecto generalizante, há que ressaltar que mediante meios puramente burocráticos e gerenciais prestigiaram-se determinadas funções em detrimento de outras, investiu-se mais em certos setores julgados prioritários em detrimento de outros de notória importância, mas marginalizados, porquanto o clima de liberdade próprio desses setores, como o inerente a cursos como o de Direito, que ensejam maior amplitude de debate, de investigação e crítica, não se coadunava com as diretrizes de dirigismo e controle que não podem conviver com os grandes vôos que a mente humana livre, sem qualquer restrição pode alcançar.

Ninguém discute que houve um notório direcionamento em matéria educacional em prejuízo de determinadas áreas do conhecimento, dentre elas a do Direito, de tal modo que os cursos jurídicos ficaram inseridos no contexto da educação nacional marginalizados em sua importância, razão porque começaram a apresentar as deficiências decorrentes dessa situação.

Se hoje pensarmos em termos de uma alteração no destino do ensino do Direito para assegurar-lhe a qualidade desejável, tal alteração estará na razão direta de uma ampla reformulação que possa expressar os reais interesses da sociedade civil.

Quais, porém, essas deficiências geradas de fora para dentro? Não se veja na indagação uma contradição à premissa básica segundo a qual a análise da crise não deve ser setorial. O que ocorre é que os cursos jurídicos têm certas peculiaridades que permitem tratar de seus problemas críticos específicos, e não seria difícil elencar alguns aspectos para configurar a afirmativa:

Primeiro — Ao ensino jurídico não tem sido dada qualquer prioridade em termos de política educacional, pelo Ministério da Educação. A área de ciências humanas sofre desprestígio em benefício das áreas tecnológica e da saúde.

Segundo — A política educacional governamental tem sido dirigida no que se relaciona ao ensino jurídico para a quantidade, em detrimento da qualidade, dando lugar a proliferação de escolas sem condições necessárias ao atendimento do objetivo central dos cursos de Direito, abastardando-os, proliferação essa estimulada por um tratamento complacente, tendo em vista que os projetos de aludidos cursos não exigem grandes investimentos e seu custo operacional é baixo. Esse tratamento indulgente, tanto a nível de autorização como de funcionamento comprometeu com a pedagogia da qualidade que sabe-se, é refratária à opção massificante, tudo isto coroado por uma insensibilidade indesculpável ao perfil cultural do profissional posto à disposição do mercado de trabalho.

Terceiro — Ao desinteresse institucional se acresce a reação de grande parte de docentes, ainda insensíveis aos novos aportes da moderna teoria de aprendizagem, permanecendo na prática a pedagogia de um ensino superado, essencialmente dogmático, exegético ao extremo, sem nenhum ou quase nenhum sentido crítico, mais centrado no professor do que no aluno, o que tem conduzido a resultados finais de insatisfatório nível de aprendizagem.

Quarto — O professor de Direito em sua grande maioria tem no magistério apenas uma atividade acessória. Na área do Direito o professor não logrou a profissionalização necessária como em outras áreas. A sua atividade não tem uma finalidade auto-suficiente, mas é um meio para alcançar outros fins. Ainda é um emprego extra ou título gerador de *status*. Não que o Direito não esteja ligado à sua *praxis*, mas sim porque o ponto crítico neste aspecto situa-se na inversão de valores, ou seja, o magistério posto à serviço da *praxis*. A isto acrescente-se também a sedução da iniciativa privada, abrindo sempre ao profissional do Direito maiores oportunidades, com remuneração condigna que torna desprezível a retribuição dada ao professor, só professor.

Quinto — O aluno de Direito via de regra opta por esse curso não

por vocação autêntica, mas pela falsa ilusão de que o Direito lhe possibilita ou lhe abre indiscriminadamente o maior leque no desempenho de várias atividades simultâneas. Para eles a escola de Direito representa a alternativa de formação cultural de nível superior, e com isso, sem sentir as escolas de Direito voltam a desempenhar a missão que tiveram no passado, quando eram a única alternativa possível para uma formação cultural de nível superior em Ciências Sociais, sem que se aperceba de que tudo mudou, tudo se transformou, e vive-se um mundo novo, com fatos e situações nunca antes cogitadas, exigindo formação diferenciada e adequada ao quadro desenvolvimentista no qual nos inserimos, e para o qual a improvisação em nada contribui, de vez que exige vocação específica.

Esses são alguns aspectos selecionados, e não é demais enfatizar que à medida que as escolas de Direito continuem admitindo discentes em excesso, com objetivos diversos daqueles a que se propõe, e sem atentar para as transformações e dificuldades do mercado de trabalho, elas se transformam em focos de pressão e dentro delas crescerá cada vez mais a conscientização da crise que abala seu ensino.

Dessa espécie de desordem decorre o desprestígio que vem assolando as profissões que o curso enseja e a revelação da insuficiência ou deficiência do ensino ministrado.

As transformações porque tem passado a ciência do Direito abrem ao profissional do Direito, ao jurista, permanentemente, novos campos e áreas de atuação, e sua formação já não é mais possível ser a mesma que o habilitava segundo uma postura cultural e profissional clássica ou tradicional.

Uma nova postura há que assumir envolvendo o ensino do Direito e em face da própria Reforma Universitária, e nesse aspecto ter-se-á de começar por uma avaliação de todo o sistema universitário brasileiro, a fim de que seja analisado em vários ângulos, conforme já propugnou o próprio Conselho Federal de Educação.

Todos quantos tem se preocupado com a crise em geral e do ensino jurídico em particular têm deslocado suas mais profundas preocupações, todavia, para o aspecto curricular e para o metodológico.

É claro que são dois aspectos fundamentais para o encaminhamento da solução da crise. Mas não os esgotam.

No que se relaciona ao aspecto curricular entendem muitos que é necessário partir de uma colocação fundamental: a reforma do currículo é imperiosa e não deve ser imposta, mas amplamente discutida entre

os diretamente interessados, quer na ministração do curso, quer nas esferas onde repercute o interesse da atividade profissional futura do bacharel em Direito.

No que respeita à metodologia, informa-se que ela deve atender a enfoque interdisciplinar e incorporar os princípios de uma nova teoria de aprendizagem, escapando tanto quanto possível de um pobre e estanque posicionamento metodológico-exegético, de vez que numa sociedade em desenvolvimento o preparo dos futuros profissionais do Direito deverá estar voltado para proporcionar-lhes uma visão mais abrangente e crítica, que aproxime o Direito das outras ciências, fazendo dele instrumento de transformação social.

Mas, nem todos os males, contudo, resultam dos princípios normativos que tratam do currículo. Grande parcela de responsabilidade no descompasso que está havendo resulta das estruturas e das próprias instituições de ensino que não tem tido a coragem de utilizar a flexibilidade que lhes foi facultada, transformando o mínimo num pleno que atenda as exigências e necessidades dos novos tempos.

É necessário que se tome consciência de que existe um currículo mínimo e que há currículos plenos. Aquele é entendido como o núcleo de conhecimentos que se consideram essenciais e indispensáveis à adequada formação profissional. O atual, ao ser aprovado, obedeceu às seguintes diretrizes: — 1) assegurar às escolas de Direito a maior flexibilidade possível na preparação de seus currículos plenos, possibilitando-lhes corresponder às solicitações profissionais e às necessidades das várias regiões educacionais; 2) estimular a variedade de currículos, de modo a capacitar o aluno, através do conhecimento dos pressupostos e condicionamentos da norma jurídica, a colaborar eficazmente no processo de transformação social; 3) contribuir para a reformulação do ensino jurídico, com a participação do aluno no processo didático, e mediante a integração efetiva entre o estudo teórico e as atividades práticas correlacionadas. A integralização curricular cujo limite anterior era de 3.300 horas de tempo útil, conforme estabelecido na Portaria Ministerial No. 159/65, ficou reduzida para uma carga horária total de 2.700 horas-aulas como parâmetro estabelecido para todo o curso, limite esse que não implicou na proibição de sua dilatação, à critério de cada instituição, inclusive com o estabelecimento de habilitações específicas.

Esta carga horária sujeita a integralização curricular a um mínimo

de quatro e a um máximo de sete anos.

Na aprovação desse mínimo cogitou-se ainda de que o processo didático deveria adotar metodologia que promovesse a efetiva participação do aluno nas aulas e facilitasse sua compreensão da causalidade e finalidades sociais da norma jurídica como elemento dinâmico no desenvolvimento da sociedade.

Ocorre que, lamentavelmente, a generalidade se fixou no mínimo, e quanto à metodologia se continuou dando prevalência à norma, como se nela estivesse todo o Direito, como se ela esgotasse o Direito.

É indubitável que a crise do ensino jurídico, como um dos reflexos da crise da Cultura e da Classe Dirigente, implica em, por via de conseqüência, se vislumbrar uma crise do próprio Direito, de vez que as formas institucionalizadas do ministério do Direito — os cursos — eles próprios estão em crise.

Não se deve confundir, porém, a crise do ensino do Direito, com uma falada crise do próprio Direito, de vez que este não é fenômeno social estático, mas dinâmico. Apesar da perenidade de seus princípios fundamentais ou gerais, ele está em permanente processo crítico de evolução e transformação, sem que tal possa corresponder à sua própria falência.

O Direito como técnica de estabilização do processo social mantém correspondência com a realidade histórica, mas passa a estar em mora com os fatos quando essa correspondência desce ao mínimo. Esse descompasso é que dá lugar à distância entre sistema jurídico vigente e realidade social subjacente.

Assim é que, quando se atravessa fase de estabilidade social o sistema jurídico satisfaz ao contexto, mas quando há processo de transformação, mormente acelerado, dá-se o processo crítico, porque o ritmo de mudança não se exprime de logo no Direito, que tem como característica peculiar a tendência para a estabilização e para a conservação.

Não há dúvida de que o processo de transformação brasileiro é acelerado, e é certo que nem todos os setores do Direito têm acompanhado essa mutação, sendo óbvio que o ensino do Direito preso a parâmetros anquilosados deixa, também, e por via de conseqüência, de evoluir adequadamente.

Nossas escolas ou cursos ainda estão vinculados a um sistema de ensino que é resposta à situação de um desenvolvimento social lento, de caráter evolutivo, e não revolutivo como a época exige, prendendo-se a

um dogmatismo que se apega em demasia aos lineamentos do ordenamento.

A consciência da crise se manifesta já na insatisfação geral, e as escolas ou cursos têm a sua parcela de responsabilidade, daí porque há que despertá-los para que promovam a sua remoção, formando o jurista que seja a expressão da sua superação. A sua nobre missão não deve se esgotar na formação profissional limitada, no conhecimento e manuseio tanto quanto possível hábil das normas em vigor. A sua maior missão está em cooperar pelo ensino na reforma do Direito, adaptando-o ao processo de mudança social.

Se elas permanecem fechadas dentro de currículos e métodos ultrapassados, elas se desfuncionalizam, daí porque, creio, que a transformação para a superação da crise no ensino deve partir de dentro das próprias escolas ou cursos de Direito.

Uma das causas desse processo crítico, gerador de desajustamento entre o que se leciona juridicamente e a realidade social, parece-me estar sem dúvida no currículo mínimo, nem tanto pelo que de mínimo exige, mas sobretudo porque falta-lhe algo que conduza o aluno a uma postura crítica do fenômeno jurídico. Mas não é um mal do currículo em si.

Não basta reformá-lo, nele incluir novas disciplinas, pois que ele é apenas a medida instrumental que deve conduzir a própria mentalidade dos professores na apreensão e transmissão das transformações da ordem jurídica, de modo a tornar o aluno um participante e não um mero espectador. Aqui sim, o ponto crucial.

Temos hoje assegurada, com a flexibilidade na sua articulação, a liberdade na formulação dos currículos plenos, mas o grande mal está em que a proliferação de escolas sem vocação e sem condições de dar a esse pleno as dimensões que deve ter, abastarda o ensino e conduz a que o simples cumprimento das 2.700 horas-aulas seja a medida de um conteúdo mínimo inexpressivo, sem nenhuma plenificação. Acrescente-se a isto a angústia, a pressa injustificada em sair da escola, em jogar no mercado de trabalho profissionais que nele se perdem, ou porque não tiveram o acervo de conhecimentos necessários à sua formação, ou porque tais conhecimentos foram inajustáveis às atuais necessidades do dito mercado de trabalho.

A sociedade atual caracteriza-se pela ocorrência em seu seio de sérios conflitos, devido a incapacidade de muitas de nossas formas e práticas institucionais, de marcharem paralelamente à rápida mutação sócio-

político-administrativa.

O desenvolvimento de barreiras sociais tanto horizontais, como verticais, tem aprofundado os conflitos e tensões na vida contemporânea, envolta com a crescente especialização e divisão do trabalho que conduz a uma separação entre os indivíduos, o que exige uma ação cooperativa, indispensável à transformação da realidade social.

O número impressionante de bacharéis em Direito que neste País semestralmente é entregue ao mercado de trabalho, aliado, lamentavelmente, à notória má qualidade média de informação e formação profissional, são fatores que conduzem a que seja mantida no público a idéia falsa e negativa do profissional do Direito, seja ou não o advogado, este então muitas vezes envolvido num clima de desprezo ou mesmo de chacota.

Numa sociedade em que a ilegitimidade do poder e onde o arbítrio e o casuísmo foram os pilares de sustentação da classe dirigente, criou-se o clima propício para os germes da crença falaciosa de que o Direito, seus cultores, constituem ou peça de somenos importância, ou impecilhos à realização de uma sociedade na qual a eficiência seja, a um tempo, meta e dogma.

A pretexto de "modernizar", "dinamizar" o ensino jurídico, buscou-se em verdade fulminá-lo no seu âmago, sem se considerar que o Direito é o caminho para realizar a Justiça — de que se precisa — e de que, desse modo, a livre reflexão sobre o fenômeno social é seu instrumental excelso a ser adestrado nos bancos escolares.

A esse ensino crítico do Direito tem-se pretendido opor um ensino pretensamente profissionalizante, que tem o condão de conduzir apenas à aplicação do ordenamento normativo existente.

Nosso processo de redemocratização e reordenamento justo da sociedade não terá sucesso, porém, se faltarem aqueles que o impulsionem e se nossas escolas de Direito não acordarem para a irrealidade de seus currículos plenos pelo menos e para o curto prazo de integralização curricular.

Mas, o que interessa na análise da crise do ensino jurídico não é de teses, mas de saídas para que as escolas de Direito possam promover a formação do jurista. Deve a escola se preocupar que o aluno ao concluir seu curso seja capaz não apenas de saber + razoavelmente, mas de ter condições de criar e recriar. Deve ser capaz não apenas de reproduzir o conhecimento através de suas ações e ensinamentos a terceiros, mas especialmente de produzir novos conhecimentos.

Está prevalecendo hoje o equívoco de que à escola de Direito incumbe apenas dar a formação que permita ao bacharel ler e aplicar, sem maiores aprofundamentos, o direito positivo.

Novos ventos sopram todavia, há uma preocupação geral indicando que é tempo de voltar o ensino jurídico para a formação de juristas comprometidos com a reflexão crítica da sociedade que integram.

Não acredito num ensino jurídico que desconsidere de todo a dogmática como fator de recondução das visões setoriais do Direito a uma concepção de seu conjunto, mas não uma dogmática estéril, que por isto mesmo só conduzirá à inutilidade do labor jurídico e à perpetuação de estruturas ultrapassadas.

Entendendo que só quem sabe tem o que ensinar, e só quem aprende e apreende tem contribuição a dar, é que visualizo a formação do aluno de Direito indissoluvelmente ligado à compreensão do fenômeno social e da norma, sem "antolhos positivistas, e sem o fascínio da esfuziante pirotecnia das análises puramente semânticas ou normativas do mundo jurídico".

Restaria para encerrar este estudo alinhar como contribuição, em caráter tópico, algumas considerações, formulando indicações para o estudo e debate, visando a remoção da crise que assola o ensino jurídico:

1º — No que respeita à metodologia, a ênfase no método indutivo será desastrosa se não houver, simultaneamente, o aprofundamento da visão axiológica do Direito.

2º — O puro exegetismo e positivismo jurídico só poderão levar aos mesmos males que a escola exegética acarretou no Direito francês.

3º — O ensino jurídico deve adotar postura culturalista e valorativa, único caminho para que se faça o ensino crítico do Direito.

4º — O método preletivo não deve ser exorcizado, porque ele não é um mal em si. A preleção, com sua função coordenadora, sem excessos, justifica-se ao lado da pesquisa, do diálogo, do debate e do laboratório jurídico.

5º — Há necessidade de uma nova estrutura curricular, com o retorno ao regime seriado flexível, desprezada a fantasia dos créditos.

6º — Há que pensar que a pressa é inimiga da perfeição, apesar da vertiginosidade de nossos dias, porque a realidade impõe que se afirme que num mínimo de quatro anos não é possível dar a alguém a formação necessária ao jurista. O curso de Direito não pode nem deve ser ministrado em menos de cinco anos para que se possa atender as exigências mínimas de um currículo que possibilite não só a formação profissional, mas a filosófica, sociológica e humanística do verdadeiro jurista,

sendo também indispensável a inclusão de disciplinas apropriadas ao favorecimento da reflexão crítica, dentre outras a Filosofia do Direito, a Sociologia Jurídica, a História do Direito, a Introdução à Ciência Política, o Direito Romano, a Metodologia da Ciência Jurídica, entendida esta como abrangente dos problemas de interpretação da lei e do processo de interação entre lei e jurisprudência.

7º — É preciso que se atente para o fato de que os Cursos de Direito conferem duas ordens de habilitações, a geral, inerente ao próprio título de bacharel e a específica até o máximo de duas habilitações profissionais de cada vez. Os Cursos não estão dando atenção para estas últimas. Registro neste Estado a implantação destas habilitações profissionais específicas no 5º ano do Curso de Direito do CESEP, possibilitando ao aluno a especialização na própria graduação, voltada para os interesses e necessidades regionais.

8º — É necessária maior autonomia administrativa e acadêmica, recuperando-se as melhores tradições do curso e evitando-se a dispersão por departamentos.

Sem a preocupação de qualquer ordenamento, mas como fruto de reflexões, esta modesta colaboração reflete a esperança que me anima de que os cursos jurídicos que hoje festejamos voltem a assegurar ao estudante formação filosófica e sociológica que lhe permita o enfoque crítico do objeto de sua análise, assumindo por sua vez o professor a postura humanístico-política que tal assegure, com vistas à realidade nacional, que deverá estar presente em todo o curso, no ensino de todas as disciplinas e não como objeto de uma disciplina especial que outro objetivo não teve senão o de introduzir na Universidade a nociva doutrina da segurança nacional...

Com Ortega y Gasset entendo que a missão da Universidade é a de comunicar às novas gerações o conjunto de conhecimentos, idéias e valores que constituem a base de nossa cultura e que são necessárias à permanente reconstrução das sociedades.

Para isto ocorrer é mister que se remova a crise na qual está mergulhada e se organize no geral a educação, e o ensino jurídico no particular.

Lembro, finalmente, de que a educação organizada pode ou não, servir à causa da paz, da liberdade e da justiça na Terra. Ela pode servir a qualquer causa, tanto à tirania como à liberdade, à ignorância como ao esclarecimento, à mentira como à verdade, à guerra como à paz, à morte como à vida. Pode inclusive levar homens e mulheres a pensar

que são livres, ao mesmo tempo que sobre eles desçam os grilhões da servidão. Ela é uma força de grande poder, que não depende das leis de aprendizagem ou quaisquer outros para que seja boa ou má, mas sim da concepção da vida ou de civilização que exprima, enfim, para ser boa ou má ela depende de nós próprios.

Posse. Usucapião. "Accessio Possessionis". Continuação e Conjunção de Posses. Interpretação dos Arts. 496 e 552 do Código Civil

RENATO MANESCHY

O Código Civil denominou usucapião a prescrição aquisitiva, para evitar confusões provenientes da identidade de certos cânones, que formam o tecido dos dois institutos: a prescrição propriamente dita ou liberatória, e o usucapião ou prescrição aquisitiva (Clóvis Bevilácqua *Cod. Civ. Coment.*, vol. III, pag. 71/72).

A prescrição aquisitiva é um modo de aquisição não só da propriedade, mas também de outros direitos reais.

Em dois elementos fundamentais se baseia a aquisição por prescrição: a posse da coisa por parte de quem não é proprietário e a sua duração por certo tempo. Da conjunção da posse com o tempo faz a lei derivar a aquisição, que é um dos efeitos mais notáveis da posse, visto que o simples fato de se prolongar por certo tempo a transforma de um estado de fato em propriedade.

Como este fenômeno, pelo qual quem possui por um certo tempo uma coisa alheia se torna seu proprietário, se deva explicar, é matéria discutida entre os juristas e os filósofos do direito. Invocam alguns a presunção de abandono por parte do proprietário precedente; procuram outros a causa no princípio econômico, segundo o qual tem direito a ter como sua a coisa, quem com ela se pôs em determinada relação e nela emprega o seu trabalho e não quem se abstém de qualquer relação com ela e não exteriorizou de qualquer modo o seu poder; e fundam-se outros ainda na surprema exigência de dar certeza aos domínios e assegurar a paz social, por quanto, decorrido um certo tempo, não se

deve permitir a ninguém, mesmo ao antigo proprietário, atacar a posição de quem tenha atualmente em seu poder a coisa. Foi este último o conceito abraçado pelos romanos para justificar o instituto do *usucapião*, e nele ainda nos podemos basear, pelo menos como sendo a causa primária que provocou o aparecimento histórico do instituto, posto que a justificação intrínseca da aquisição melhor repousa hoje, segundo a mais moderna concepção da propriedade, sobre o princípio do trabalho e de uma efetiva exteriorização da vontade e do poder (Cf. Roberto de Ruggiero, *Instituições de Direito Civil*, vol. II, pág. 473).

O art. 550 do Código Civil dispõe que aquele que, por vinte anos, sem interrupção, nem oposição, possuir, como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título e boa-fé, que, em tal caso, se presumem.

A posse deve ter atravessado todo o decurso do tempo sem contestação. Esse respeito ou aquiescência de todos e a diuturnidade fazem presumir que não há direito contrário ao que se manifesta pela posse e, por isso, deve esta ser tratada como propriedade, e assim inscrita no registro de imóveis.

Os vinte anos da posse devem ser contínuos, sem interrupção. O Código, porém, no art. 552, permite que o possuidor, para o fim de contar o tempo exigido, acrescente à sua posse a de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas.

Consagra tal artigo, com a remissão que faz ao art. 496, os princípios da *sucessio possessionis* e da *acessio possessionis*.

A primeira hipótese, a chamada *sucessio possessionis*, ocorre na sucessão a título universal, na qual o herdeiro, sucedendo no *universum jus defuncti*, substitui diretamente o defunto na posse dos bens; a segunda é a conjunção da posse em que o atual possuidor, quando a sua posse não tenha a duração suficiente para poder invocar o usucapião, aproveita-se da posse anterior e juntando esta à sua posse própria, se vale do tempo que uma e outra durarem.

É o que decorre do art. 496, cuja remissão faz o art. 522: "O sucessor universal continua, de direito, a posse do seu antecessor; e, ao sucessor singular, é facultado unir a sua posse à do antecessor, para os efeitos legais".

A hipótese que interessa ao presente estudo é a da *accessio possessionis*, que ocorre no caso de sucessão singular, de modo a que o sucessor possa unir a sua posse à do sucedido e perfazer, com isso os vinte

anos exigidos pelo art. 550 do Código.

Para se chegar a uma conclusão sobre a existência ou não, no caso concreto, de conjunção ou soma de posses, indispensável é fixar, inicialmente, o significado da expressão – *sucessão singular,* a que alude o art. 496, e que tem um duplo sentido: sentido comum e sentido jurídico.

No sentido comum, sucessão significa o fato de se postar alguém em lugar de outrem a respeito de algo; no sentido jurídico, suceder é colocar-se outrem no lugar do sujeito de direito, quer ativa, quer passivamente, de modo tal que o direito deixa de permanecer no patrimônio de um (cedente) e passa a integrar o do outro (cessionário).

Quando o art. 496 fala em sucessor singular, está, certamente, se referindo a sucessão em sentido jurídico e não no sentido comum. E no sentido jurídico a sucessão é sempre produto de um ato jurídico.

Embora muitos autores, obedientes à remissão que aos arts. 81 a 85 faz o parágrafo único do art. 493, que trata da aquisição da posse, afirmem que a aquisição se opere, sempre, em conseqüência de um ato jurídico, parece consentâneo com as características específicas do ato jurídico e com a própria natureza da posse que se criou com a aquisição, o entendimento de que a posse pode, em alguns casos, defluir de um ato que não seja mais do que um simples ato de conduta, não participando da natureza de um verdadeiro ato jurídico, que na linguagem do Código Civil é todo ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos (art. 81).

Estão em tal caso quase todas as hipóteses em que a posse se estabelece mediante a simples apreensão da coisa ("Adquire-se a posse... II– *Pela apreensão da coisa"* – art. 493... II). Aí não entra um ato jurídico, visando produzir qualquer modificação de direito; entra, simplesmente, um ato material que pode até ser um ato ilícito, estabelecendo-se uma situação de fato que, depois, quando for apreciada nas suas características, merecerá o nome de posse.

De fato de a aquisição de posse decorrer de um ato jurídico, ou simplesmente de um ato de conduta, de um ato material de apreensão da coisa, resultam os dois modos de aquisição da posse: *modo originário* e *modo derivado.*

Fala-se em aquisição originária quando recaia sobre uma coisa que não for objeto de posse de ninguém, ou que, embora já haja sido possuída, o ato de apreensão incida sobre a coisa, passando de um possuidor para o outro, sem que se veja um verdadeiro ato de transmissão, inexistindo vinculação entre as posses do antecessor e do adquirente. Como ensina Roberto de Ruggiero, não há, neste caso, entre as duas posses, qualquer relação de sucessão, a não ser relação meramente cronológica *(Instituições de Direito Civil,* vol. II, pag. 632).

Essa é também a lição de Caio Mário da Silva Pereira (*Instituições de Direito Civil,* vol. IV, pag. 290), para o qual o modo originário de adquirir a posse traduz um estado de fato da pessoa, em relação à coisa, oriundo de um assenhoramento autônomo.

Originária será a aquisição da posse, se embora com o concurso do possuidor precedente, que dela abre mão em favor do possuidor posterior, não se dá através de um ato jurídico que possa caracterizar uma sucessão no sentido jurídico. Haverá, apenas, uma sucessão no sentido comum, que se traduz no fato de se postar alguém no lugar de outrem a respeito de algo. É o que Ruggiero chama de mera relação cronológica: saiu um, entrou outro.

A aquisição derivada se faz, como está no nº III do art. 493, por qualquer dos modos de aquisição em geral, que devem preencher os requisitos dos atos jurídicos. Em tal caso, como escreve Carvalho Santos (Cód. Civ. Int.", vol. VII, pág. 59), ficará ela dependente da validade do ato. Nulo que seja tal ato, todavia, nem por isso deixa o *accipiens* de adquirir a posse, se houver a apreensão da coisa, capaz de legitimá-la, posta de lado, porém a validade da posse transmitida, ou, por outros termos, se houver de fato a aquisição da posse por ato material. Teremos, então, não mais uma aquisição derivada, mas originária, que resulta da simples apreensão material da coisa, embora possa haver, no caso, o concurso do possuidor anterior, que *vende* a posse, expediente de larga utilização dos chamados "grilos".

Sempre que nos encontramos diante de um modo derivado de aquisição da posse incide a remissão do parágrafo único do art. 493, que como lembra Clóvis Bevilácqua se destina a recordar que a aquisição da posse é um ato jurídico, que requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Firmado o sentido da expressão *sucessão singular,* que é, como se viu, coisa diversa de sucessão no sentido comum; aceito que quando o art. 496 fala em sucessor singular está se referindo ao sucessor no sentido jurídico, e extremados os dois modos de aquisição da posse – *originário* e *derivado* –, fácil será concluir que, não se tratando de aquisição derivada, o possuidor não pode, para efeito de usucapião, unir a sua

posse à de outrem, pois não haverá sucessão e sim mera relação cronológica, como refere *Ruggiero.*

A chamada *accessio possessionis,* assim, não é admitida na aquisição originária.

Serpa Lopes, versando sobre o tema, doutrina:

"Tal qual sucede em relação ao domínio, a posse pode ser adquirida ou por um modo originário ou por um modo derivado. A aquisição originária é a que se realiza independentemente de traslatividade, enquanto a derivada pressupõe um transmitente que perde a sua posse em benefício do adquirente. Na aquisição originária da posse, temos uma aquisição unilateral, em virtude de se consumar unicamente por um movimento do possuidor, independentemente da colaboração de outrem. Nessa forma de aquisição *não há lugar para a união das posses,* dada a carência de um titular antecedente a cuja posse venha se vincular a do adquirente" ("Curso...", vol. VI, nº 84).

No mesmo sentido é a lição de Pontes de Miranda: "Se o possuidor posterior não é sucessor universal, nem singular, não há pensar-se em qualquer *sucessio in usucapionem,* nem em *accessio possessionis.* A usucapião tem de iniciar-se" (Tratado, vol. 11, § 1195).

É ainda do ensinamento de Ruggiero que embora à perda da posse do atual possuidor corresponda a uma aquisição por parte de outro, as duas posses são completamente distintas e independentes entre si, com os caracteres e qualidades próprias que lhe derivam do modo como cada um dos possuidores sucessivos a adquiriu. É uma transmissão de posse, considerada em si mesma e como estado de fato, não é possível, porque este estabelece-se em cada caso com o concurso daqueles dois elementos, de que a posse resulta constituída, não podendo haver transmissão do *corpus* (entendido como relação de fato entre a pessoa e a coisa), e menos ainda do *animus.* Quando se fala de transmissão de posse, tal se deve entender como transmissão do *jus possidendi,* vale dizer, do direito de possuir e não do *jus possessionis,* isto é, do direito à posse, que é relação inerente à posse, pura e simplesmente (Cfr. Serpa Lopes, "Curso...", vol. 6, pag. 126).

Quem possui sem título não tem o *jus possidendi,* pois a posse é produto de usurpação, de um ato ilícito, que pode, é verdade, converter-se em domínio, se permanecer a coisa em seu poder, sem interrupção, nem oposição pelo tempo exigido para o usucapião extraordinário. Até então, há posse, mas não o direito de possuir que possa ser objeto de cessão no sentido jurídico.

Como é sabido, nosso Código consagrou em texto o conceito de Jhering sobre a posse, para o qual ela só apresenta importância como conteúdo do *jus possidendi,* o que revela ser a posse, para esse famoso jurisconsulto, um direito.

Se, entretanto, a posse è arrebatada contra a vontade do dono, o que se identifica na pessoa do esbulhador é apenas o *jus possessionis,* que é um fato e não um direito e do qual decorrem conseqüencias jurídicas, expressas na proteção interdital e na condução ao usucapião, como ensina San Tiago Dantas.

Do mesmo sentir é Clóvis Bevilacqua, que após assinalar que embora revista os caracteres exteriores do domínio, a posse é um mero *fato,* acrescenta que "se o direito a protege, concedendo-lhe garantias especiais, é porque a perturbação e o esbulho são violências contra a pessoa do possuidor, e o Estado deve, sempre, defender os indivíduos contra as vias do fato ilícitas" (*Cód. Civil Coment.* vol. II, pag. 7/8).

Se alguém usurpa a posse alheia, comete um ilícito, adquire posse viciosa, que não pode integrar a estrutura de um ato jurídico, segundo o conceito do art. 81 do Código Civil.

O "ladrão" da posse não pode *vendê-la* a terceiro, o qual seria uma espécie de "receptador".

Rudolf Von Jhering abre sua clássica obra — *Posse e Interditos Possessórias* (trad. de Adherbal de Carvalho) com estas palavras: "Por que se protege a posse? Ninguém formula semelhante pergunta com relação à propriedade, por que, pois se o faz com a posse? É porque a proteção dispensada à posse tem, à primeira vista, algo de estranho e contraditório. Efetivamente, a proteção da posse implica, outrossim, a proteção do salteador e do ladrão; ora, como é que o direito, que incrimina o assalto e o roubo pode reconhecer e proteger seus frutos na pessoa de seus autores? Não será isso aprovar e sustentar com uma mão o que com a outra persegue e repele?"

Tal proteção, porém, não vai a ponto de permitir que quando a posse é produto de "assalto" ou de "roubo", se reconheça ao "assaltante" ou ao "ladrão" o direito de transmiti-la a terceiro, como se ela fosse, desde logo, um *bem* integrado em seu patrimônio e não apenas uma situação de fato, que converter-se-á em domínio pelo decurso do tempo.

A posse que é arrebatada de seu legítimo titular não pode ser ob-

jeto de alienação. Quem adquire a posse do esbulhador e entra de fato a possuir, torna-se possuidor, mas não pode somar a posse do antecessor à sua própria, para efeito do usucapião.

A chamada sucessão na posse, a que alude, o art. 496 do Código Civil, só se verifica quando a posse é transmitida por quem a ela tem direito *jus possidendi* e por ato jurídico, ou seja, por um ato que preencha os requisitos do agente capaz, da licitude do objeto e da forma prescrita ou não defesa em lei (art. 81).

Uma observação final:

Não legitima a transferência da posse, para os efeitos do art. 552 do Código Civil *accessio possessionis*, o expediente, de que se costuma lançar mão para justificar a cessão de uma posse viciosa e permitir a soma das posses, de *vender* benfeitorias e acessões, pois quem semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções, restando-lhe, apenas, direito à indenização, se proceder de boa-fé (art. 547).

O direito que o possuidor tem, portanto, se procedeu de boa-fé, é o de ceder seu direito à indenização, mas não o de alienar benfeitorias e acessões que não lhe pertencem, para com isso legitimar a transferência da posse e permitir a soma dos prazos, da sua e a do adquirente.

Em conclusão:

Para que tenha aplicação o art. 552 do Código Civil e se autorize o possuidor que pretende usucapir a unir sua posse a do seu antecessor, a fim de contar o tempo exigido pelo art. 550, é necessário que a aquisição se tenha dado de um *modo derivado* mediante sucessão no sentido jurídico.

Liberdade Sindical e Exercício Abusivo do Poder Normativo da Justiça na Constituição (*)

ROBERTO A. O. SANTOS

1. Um sindicalismo numeroso mas fraco. 2. A astúcia do Estado. 3. A liberdade sindical no projeto de Constituição. 4. O projeto e a autonomia sindical. 5. Exercício abusivo do poder normativo da Justiça. 6. Comissões de empresa, a novidade. 7. Conclusão.

1. UM SINDICALISMO NUMEROSO MAS FRACO

No monumental trabalho de Werner Sombart, *O apogeu do capitalismo* — que na verdade é o terceiro tomo de sua obra-prima *O capitalismo moderno* — o grande economista alemão afirma que a Inglaterra estava a bem dizer predestinada a ser o berço e o centro do maior desenvolvimento da idéia sindicalista. "Esse desenvolvimento foi completado entre os anos 50 e 80 do século XIX", continua Sombart, mas, à medida que o sistema econômico progredia, outros países adotavam o modelo sindical, de modo que em 1912 a multidão de operários organizados em sindicato na Europa (inclusive Rússia) e parte da América do Norte atingia a quase 14 milhões. A maioria se concentrava na Alemanha, com 3 milhões e 700 mil, Grã-Bretanha, com 3 milhões e 200 mil, Esta-

(*) Conferência de abertura do 1º Seminário Amapaense de Direito do Trabalho, promovido pela Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá, com apoio do Governo do Território Federal do Amapá e do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

dos Unidos, com 2 milhões e 500 mil, e França, com 1 milhão de sindicalizados (1). Esses quatro países detinham, portanto, praticamente 10,5 milhões de mão-de-obra associada em sindicatos.

Ora, se compararmos essa estatística ao número de trabalhadores sindicalizados no Brasil atualmente, teremos uma surpresa: é que nosso país possui hoje o mesmo número (um pouco maior até) que a Alemanha, a Grã-Bretanha, os Estados Unidos e a França, somados, possuíam em 1912. Em face disso, causa espécie que, enquanto naqueles países de adiantada indústria o sindicato era altamente ativo e obteve vitórias da maior importância contra o capital, as quais depois foram sendo imitadas pelo resto do mundo sob a forma de convenções ou leis trabalhistas, no Brasil o sindicato, forte em número, continua frágil na luta; que a negociação coletiva não se haja desenvolvido; que o governo não leve a sério os convites que ele mesmo dirige aos trabalhadores para um pacto social, aliás de objeto não esclarecido, preferindo promulgar seqüências de decretos-leis de discutível constitucionalidade, sem consulta às organizações sindicais, apesar de se relacionarem diretamente com o valor real dos salários da classe trabalhadora.

Como se explica esse paradoxo, de um sindicato numeroso, e no entanto relativamente fraco? Como compreender as sedes ricas das confederações em Brasília e a modéstia do trabalho desenvolvido pelas bases? Claro, muitos são os fatores. Não devemos esquecer que o capitalismo, nos países industrialmente avançados, é um sistema de criação autóctone; as instituições desse sistema, como o mercado concorrencial e inclusive o sindicato, foram gestados lá e lá cresceram e se aperfeiçoaram. (Lembremos ainda Sombart: "... os sindicatos são, com efeito, um produto do espírito capitalista"); a técnica de produção, a tecnologia moderna tipicamente capitalista (com base nas ciências exatas e no exercício continuado da experimentação industrial) é igualmente uma invenção euro-americana. E naturalmente o espírito capitalista, a disposição compulsiva para o ganho, essencial à racionalidade e impessoalidade do sistema, foi engendrado naqueles países. Em suma, os três pilares de qualquer sistema econômico — o espírito, as instituições e a tecnologia — foram todos construídos e montados sem a participação dos países periféricos: quando o trabalhador europeu lutava pela sindicalização num mercado livre, o nosso trabalhador brasileiro ainda sonhava com a

(1) Werner Sombart, *L'apogée du capitalisme*, trad, franc, de S. Jankélévitch, Payot, Paris, 1932, v. 2, cap. XLIV, pp. 191-192

libertação da escravatura; quando a indústria dos países capitalistas inventava a técnica de vulcanização de borracha nas fábricas, nós mal descobríramos a canhestra técnica da defumação da borracha crua nas matas da Amazônia.

Muitas vezes estivemos importando as instituições antes de dominarmos a tecnologia correspondente; durante longo tempo, usamos a sociedade anônima quando a administração industrial ou comercial não passara do estágio familiar — o que convertia os estatutos sociais numa farsa; conferimos aos latifúndios ociosos o caráter de propriedade burguesa por imitação da propriedade privada de fábricas tecnicamente avançadas, equiparando terras inativas às máquinas de uma usina poderosa.

2. A ASTÚCIA DO ESTADO

O sindicato no Brasil começou bem, tinha autenticidade. Os primeiros esboços de associativismo profissional ocorreram ainda antes da Lei Áurea de 1888, como registra José Martins Catharino (2), e tiveram por palco o meio urbano; é o caso da Imperial Associação Tipográfica Fluminense, de 1858, que dirigiu a greve dos tipógrafos; o da Liga Operária de 1880, etc. É falsa a idéia de que a atividade sindical em nosso país partiu da outorga da legislação trabalhista por Getúlio Vargas. Juristas e sociólogos que procederam à análise cuidadosa do material histórico já desmentiram de todo essa tese forjada nos tempos de pré-guerra. E no entanto é verdade que, mal se estava consolidando o movimento sindical brasileiro e eis que o Estado, o grande Leviatã, concebe um sinistro plano de cooptação dos trabalhadores, de tal forma que o sindicato se convertesse num instrumento de ação do Estado, em vez de órgão de defesa da classe trabalhadora.

O plano consistiu no seguinte: seria inibida e negociação coletiva entre trabalhadores a patrões, embora se declarasse, para efeito retórico, que a lei valorizaria os contratos coletivos de trabalho. Dois pontos eram importantes nesse processo inibitório: a negociação coletiva deveria ser conduzida na presença de um órgão do Estado, o Ministério do Trabalho; segundo, no caso de falhar a tentativa de negociação, um outro órgão do Estado trataria de evitar mais ainda o desenvolvimento das

(2) José Martins Catharino. *Tratado elementar de Direito Sindical*, Edições LTR, São Paulo, 2ª ed., 1982, pp. 44

tensões de uma negociação e sobretudo a greve, exercendo o chamado "poder normativo", quer dizer, a faculdade de impor às partes um contrato que elas não combinaram entre si. A liberdade de mercado, a liberdade de não trabalhar em condições indignas e as demais liberdades reconhecidas nos países capitalistas avançados, aos trabalhadores, essas eram propositadamente postas em segundo plano, a pretexto da defesa da ordem e da paz social.

Além disso, o Estado atraiu as lideranças operárias para o seu programa sinistro, tornando-as cúmplices de violação da liberdade sindical. Fez isso, através da nomeação de representantes operários e patronais para oficiarem como participantes dos atos de uma Justiça especial que exerceria aquele "poder normativo" e julgaria os conflitos individuais de empregados com seus empregadores. O exercício desses cargos de representação passou a ser remunerado pelo Estado, em nível muito superior ao que os representantes operários aspirariam na produção. Depois, uma série de vantagens lhes foram sendo adicionadas: gozo de férias remuneradas de 30 dias quando seus companheiros ainda gozavam somente 20, contagem de tempo de serviço para várias finalidades e, a maior de todas, promissora aposentadoria ao completar cinco anos de exercício na representação, desde que contribuindo para o sistema de previdência há 25 anos.

Mais: o Estado atribuiu ao sindicato uma dignidade paraestatal, a bem dizer; pois o investiu do direito de cobrar imposto em benefício dele, sindicato, embora depois tenha disfarçado o imposto sob o nome de contribuição sindical. Cuidou ainda o Estado de se associar a uma parte do imposto, retendo 20% para uma conta pertencente ao Ministério do Trabalho. Ao mesmo tempo, tratou de proteger o sindicato tão bem criado e educado em seu seio; deu-lhe a exclusividade de representação perpétua da respectiva categoria profissional, instituindo o regime de unicidade. Em compensação, chamou a si o poder de intervir no sindicato pela via administrativa, afastando seus membros e designando diretores; o de indicar estatutos padronizados; o de prescrever o destino dos dinheiros do sindicato e bitolar sua programação; o de regulamentar proibitivamente o direito de greve, e assim sucessivamente.

Agora torna-se mais fácil compreender o paradoxo do sindicato numeroso e contudo fraco. Há, como vimos, causas históricas de natureza cultural, mas há causas políticas atuais bem presentes, que se resumem na ação envolvente, sedutora e acumpliciantes de um Estado pouco interessado na real afirmação da classe trabalhadora. Essas causas, em plena atividade hoje, podem sintetizar-se em três itens:

— a violação da liberdade sindical;

— o exercício abusivo do poder normativo da Justiça do Trabalho; e

— a inibição do direito de greve.

Não teremos tempo de abordar os três fatores. Mas o restante deste trabalho será dedicado a examinar como os dois primeiros estão tratados no texto do novo Projeto de Constituição, que vem de ser preparado pela Comissão de Sistematização da Assembléia Constituinte, no princípio do corrente mês (julho de 1987).

3. A LIBERDADE SINDICAL NO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

Primeiramente, recordemos, com o prof. Cesarino Jr., que a expressão *liberdade sindical* recobre vários sentidos. "Originariamente, referia-se apenas ao reconhecimento do direito de constituir sindicatos. Atualmente, ora é a liberdade de organizar mais de um sindicato numa mesma base territorial, com inteira capacidade de representação, problema designado *unidade ou pluralidade sindical*; ora é a questão de liberdade de filiação ou não a sindicato, *sindicalização compulsória ou obrigatória;* ora, ainda, é o reconhecimento do direito de plena autodeterminação dos sindicatos, *autonomia sindical*" (3).

O conjunto dessas questões está abordado pelo Projeto de Constituição no título II do texto, intitulado Direitos e Liberdades Fundamentais, dentro do capítulo Dos Direitos Coletivos (n. III). A livre filiação e afastamento de alguém de um sindicato, liberdade sindical individual, não oferece problemas no Projeto (art. 17—IV, letras *a* e *j*). Aliás, nunca tivemos no Brasil a sindicalização compulsória. O problema da autonomia será examinado na seção seguinte desta exposição. Vejamos, pois, a questão de unicidade ou pluralidade sindical que o Projeto regula no mesmo art. 17, inciso IV, especificamente nas alíneas que passo a destacar:

"Art. 17 — São direitos e liberdades coletivos invioláveis:

I — a reunião.

. . . . . .

(3) A. F. Cesarino Júnior, *Direito Social*,. Edições LTR/EDUSP, São Paulo, 1980, nº 252, p. 513

II – a associação.

.....

III – a profissão de culto.

.....

IV – a sindicalização.

a) É livre a associação profissional ou sindical (...);

m) se mais de um sindicato pretender representar o mesmo segmento categorial ou a mesma comunidade de interesses profissionais, somente um terá direito à representação perante o Poder Público, conforme a lei";

.....

O Projeto representa um avanço em relação às primeiras propostas agasalhadas pela Comissão da Ordem Social no anteprojeto de 15.6.87 (arts. 6º e 7º), o qual instituía a unicidade absoluta e perpétua do sindicato por categoria e não admitia as comissões de fábrica autônomas, subordinando-se à criação pela entidade sindical. Era o corporativismo triunfante.

Boa parte dos dirigentes sindicais se inclinam ao sindicato único-perpétuo porque se habituaram a tirar disso pessoal proveito; um sindicato, só, não tem que fazer proselitismo, não tem que lutar com o de outras orientações ideológicas, não tem que imaginar meios mais aperfeiçoados para conduzir as reivindicações junto aos empregadores e apoiar tecnicamente as negociações coletivas. A rotina e até a inatividade tornam-se mais freqüentes, dada a falta de fiscalização e de competição. São esses antigos beneficiários do sistema corporativo que lutam pela preservação do *status quo,* repudiando a Convenção/87 da Organização Internacional do Trabalho, sem qualquer ressalva.

Durante os debates da Constituição de 1946, perdeu a Nação a oportunidade de livrar-se do sistema de monopólio sindical, adotando uma linha mais democrática. Não o fez, porque os grandes partidos, como a União Democrática Nacional, se aliaram aos pequenos, como o próprio Partido Comunista, para evitar a ruptura com o sistema de interesses instalados. Mais de quarenta anos são passados, e o quadro sindical do país continua o mesmo no que se refere à eficácia e à inspiração de confiança às classes trabalhadoras.

Observa-se no mundo capitalista avançado uma tendência à organização de sindicatos únicos. Mas trata-se aí de uma unicidade voluntária, sem obrigatoriedade legal, muitas vezes como resultados de fusão de sindicatos pré-existentes. A qualquer momento, a unidade pode ser desfeita, sem objeção legal.

No *Anteprojeto do Código de Trabalho,* Evaristo de Moraes Filho propunha um regime em que a lei deferia a certa associação profissional a condição de sindicato, mas ressalvando que qualquer das demais associações poderia deslocar e substituir o sindicato, se provasse ser mais representativa (4). Portanto, o grande professor e democrata admitia a unicidade, mas não indisputável. Recentemente, ao participar do Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, sob a presidência do prof. Afonso Arinos, o mesmo Evaristo assumiu posição ainda mais liberal, pois confiou inteiramente às próprias entidades sindicais escolherem o regime de unicidade ou pluralidade. Isto pode ser conferido no art. 3º, § 1º, do articulado do Grupo Temático 9, divulgado em seu livro do final do ano findo. *A ordem social num novo texto constitucional* (5).

Na obra coletiva que tive a honra de escrever com outros colegas em homenagem ao prof. José Martins Catharino, a qual intitulamos *Sindicalismo,* defendi idéia bem próxima dessa (6). Tentei aperfeiçoá-la nos debates de um simpósio havido em Belém em outubro do ano passado, ocasião em que sugeri o nome *unicidade relativa* para designar o regime proposto (7). Pretendo que unicidade relativa seja um sistema que, permitindo o exercício temporário do mandato de sindicato por certa associação profissional, possibilite o rodízio com outras, mediante eleição periódica. Um regime como esse pode ser previsto em lei sem nenhuma incompatibilidade lógica com a Convenção 87. O modelo reúne as vantagens da unicidade sem os defeitos da perpetuidade ou os de indisputabilidade. Por outro lado, no que toca ao caso brasileiro, ele constitui fórmula interessante para assegurar uma transição do sindicalismo corporativo que temos, de origem fascista, a um novo sindicalis-

(4) Evaristo de Moraes Filho, *Anteprojeto de Código do Trabalho,* Depto. de Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1963, art. 705, parág. único.

(5) Evaristo de Moraes Filho, *A ordem social num novo texto constitucional,* Editora LTR, São Paulo, 1986

(6) Roberto A. O. Santos, "Sindicalismo e mudança social: problemas de reorganização do sindicato no Brasil", em Ario Sayão Romita (org.) e outros, *Sindicalismo,* em homenagem ao prof. José Martins Catharino, Editora - LTR, São Paulo, 1986, cap. XXIV pp. 239 - 263

(7) Roberto A. O. Santos, *Perfil do sindicato em uma nova Constituição,* conferência no IX Encontro de Magistrados Trabalhistas, II de Procuradores do Trabalho e de Juízes de Direito Investidos de Jurisdição Trabalhista da 8ª Região, Belém, 17.10.86 (inédito).

mo democrático, sem maiores riscos. Falo em risco, porque é nas experiências de pluralização desordenada de sindicatos que surge o "sindicato amarelo", que, em vez de servir aos trabalhadores, é às ocultas mantido pelos patrões.

Releiamos a letra *m* do art. 17 - IV do Projeto de Constituição: "Se mais de um sindicato pretender representar o mesmo segmento categorial ou a mesma comunidade de interesses profissionais, somente um terá direito a representação perante o Poder Público, conforme a lei". O texto sugere que mais de um sindicato pode disputar a representação de categoria, mas que só um deles a representa perante o Judiciário e outros órgãos do Poder Público. Nos dissídios coletivos, por exemplo, terá que haver somente um representante. Que critério a lei estabelecerá para se determinar esse representante? Número de associados? Tempo de atividade? Maior abrangência territorial? Eleição do sindicato representante por todos os sindicatos concorrentes?

Subentende-se também no Projeto que junto a pessoas de direito privado pode haver mais de uma representação sindical. Imagine-se um empregador tendo que negociar em épocas diferentes com sindicatos diferentes, representativos de frações de seus empregados. A própria legislação norte-americana — Lei Wagner, de 1935, e Lei Taft-Harley, de 1947 — passou a exigir aceitação de uma só entidade sindical para a negociação coletiva em cada "unidade de negociação".

O Projeto está a requerer aperfeiçoamentos no que tange à redação, para que, afastado o problema do monopólio sindical perpétuo, não surjam também os inconvenientes e transtornos sociais decorrentes da pluralidade obrigatória. A pluralidade imposta, além de economicamente irracional, gera oportunidade de corrupção mais fácil dos sindicatos pelos patrões, acirra os ânimos entre os trabalhadores que, em vez de lutar unidos contra o capital, passam a lutar entre si, em lutas por vezes sanguinolentas.

A unicidade relativa, a meu ver, não institui monopólio, dada a temporariedade das funções sindicais de cada associação profissional eleita. Sua fórmula pode ser prevista em lei sem que violemos o princípio da liberdade sindical, porque não individua ou perpetua determinado sindicato com a coroa do monopólio [8]. Se, porém, não adotarmos

(8) Argumentar-se-á com o Verbete nº 224 do Comitê de Liberdade Sindical. De fato, diz o Verbete: "Apesar de que os trabalhadores podem ter interesse em evitar que se multipliquem as organizações sindicais, a unidade do movimento sindical não deve ser imposta, mediante intervenção do Estado, por via legislativa, pois essa intervenção é contrária ao princípio incorporado nos arts. 2 e 11 da Convenção nº 87" (*apud* Arnaldo Lopes Sussekind, "Os direitos sindicais nos tratados internacionais", na *Revista LTR*, vol. 51, nº 3, março de 1987, p. 363). Parece-nos claro, no entanto, que a "unidade" a que se refere o Verbete é a permanente e indisputável investidura de um ente só, que admite apenas mudança de pessoas nos cargos, mas não a cessação da capacidade representativa do órgão.

a unicidade relativa por via legal, pelo menos evitemos a pluralidade obrigatória instituída pelo dispositivo do Projeto que vimos de reler.

4. O PROJETO E A AUTONOMIA SINDICAL

A dimensão da liberdade sindical chamada autonomia pode definir-se como o direito que tem o sindicato de dirigir a si mesmo. Em toda sociedade complexa, reconhece-se à pessoa humana o direito fundamental de constituir associações pacíficas, destinadas à realização dos variados objetivos de humanidade. Por isso mesmo, a concepção do sindicato como ser autônomo lança raízes no direito fundamental do homem a associar-se. É estranha ao regime democrático a idéia de um sindicato havido como ente público, paraestatal ou autárquico. A verdadeira natureza jurídica do sindicato é a da associação; não estivéssemos avançando da velha divisão dicotômica entre direito privado e direito público para a estruturação de um possível *tertium genus*, como quer o prof. Cesarino Jr. e o queria com fervor o saudoso jurista mexicano Mario de La Cueva, e diríamos com tranqüilidade que o sindicato é simplesmente um ente de direito privado [9].

Numa época em que a avidez de poder do Estado cresceu tanto, é natural que os maiores cuidados com a autonomia sindical se refiram à não-ingerência do poder público na vida normal do sindicato. Claro que ela abrange a não-interferência de outras organizações, como a influência patronal, a influência de partidos políticos, etc. Mas, na Itália e outros países que se libertaram do fascismo e corporativismo sindical, observa-se grande insistência na autonomia perante o Estado.

Nosso Projeto de Constituição considera o problema de não-inge-

(9) O Direito está agora descobrindo que nem todo o coletivo é estatal; que a esfera pública do poder facilmente abusa do coletivo e o invade para absorvê-lo, destruindo o que há nele de originariamente humano e pessoal. Os sindicatos representam, sim, interesses coletivos — coletivos porque difusos, redistribuídos a multidões de pessoas humanas, cada uma delas destinatária dos benefícios da ação sindical; coletivos, mas não estatais; públicos em certo sentido, porque pertinentes a muitos, mas não porque atribuídos a qualquer esfera ou divisão do Estado.

rência antes da fundação da entidade e após a fundação dela. Quanto ao período da pré-fundação, o artigo 17, inciso IV, letra *b*, declara que "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato". Esse dispositivo se combina com o da letra *c*: "É vedada ao Poder Público qualquer interferência na organização sindical". Significa isto que ficarão interditas as cartas sindicais, os enquadramentos prévios de sindicatos e de categorias, os estatutos-padrão e outras modalidades de ingerência.

Após a fundação, permanece vedada a interferência do funcionamento do sindicato. Isso decorre do próprio art. 17 -- IV -- c, como do inciso II, letra *c* do mesmo artigo, que estatui para as associações em geral: "É vedada a interferência do Estado no funcionamento das associações". Importante também a inviolabilidade de sede de associação, em moldes análogos ao da inviolabilidade do domicílio do cidadão, que consta do art. 17 -- II -- g. Essas vedações, se prevaleceram, invalidarão desde logo, por incompatibilidade absoluta, o art. 528 da Consolidação das Leis do Trabalho, que outorga ao Ministro do Trabalho o poder de intervir nos sindicatos através de delegado ou junta interventora — preceito agravado com a redação dada pelo Decreto-lei nº 3, de 1966, editado pelo regime militar a pretexto de resguardo da segurança nacional, à sombra do qual tantos excessos políticos e restrições sociais foram cometidos em nosso país.

A letra *d* do art. 17 - II estabelece que as associações não podem ser dissolvidas nem suspensas a não ser por decisão judicial. No que concerne aos sindicatos, a regra confere com a Convenção 87 da OIT, que não permite a intervenção nos sindicatos por via administrativa. Há, contudo, um excesso de liberalismo na proposta, na medida em que exige, além da decisão judicial, o trânsito em julgado desta. Ora, pode haver casos de manifesta urgência, a aconselhar medidas cautelares de pronta eficácia e cuja execução não deve depender de irrecorribilidade da decisão. Se uma associação estiver sendo desviada para fins antidemocráticos, passando por exemplo a reunir-se com armas, é evidente que está ameaçado o interesse público — "público" tomado aqui no sentido clássico da expressão, o de interesse de todos; em tal hipótese, a ação do Estado, por intermédio de um dos órgãos de soberania, é inteiramente justificável, não podendo prevalecer o interesse particular.

Ocupa função saliente no problema de autonomia a nova disciplina da contribuição financeira para o sindicato. Na proposta da Comissão

Afonso Arinos, caberia à assembléia geral do sindicato "deliberar sobre a sua constituição, organização, *contribuição financeira* e eleições para os órgãos diretivos e de representação" (§ 1º do 344). No atual Projeto, a redação é parecida, no sentido de que deixa de ser a lei quem estabelece a contribuição sindical, ficando esse poder transferido à assembléia geral; porém, há no texto uma palavra que o torna antagônico em face do modelo geral de liberdade sindical; eis o que diz a letra *g* do art. 17-II: "A assembléia geral é o órgão deliberativo (...), competindo-lhe deliberar sobre a constituição, organização, dissolução, eleições para os órgãos diretivos e de representação; aprovar o seu estatuto; *e fixar a contribuição da categoria,* que deverá ser descontada em folha, para custeio das atividades da entidade". Vê-se que a assembléia passa a deter o poder que a lei detinha, de fixar a contribuição de toda a categoria, e não apenas a dos associados.

Ora, o Direito Internacional do Trabalho já incorporou o princípio de que o sindicato não pode impor contribuições aos trabalhadores de toda a categoria. O Comitê de Liberdade Sindical da OIT assim se pronunciou no Verbete nº 227: "A faculdade de impor obrigatoriamente a todos os trabalhadores da categoria profissional interessada o pagamento de contribuição ao único sindicato (...) não é compatível com o princípio de que os trabalhadores devem ter o direito de filiar-se às organizações que estimem convenientes. Em tais circuntâncias, a obrigação legal de pagar cotizações ao monopólio sindical, estejam ou não os trabalhadores filiados a ele, representa uma nova consagração e consolidação do dito monopólio". (10)

O que a OIT tem admitido, como nota Arnaldo Sussekind em um de seus últimos trabalhos sobre o assunto, "é a estipulação de uma *quota de solidariedade* na convenção coletiva por ele (sindicato) ajustada, a ser paga exclusivamente pelos não associados, como condição para que a estes se estendam as vantagens estabelecidas no instrumento de negociação (cf. Verbete nº 324, etc.)" (11).

Constitui um direito básico do trabalhador assalariado o de dispor livremente do seu salário. Da forma que está, o Projeto atual investe contra esse direito, substituindo o velho autoritarismo sindical imposto por lei por um autoritarismo financeiro imposto pela assembléia geral

(10) *Apud* Sussekind, obr. e loc. cits.

(11) Id., ibid.

dos sindicatos. Aliás, o disposto nessa alínea *g* do Projeto está em conflito com a regra geral admitida para as associações, proibindo descontar da folha de remuneração do associado contribuições não autorizadas por ele em instrumento escrito (art. 17-II-f).

5. EXERCÍCIO ABUSIVO DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA

Dispõe o art. 17-IV, letra *p*, do Projeto: "A Justiça do Trabalho poderá estabelecer normas e as entidades sindicais poderão celebrar acordos sobre tudo que não contravenha às disposições e normas de proteção ao trabalho". Se isolarmos a referência à Justiça do Trabalho, entenderemos bem que se trata de confirmar o poder normativo que ela hoje detém, isto é, a faculdade de ditar sentenças que se apliquem a categorias de contratantes, em vez de a estes ou aqueles indivíduos em particular; normas não para dizer um direito individual já existente, mas para criar um direito que passa a existir.

O dispositivo deve ser combinado aos três parágrafos do art. 218 do Projeto:

"Art. 218 —.-. . . . . .

. . . . . .

§ 1º — Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.

§ 2º — Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao sindicato de trabalhadores ajuizar o processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º — A lei especificará as hipóteses em que os dissídios coletivos, esgotadas as possibilidades de sua solução por negociação, serão submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, ficando de logo estabelecido que as decisões desta poderão estabelecer normas e condições de trabalho e que delas só caberá recurso de ambargos para o mesmo órgão prolator da sentença".

Em resumo a proposta parece poder traduzir-se assim: quando patrões a empregados estiverem envolvidos numa disputa coletiva real, poderão recorrer a um árbitro particular, escolhido de comum acordo, ou poderão, também de comum acordo, pedir que a Justiça do Trabalho lhes arbitre a contenda. O sindicato dos trabalhadores pode ajuizar dissídio coletivo na Justiça do Trabalho, se o empregador se negar à negociação ou à arbitragem, mas além dessas hipóteses a lei especificará outras em que um dissídio coletivo pode ser ajuizado — não só pela categoria profissional, mas também pela patronal (está subentendido a categoria patronal, até porque uma Constituição com pretensões democráticas não vai fechar a via judicial a uma das partes interessadas). A Justiça do Trabalho fica autorizada a usar o poder normativo em todos esses casos, isto é, a estatuir normas e condições de trabalho que se imporão aos contratos de emprego. Finalmente, a decisão em dissídio coletivo não comporte recurso, salvo para o mesmo tribunal, em grau de embargos.

Comentemos. Qual tem sido, na prática, o resultado social de se atribuir poder normativo a órgãos judiciais? Já antecipamos parte da resposta na seção 2. Entretanto, do exame de certos pressupostos lógicos do exercício equilibrado de um poder normativo podem surgir novas hipóteses esclarecedoras.

Primeiramente, o poder normativo não deve desestimular a negociação coletiva, mas ao contrário apoiá-la. No Brasil, porém, a quantidade de dissídios coletivos, em comparação com o registro de convenções coletivas, leva a supor que a negociação não é encarada como o procedimento principal, e sim como formalidade incômoda, que a lei obriga a cumprir antes da propositura do dissídio. Os Tribunais não costumam criar direitos muito além do mínimo deferido pela lei, e, quando o fazem, sua sentença normativa está sujeita a recurso, geralmente com prévia suspensão da eficácia do julgado (§ 1º do art. 6º da Lei 4.725, de 13.7.65), o qual quase sempre só vem a ser apreciado depois do prazo de vigência previsto na decisão. Destarte, é plausível presumir que os patrões preferem a disputa judiciária a uma discussão a sério em mesa de negociação.

Quando digo que os Tribunais não criam direitos com largueza em favor dos trabalhadores, não desejo significar que devessem fazê-lo necessariamente. Desejo é assinalar que, consoante me têm relatado vários colegas magistrados, o Juiz do Tribunal em regra não se sente seguro para resolver sobre todas as normas importantes de um dissídio que vai abranger extensas categorias profissionais e patronais. O procedimento de dissídio coletivo consiste em verdade numa arbitragem econômica, já que não se trata ordinariamente de debate sobre interpretação de lei. Ora, as arbitragens econômicas fazem apelo à pesquisa técnica sobre

receitas das empresas, custos de produção, taxa de lucro sobre o custo, repartição do lucro entre rendimentos do capital, impostos do governo e salários dos trabalhadores, além do levantamento de uma série de condições específicas relativas a determinadas cláusulas — dados esses que preferentemente devem ser reais, isto é, registrados pelo menos em contabilidade e colhidos em inspeções nos locais de trabalho, de acordo com amostragem estatística corretamente conduzida junto a empresas selecionadas. Os resultados de pesquisa desse tipo estrutural permitem estabelecer laudos ou sentenças cujas cláusulas básicas podem durar anos a fio, carecendo apenas de atualizações periódicas relativamente pouco importantes e bem mais fáceis de negociar no futuro. Técnicas dessa natureza não são empregadas pela Justiça do Trabalho brasileira — salvo uma ou outra exceção, através de perícia judicial. De modo que o juiz de tribunal se vê muitas vezes constrangido a decidir sem bases informativas suficientes. O julgamento por arbitragem é no fundo um juízo de eqüidade, um juízo livre da obediência a preceitos de lei ordinária, salvo aqueles que constituem um mínimo de proteção. Mas, exercido sem o suporte técnico necessário, cai com facilidade no domínio do simples palpite econômico e do subjetivismo.

Por outro lado, a legislação salarial consagrou regras de anualidade para o aumento salarial, o que induz a propositura de dissídios de uma mesma categoria profissional todos os anos, e nessa ocasião voltam a ser objeto de debate todas as cláusulas estruturais da sentença anterior; daí resulta o exame anual, pelos tribunais, de condições já examinadas e discutidas inúmeras vezes em anos anteriores; ao passo que através de negociação as partes poderiam estabelecer vigência maior para cláusulas estruturais (não-conjunturais) até mesmo por tempo indeterminado, em vez da incompreensível limitação de prazo a que a lei subordina as convenções coletivas (dois anos, cf. § 3º do art. 614 da CLT)

Desses dois problemas, a impossibilidade da pesquisa técnica e a repetitividade anual de maioria dos dissídios para as mesmas categorias profissionais, surge um fator de séria inconveniência pública e social no Judiciário Trabalhista, que é a tendência à burocratização dos dissídios coletivos, o inimigo número um dos julgamentos de eqüidade.

Um dos aspectos dessa tendência reside na generalidade notória das cláusulas das sentenças normativas no Brasil, as quais, por exemplo, de ordinário são impostas indiferenciadamente a todas as empresas, qualquer que seja o seu porte. Prescrevem-se, *verbi gratia*, para o motorista de uma pequena casa de saúde filantrópica, as mesmas condições e benefícios do motorista de um truste financeiro transnacional ou de um mamute produtor de cigarros. Dessa forma, ou se sacrificam as pequenas empresas ou se favorecem largamente as grandes.

Constatação independente de pesquisa especial é a de que há tribunais que apreciam a questão de legalidade de greve antes de conhecerem as propostas de negociação dos trabalhadores, ou, em todo caso, antes de lhes apreciarem o mérito em processo de dissídio devidamente instruído (12). O caráter de urgência com que as decisões são tomadas nesses casos permite associar essa conduta judiciária — cuja legalidade está longe de ser pacífica, aliás — a um exercício intimidante do poder normativo da Justiça do Trabalho. Ela é claramente dissuassiva e preventiva quanto à deflagração de greves e, portanto, cria na classe trabalhadora uma imagem de que seu mais forte recurso de luta não pode ser invocado como instrumento de barganha. O vigor da imagem autodesestimulante é tanto maior, porque subsiste na lei ordinária a estranhíssima regra da instauração *ex-officio* da instância pelo próprio presidente do Tribunal na hipótese da greve (art. 856 da CLT), regra que confirma a convergência geral do sistema legal e judicial contra a efetividade da negociação coletiva.

O texto do Projeto de Constituição não resolve esses problemas. É verdade que a maioria deles refere-se à matéria solucionável por lei ordinária, mas seria politicamente importante que a Constituição estatuísse algumas regras indicadoras, diretrizes liberalizantes que prevenissem essa desastrosa ação inibidora do poder normativo da Justiça do Trabalho sobre o potencial de negociação das partes.

Sem dúvida, devemos reconhecer que o poder normativo continua a ser útil para zonas do país onde a negociação coletiva se ache ainda muito atrasada, por condições próprias das partes. Aí, ele deve funcionar provisoriamente como um apoio à fragilidade institucional do sindicalismo local. O seu sentido geral, contudo, há de ser ordinariamente o exercício de uma ação subsidiária da atividade privada, e não substitutiva e muito menos intimidadora.

---

(12) O enunciado 189 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu a competência da Justiça Trabalhista para declarar a legalidade ou ilegalidade de greve. Mas, *data venia*, o problema não está nas regras de competência, e sim num juízo de oportunidade. Além disso, subsiste o problema formal de a declaração judicial ser emitida freqüentemente sem análise de mérito, devidamente instruída, das propostas que os litigantes se fazem ou impugnam reciprocamente.

6. COMISSÕES DE EMPRESA, A NOVIDADE

O grande marco do Projeto me parece ser a autorização para a livre criação de comissões de empresa. Estatui a alínea *d* do inciso IV do art. 17 que a criação delas pode fazer-se independentemente de filiação sindical, "garantida aos seus integrantes a mesma proteção legal dispensada aos dirigentes sindicais".

Por uma série de razões de natureza econômica, técnica, política e mesmo demográfica, o sindicalismo vem passando, nos países industrialmente adiantados, por profundas mudanças. Ele ali perdeu seu ímpeto revolucionário, e às vezes até o ânimo reivindicatório cede lugar à acomodação. Ouçamos o testemunho do jurista sevilhano Antonio Ojeda Avilés na mais recente edição de seu *Derecho Sindical*: "Com o passar do tempo, os sindicatos perderam sua auréola mágica, incorrendo em alguns inconvenientes cuja acumulação propiciou a ascensão de outros sujeitos coletivos". Tais inconvenientes, Ojeda Avilés os resume no baixo número de filiados, na concorrência de muitos sindicatos por categoria, na burocratização dos órgãos sindicais, que "coloca entre a classe trabalhadora e seus interesses um corpo opaco que interfere com a própria motivação dela", e finalmente a centralização ou "cupulismo" das decisões, que, declara Ojeda, "subtrai ao operário comum o sentido de sua liberdade e transforma em relação hierárquica o que era de início uma relação de mandato". Por tudo isto, continua, Ojeda, "a época dourada do sindicalismo europeu termina em 1968/69 (...) e os conselhos de fábrica, os delegados de fábrica e as assembléias de fábrica se potenciam desde então..." (13)

Em Portugal, o papel das comissões de fábrica ou comissões de empresas, ali chamadas comissões de trabalhadores, foi de suma importância para a fase de "reordenamento sindical" que se seguiu à queda do fascismo entre 1974 e 1975 (14). De maneira que o Projeto de Constituição do Brasil acertou passo com a tendência verificada em outros países, abrindo espaço para novas combinações e intercombinações de entidades representativas, envolvendo inclusive as mais próximas das bases e mais sensíveis à opinião comum dos companheiros de trabalho.

(13) Antonio Ojeda Avilés, *Derecho Sindical*, Editorial Tecnos, Madrid, 3ª ed., 1986, cap. 5, p. 104

(14) Antonio de Lemos Monteiro Fernandes, *Noções fundamentais de Direito do Trabalho*, Almedina, Coimbra, 2ª ed., 1983, v. 2, pp. 95/96

7. CONCLUSÃO

Que impressão final reter do quadro que vem de ser esboçado sobre o Projeto e o futuro da vida sindical em nosso país? Se o Projeto vier a ser aprovado, creio que se justifica um moderado otimismo. Ninguém pode prever todas as conseqüências relevantes que advirão. Mas a dose maior de liberdade conferida pelo Projeto aos trabalhadores para se organizarem em sindicatos e comissões de empresa certamente encerra promessas de realização muito superiores ao que já pudemos conseguir em nossa história social. Resta saber se a Justiça do Trabalho poderá contar finalmente com uma lei orgânica que a ajuste ao nosso regime de liberdade sindical e da prevalência da negociação coletiva.

O Mandado de Segurança visto sob alguns de seus Aspectos Processuais (*)

FRANCISCO CAETANO MILÉO

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Sucinto escorço histórico do mandamus **e sua importância no direito comparado e no Brasil: A doutrina brasileira do** Habeas-Corpus, **direito francês, direito italiano, direito mexicano, direito norte-americano, direito brasileiro. 3. Requisitos de admissibilidade: Cabimento, objeto, tempestividade. 4. Processo e julgamento: Petição inicial, medida liminar, Informações, Decisão, Recursos, Execução. 5. Aspectos jurisprudenciais sobre assuntos processuais: Verba honorária. 6. Bibliografia.**

I. INTRODUÇÃO

A história do Mandado de Segurança é a mesma história da luta pela liberdade: longa e penosa. Cheia de conquistas e de recuos, mas sempre vigilante, sem o que não teria o saldo positivo que hoje apresenta, nos países que o adotam, ainda que sob diferentes onomásticas, e sobretudo entre nós que construímos disciplina própria, a partir da circunstância de o *Habeas-Corpus* restringir-se à proteção do direito de ir e vir.

A começar de uma posição originária de ação mandamental, auto executória, de proteção de direito líquido e certo, contra ato abusivo,

(*) Trabalho de Conclusão da Disciplina Direito Processual Civil II, Curso de Mestrado, UFPa., dezembro de 1985

de qualquer dos poderes separados, o *mandamus* foi evoluindo, por construção doutrinária e jurisprudencial, e hoje se apresenta também como meio eficaz e idôneo, já especializado para a correção, de ostensivas violações legais ou malefícios irreparáveis — ou de duvidosa reparação — a partir, sempre, do desvio do poder.

É que o resguardo soberano dos direitos individuais vem colocando o *mandamus* como um escudo protetor do indivíduo entre as aberrações ou, em outras palavras, contra qualquer ilegalidade manifesta.

II. SUCINTO ESCORÇO HISTÓRICO DO MANDAMUS E SUA IMPORTÂNCIA NO DIREITO COMPARADO E NO BRASIL

1. O *Mandado de Segurança* é medida constitucional construída pela doutrina e tradição nacionais. Não é um instituto importado do direito estrangeiro; ao contrário, suas origens podem ser encontradas na doutrina brasileira do *Habeas-Corpus*, assinalando memorável esforço de adaptação realizado pela jurisprudência, sob a égide do próprio Supremo Tribunal Federal, para não deixar a descoberto certas situações jurídicas que não encontravam no quadro das nossas ações a proteção adequada.

Para Castro Nunes como para Alfredo Buzaid o direito brasileiro partiu de uma lacuna que seria a causa e, pressionado pelas necessidades de suprir os inconvenientes decorrentes da lacuna, que seria o meio, acabou por desembocar na solução, que seria a conseqüência. Construiu-se, então, a fórmula denominada *Teoria Brasileira do Habeas-Corpus*, decantada como sendo o episódio de maior culminância em toda a nossa vida judiciária, segundo o insuspeito testemunho de Castro Nunes.

Para o conhecido constitucionalista e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, a *Teoria Brasileira do Habeas-Corpus* equipara-se às duas maiores criações jurisprudenciais até agora conhecidas: o instituto do *desvio do poder* (*détournement du pouvoir*) criado pelo Conselho de Estado, em França; e o instituto da *revelação do poder* criado pela Suprema Corte dos Estados Unidos pelo qual o órgão de cúpula do sistema judiciário norte-americano pode declarar inconstitucionais as leis do Congresso.

2. A criação de uma medida de caráter constitucional paralela ao *Habeas-Corpus* impôs-se a partir da constatação da incerteza quanto ao raio de ação do *Habeas-Corpus*. Jamais o Supremo Tribunal Federal se decidiu a estendê-lo a todos os direitos individuais indistintamente. For-

çosamente alguns desses direitos ficaram ao desamparo. O primeiro critério para distinguir essas duas categorias de direitos individuais foi o construído pelo notável juiz Pedro Lessa. Para ele o remédio constitucional do *Habeas-Corpus* apenas seria admitido quando estivessem em lide a liberdade corpórea ou um direito líquido e incontestável, cujo exercício dependesse daquela faculdade natural. Malgrado essa doutrina fosse alvo das mais árduas críticas, entre as quais as de Rui Barbosa, esse movimento de opiniões acabou por contribuir para a criação de uma ação judicial tão expedita quanto o *Habeas-Corpus* para a defesa do indivíduo contra as violências que aquele remédio não se prestava a reparar ou impedir.

3. Desde o Congresso Jurídico realizado em 1922 o jurista Edmundo Muniz Barreto lançara a idéia da instituição no Brasil de uma medida comparável ao *Recurso de amparo* mexicano. Admite Milton Flaks (1) que João Mangabeira ao propor a denominação *Mandado de Segurança* para o novel instituto tenha se inspirado nas Ordenações Filipinas de 1603 que cogitavam de medida preventiva para as hipóteses de ofensa à pessoa ou à posse:

"... requerer ao juiz que segure a ele e as suas coisas do outro, que o quiser ofender, a qual *segurança* o juiz dará..."

Ora, as normas do processo civil, elaboradas especificamente para a solução das demandas entre particulares, não se mostravam adequadas nem suficientes para dirimir os crescentes conflitos em que a Administração, com o peso de seu poder, pudesse desequilibrar a balança da justiça. Esse contexto impunha a necessidade da criação de outras formas processuais capazes de melhor servir à composição das lides instauradas entre os cidadãos e a administração.

4. O movimento em favor de criação do *Mandado de Segurança* — como figura geral de tutela de direito líquido e certo não amparado pelo *Habeas-Corpus* — cresce de intensidade a partir da revisão constitucional de 1926, que limitou a utilização deste último instituto genericamente à proteção do direito de *ir* e *vir*. Muitos projetos são apresentados, sendo o de Guteiten Pires o que maior repercussão logrou alcançar pela intensidade e profundidade dos debates que se travaram sobre a matéria, envolvendo as figuras mais exponenciais das letras do país. Entretanto, a vitória da revolução de 1930 e o conseqüente fechamento do

(1) Milton Flaks, *Mandado de Segurança*, Ed. Forense, 1980, pág. 4

Congresso adiou a solução do problema.

Restabelecido o regime legal, veio à lume a Constituição de 1934 que, finalmente, criava o instituto tão desejado pela doutrina brasileira, definido então, como hoje, como uma garantia de direito individual.

A partir da criação da medida todas as constituições subseqüentes dela cogitaram expressamente e, assim, chegou aos nossos dias. Conciliando a legislação ordinária com o texto constitucional, a Lei nº 1.533, de 31.12.1951, veio regulamentar o remédio dando-lhe a disciplina que ainda hoje subsiste, apesar das várias alterações introduzidas no curso dos anos.

5. O Direito Francês apresenta, no que se relaciona com a defesa do indivíduo contra a Administração Pública, o sistema de dualidade de jurisdição, o que significa que a administração possui órgãos que têm competência para dirimir as demandas em que ela própria seja parte, excluída, assim, a interferência do Poder Judiciário. É que, segundo o entendimento vigorante na França, o Poder Judiciário não julga as controvérsias em que a administração for parte, porque isto implicaria na sujeição desta àquele, o que, em última análise, contraria o próprio princípio da separação dos poderes.

Tal sistema francês funciona através das atribuições do Conselho de Estado. A princípio vigorava a chamada Justiça Moderada *(retenue)*, pela qual o Conselho de Estado não tinha poder decisório, apenas consultivo, funcionando na emissão de pareceres. Posteriormente, porém, suas atribuições evoluíram para a emissão de decisões, a chamada Justiça Delegada *(deleguée)*, sistema que vigora até os dias atuais. Além do Conselho de Estado (órgão de cúpula da justiça administrativa) funcionam, em França, os Tribunais Administrativos, órgãos locais, ambos com funções consultivas e contenciosas.

6. O sistema italiano apresenta a peculiar distinção entre a justiça comum, competente para apreciar as lesões aos "direitos subjetivos", e a justiça administrativa, com atribuições para o julgamento das lesões ao "interesse legítimo". O "interesse legítimo" está intimamente ligado a um interesse geral, ao contrário do "direito subjetivo" pertencente a um determinado titular. A tutela do interesse geral é atribuída à chamada justiça administrativa, através de um Conselho de Estado, justiça essa que não pode proferir sentenças condenatórias mas tão-somente decisões constitutivas, através de jurisdição de caráter subjetivo (tutela de interesses individuais) e não objetivado a tutela do direito objetivo.

7. A peculiaridade e importância do Direito Mexicano no Brasil decorre do seu secular instituto denominado "amparo". É que, datando de 1840, oriundo do Estado de Yucatan, a medida mexicana carrega consigo uma grande gama de experiência altamente útil aos nossos juristas.

O instituto mexicano funciona, por iniciativa da parte, para a proteção de dano ou prejuízo pessoal efetivo, não tendo caráter preventivo. Admitido tanto contra atos administrativos quanto jurisdicionais e até contra a lei em tese, desde que, em qualquer caso, esteja evidente a existência de um dano direto ao autor, daí porque trata-se de um meio legal de controle da legalidade em geral ou, mais permanente, da legalidade objetivamente considerada.

8. A proteção do indivíduo, nos Estados Unidos, é feita através dos chamados *remédios judiciais extraordinários* ou *writs* que tanto caracterizam o direito norte-americano. É certo que, antes mesmo de serem utilizadas essas medidas extraordinárias, a proteção do particular contra a Administração Pública é comumente feita, na esfera do Poder Judiciário, pelas ações cíveis de indenização por perdas e danos cuja execução é feita tendo por objeto o patrimônio do funcionário que praticar o ato impugnado. São os seguintes os remédios judiciais extraordinários do sistema norte-americano: *injunction, mandamus, prohibition* e *quo waranto* e *certiorari*.

Muito parecido com o nosso *Mandado de Segurança* é a *injunction*, medida assim descrita por Celso Agricola Barbi:

"A *injunction* é um *writ* oriundo da *equity*, que tem por fim proibir ato cujo resultado causaria dano irreparável a direito do autor. Classifica-se em *ex parte restraining orders, temporary* ou *interlocutory* e *permanent*. A primeira espécie, quando concedida sem audiência da parte contrária. A segunda, se concedida após audiência, mas vigorando somente até o final da causa. A terceira após sentença. Pode ter forma positiva — *mandatory* — ou negativa — *prohibitory*. Usa-se pelo particular contra a administração e vice-versa, assim também como entre particulares. Inicialmente era utilizada apenas em forma negativa, isto é, proibitória mas, posteriormente, com a dupla negativa, chegou-se à forma positiva" (2).

(2) Celso Agricola Barbi, *Do Mandado de Segurança*, Ed. Forense, 1976, Rio de Janeiro, pág. 41

9. No Direito Brasileiro o *mandamus*, segundo doutrina atualmente preponderante, é uma importante ação cognitiva. Sobre ser "ação" e de "cognição" parece hoje matéria pacífica. As divergências se avolumam quando se discute a *espécie* dessa ação que para uns é *constitutiva* para outros é *executória* e para terceiros é *mandamental* (3).

Sua importância, no ordenamento jurídico nacional, é delimitada, em maravilhosa síntese, pelo apreciado jurista Luís Eulálio de Bueno Vidigal:

"quando a administração faz justiça por suas próprias mãos, passa a encontrar-se na situação do particular favorecido por medida executiva possessória ou acautelatória, com a vantagem de não precisar recorrer ao processo principal. *O Mandado de Segurança* é o remédio que cabe ao particular para anular as medidas de execução, possessórias ou acautelativas que a administração pode sem intervenção judicial efetivar. *O Mandado de Segurança* é, pois, se nos for permitida a metáfora, o *antídoto* dessas medidas" (4).

III — REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Cabimento

É fora de dúvida que o *Mandado de Segurança* tem a natureza jurídica de ação e de uma ação constitucional. É meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual líquido e certo, não amparado por *Habeas-Corpus*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF. art. 153, § 21) (5).

É instituto de direito processual constitucional que origina, segundo a competente posição de Rogério Lauria Tucci:

"a ação de *Mandado de Segurança* origina, no plano processual, a instauração de um processo com a mesma denominação, exteriorizado em procedimento sumaríssimo, através do qual se movimenta a instân-

(3) Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VIII, pág. 206, Ed. Forense, Rio

(4) Luis Eulálio de Bueno Vidigal, *Mandado de Segurança*, SP, 1953, págs. 199/200.

(5) Helly Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança* e *Ação Popular*, Ed. Revista dos Tribunais, 1985, SP, pág. 3

cia e seus atos se sucedem coordenadamente. É *ação de conhecimento,* induvidoso resta que terá, outrossim, como as demais, a mesma natureza da proteção jurisdicional invocada — *declaratória, constitutiva* ou *condenatória*"(6).

O apreciado processualista José da Silva Pacheco fixou, com precisão, no plano constitucional, a natureza jurídica e o cabimento da ação:

"Preliminarmente há que se focalizar a ação, de direito público constitucional, mediante a qual se provoca e se pede a sentença mandamental de segurança. Essa ação não se confunde com a decorrente do direito subjetivo violado, na esfera do direito material. Toda vez que o sujeito de direito subjetivo resultante da incidência de regra do direito objetivo sobre um fato encontrar resistência à plena eficácia jurídica tem o poder de exigir o que lhe é devido e a ação no mesmo sentido, no plano do direito material, independente de qualquer norma suplementar.

Cuida-se de *ação mandamental de segurança,* à semelhança da ação de *Habeas-Corpus*"(7).

A impetração de ação de que tratamos é direito de toda pessoa física ou jurídica. Não há restrições à capacidade do impetrante, desde que dotado de personalidade judiciária, isto é, a possibilidade de ser parte para a defesa de direitos próprios, bastando ser titular de direito *líquido e certo*, não sujeito a provas. A tutela que se pleiteia há de ser de direito próprio já que para os chamados *direitos coletivos* o remédio específico é a *ação popular*(8).

A legitimação ativa para a impetração, como já se disse, é atribuída a todas as pessoas naturais, jurídicas ou formais, nos termos da lei processual civil (art. 12 CPC de 1973). Assim é que o espólio, o condomínio, a massa falida, os órgãos públicos, os agentes políticos estão legitimados a impetrá-lo.

2. Objeto

O *Mandado de Segurança*, normalmente, presta-se a atacar o *ato*

(6) Rogério Lauria Tucci, *Do Mandado de Segurança contra Ato Jurisdicional Penal*, S. Paulo, 1978, pág. 25

(7) Pontes de Miranda, *Tratado das Ações:* Ações Mandamentais, São Paulo, 1976, t. 2, págs. 40 e s.

(8) Celso Cardoso Filho, *Alguns aspectos processuais do Mandado de Segurança*, Revista de Processo, SP, nº 6, jan./mar/1981.

administrativo específico mas, excepcionalmente, também tem por objeto as *leis* e decretos, as *deliberações legislativas* e as *decisões judiciais para as quais não haja recurso capaz de impedir a lesão ao direito subjetivo do impetrante.*

Seu objeto será sempre

"a correção de *ato* ou *omissão de autoridade* desde que ilegal e ofensivo de direito individual, líquido e certo do impetrante"(9).

É, em princípio, admissível contra ato de agente de qualquer dos três poderes do Estado, inclusive no exercício de suas funções específicas. Senão vejamos:

a) de atos do Poder Executivo sem qualquer restrição o *mandamus* é sempre a medida adequada;

b) de atos do Poder Legislativo quando as normas que ele elaborar antes de cumpridas embora, mas postas em vigor, atentarem contra os princípios subjetivos das leis válidas, assim capazes de ferir direitos ao serem aplicadas;

c) de atos do Poder Judiciário quando em face de medidas coativas contra que já não prevalece recurso previsto nas leis processuais, ou este seria vão por tardio e irreparável o prejuízo que a medida coativa venha acarretar;

d) é, finalmente, segundo a doutrina nacional, uma ação judiciária, de procedimento sumaríssimo, tendo por objeto a preservação de direito subjetivo de membro da comunhão social não protegido por *Habeas-Corpus* e ameaçado de lesão ou lesado por ato comissivo ou omissivo praticado, com ilegalidade ou abuso de poder, por autoridade.

É assente, na doutrina e jurisprudência nacionais, que esse *ato* ou essa *omissão* há de provir de autoridade, qualquer que seja o poder a que pertença. Exclui-se, por tradição de nossas letras processo-constitucionais, a segurança contra atos *meramente normativos,* oriundos de lei em tese, contra a *coisa julgada* e, finalmente, contra os *interna corporis* de órgãos colegiados, não sujeitos à correção judicial.

As leis em tese, enquanto abstratas, não estão expostas à impetração pelas razões óbvias de não lesarem direito individual. Uma vez transformadas em *ato concreto* são vulneráveis e postas ao alcance do *mandamus.*

(9) Helly Lopes Meirelles, obra citada, pág. 14.

3. Tempestividade

Tempestividade é a sujeição da impetração a um prazo, tempo que flui entre dois termos, o inicial ou *a quo* e o final ou *ad quem*. Trata-se de prazo *legal*, eis que fixado em lei (art. 18, Lei 1.533/51); e *decadencial*, daí porque não suspende nem interrompe. O termo inicial é marcado pela *operância* ou *exiquibilidade* do ato impugnado, vale dizer, a partir do momento em que seja capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Dessa regra não foge nem mesmo a segurança preventiva, até porque o chamado *ato em formação* ou dependente de formalidades complementares para sua operatividade não é passível de invalidação por via do *mandamus*. O termo final ocorre no centésimo vigésimo dia após o termo *a quo*. A contagem se faz segundo as normas usuais do processo civil, nele vigorando os mesmos critérios de prorrogação do *dies ad quem* se o termo final ocorrer em domingo ou feriado forense.

Vale transcrever, dentro do assunto, pela lucidez habitual da lição nele contida, o sucinto texto com que o notável Pontes de Miranda o aborda:

"ato impugnado, no art. 18, é o ato que causou a ofensa do direito certo e líquido e contra o qual se há de pedir a medida mandamental. Não é o ato que *poderia* ofender mas o que *ofende*; se ainda há apenas justo receio, nenhuma preclusão se há de temer. O justo receio de vir a dar-se a ofensa legítima a impetração do *Mandado de Segurança;* não porém com o prazo, que só se inicia com a prática do ato impugnado" (10).

IV – PROCESSO E JULGAMENTO

1. A Petição Inicial

A petição inicial de impetração do *Mandado de Segurança* apresenta duas ordens de requisitos: os requisitos genéricos, que são os dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, e os requisitos específicos, que são oferecidos pelo art. 6º da Lei 1.533/51.

a) *requisitos genéricos* – Devem estar presentes no documento inicial de impetração todos aqueles constantes do art. 282 do CPC, quais sejam: o juízo ou tribunal a quem é dirigida; os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do impetrante e perfeita identificação da autoridade apontada como coatora; em que consistiu o ato impugnado e qual o direito lesionado ou que pode vir a ser lesionado, declinando, nesta última hipótese, as razões do justo receio; o pedido e suas especificações; o valor da causa. É evidente, quanto às provas, que devem elas ser produzidas, pelo impetrante na oportunidade da impetração e, pelo impetrado, na ocasião da prestação das informações encarada processualmente, como contestação. Não é compatível com o processo do *mandamus* a produção de outras provas que não a documental fora dessas oportunidades, eis que, não havendo fase probatória, não há como falar-se em prova pericial, nem muito mesmo prova testemunhal. Entretanto, é requisito essencial o requerimento de notificação dà autoridade impetrada. A *notificação* de que fala o art. 7º da lei citada deve ser entendida e tem força de *citação*. É que, a partir do CPC de 1973, a notificação, na esfera cível, deixou de ser ato de comunicação processual para ser medida cautelar e a presença desse vocábulo na lei somente se explica como reminiscência da lei anterior.

b) *requisitos específicos* – Impõe o artigo 6º que a inicial seja apresentada em duas vias bem como a reprodução, por cópia, na segunda, dos documentos que instruem a primeira.

A *ratio juris* é permitir que, oportunamente, ao receber a notificação com a cópia da inicial, a autoridade coatora receba também cópia dos documentos que acompanharem a petição inicial e que estão em cartório ou na secretaria do juízo (11).

2. Medida Liminar

Como é da essência de toda ação protetora de lesão grave e irreparável, o *mandamus*, conforme está contido no art. 7º da lei, comporta, sendo relevante o fundamento da medida e do ato impugnado puder resultar sua ineficácia, a sua concessão em caráter liminar.

Suspendendo o ato *initio littis* o juiz terá antecipado provisoriamente a providência que, ao final, ou será confirmada ou será revogada, tudo com o objetivo de evitar o dano que decorreria da natural de-

(10) Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil* de 1973, Forense, t. 5, pág. 211

(11) Antônio Macêdo de Campos, *Ação de Mandado de Segurança*, Saraiva, 1985, pág. 31

mora na instrução do processo.

Ora, toda medida provisória com tais objetivos tem a natureza *cautelar*. Essa posição é dominante, entre os nossos doutos, sempre que enfrentam esse problema. Não se trata porém de idéia original, desde que, desde 1936, o jurista italiano Calamandrei, em importante monografia sobre o tema, assim já se expressara:

"a essência da medida cautelar é a antecipação provisória de certos efeitos da providência definitiva, e destinada a prevenir o dano que poderia derivar do retardamento da mesma providência" (12).

Desse caráter de provisoriedade da *medida liminar* decorrem importantes conseqüências das quais selecionamos as seguintes:

a) há prazo — 90 dias, prorrogáveis por mais 30 — para a subsistência da medida cautelar, vale dizer, após transcorrido aquele prazo o juiz declarará cessação de seus efeitos, ressalvada a hipótese da ocorrência de situações excepcionais que justifiquem a sua subsistência por mais tempo;

b) podem ser suspensos seus efeitos a qualquer tempo, pelo Presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso respectivo, desde que requerida a suspensão pela entidade ou órgão interessado e ocorram seus pressupostos legais.

É de toda relevância que se saliente a *ratio juris* dessa cassação da liminar ou suspensão dos seus efeitos. Sendo providência drástica e excepcional só se justifica quando a decisão possa afetar de tal modo a ordem pública, a economia, a saúde ou qualquer outro interesse da coletividade, que aconselha a sua sustação até o julgamento final do mandado. Por todas essas razões a lei impõe ao Presidente do Tribunal o dever de motivar o despacho cassatório de modo a evidenciar as razões justificadas e legitimadoras do ato. A lei lhe dá, contudo, arbítrio para julgar a conveniência e oportunidade da suspensão bem como a valoração dessa conveniência e oportunidade.

3. Informações

São a defesa da administração e devem ser prestadas pela própria autoridade impetrada e daí em diante passará o processo ao acompanhamento de um procurador habilitado.

(12) Piero Calamandrei, *Introduzione allo Studio Sistematico dei prouvedimenti cantellari*, Pádua, 1936, pág. 22

Nessas informações a autoridade poderá oferecer os documentos comprobatórios de suas alegações, esclarecendo os motivos e os fundamentos jurídicos do ato atacado. Como já se disse, não se admite a produção de provas durante o processo; admite-se, tão-somente, o *oferecimento* de provas já produzidas.

Debate a doutrina nacional sobre a natureza jurídica dessas informações. Para a maioria e considerando que através delas a autoridade impetrada não só *relata* mas também *impugna* e *refuta* o direito do autor, oferecendo, inclusive, peças que o ilidam, ela tem a natureza de verdadeira contestação. É certo que essa discussão é fomentada pela própria lei que refere a *informações* dando idéia de relato. Entretanto tendo ela todos os requisitos e caracteres de uma contestação, a ela se equipara, inclusive porque segundo a corrente doutrinária que assim se posiciona, escudada em jurisprudência do Excelso Pretório, a falta delas pode importar confissão ficta dos fatos argüidos na inicial, se a isto autorizar a prova produzida pelo impetrante.

Com as informações encerra-se a fase instrutória do processo.

4. Decisão

A apreciação feita pelo administrativista e constitucionalista Helly Lopes Meireles sobre os vários aspectos processuais da decisão proferida pelo órgão jurisdicional no *Mandado de Segurança* tem o duplo mérito da extensão e da profundidade.

Em um primeiro enfoque ele a classifica em sentença de:

a) *indeferimento de Petição Inicial*, por não ser caso de impetração ou não atender as exigências formais da lei (art. 8º, lei 1.533/51);

b) *carência da ação*, do tipo terminativo porque extingue o processo sem julgamento do mérito, ocorrente quando o impetrante não satisfaz os pressupostos processuais e as condições do direito de agir (art. 267, VI, do CPC);

c) *mérito da ação*, cuja decisão versará sobre o direito invocado, apreciando desde a sua existência até a sua liquidez e certeza diante do ato impugnado para concluir pela concessão ou denegação da segurança.

Sob uma outra visão, o autor da obra citada, classifica a sentença proferida no processo do *mandamus* em repressiva e preventiva:

a) *repressiva* quando visa a corrigir ilegalidade já consumada;

b) *preventiva* quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente.

Como já se disse, o *Mandado de Segurança* é uma ação civil, trata-se de uma causa com as mesmas características gerais das demais. Ora, se assim o é, a sentença nele proferida estaria sujeita às regras gerais sobre a sucumbência quanto a custas processuais e honorários advocatícios impostos à responsabilidade da parte vencida. Dissemos *estaria* porque se a jurisprudência vem consagrando a posição doutrinária dominante sobre as outras o mesmo não ocorre quanto à verba honorária, até porque a Súmula 512 do STF, expressamente veda a condenação do perdedor na verba honorária, em sentença proferida no *mandamus.* Parte da doutrina não concorda com essa orientação.

5. Recursos

Das decisões proferidas na ação de *Mandado de Segurança* o sistema processual vigente admite os seguintes recursos:

a) *apelação*, cabível no 1º grau da jurisdição, da sentença que apreciar o mérito, que decretar a carência ou indeferir a inicial. Tal recurso, sempre cabível da sentença, enquadra-se na diretriz do sistema processual vigente, para o qual todas as sentenças, terminativas e definitivas, são sempre apeláveis. O advento do Código de Processo Civil de 1973, vigente, fez com que o recurso de agravo de petição, vigente sob o estatuto anterior, fosse extinto e, assim, a apelação tomasse seu lugar, já que é o recurso apropriado para a impugnação de qualquer sentença, independente de sua natureza da extensão e até da profundidade das questões por ela decididas;

b) *agravo regimental,* da decisão do Presidente do Tribunal que suspenda a execução da sentença ou cassar a liminar (Lei 1.533/51, art. 13; Lei 4.348/64, art. 4º; RI do STF, art. 297);

c) *recurso extraordinário,* qualquer que seja o valor da causa, desde que o acórdão incida num dos permissivos constitucionais previstos no art. 119, III, *a, b, c* e *d*.

Vigora, outrossim, no processo especial do *mandamus* todo o sistema recursal presente no Código de Processo, obedecidas as regras específicas que regulam o juízo de admissibilidade e de mérito de cada recurso, nominado e até inominado previsto na aludida sistemática, quais sejam, por exemplo, o *agravo de instrumento* e de sua modalidade *retida* para as decisões interlocutórias, *os embargos de declaração,* de sentença e do acórdão, nas hipóteses de dúvida, obscuridade, omissão e contradição do decisório embargado, e os demais presentes em lei. Acrescente-se a circunstância desses recursos terem sempre, no *Mandado de Segurança*, o efeito apenas devolutivo desde que o efeito suspensivo seria incompatível com o caráter-urgente e auto-executório da decisão mandamental.

6. Execução

A importância da execução da decisão proferida em Mandado de Segurança decorre do próprio caráter mandamental desse tipo de ação. Sendo concessiva a segurança, a execução da sentença faz-se pelo cumprimento da providência determinada pelo juiz. Na opinião de Helly Lopes Meireles, obra citada, pag. 62, essa execução não pode ser substituída pela reparação pecuniária. É que, segundo esse entendimento, o *mandamus* não é meio idôneo para amparar pretensões pecuniárias. Serve, tão-somente, para remover obstáculos a essas pretensões. O objeto do *mandamus,* como ficou demonstrado, é a invalidação de atos da autoridade ofensivos a *direito individual, líquido e certo.*

Uma vez cumprida a decisão estará plenamente exaurido o conteúdo mandamental da sentença restando apenas o procedimento condenatório para o pagamento das custas pela parte vencida, no caso a administração. No que respeita a honorários, conforme súmula do STF, não são devidos nesse tipo de ação.

O não cumprimento da ordem de segurança, contida no mandado, caracteriza o crime de *desobediência,* ilícito penal presente no art. 330 do estuto penal material. A natureza permanente da desobediência sujeita o infrator à prisão em flagrante, nas condições presentes na lei repressiva.

V – ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE ASSUNTOS PROCESSUAIS

Achamos oportuno inserir neste trabalho, como remate, a posição mais recente dos nossos Tribunais sobre alguns aspectos processuais do *mandamus.* Procuramos, para tanto, jurisprudência a mais recente possível, a fim de que pudéssemos captar a orientação dominante. Por matéria, o que nos pareceu importante foi o seguinte.

1. Verba honorária no mandamus

Mandado de Segurança — Imposição da verba honorária — Cabimento — O Mandado de Segurança tem a feição de causa, embora especial, sujeitando-se, por isso mesmo, ao princípio da sucumbência, o que, por si só, basta à imposição de verba honorária, notando-se que a Súmula 512 do STF se apóia em julgados anteriores à vigência do novo CPC (Ac. unân. da 6ª Câmara Cível do TJ-RJ, de 16.6.84, in ADCOAS, Boletim de Jurisprudência, 1985, nº 100733, pág. 65)

2. Mandado de Segurança e efeito recursal

Mandado de Segurança — Obtenção de efeito recursal diverso ao legalmente previsto — Condições — Admitem-se exceções ao sistema recursal quando ocorram ostensivas violações legais ou malefícios irreparáveis — ou de duvidosa reparação — a partir, sempre, de desvio do poder. São aquelas hipóteses tradutoras de aberrações. Sobrepõe-se, então, a previsão constitucional sobre as disposições das leis menores em resguardo soberano dos direitos individuais. Tal não ocorre no M. S. em que se pretende a outorga de eficácia suspensiva a agravo de instrumento interposto contra a decisão editada em incidente de impugnação ao valor da causa (Ac. unân., 2ª Câm. Civ. TJ-SP, de 11.12.84, in ADCOAS, Boletim de Jurisprudência, 1985, nº 102127, pág 13)

3. Prazo decadencial da impetração

Mandado de Segurança — Decadência — Prazo e Competência — A decadência não ocorre quando o Mandado de Segurança é ajuizado dentro do prazo de 120 dias, ainda que, por erro, inclusive inescusável, perante juízo incompetente (Ac. unân. do TJ-RS, de 1.4.85, in ADCOAS, Boletim de Jurisprudência, 1985, nº 104.113, pág. 418)

4. Efeito suspensivo à apelação

Mandado de Segurança — Recebimento de apelação — Efeito suspensivo — Em excepcionais circunstâncias pode o Tribunal, provendo Mandado de Segurança, ordenar o recebimento também no efeito suspensivo de apelação interposta contra sentença declaratória do despejo por falta de pagamento.

5. Impetração contra ato judicial

Mandado de Segurança — Impetração contra ato judicial — Permissibilidade — A despeito da Súmula 267 inadmitir Mandado de Segurança contra decisão judicial recorrível, a Jurisprudência do STF assentou admitir-se quando ocorrerem estes requisitos: o recurso cabível não terá efeito suspensivo; possa advir do ato um dano irreparável; constitua o próprio ato uma ilegalidade manifesta (Ac. unân. do 1º TJ-RJ, de 05.12.83, *in* ADCOAS, Boletim da Jurisprudência, 1984, nº 96.998, pág. 13)

6. Prazo para a impetração em matéria fiscal

Mandado de Segurança — Matéria Fiscal — Prazo para impetração — Em se tratando de matéria fiscal, o princípio dominante é no sentido de que o prazo para impetrar Mandado de Segurança reabre-se a cada ato, quando se trata de atos administrativos de execução autônoma e sucessiva, ou seja, em se cuidando de tributo, anualmente exigível, o prazo de decadência há que fluir para cada exercício financeiro a contar do respectivo lançamento, e não da data da exigência inicial, isto é, a conta do primeiro lançamento da taxa em apreço (Ac. unân. da 3ª Câm. Civ. do TJ-SC, de 17.05.83, in ADCOAS, Boletim de Jurisprudência, 1984, nº 96.999, pág. 13)

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

BARBI, Celso Agricola — *Do Mandado de Segurança,* Editora Forense, 1976, RJ

CAMPOS, Antonio Macedo de — *Ação de Mandado de Segurança,* Editora Saraiva, 1985, SP

FLAKS, Milton — *Mandado de Segurança* — Pressupostos da impetração, Editora Forense, 1980, RJ

PACHECO, José da Silva — *Ação de Mandado de Segurança,* in Enciclopédia Saraiva do Direito, Ed. Saraiva, vol. 51, 1977, SP

NUNES, Castro — *Do Mandado de Segurança,* Ed. Forense, 8ª ed., 1980, RJ

TUCCI, Rogério Lauria — *Ação de Mandado de Segurança,* Ed. Saraiva, 1977, vol. 51, SP, in Enciclopédia Saraiva do Direito

SANTOS, Ulderico Pires dos — *O Mandado de Segurança na Doutrina e na Jurisprudência,* Ed. Forense, 1977, 2ª ed., RJ

REPERTÓRIO ESPECIALIZADO

ADCOAS — Informações Jurídicas e Empresariais, *Boletim de Jurisprudência,* 1984 e 1985

A Fecundação e a Lei

CLÓVIS MEIRA

O Código Civil é bastante claro. A personalidade se adquire com o nascimento com vida, mas a Lei garante os direitos do nascituro desde o momento da concepção. Esse dispositivo não tem sido levado na devida conta em matéria penal, principalmente no estudo doutrinário sobre a possível licitude legal da mulher proceder ao aborto, quando o direito do nascituro, assegurado pela lei civil não entra em cogitação. Não há, assim penso eu, nenhum direito superior e mais legítimo do que o *direito de nascer,* nascer com vida e sobreviver. Mas os paladinos do aborto não levam em conta essa situação, falando apenas no direito que teria a mulher sobre o seu corpo e de deliberar como bem lhe aprouvesse, sem nem ao menos considerar que tem uma vida sob a sua proteção e que responde por ela, até o momento, pelo menos, da expulsão de seu ventre a liberação espontânea de seu corpo.

Muitos doutrinadores advogam, por exemplo, a permissibilidade de praticar o aborto quando a idade do concepto não ultrapassar doze semanas, isto é, ainda na fase ovular de desenvolvimento embrionário, como se fizesse alguma diferença a gestação ser de apenas quatro semana ou quatro meses a não ser quanto ao desenvolvimento corporal. Mas, a vida, o bem tutelado, não difere de uma para a outra situação, ela é uma e indivisível, não cresce com o amadurecimento do nascituro.

Por outro lado, novas conquistas da medicina e da obstetrícia têm mostrado que é possível manter vivo em laboratório, por um espaço de tempo variável, embriões humanos, ou seja, ovos com todas as potencia-

lidades de vida, desde que lhes seja dado um ambiente propício ao crescimento e amadurecimento. O elemento de prova o mais significativo está no nascimento de crianças chamadas de "bebês de provetas", os ovos passando até sete dias nas provetas dos laboratórios, para depois serem implantados no ventre materno.

1. – A FECUNDAÇÃO EXTRACORPÓREA

O mundo inteiro teve as suas vistas voltadas para a velha Inglaterra quando a genialidade e a paciência de um grande médico, o Dr. Patrick Steptow, conseguiu que uma jovem mulher desse à luz a uma filha, tão ansiosamente esperada, plena de saúde. A imprensa logo a batizou de *bebê de proveta*, por haver sido concebida sem o "pecado original", mas através do concurso de uma técnica aprimorada pelo notável ginecologista, durante doze anos.

O impacto que essa contribuição científica vem causando, entre leigos, cientistas e teólogos, colocando o método sob a suspeita de amoral ou anti-ético, decorre, creio eu, antes que tudo, do apelido dado ao recém-nato, chamado, malevolamente, de "bebê de proveta", muito embora tenha nascido de uma mulher, em parto cesariano. A alcunha faz logo supor, aos menos avisados, aos moralistas ou tementes a Deus, que se trata de uma criança fabricada em laboratório, pelas artimanhas do diabo. O médico, como na antiga alquimia, em um laboratório sombrio e às escondidas, misturando drogas em tubos de ensaio e provetas, com o influxo de um poder demoníaco e mágico, teria dado o sopro da vida à matéria inerte e inanimada. Mas, nada disso aconteceu. O médico, com a sua técnica revolucionária, favoreceu, isto sim, o processo evolutivo de uma gestação normal.

O que o cientista fez foi ajudar a natureza, tirou as pedras do caminho a ser percorrido pelas células germinativas, desentulhando a estrada, abrindo um novo atalho para o curso e a progressão de uma gestação que evoluiu sem anormalidades, o que jamais seria possível para a parturiente.

A Trompa ou as Trompas de Fallopio estavam impedidas por obstrução, impossibilitando o acasalamento dos gametos e a sua conseqüente migração e nidação no útero da mulher. O óvulo maduro, normalmente, é lançado, cada vinte e oito dias, na trompa da mulher, local em que o espermatozóide ou gameto masculino vai alcançá-lo e fecundá-lo.

Na mulher sadia, sem defeitos anatômicos irremovíveis ou condições patológicas impeditivas, a trompa serve de veículo, de caminho, para que o espermatozóide atinja o óvulo e o fecunde, transformando-o em ovo, que é o novo ser gerado. Permite, também em sentido inverso, que esse ovo migre em direção ao útero e nele se aninhe e se desenvolva até ao final da gestação.

No caso inglês e que tantas controvérsias tem causado, a interferência do médico se fez, apenas, no sentido de encontrar outra vereda que permitisse o espermatozóide ir ao encontro do óvulo e este, depois de fecundado, transformado em ovo, chegasse ao útero. Estando a trompa obstruída, muito embora os ovários e o útero estivessem sãos, não haveria meios naturais que permitissem a progressão do espermatozóide, a conseqüente fecundação do óvulo e, muito menos, a possibilidade de o ovo atingir o útero materno e aninhar. Para tanto ter-se-ia que abrir uma nova rota, ainda que fosse extracorpórea, propiciando a junção dos gametos e os meios necessários para levar o ovo ao útero.

Quando o defeito ocorre em outra parte do aparelho genital feminino, já vem sendo adotada, de há muito, a inseminação artificial, que é a ajuda proporcionada pelo médico, por meios artificiais, para que o sêmen atinja a cavidade uterina e daí, pelos próprios meios, os espermatozóides alcancem as trompas. A fecundação, nesse caso, processa-se normalmente, isto porque as trompas estão permeáveis e sadias.

Em ambos os casos as células germinativas, óvulos e espermatozóides, provêm do casal e têm a sua origem natural. A maturação dessas células se faz nas glândulas genitais do casal, legalmente constituído, unido pelas bênçãos da igreja. É o que se chama de fecundação ou inseminação homóloga.

No caso da criança inglesa, impropriamente chamada de "bebê de proveta", nenhuma interferência teve o médico na formação cromossômica ou genética do embrião. O que fez, com a sua técnica pioneira, aprimorada e sofisticada, foi assegurar ao óvulo e aos espermatozóides o meio ambiente que lhes permitisse viver fora dos organismos materno e paterno, oferecendo condições propícias para a fecundação e dando ao ovo gerado meios para atingir o útero em que teria de se aninhar e crescer, permanecendo vivo, multiplicando-se, como se estivesse em seu verdadeiro *habitat*, até ao limite de sessenta divisões celulares.

A gravidez em si, dizem os jornais, transcorreu normalmente e sem acidentes, evolvendo como qualquer outra gestação. O parto cesá-

rio e prematuro deve ter sido preventivo, no sentido de proteger a mãe e a criança. Não vejo, nessas condições, como o processo poderá ser acoimado de anti-ético ou amoral.

2. – OS DESVIOS DA LEGITIMIDADE

É bem verdade que esta nova técnica abre novas possibilidades à concepção e poderá vir a ser desvirtuada em seus propósitos salutares e até altruísticos, desde que aplicada por mãos inescrupulosas ou desonestas. Mas não será por isso que deverá ser estigmatizado. Quando o homem tira o coração de um moribundo e o transplanta para o peito de um paciente que estaria irremediavelmente perdido, pareceria a muitos que é defeso ao médico praticar tais atos, por excederem a sua competência profissional, como de fato o é. A mesma técnica aplicada na retirada do coração de um morto, morte recentíssima, muda completamente de figura, a ação médica resolvendo terapeuticamente casos que anteriormente estavam irremediavelmente perdidos. Mas, não há negar, o método poderá ser desvirtuado, mal conduzido e mal aplicado, com precipitações, açodamentos, de conseqüências morais imprevisíveis. O mesmo ocorre com a "fecundação extracorpórea" técnica perfeita, ética, salutar, proporcionando oportunidade às mulheres consideradas estéries devido a vícios anatômicos nas trompas, a que concebam e tenham os filhos de seus próprios maridos. Mas, a técnica aprovada, difundida, pode cair em mãos inescrupulosas, mulheres transformadas em verdadeiras "incubadoras", recebendo ovos de casais desconhecidos, engravidando e, no momento do parto, a criança destinada às pessoas que forneceram as células germinativas ou não, envolvendo muitas outras questões de direito e até mesmo de mercantilização. Situações parecidas têm ocorrido nas inseminações artificiais, quando se transplanta para a mulher o sêmen de homens para ela desconhecidos, o que se conhece como inseminação artificial heteróloga, considerada ilegítima e amoral pela medicina, pelas implicações morais e legais decorrentes.

Entendo que não se deve levar em conta o que poderá acontecer se mãos inescrupulosas a manipularem para o mal, para situações condenáveis ou deploráveis. Não se acabará com a faca porque ela também serve para ferir e para matar, mas é preciso que sejam adotadas medidas preventivas.

A técnica desenvolvida pelo Dr. Patrick Steptow e que permite o trânsito de espermatozóide, óvulos e do próprio ovo, no início de suas divisões mitóticas, fora do organismo materno e em meio ambiente artificial engendrado pelo homem, transcende em grandeza às críticas que possam ser formuladas e as preocupações que poderão advir para o futuro. Um pesquisador arrojado já anunciou a viabilidade de se produzir a gravidez no homem, implantando o ovo, originário de outras pessoas, em local do abdome que permita a evolução da gravidez, a criança nascendo em parto cesário e o "homem-mãe", durante toda a gestação ser acompanhada por médico e por uma tarapêutica hormonal adequada ao seu estado de "grávido".

Na fecundação extracorpórea na mulher o parto é igual a qualquer outro, a cesária aconselhada para evitar qualquer traumatismo à mãe e à criança, que possa colocá-las em risco de vida. A criança é normal e não deve ser estigmatizada. Tem um pai, nasceu do ventre materno e a Maternidade é fruto de Deus.

3. – A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

Algum tempo atrás foi programado para o Brasil ser sede de um Congresso de Reprodução Humana e que trataria, entre outros assuntos, da infertilidade, justamente no momento em que as pressões surgem no sentido de ser adotado, oficialmente, um programa de "Controle de Natalidade", tentativa que vem sendo feita já de longa data, sem maiores resultados.

Temos um país em crescimento, com extensas áreas consideradas como espaços vazios, por falta de gente para ocupá-las, mas que se dá ao luxo de investir em "Planejamento Familiar". Como poderia imaginar que viesse a se tornar o centro das atenções mundiais em um Congresso Científico de Reprodução Humana, tudo parecendo bastante estranho, só restando esperar a evolução do processo, principalmente para saber quais os Temas a serem propostos e estudados, inclusive as conclusões a que chegarem os congressistas.

Pela televisão, tive a resposta esperada. Um dos temas oficiais debatidos, naquele conclave, considerado como da maior importância, havia sido destacado o da Inseminação Artificial Humana, fazendo renascer o discutido problema moral, social e legal que envolverá a prática rotineira.

Ao se ter como correto o noticiário, conclusões finais foram aprovadas, entendendo os congressistas que deveriam ser acionadas medidas legais no sentido de permissibilidade da Inseminação Artificial Heteróloga no Brasil, providência reputada como avançada, mas salutar, dentro da abertura democrática posta em ebulição pelo governo.

O emprego da Inseminação Artificial já não se constitui segredo para ninguém. O desenvolvimento alcançado pela técnica deu ao método absoluta segurança, sendo aplicado nos grandes centros de pecuária, propiciando excelentes resultados no aprimoramento dos rebanhos.

Na espécie humana, sob o ponto de vista exclusivamente científico e técnico, não existe nenhuma dificuldade. A única diferença reside em que homem é homem e boi é boi. A difusão e aceitação do método, não há negar, esbarra em inúmeras questões de ordem ética, social e jurídica, difíceis de serem transpostas e vencidas.

Nas diversas espécies de animais a prática não está sujeita aos freios morais, o pesquisador pode dar asas à imaginação, fazer os cruzamentos que bem entender. Tudo quanto o anima é conseguir melhores resultados para os rebanhos, desde os que visem a resistência, a lactação, a procriação e o peso, aproveitando ao máximo o sêmen do animal reprodutor puro. A genética oferece os meios para que atinja esses objetivos.

No homem tem que ser bastante diferente. A inseminação pode ser proposta devido a causas várias, muitas das quais não aceitas por serem anaéticas. Para que uma mulher possa ser inseminada, sendo ela casada, a motivação primeira seria a de esterilidade, resultante, muitas vezes de defeitos físicos que impedem a fertilização natural, isto é, pelo acasalamento. O espermatozóide não consegue, pelos seus próprios meios, progredir e atingir o óvulo, no terço externo da trompa. Levando-se o sêmen por meios ou métodos artificiais ao ventre materno, preservando-se os gametos da agressividade do meio ambiente, fazendo-os transpor os obstáculos existentes no seu trajeto, consegue-se que a mulher venha a ser fertilizada. Só o que não é natural é a coleta do sêmen, a sua conservação, inclusive pelo congelamento, e a juda para que chegue incólume e em condições de progredir pelo aparelho genital feminino. Desde esse instante o processo embriológico segue o seu curso normal. A mulher, nesse caso, teria sido inseminada por meios artificiais, meios que não são os oferecidos pela própria natureza. Mas, convém salientar, o sêmen pode ser colhido em múltiplas fontes. Quando a procedência é do marido, diz-se que a inseminação é homóloga e heteróloga quando proveniente de outro homem qualquer. São designações imperfeitas, usadas analogicamente, mas que atendem às necessidades didáticas, de fácil compreensão.

Na inseminação o que se transplanta é o semên, os espermatozóides necessários à fertilização da mulher e que por circunstâncias anormais não conseguiriam atingir o óvulo e fertilizá-lo. Não ocorreu a mesma coisa com o "bebê de proveta", o ovo transplantado e não o sêmen, a fecundação processando-se no laboratório e não no organismo materno.

Situação também bastante diferente mas que traz implicações quanto à filiação, a de indivíduos portadores de anorquídia — ausência de testículos — e que receba o transplante de um testículo de outro homem, hoje possível, como um caso recentemente ocorrido, o indivíduo conseguindo fertilizar a mulher e dela ter um filho. Na inseminação artificial faz-se o transplante artificial do sêmen, no caso do "bebê de proveta" transplanta-se o ovo e no transplante do órgão, tudo se faz normalmente, mas o testículo produtor do sêmen é de outra pessoa e não do que o porta no momento do acasalamento, o que comporta estudos mais desenvolvidos.

Tanto na inseminação artificial homóloga, como na fecundação extracorpórea, creio que não há nenhum problema, moral ou legal, seja qual for o lado que se examine. Trata-se, em meu entender, de verdadeiras práticas propedêuticas, desde que aceitas pelo casal. Corrige-se um defeito, até bem pouco considerado irremediável e que causava esterilização considerada definitiva e irreversível.

O problema maior, esse intransponível, surge com a esterilidade do marido, quando se impõe a inseminação heteróloga ou a fecundação extracorpórea com sêmen estranho, provindo de outro doador que não o marido.

Fugindo do relacionamento marido-mulher, as práticas não podem encontrar sustentação legal ou moral, ainda que aceitas por ambos os cônjuges. Pela ignorância ou não consentimento por uma das partes, então os resultados são imprevisíveis e desastrosos. Um marido estéril, sabidamente estéril, muito dificilmente concordará ou aceitará que a sua mulher seja fecundada com o sêmen de outro homem. Para ele toma as características de adultério, muito embora saiba que não houve o ato pecaminoso da conjunção carnal fora do leito conjugal. Por outro lado, nunca é demais chamar a atenção para o fato; um só homem for-

necedor de sêmen poderá fertilizar centenas de mulheres ao mesmo tempo. São crianças filhas de um mesmo pai, mas nascidas de mães diferentes, irmãs e irmãos sem que o saibam. Não é fantasia, nem futurologia, a disseminação do incesto, não havendo como evitá-lo. O Pai, também, não sabe quais são os seus filhos e filhas, podendo ocorrer de tudo. O problema a ser gerado pela inseminação heteróloga, cresce de amplitude, analisando-se a posição desse doador de sêmen, como homem, vivendo e convivendo com centenas de filhas, desconhecendo que é o pai e elas que são filhas, podendo casar e procriar.

Um dos fundamentos básicos da inseminação heteróloga está no sigilo. O doador, como a receptora, devem ignorar a destinação e a procedência do sêmen, em tentativa de se evitar a identificação das pessoas e possíveis aproximações futuras, com todos os seus malefícios para a família e a sociedade. O drama que se segue, a mulher tentando saber quem é o verdadeiro pai de seu filho, e o doador procurando conhecer os filhos, os próprios filhos traumatizados por não saberem qual é o pai, é profundamente desastroso, criando estados psicológicos que podem chegar aos mais tristes resultados, como o drama de Édipo.

Pela lei os filhos nascidos na vigência do casamento são tidos como do casal. A mulher viúva, pelo mesmo motivo, só pode contrair matrimônio depois de decorridos dez meses de viuvez ou se antes houver dado à luz a um filho. O princípio legal vigilante, evitando a *turbatio sanguinis*, além de ético, visa proteger os direitos do nascituro desde o momento da concepção, e, com ele, a vinculação da paternidade.

A inseminação artificial heteróloga fará ruir esse fundamento moral e social, favorecendo as mais variadas fraudes, sem que se saiba quem é filho de quem.

Esse desajuste no equilíbrio social e moral é que propõe e propugna o Congresso Internacional sobre Reprodução Humana, pedindo o reconhecimento da permissibilidade legal para um método antinatural, desagregador social e moral, sem que possa entender ou alcançar os verdadeiros objetivos. Por que e para que?

4. – O TRANSPLANTE DE TESTÍCULO

Outras implicações, essencialmente de ordem legal, pode advir do transplante de testículos. A lei autoriza a doação de órgãos, quando duplos e hoje já há a possibilidade de se transplantar testículo de uma para outra pessoa, e, por via de conseqüência, de o receptor fertilizar a mulher com quem case, o que dá para pensar.

Um fato concreto ocorreu recentemente, noticiado pelos jornais, um homem, nascido com agenesia dos testículos, recebeu um transplante do órgão, fertilizou a mulher e nasceu uma criança. Será ele o pai? Sendo ele um mero hospedeiro da glândula genital transplantada, a filiação será sua ou do doador do órgão?

Foram essas as perguntas que me fiz ao ler uma pequena notícia, procedente dos Estados Unidos e divulgada em um canto de página, ilustrada com o retrato do pai(?), com o filho (?) entre as mãos. É possível que tenha passado despercebida da maioria dos leitores, embora com o retrato de um jovem alegre e sorridente, olhando carinhosamente para uma criança. Chamou-me a atenção por se tratar de mais um grande sucesso da cirurgia moderna, perfeição de técnica e da arte, mas que não deixou de me alertar para inúmeras questões que podem ser suscitadas, de natureza moral e, até mesmo, de ordem legal, todas elas interessantes e que demandam reflexão.

O informe dizia que "o norte-americano de Sacramento – Califórnia –, Tim Twoney, foi o primeiro homem no mundo a receber transplante de testículo. Isto ocorreu há três anos. Hoje ele brinca com o seu filho, o garoto Christopher, recentemente nascido. Twoney, que nasceu sem os testículos, recebeu transplante de seu irmão gêmeo idêntico, Terry.

Não fosse o transplante de uma glândula genital, como o testículo, o fato não me causaria maior impacto, dada a freqüência, cada vez maior de implantes e transplantes de órgãos. A técnica, já está provado, realiza prodígios. Órgãos podem e são transplantados com o mais absoluto êxito, inclusive o coração, mas os cirurgiões encontram barreira ainda intransponível, nos problemas imunológicos de rejeição.

O caso atual, segundo o noticiário, parco em informações, apresenta duas situações singulares e que diferem de tudo que tenha sido realizado até então. A primeira é que o doador e o receptor são irmãos, gêmeos idênticos. A segunda diz respeito ao órgão transplantado, o testículo.

Para os que não sabem, convém explicar que os gêmeos idênticos são aqueles irmãos provenientes do mesmo óvulo e do mesmo espermatozóide. O ovo resultante, ainda nas fases iniciais de divisão celular, por uma condição especial qualquer, mantém as células com multipotencia-

lidade, podendo dar origem a dois seres distintos. Daí serem chamados univitelínicos, idênticos ou siameses. Há apenas um ovo, uma única placenta, a mesma massa cromática, mas serão dois os seres gerados. O contingente genético de um fica muito próximo do outro, muito mais próximo do que entre irmãos ou irmãos gêmeos, originários de vários óvulos fertilizados por espermatozóides distintos. Essa aproximação genética tão acentuada, favoreceu de muito o resultado da operação de Twoney, porque tornou muito mais remota a possibilidade de rejeição e possibilitou a transmissão dos caracteres hereditários, principalmente os raciais, à provável futura descendência do receptor.

O transplante de uma glândula genital, no caso o testículo, difere bastante do transplante de um outro órgão qualquer, como o coração, o rim, o pâncreas. A diferença não está na técnica cirúrgica a ser empregada, em um ou em outro caso. Ela reside na própria natureza e destinação desses órgãos. O coração tem uma função exclusivamente mecânica, responsável que é pela permanente e constante revolução da massa sanguínea. Os rins ou o pâncreas participam de funções outras na manutenção do equilíbrio electrolítico e no metabolismo celular. Os testículos, além de participarem do sinergismo endócrino e serem responsáveis pelos caracteres sexuais secundários do homem, através da função hormonal que desenvolvem, são repositórios do plasma germinativo, localizado nas paredes mais profundas dos tubos seminíferos, isto é, dos tubos formadores de sêmen, origem dos micro-gametos masculinos, presentes em diversas fases de desenvolvimento, como os espermatogônios, os espermatídios, os espermatócitos, estes dando origem aos espermatozóides, as células germinativas masculinas maduras, já em condições de fecundar o óvulo.

Cada homem, em suas glândulas genitais, tem um plasma germinativo que lhe é próprio, com a massa genética que é a sua e de mais ninguém, muito próxima entre os membros da mesma família, com maiores e mais estreitas afinidades entre irmãos, e bastante semelhante ou idêntica nos gêmeos univitelínicos, devido provirem de um mesmo ovo, o que reflete na similitude fisionômica, isto é, no fenótipo.

Ao se transplantar um coração, de um para outro indivíduo, nada mais se está fazendo que não seja substituir uma "bomba" por outra "bomba". Nenhuma outra conseqüência para o organismo em que foi transplantado, isto porque a sua ação é puramente motora. Já não se dá o mesmo com o testículo. Este órgão, além de uma ação químico-

estimulante através dos hormônios, encerra o plasma germinativo, a fonte da vida e da perpetuidade da espécie.

5. – QUAL SERÁ O PAI?

Pode-se afirmar que uma criança gerada por um espermatozóide originário de um testículo transplantado que essa criança é filha de quem recebeu o transplante? Ou será filha de quem doou o testículo e, com ele, o sêmen necessário à fertilização da mulher? Posso comparar o caso com a inseminação artificial. Nesta colhe-se o sêmen, sem que haja o acasalamento ou a junção dos corpos, e com ele faz-se a fertilização da mulher. Se for o sêmen de um estranho, no caso da chamada inseminação heteróloga, o pai será o doador do sêmen. No transplante de testículo, ao invés do sêmen, transfere-se toda "a máquina", o sêmen produzido já no corpo do receptor, que é um verdadeiro hospedeiro. Em ambos os casos são pais genéticos os fornecedores do sêmen ou do testículo, mas, sob o ponto de vista legal, será o marido da mulher que tiver sido inseminada ou do homem que recebeu o enxerto.

Na verdade, no caso do enxerto, há o acasalamento, o ato sexual será completo, entre marido e mulher, o resultado tendo um efeito psicológico muito maior para o casal, do que se tivesse ocorrido a inseminação, a fertilização da mulher sem a participação do "pai", não havendo o acasalamento.

As conseqüências, legais e morais, podem ser as mais reprováveis. O outro testículo do doador pode fertilizar outras tantas mulheres, fazendo nascer crianças geneticamente irmãs da que nasceu do receptor, do testículo transplantado. Perante a lei, entretanto, são primos, parentes em quarto grau civil, podendo casar livremente. O doador, irmão do receptor, pai biológico da criança, será tio perante a lei, e poderá casar com a própria filha.

O problema que torna imoral a inseminação artificial heteróloga, é o mesmo que resulta do transplante e será o mesmo que decorrerá dos possíveis transplantes de ovários, caso venham a ser alcançados. Dão origem a verdadeiras formas de incesto.

O fato lembra-me o episódio bíblico de Onam. Casado com a viúva do irmão, pelos costumes da época, os filhos que procriasse não seriam seus, mas do irmão morto. Para evitar que a mulher concebesse, porque não desejava dar filhos ao irmão, praticava o *coitus interruptus*, lançan-

do a semente à terra. Mesmo o sêmen sendo o seu, o filho era do irmão, ficção muito mais distante do que o resultado do transplante.

Não resta a menor dúvida de que, perante a lei, o filho será do marido, nascido na vigência do casamento e da coabitação, muito embora a semente, inseminada ou transplantada, tenha outra origem que não o plasma germinativo do suposto pai.

No caso do transplante, feito entre irmãos univitelínicos, a massa cromática é a mesma, nem mesmo a exclusão da paternidade pode chegar a excluir o pai receptor, apontando-o, provavelmente, também, como o pai biológico.

Inúmeras outras questões poderão ser suscitadas, envolvendo a lei e a moral, principalmente nos direitos de sucessão. A última palavra ficará para os estudiosos e os doutos.

6 – INSUCESSOS DA FECUNDAÇÃO EXTRACORPÓREA

Em um hospital de São Paulo, pelo nome de raízes católicas, o Santa Catarina, um médico anuncia que vai promover a fecundação em um grupo de dez mulheres, provenientes de várias capitais brasileiras. Para tanto, assim dizem os jornais, conta com a colaboração técnica de uma equipe médica proveniente de uma Universidade da Austrália, os drs. Luca Gianaroli, Angelo Conti e Allan Trounson, todos com experiência comprovada na utilização do processo preconizado pelo cirurgião inglês, tempos passados.

O que causa espanto, antes de tudo, é a divulgação que se deu ao fato em si. As senhoras fotografadas, citadas nominalmente, como se cobaias fossem, todas elas esperando a "hora da postura" dos óvulos. É surpreendente, fato inusitado e que nunca vi antes, em todo o meu exercício da medicina. Nem mesmo coisa parecida.

Comandando a equipe de médicos brasileiros, promotores do espetáculo, está o Dr. Milton Nakamura, com um cortejo de quatorze médicos, inclusive o Dr. Carlos José Benati, responsável pela Maternidade do Hospital, e mais dez auxiliares para-médicos.

A primeira notícia da pescaria do óvulo em uma das senhoras e que resultou em completo fracasso, esclarece que o folículo amadurecido através de hormônios sintéticos aplicados na paciente, burlou a sagacidade dos pesquisadores. Não tinha óvulo em seu interior. Tudo resultou em pura perda de tempo, o que é imperdoável que ocorra com uma

equipe tão experimentada. As outras pacientes, diz a notícia, "continuam realizando exames de ultra-som de dosagens hormonais de três em três hora, e, segundo o Dr. Mario Saito, "quanto mais passa o tempo, a apreensão das pacientes aumenta, o que as desgasta física e psicologicamente".

Essas mesmas informações foram badaladas pela televisão. Como é possível que isso venha ocorrer em São Paulo, o maior centro de cultura médica do país, onde funciona um dos mais zelosos Conselhos de Medicina?

É preciso que se esclareça que não sou contrário ao método. Entendo que a sua aplicação por qualquer médico que se julgue em condições técnicas de fazê-lo é perfeitamente lícita, quer se análise sob o ponto de vista legal ou ético. Trata-se de um recurso técnico de alto valor e que pode solucionar o problema da gravidez em mulheres com transtornos mecânicos ocasionados por defeitos nas trompas, como agenesias, estreitamentos, estenoses cicatriciais e outros mais. O que o cirurgião faz é imprimir outro caminho ao espermatozóide, ao óvulo e ao ovo. Promove a fecundação extracorpórea e a implantação do ovo no útero materno e que será a sede da gravidez, pelo período normal de nove meses.

Trata-se de um processo que poderá envolver questões morais da mais alta transcendência. As fornecedoras dos óvulos e receptora do ovo têm que ser as esposas. Os óvulos têm que ser fecundados com espermatozóides provenientes dos maridos. Trata-se, em última análise, de uma espécie mais sofisticada de inseminação artificial, a mãe ao invés de receber o sêmen, recebe o ovo, originário de um óvulo que forneceu anteriormente.

Essa mesma técnica, entretanto, seria imoral e ilícita se aplicada entre pessoas estranhas ou os óvulos e espermatozóides provenientes de uma pessoa e o ovo aplicado em outra mulher que não a que forneceu o óvulo, mulher que tomaria o papel de uma "chocadeira", o filho ao nascer arrebatado para atender a terceiros, gerando uma comercialização imoral de gestações e nascimentos.

No caso das dez mulheres que estão sendo inseminadas, ou melhor, tentando fecundação extracorpórea, nesse ponto é legítimo, porque o sêmen provém dos maridos. O que parece irregular, desaconselhável e anaético é o sensacionalismo imprimido, o método aplicado em caráter experimental, as mulheres colocadas em fila, filmadas, a divulgação pormenorizada, como se fosse um espetáculo de circo. Não há porque es-

candalizar e divulgar com fanfarras. E se nada der certo, como fracassada foi a primeira pescaria do óvulo?

7 – A AFERIÇÃO DO COMPORTAMENTO ÉTICO

Diante da evidência dos despropósitos, os fatos transcorrendo em um hospital de São Paulo, instituição que já teve momentos de fastígio cultural e ético, o Hospital Santa Catarina, tudo realizado por uma equipe de médicos brasileiros, assessorados por colegas vindos da Austrália, tentando praticar um método de fertilização ainda inusitado no país, o Conselho Regional de Medicina de São Paulo tomou as providências julgadas as mais acertadas, mas que não deixam de merecer alguns reparos.

Todos os médicos brasileiros estavam no regular direito ao exercício da profissão, o que os obriga a guardar elevado comportamento ético. Não há profissão que reclame maior fundo moral do que a medicina. Para os médicos não há lugar interdito. Penetram nos lares, nas alcovas, na intimidade das famílias, examinam o corpo e vasculham a mente, colhendo tudo o que lhes pareça necessário ao diagnóstico e ao tratamento de seus pacientes. A conduta profissional tem que ser ilibada, dentro dos preceitos éticos de comportamento. Ao lado desses deveres existem as obrigações impostas pela lei. Ao doente cabem direitos inalienáveis, como o resguardo à sua intimidade e de sua família, a inviolabilidade do sigilo, a incolumidade do corpo e a certeza da capacitação do médico para a prática das ações médicas a que se propõe e que realiza.

Não será pelo simples fato de alguém ser médico, no pleno direito do exercício da clínica, que pode agir como entender e ao seu livre arbítrio.

Muitas lições podem ser aprendidas na ocorrência do Hospital Santa Catarina, envolvendo o nosocômio, os médicos e até mesmo os médicos estrangeiros que teriam orientado e conduzido a equipe nacional.

As ações médicas anunciadas e levadas ao domínio público ainda não fazem parte das rotinas das maternidades. O processo de fecundação extracorpórea adotado pelos patrocinadores do espetáculo, foi tornada exeqüível pelos médicos ingleses, demanda, ainda, precauções e cuidados especiais. O aspecto sensacionalístico adotado, parece-me desaconselhável e injustificável, de graves efeitos negativos. Para uma técnica nova, como admitir fosse tomado um grupo de 12 mulheres, para

de uma só vez, serem fertilizadas? A seleção dos casos, as suas indicações e contra-indicações, ao que parece, não mereceu maiores cuidados e não foi bastante precisa, resultando em danos materiais e morais às pacientes. Como conceber que uma das mulheres ao sofrer a laparoscopia para a coleta do óvulo apresentasse um folículo sem o gameto feminino maduro, frustrando a todos, principalmente ao laparoscopista? Como admitir que fosse tentada uma inseminação através de fecundação extracorpórea em uma mulher que já tinha dois filhos de um primeiro marido? Uma mulher que já concebeu por duas vezes, fertilizações conseguidas em acasalamentos normais, teria problemas de trânsito nas trompas, em ambos os lados, capazes de justificar a utilização de um processo mecânico artificial? Uma mulher nessa situação, acrescida do fato de já ter 39 anos de idade, apresentava condições de indicação para aplicação do método excepcional? Um dos médicos fez a afirmativa de que essa mesma paciente já havia realizado três laparoscopias, indicação abusiva de um método propedêutico excelente, mas que não deixa de oferecer riscos e apresentar sequelas, o que revela imprudência e açodamento, cujos resultados são os que se está vendo.

Decorridos sete dias, essa mulher, justamente essa que apresentou todos esses pontos negativos e discutíveis, permanece descerebrada, vivendo a custa de aparelhos, ou parecendo que vive, porque respira e o coração bate, mas verdadeiramente morta. Não demorou e a televisão noticiou a sua morte.

As demais mulheres já abandonaram o hospital. Não se chegou a saber se todas as 12 teriam sido fertilizadas, ou se as que restavam, diante dos insucessos, acabaram por desistir. O Conselho Regional de Medicina de São Paulo, levado pela grande divulgação dada pela televisão, mandou abrir um processo ético profissional para apurar a participação dos médicos e verificar a existência de possíveis atos anaéticos puníveis.

As pacientes teriam assinado documentos de autorização para a aplicação do método, o que faz pressupor, de início, tratar-se de conduta excepcional. Essa declaração terá valor excludente da responsabilidade do médico ou dos médicos sobre os resultados danosos? No meu entender, não. A autorização foi para fazer bem e em segurança, certa a paciente estava de que a equipe era capacitada. A paciente está morta, as possíveis causas aventadas são meras hipóteses. O que permanece imutável é o desencadeamento do resultado motivado pela aplicação de método incomum.

Ouvidos os membros do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, para que fizessem avaliações, negaram-se a falar. Os seus membros nos casos específicos, ficam impedidos de fazer apreciações em público. Como Juízes, esses médicos não podem e nem devem fazer pronunciamentos sobre casos *sub-Judice*, o que valeria por um pré-julgamento e por uma leviandade. Não se sabe o que irá acontecer e nem se de fato acontecerá algo mais grave.

O preço da fama, quando adredemente preparada, é bem caro. Que o diga a equipe paulista, que, sem medir meios ou modos, tudo fez para ser a primeira na América Latina a promover a fecundação fora do ventre materno, com o implante consecutivo do ovo. Pelo menos, assim espero, fique o exemplo. Os grandes eventos da ciência, produtos da inteligência dos sábios, surgem em silêncio e mansamente, sem estardalhaços e sem as trombetas.

8 – MOMENTOS PARA NOVAS REFLEXÕES

8. 1 – Esses estudos e esses progressos permitindo a coleta do óvulo humano no instante em que é lançado na trompa, removê-lo para o exterior e mantê-lo com vitalidade capaz de permitir seja fecundado por espermatozóide, também mantido com vitalidade no meio ambiente, e, ainda mais, o poder de manter o ovo em divisões mitóticas regulares, podem levar a situações difíceis de resolver e de calcular o grau de comprometimento ético. Com a fecundação surge a vida. O ovo, no homem, representa o início de uma vida que não se extinguirá se não forem criadas condições adversas ao seu desenvolvimento, fora ou dentro do ventre materno. Até quantos dias um pesquisador poderá manter esse ovo fora de seu *habitat* natural, o útero da mulher? Será lícito prolongar as suas experiências, tentar desenvolver esse novo ser, procurando encontrar um meio ambiente eqüivalente ao ventre materno e que permita o seu amadurecimento até ter condições de viver livremente? Poderá o pesquisador fazer *in vitro* o que bem entender, lançando mão de gametos masculinos e femininos, promover a fecundação e depois de originado o ovo não lhe dar uma destinação adequada? Até que ponto essas pesquisas são válidas e morais, ou até mesmo legais, se a lei protege os direitos do nascituro desde o momento da concepção? O Santo Padre já verberou as pesquisas com "embriões humanos", o que tem de ser feito com elevado sentido moral e biológico.

8. 2 – A morte de Da. Zenaide, a mártir da Maternidade científica de São Paulo, também deve servir para momentos de reflexão. Todos precisam parar para meditar. O infortúnio desastroso oferece um avultado número de lições, para as mulheres, para os homens e para os médicos.

Por que uma mulher, com dois filhos e trinta e nove anos de idade, casada com um homem que também têm três filhos, meteu-se nessa verdadeira aventura, na tentativa de gerar um herdeiro para o seu próprio marido, já que os filhos que tinham o eram pela metade, fruto de casamentos anteriores?

Por que uma mulher com dois filhos e trinta e nove anos estava estéril, mas que poderia abrigar um ovo vindo do exterior, aninhá-lo e levar a gravidez a termo? Se concebera antes e o marido fertilizara a sua própria mulher, de quem era viúvo, a esterilidade teria que resultar da ausência de trompas, certamente removidas cirurgicamente. Vim a saber, pelo noticiário dos jornais, que essa senhora "em uma operação de apendicite perdera as trompas". O verbo *perder* parece-me mal aplicado. Em uma operação para remover um apêndice doente não se perde as trompas. Uma, a direita, ainda seria viável, podendo ser englobada pelo processo supurativo mas nunca as duas. A esquerda sempre restaria garantindo a função procriadora. O que ocorreu ou deve ter ocorrido, é que tendo dois filhos do primeiro marido, achou que já havia cumprido a sua função de mãe. Não precisava de mais filhos, dois já bastavam. Ao fazer a operação resolveu "aproveitar" para extirpar as trompas, tornando-se estéril. Pode ter acontecido, também, que o cirurgião, de livre vontade e transmudando-se em árbitro da natureza, tenha resolvido removê-las, ainda que sem a autorizção prévia do casal, sob a alegação de existência de processo tubário inflamatório. Quando essa cirurgia foi realizada, a idade da paciente deveria ser de 25 a 27 anos, bastante jovem, portanto. Essa prática tem se propagado por toda a parte, partindo das grandes cidades e ganhando as pequenas vilas do interior. A vista grossa dos poderes públicos tem favorecido essa disseminação, a ponto de um Ministro de Estado chegar a afirmar que iriam ser custeadas pela Previdência Social e outro determinar que os órgãos do Inamps passem a instruir as mulheres interioranas sobre as práticas anticoncepcionais, como se elas não soubessem de tudo, até mais do que o Ministro. Morto o primeiro marido, casando novamente, a paciente passou a desejar ardentemente ter um filho, uma "verdadeira obsessão", como

declarou o marido não medindo meios ou modos para conseguir o seu intento.

Situações semelhantes são de todos os dias. Mulheres jovens sendo esterilizadas cirurgicamente, por escolha própria ou induzidas por alguém, os médicos participando do processo como executores dessa prática que só deveria ser indicada em casos verdadeiramente excepcionais, ou como tratamento curativo ou preventivo. Nem todos têm o mesmo pensamento e a mesma conduta, resultando em desastres para os casais e uma caudal enorme de mulheres. Muitas concordam com as laqueaduras porque acreditam na reversibilidade do processo, o que ainda se constitui em mera fantasia. O índice de natalidade no Brasil que era de 5.7, vinte anos passados, baixou para 2, e os demógrafos esperam que fique em Zero, no final do século. E o governo ainda manda ensinar e dar os meios para a mulher aumentar a infertilidade.

8. 3 – Outro ponto que merece meditação foi a afirmativa partida do próprio médico de que a laparoscopia que vitimara a paciente era a quarta a que se submetia. A laparoscopia é uma prática antinatural, através de perfuração da parede abdominal, não isenta de acidentes e podendo deixar seqüelas em diversos graus. Como método propedêutico é de real valia, mas deve ser rigorosamente dosado em suas aplicações. Ao lado dessa inflação laparoscópica, surpreendeu-me a informação de que as três "laparoscopias anteriores foram feitas com a finalidade de introduzir o sêmen de Paulo e não de retirar o óvulo de Zenaide". O marido chegou a declarar que "o tratamento para o bebê de proveta já vinha sendo feito há um ano e meio , o que estabelece um vínculo com o que foi afirmado anteriormente. Ao invés da inseminação artificial colocando o sêmen na vagina da mulher, o que o médico pretendeu foi levar o sêmen diretamente à trompa, livrando-se do obstáculo encontrado na mesma, tentando produzir a concepção no seu *habitat* natural. Como conseguiria levar o ovo para o útero materno é que não sei. Não me parece que o noticiário tenha sido correto. Não é possível que o médico pretendesse levar o sêmen à cavidade abdominal de uma mulher sem trompa. Não dá para entender.

8.4 – Outro ponto que merece reparos foi o anunciado de que o médico laparoscopista, um dos colegas estrangeiros, assim que pressentiu que a paciente estava em parada cardíaca, abandonou o recinto da sala. Ninguém havia notado que a mulher estava em parada cardíaca, o médico brasileiro que chefiava a equipe assumia o comando de todas as

operações da paciente. O fato inusitado da coleta do óvulo concentrou a atenção de todos, inclusive do anestesista, confiante que estava nos meios preventivos e de controle que instalara. Não compreendo a atitude do cirurgião laparoscopista de abandonar a sala, mesmo sabendo a existência de muitos médicos, inclusive do responsável pela anestesia. Será que a sua condição de estrangeiro o teria colocado em pânico?

Não foi esclarecida a posição dos colegas australianos. Como entraram no país e participaram do ato cirúrgico. O Conselho de São Paulo teria tomado conhecimento prévio e autorizado a participação direta dos mesmos? O hospital Santa Catarina é um hospital universitário ou de ensino, que permita ao professor convidar colegas estrangeiros?

Certa vez, não faz muito tempo, um cirurgião brasileiro de alto nível, professor universitário, visitando Portugal, desejou intervir em uma paciente de quem era parente, mas teve a pretensão negada. Isso em um país irmão e que mantém convênios culturais com o Brasil. É mais um ponto a ser argüido e esclarecido. Em uma das reuniões foi feita uma consulta a um dos membros do Conselho Regional de Medicina presente, se a responsabilidade pelos resultados era coletiva, ao que respondeu que sim. Entendo que a responsabilidade não se transfere. Cada um responde pelos seus atos e somente pelos seus. Os Conselhos, por sua vez, não têm nenhum poder disciplinar sobre quem não é médico. A resposta a mim pareceu muito vaga e genérica. Sob o ponto de vista penal, todos aqueles que derem causa ao fato criminoso, respondem pelo mesmo. Na ética, dependerá do grau de participação de cada um quanto ao resultado danoso. Quem comanda a equipe é o cirurgião. É ele quem dita as regras, escolhe e aplica a técnica. Os demais funcionam em razão do que determinar, como os soldados cumprem as ordens de seus superiores. As iniciativas de cada um serão apuradas e cada um será o responsável pelos resultados, sem excluir possível participação dos demais.

8. 5 – A necessidade da necropsia

Morta a Da. Zenaide, muito embora assistida por médicos, impunha-se a realização da necrópsia. A morte não foi natural, mas violenta. Pode ser acidental ou devido a outra causa qualquer, não podendo

deixar de ser necropsiada para a determinação da "causa jurídica da morte". Nesses casos cabe ao legista firmar o atestado de óbito para depois ser liberado o cadáver para sepultamento. Todo e qualquer caso de morte súbita ou inesperada, morte violenta, morte sem diagnóstico ou morte sem assistência médica, só quem pode liberar o corpo é o legista. Essa norma não foi cumprida, os médicos assistentes firmando o Certificado de Óbito, o corpo levado à sepultura, sem que se tivesse informação correta sobre a *causa mortis*.

Diante desses resultados inesperados e não desejados, fico pensando nas palavras do Santo Padre, dirigidas a cientistas que o visitaram:

"Condeno de modo mais explícito e formal as manipulações experimentais do embrião humano, da concepção à morte, não pode ser explorado para nenhum propósito, qualquer que seja".

Some-se a tudo isso, como se já não bastasse, o baixo percentual de êxitos, não mais de 15%, na nidação uterina de ovos humanos de laboratório. Com um resultado negativo tão alto, a sessão havida no hospital Santa Catarina, juntando um grupo de 12 mulheres em frente à televisão e fazendo fila, torna-se mais condenável.

A fecundação, nos tempos atuais, tomou enorme importância sob o ponto de vista legal e ético, principalmente depois que o homem conseguiu agredir o ovo no nascedouro, tirando ao mesmo o direito de crescer e nascer com vida, o mais sagrado de todos os direitos.

Os Direitos Sociais do Trabalhador e a Nova Constituição (*)

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (**)

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO. II. DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO: ESCORÇO HISTÓRICO. III. DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHADOR. 1. Objetivos da Ordem Econômica e Social. 2. Intervenção do Estado na economia. 3. O elenco dos direitos sociais. 3.1. Salário mínimo. 3.2. Salário família. 3.3. Isonomia. 3.4. Integração, participação e co-gestão na empresa. 3.5. Jornada de trabalho e intervalos intra e interjornadas. 3.6. Trabalho da mulher e do menor. 3.7. Estabilidade e FGTS. 3.8. Previdência Social. 3.9. Aposentadorias. 3.10. Greve. 3.11. Organização sindical. IV. CONCLUSÕES. V. FONTES CONSULTADAS.

C'est par leur activité que notre raison se perfectionne (Jean-Jacques Rousseau).

(*) Trabalho apresentado pelo autor, na condição de Relator do Tema, no IX Encontro de Magistrados Trabalhistas e II de Procuradores do Trabalho e Juízes de Direito investidos de Jurisdição Trabalhista da 8ª Região, em Belém do Pará, em outubro de 1986

(**) Relator do tema.

I. INTRODUÇÃO

Vive-se (ou revive-se), no Brasil, a antevéspera de u'a nova Assembléia Nacional Constituinte que deverá oferecer ao Estado mais um "Código Político Máximo", na expressão do maior dos nossos constitucionalistas, Orlando Bitar (1), representando a síntese da nacionalidade e a expressão mais relevante dos interesses sociais da coletividade. Da nova Carta, espera a comunidade científica sejam consagrados e tornados a efeito os direitos sociais do trabalhador que, habitualmente, figuram em diplomas dessa natureza, mas, — uma pena!, — às vezes, não passam de meras regras gerais de pouca ou insignificante aplicação.

Assim, não se deve abstrair, neste preâmbulo, a lição de Péricles, que, vivendo na Grécia, entre 499 e 429 a.C., emprestou seu nome ao mais brilhante século da cultura helênica, e, na oração fúnebre pronunciada nas exéquias dos guerreiros mortos no primeiro ano da guerra do Peloponeso, exclamou, ante os despojos dos heróis de Atenas: "nossa Constituição não segue as leis de outras cidades, antes lhes serve de exemplo. Nosso governo se chama democracia, porque a administração serve aos interesses da maioria e não de uma minoria" (2). Com efeito, no caso brasileiro, a nova Lei Maior, a sétima de nossa história de Estado independente e soberano, deve, pelo menos, senão servir de paradigma a tantas outras nações, necessariamente representar a vontade democrática da maioria dos cidadãos, de todos os segmentos da sociedade, para, a partir de um amplo, extenso, livre e consciente debate, se obter a regulamentação eficaz e concisa dos principais e imprescindíveis institutos da vida nacional.

Forma mais clara do princípio da autodeterminação dos povos, irremediavelmente consagrado no Direito Internacional (DI), a Constituição é na expressão de Celso de Albuquerque Mello, "a moderna forma do princípio das nacionalidades" (3). Como estatuto Máximo, deve ser geral, concisa, abrangente, clara. Não precisa ser extensa, mas não deve ser omissa. Não pode ser subjetiva, abstrata. Carece ser objetiva, pragmática, duradoura, direcionada aos reais interesses da pessoa humana, seu principal destinatário.

(1) BITAR, Orlando C. M. *Obras completas* (III). Rio, CFC, 1978, p. 31.

(2) *Apud* MOREIRA, Adriano *et alii*. *Legado político do Ocidente (O homem e o Estado)*. Rio, Difel, 1978. p. 28

(3) ALBUQUERQUE MELLO, Celso R. D. de *et alii*. *Legado... cit.* p. 268.

Acredito, como Afonso Arinos, que "o grande problema da nossa geração está (. . .) em garantir-se o Direito social individual, sem sacrifício do que existe de verdadeiramente básico no Direito público individual. Problema, em verdade, formidável, mas que precisa ser resolvido, porque só a sua solução pode assegurar o equilíbrio entre justiça e liberdade. Para nós, esta solução deve ser procurada nos rumos traçados pela democracia cristã, únicos capazes de enfrentar os males do capitalismo, sem cair nos riscos do comunismo" (4).

É essa democracia cristã que deve inspirar o futuro constituinte porque, se o solidarismo pregado por Saint Simon, Fourrier e Bastiat foi precursor da grande reforma social, na área dos debates teóricos, Ozanam, Marx e Leão XIII levaram-na para a ação política, embora a preocupação com os direitos da pessoa humana venha de tempos mais remotos. Os Códigos de Hamurabi (Babilônia) e Deuteronômico (Judéia), *v.g.*, continham princípios de garantias ao homem (5). No Novo Testamento, encontramos outras fontes de política de proteção social ao trabalhador, e o Cristianismo representa, sem dúvida, o primeiro grande movimento universal em favor de se reconhecer, elevar e respeitar o *homem-pessoa*, a que se reporta a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (art. VI).

Do lado marxista, a luta de classe como expressão social da luta das idéias de Hegel e da luta das espécies de Feuerbach, que, ao cabo, asseguraria o triunfo do proletariado sobre a burguesia com a extinção desta, e, do lado oposto, a harmonia entre as classes que Leão XIII encontrou, a partir da expressão *sursum corda*, de Santo Agostinho, e da *bonum comune*, de São Tomás de Aquino, dois grandes filósofos da Igreja, para inspirar a Encíclica *Rerum Novarum*, onde se assentam as bases do direito positivo social cristão, sempre renovada nas Encíclicas papalinas ulteriores, pregando a reabilitação do proletariado, sua concórdia com a burguesia, equilibrando-as e, adiante, obtendo o nivelamento das classes, como apontado por Paulino Jacques (6).

(4) MELLO FRANCO, Afonso Arinos de. *Curso de direito constitucional* (I). Rio, Forense, 1958. p. 181

(5) FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *A proteção internacional aos direitos humanos*. Belém, Imprensa Oficial do Estado, 1975, p. 18

(6) JACQUES, Paulino. *Curso de direito constitucional*. Rio, Forense, 4ª ed., 1974. p. 393

Do ângulo eminentemente constitucional, até a 1ª Guerra Mundial havia preocupação com a ordem política e civil, sob a forte influência do individualismo racionalista da Declaração Francesa de Lafayette, e que figurou na Carta de França de 1791. No primeiro pós-guerra, constituições surgiram cuidando da ordem econômica e social. A do México, de 31.01.1917, a da Rússia Soviética, de 10.07.1918, a alemã de Weimar, de 11.08.1919, *inter alia*. A mexicana consagrava o individualismo capitalista em seu grau mais extremo. A soviética instituía um "verdadeiro antidireito" (7). A de Weimar, a de maior repercussão, como afirma José Alves (8), representando um meio-termo, e que acabou servindo de modelo às subseqüentes: Áustria, Estônia, Iugoslávia, Letônia, Lituânia e Tchecoslováquia.

Assim, começaram a se incluir, nos diplomas constitucionais, garantias sociais aos trabalhadores, e, tanto a doutrina social marxista quanto a cristã continuam, hodiernamente, a influenciar, decisivamente, na estruturação sócio-político-econômica dos Estados.

II. DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO: ESCORÇO HISTÓRICO

Tem sido o Brasil muito pródigo, a partir de sua independência, em conceber cartas constitucionais. Ao todo já tivemos meia dúzia de Constituições, em menos de dois séculos de existência como Estado soberano, o que significa que, em média, a cada vinte e sete anos, nasce u'a nova Carta, mal a anterior alcança a sua "maioridade" constitucional.

Proclamada a independência (07.09.1822), iniciaram-se os trabalhos da primeira Constituinte, dissolvida pela Proclamação Imperial de 13.11.1823. Meses depois, surgia a Constituição do Império, de 25.03.1824, a mais duradoura da história constitucional do país (9), que possuía uma única referência à proteção ao trabalhador, abolindo, sob influência francesa, as Corporações de Ofícios, seus Juízes, Escrivães e Mestres (art. 179, nº XXV). Essas corporações, em verdade, já

(7) Idem. Ibidem. p. 384.

(8) ALVES, José. *Direito constitucional brasileiro*. São Paulo, José Bushatsky, 1973. p. 355. Essa assertiva, aliás, é praticamente unânime na doutrina

(9) V., a respeito da Constituição de 1824, o interessante estudo "Missão Constitucional de Pedro I", de Orlando Bitar (*in ob. cit.* (III). pp. 159/176)

estavam abolidas na Europa a partir da Lei Le Chapelier, de 17.02.1791. No período imperial, somente o Código Comercial de 25.06.1850 (Lei nº 556 ainda em vigor) cuidou de direitos ao trabalhador, consagrando determinadas garantias aos feitores, guarda-livros e caixeiros, nos arts. 80 a 84. Nada mais...

Com o advento da República, revogou-se a Carta Imperial. Não se poderia conceber, no novo regime, embora o Poder Moderador da Majestade Imperial já tivesse sido suprimido pelo descentralizador Ato Adicional de 12.08.1824, a manutenção de suas regras políticas, porque a partir de 1889, os Chefes de Estado se confundiriam com os Chefes do Governo, e passariam a ser eleitos pelo voto popular, diretamente (art. 47), excluídas as mulheres (art. 70), discriminação abolida apenas com a Constituição Federal (CF) de 1934 (art. 108). Extinguia-se, portanto, a sucessão hereditária prevista na anterior. De filosofia individualista e liberal (10), a Constituição Federal de 14.02.1891 (11), influenciada pela Carta dos Estados Unidos da América (EUA) (12), garantia "o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial" (art. 72, § 24), o direito de associação e reunião (art. 72, § 8º), consagrando que "a aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação" (art. 75). A Emenda de 03.09.1926 atribuiu competência ao Congresso Nacional para legislar sobre o trabalho (art. 34, nº 20). Fora isso, nada mais...

A partir da Revolução da Aliança Liberal, de 1930, aumentou a preocupação com a proteção ao trabalhador. A Constituição Federal de 16.07.1934, sob a inegável influência de Weimar, instituiu uma social-democracia, assegurando o primado do direito social sobre o individual, porque "a iniciativa individual não era mais absoluta, como o havia sido; porém, relativa. Limitada pela intervenção do Estado, visando à defesa do "interesse público" (13), conforme previa o art. 116, pelo

(10) SEGADAS VIANNA, José de *et alii*. *Instituições de direito do trabalho* (I). Rio, Freitas Bastos, 6ª ed. 1974. p. 55

(11) Foi o resultado da fusão dos projetos de A. L. dos Santos Werneck e Rangel Pestana, de J. A. Magalhães Castro e de Américo Brasiliensi de Almeida Mello. O Pará esteve presente à Assembléia Constituinte, pelos Senadores Paes de Carvalho (que integrava a Mesa), Manoel Barata e Antônio Baena, e pelos Deputados Índio do Brasil, Nina Ribeiro, Ferreira Cantão, Pedro Chermont, Matta Bacellar e Lauro Sodré.

(12) MALUF, Sahid. *Direito constitucional*. São Paulo, Sugestões Literárias, 12ª ed., 1980. p. 20. Sobre a Constituição dos EUA, v. nota 22, *infra*

(13) JACQUES, Paulino. *Ob. cit.* p. 385

qual, "por motivo de interesse público e autorizada em lei especial, a Nação poderá monopolizar determinada indústria ou atividade econômica...", representando um embrião da intervenção do Estado no domínio econômico. A social-democracia se encontrava assinada na organização sindical, prevendo tanto a pluralidade quanto a autonomia sindicais (art. 120), e na proteção social ao trabalhador (art. 121), além de, — e aí está, por certo, o seu grande passo, — instituir a Justiça do Trabalho (art. 122), embora ainda excluída do Poder Judiciário. Por igual, também louvável, a obrigação de toda a empresa agrícola ou industrial, com mais de cinqüenta empregados, fora dos centros escolares, com pelo menos dez empregados analfabetos, proporcionarem-lhes ensino primário gratuito (art. 139). Apesar desses benefícios, criticou-a Pontes de Miranda, afirmando que, "liberal, preocupa-se demasiado com a segurança, e daí tender para o Fascismo; democrática, teme as lutas e presta-se a ser manejada contra a Democracia. Três diferenças confundem-se: a democracia norte-americana, a das Constituições novas da Europa e a dos exemplos italiano e alemão recentes. Há em seus textos contradição dolorosa" (14). Afinal, acentuava, "um centro que é direita, e direita que se cinde em partidos violentamente sedentos de mando e não de realizações, afirmação de liberdade política é negação de liberdade política, são passos que apressam para sua queda" (15). E, com efeito, tombaria, em três anos, ante a Outorgada de 1937.

Oriunda do Estadonovismo de Vargas, a Constituição Federal de 10.11.1937 consagrou a supremacia do Executivo sobre os demais Poderes do Estado, legitimou a intervenção do Estado no domínio econômico (art. 135), e, ao determinar que a economia de produção fosse organizada em corporações, que exerceriam funções delegadas pelo poder público, consagrou o corporativismo vigente na Itália e em Portugal. Aponta Sahid Maluf que esse diploma "deu amplitude e feição carismática aos novos princípios de justiça social, visando à simpatia das massas populares, porém, com sacrifício da ordem democrática tradicional" (16). E assim o é porque, mantendo a liberdade sindical (art. 138), impunha obrigações às associações de classe e proibia a greve e o "lock-out", "declarados recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao

(14) *Apud* SEGADAS VIANNA, José de *et alii*. *Ob. cit.* (I) p. 58

(15) *Apud* Idem. Ibidem (I). p. 59

(16) MALUF, Sahid. *Ob. cit.*. p. 492

capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional" (art. 139, *in fine*).

A Constituição Federal de 18.09.1946, a 4ª da fase republicana, bem poderia ter sido "a sublimação da normatividade", de que fala Jaime Vidal Perdomo (17), porque significou, como assinala Sahid Maluf, "a consolidação da ordem social-democrática em bases racionais que asseguraram, durante quase vinte anos, a paz, o desenvolvimento, a segurança e o prestígio da nação brasileira" (18). Incorporando a Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário (arts. 94, 122 e 123), criando o Ministério Público do Trabalho (art. 125), compatibilizou os regimes de 1934 e 1937 e "foi menos imprecisa, tornando o trabalho uma 'obrigação social', de modo a assegurar uma 'existência digna'" (19). Ou seja, de um simples "dever" da Constituição Federal de 1937 (art. 136, 1ª parte), passou a uma "obrigação" (art. 145, parágrafo único, *in fine*).

Manteve a Constituição Federal de 1946 a competência da União para legislar sobre o Direito do Trabalho (art. 5º, nº XV, a), *in fine*), que já estava consubstanciado no Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.), e que, na expressão sempre atual de Bitar, "hoje se acha repleta de copiosa legislação complementar" (20).

Institucionalizado o sistema parlamentar de Governo (Emenda nº 4, de 02.09.1961), inalteraram-se as bases da Ordem Econômica e Social. A partir da edição dos atos institucionais (09.04.1964), mudaram-se as regras desde que foram excluídas de apreciação, pelo Judiciário, de todas as medidas adotadas com fundamento nessas normas excepcionais, ferindo o art. 141, § 2º, da Constituição Federal de 1946, e que resultaram no atual Enunciado nº 150, do C. Tribunal Superior do Trabalho, antigo Prejulgado nº 23/66 (21).

A 5ª Constituição Republicana, de 24.01.1967, a 6ª da história constitucional do país, surgiu em um momento excepcional da vida brasileira. Logo a 17.01.1969, sofria radical emenda (Emenda nº 1), que

(17) *Apud* BITAR, Orlando C. M.. *Ob. cit.* (III). p. 117

(18) MALUF, Sahid. *Ob. e loc. cits.*.

(19) JACQUES, Paulino. *Ob. cit.*. p. 386

(20) BITAR, Orlando C. M.. *Ob. cit.* (III). p. 129

(21) Diz o Enunciado nº 150: "Falece competência a Justiça do Trabalho para determinar reintegração ou indenização do empregado demitido com base nos atos institucionais".

lhe alterou substancialmente o conteúdo, emanada da Junta Militar que assumiu a direção dos destinos do país, representando, na prática, um novo Diploma Maior. À Emenda nº 1 outras tantas se sucederam, hoje representando quase três dezenas (22). Esta talvez a grande falha da Constituição Federal vigente: a facilidade com que se permitem modificações a seu texto e que acabam por transformar a Constituição em verdadeira – usando expressão bem popular – "colcha de retalhos", dificultando os cidadãos terem permanente conhecimento de seus direitos e deveres maiores. Ao contrário, a Constituição dos EUA, "em grande parte não alterada, sobreviveu quase 200 anos – mais do que qualquer outra constituição escrita ainda em vigor" (23), por certo pela dificuldade de ser emendada. Aponta, a respeito, Ernest Griffith, acerca do diploma norte-americano, que, "o método de emenda seguido na prática tem sido o do Congresso tomar a iniciativa por um voto de dois terços e submeter a emenda proposta aos legislativos dos Estados" (24).

A Carta em vigor (1967) consagra seu título III à Ordem Econômica e Social, dedicando o art. 165 às garantias mínimas do trabalhador, visando "à melhoria de sua condição social", ao longo de vinte e um direitos fundamentais que, no entender de Sahid Maluf, "são programáticos e condicionam a ação do legislador ordinário" (25). Nomina a atual Constituição Federal exemplificativamente, e não taxativamente, e quantitativamente mais que as anteriores, as garantias sociais do obreiro, no aludido art. 165, embora os arts. 160, 163 e 166, *inter alia*, também cuidem da matéria.

Feita essa síntese histórico-evolutiva, passemos a comentar os principais direitos sociais do trabalhador, tomando por base a Constituição Federal vigente.

(22) A última Emenda à CF de 1967 é a de nº 27, de 28.11.1985, até a data deste trabalho (14. setembro. 1986). Já a Constituição dos EUA, de 1789, que possui apenas sete artigos, sofreu somente 25 emendas, em quase dois séculos de vigência. A última, de 1967, sobre o papel do Vice-Presidente.

(23) GRIFFITH, Ernest S. *O sistema americano de governo*. Trad. Arnaldo Viriato de Medeiros. Rio, Nórdica, 1985. p. 20

(24) Idem, Ibidem. p. 24

(25) MALUF, Sahid. *Ob. cit.* p. 496

III. DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHADOR

1. OBJETIVOS DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

O atual art. 160, de caráter propedêutico, estatui, *verbis*:

"Art. 160 – A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I. liberdade de iniciativa;
II. valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
III. função social da propriedade;
IV. harmonia e solidariedade entre as categorias sociais da produção;
V. repressão ao abuso do poder econômico caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros; e
VI. expansão das oportunidades de emprego produtivo".

Esses princípios de justiça social, uma justiça distributiva pregada pelo catolicismo, como realçou Pontes de Miranda (26), também constam, implícitos, no Capítulo I (m), da Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, aprovada na 2.315ª sessão plenária da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), de 12.12.1974, que, fundamentando as relações econômicas internacionais, proclama:

"As relações econômicas, assim como as políticas e de outra natureza entre os Estados, deverão ser governadas, *inter alia*, pelos seguintes princípios:

. . . . . .

m) promoção da justiça social internacional" (27).

Sem dúvida, a Constituição Federal vigente não olvidou os princípios pregados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, surgida em 1919, pelo Tratado de Versalhes, sobreviveu à própria Sociedade das Nações e continua a emprestar seu serviço à solução da ques-

(26) PONTES DE MIRANDA F. C. *Comentários à Constituição de 1967* (V). São Paulo, Revista dos Tribunais, 2ª ed., 1972. p. 30

(27) Texto, na íntegra, *in* ALBUQUERQUE MELLO, Celso R. D. de *et alii*. *Legado... cit.* pp. 289/299

tão social, que, brasileiramente, se batizou de "pacto social". Entretanto, um "pacto social" só se pode formalizar a partir de que haja a efetiva aplicação dos princípios contidos no mencionado art. 160. Entrementes, importa na formação de uma consciência nacional, em todos os níveis em que se estratifica a sociedade, a negociar, livremente, meios e formas capazes de alcançar princípios que tais e, teóricos, torná-los práticos.

A sociedade demo-liberal tem recebido muitas reações opostas. Alerta Adriano Moreira, *v.g.*, que, "entre as primeiras convém salientar e agrupar aquelas que, atribuindo ao objetivo de maximização do lucro a causa de todos os males do capitalismo, atacaram diretamente o princípio do lucro. Nesta linha se inscreve o famoso Robert Owen, que, com o seu trabalho de 1841 chamado 'What is socialism?', parece ter batizado todas as correntes de reação contra o capitalismo. Os seus armazéns de trocas, a sua tentativa comunista na colônia americana New Harmony, o seu sistema de senhas de trabalho, tudo foram sugestões, tentativas, experiências, destinadas a estabelecer o que chamou 'The New Moral World', onde o lucro teria desaparecido" (28). Porém, um e outro sistemas, o liberal-democrático, altamente capitalista, ou o social-comunista, de defesa do proletariado, já se demonstrou não poderem prosperar, daí a doutrina social da Igreja Católica Romana prevalecer. Socialismo puro não existe. Ditadura do proletariado é teoria. Liberalismo não se coaduna com a realidade social, porque seria retroagir ao *laissez-aller, laissez-faire* de Gournay, equiparando pessoas desiguais, logo inequiparáveis.

Deve a regra contida no citado art. 160 figurar no futuro texto. Todavia, como traça apenas um roteiro para o legislador ordinário, dado não conter normas auto-executáveis, mas programáticas, deixa à lei comum sua regulamentação. Hoje, há regulamento para o abuso do poder econômico, *v.g.*, reprimido pela Lei nº 4.137, de 10.12.1962 (regulamentada pelo Decreto nº 52.025, de 20.05.1963), mas ainda há muito por fazer. Doutro lado, a valorização do trabalho como condição da dignidade humana (art. 160, nº II), na lição de Bitar, é "evidente condicionante da harmonia e solidariedade entre as categorias sociais da produção" (29) (art. 160, nº IV).

(28) MOREIRA, Adriano *et alii*. *Legado... cit.*. p. 454

(29) BITAR, Orlando C. M.. *Ob. cit.* (III). p. 138

Do ângulo internacional, a Declaração de Colombo sobre população e desenvolvimento, formulada pela Conferência Internacional de Parlamentares (Sri Lanka, 28.08 a 01.09.1979), reconheceu, quanto ao aspecto do desenvolvimento, que será preciso ter em conta "a orientação deliberada dos esforços de desenvolvimento para a justiça social, a distribuição mais justa da renda e pleno emprego, incluindo uma distribuição eqüitativa desses esforços entre as populações urbana e rural. E essa preocupação com o pleno emprego, ou com a eliminação do desemprego, já fora objeto de normação constitucional por diversos Estados. A Constituição da Tchecoslováquia (Lei Constitucional nº 100, de 11.07.1960), influenciada pelo socialismo soviético, combate o desemprego no art. 21. A Constituição do Japão, de 03.11.1946 (em vigor a partir de 03.05.1947), e a da Angola (de 10.11.1975) consagram o direito-dever de trabalhar (arts. 27, 1ª parte, e 26, respectivamente). O livre acesso ao trabalho e sua conseqüente valorização figuram na Constituição da Dinamarca (de 05.06.1953 – art. 72) e a Constituição sindicalista da Hungria (Lei XX, de 1949, com as modificações das Leis I, de 1972, e I, de 1975), ressaltando, no preâmbulo, a importância do operariado, defende e reforça o poder popular, protege o interesse do trabalhador (art. 4, 3) e consagra o cooperativismo (art. 10).

Devendo figurar no novo texto, a norma do multicitado art. 160 deve, porém, ser tornada mais a efeito, como todo o título "Da Ordem Econômica e Social". E, quanto à justiça social, materializada pela Justiça do Trabalho, que se lhe ampliem o campo de ação, atingindo, também, as matérias referentes e acidentes do trabalho e a ações em que sejam partes a União e as autarquias e empresas públicas federais (*), e que se lhe dê autonomia orçamentária e administrativa, e não só a ela, mas a todo o Judiciário, um dos Poderes da União, que são "independentes e harmônicos entre si" (art. 6º, da Constituição Federal de 1967), mas, quanto à autonomia, ainda dependente de outros Poderes. Se assim for, a Justiça do Trabalho especificamente poderá agir e atuar de forma mais eficiente do que vem fazendo, a peso de muito sacrifício, como paradigma do Judiciário (*).

(*) N. do A.: "A competência da Justiça do Trabalho" foi objeto de tema do IX Encontro de Magistrados Trabalhistas cit., quando se apresentou este trabalho. Foi relatado pelo Juiz Dr. Vicente José Malheiros da Fonseca (Presidente da 7ª JCJ de Belém), comentado pelo Juiz Dr. Hermes Afonso Tupinambá Neto (Presidente da 1ª JCJ de Belém).

(*) A "Autonomia do Poder Judiciário" foi tema exposto no IX Encontro de Magistrados

2. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA

Consagra a Carta vigente, no art. 163, o direito de intervenção do Estado no domínio econômico. Essa intervenção apareceu na Constituição Federal de 1934, como direito de a União monopolizar indústria ou atividade econômica (art. 116). Em 1937, estatuiu-se claramente a intervenção do Estado (art. 135). Em 1946, ampliou-se, garantindo-se, o que não fazia a anterior, os direitos fundamentais assegurados no diploma (art. 146). Hoje, acrescentou-se um parágrafo único, *verbis:*

"Art. 163 – .....

Parágrafo único – Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer".

A intervenção estatal no domínio econômico segue quatro correntes: a orientação neoliberal, adotada pelos EUA, a doutrina social da Igreja, abraçada pelos Estados da Europa Ocidental e pelo Brasil, o socialismo não marxista dos países escandinavos e o socialismo marxista do bloco soviético (31).

Historicamente, ensina Sahid Maluf, "o individualismo utópico do século XVIII, que a Revolução Francesa corporificou no Estado liberal-democrático, afirmando a neutralidade do Poder Público em face dos problemas sociais e econômicos, conduzira os povos 'livres' às garras de um capitalismo absorvente, desumano e escravizador. Reduzira a sociedade a uma comunidade de 'cidadãos teoricamente livres e materialmente escravizados', segundo a expressão de Thierry Maulnier. A Encíclica *Rerum Novarum,* de Leão XIII (1981), retratou com impressionante exatidão os desajustamentos e as misérias sociais que a revolução industrial suscitou e o liberalismo deixou alastrar em proporções crescentes e incontroláveis" (32). A partir daí, no sentido de garantir um *minimum* ao trabalhador desprotegido pela avalanche que foi a Revolução Industrial, adveio a necessidade de intervenção do Estado, não como dever, mas como faculdade, a partir de que os princípios de justiça

Trabalhistas cit., pela Juíza Dra. Antonia Campos Serra (Presidente da JCJ de Abaetetuba), com comentários do Juiz Dr. José Cláudio Monteiro de Brito (Presidente da 6ª JCJ de Belém).

(31) N. sent.: FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Curso de direito constitucional.* São Paulo, Saraiva, 4ª ed., 1973. p. 322; e, ALVES, José. *Ob. cit.* p. 357. Para Alves, são três as correntes, excluindo o socialismo marxista (*in Ob. cit.*. pp. 356/357).

(32) MALUF, Sahid. *Ob. cit.*. p. 491

social, atingidos, reclamem a presença atuante do Poder Público, que não pode ficar alheio em circunstâncias que tais.

A Constituição da Colômbia, de 1886, com o Ato Reformatório de 1968, consagra a intervenção do Estado na direção geral da economia (art. 32). A Constituição da União Soviética (URSS), de 07.10.1977, dedica o Capítulo 2 (Sistema Econômico) à intervenção estatal. "A economia é dirigida com base nos planos estaduais de desenvolvimento econômico e social. A base do sistema econômico da URSS é a propriedade socialista dos meios de produção, sob a forma de propriedade estatal (de todo o povo) e de propriedade kolkhosiana-cooperativa" (art. 10). Uma, a colombiana, permite ao Estado intervir para dirigir a economia. Outra, a soviética, simplesmente na defesa teórica do proletariado, obstaculiza a livre iniciativa, restringe as categorias sociais de produção e, finalmente, transfere ao Estado o direito de fixar programas de desenvolvimento econômico e social.

Ambas se revelam inadequadas. Mais correto andou o art. 146 da Constituição Federal brasileira de 1946. A atual permite a intervenção por motivo de segurança nacional, abrangendo área que não se vincula diretamente à ordem econômica e social. Doutra feita, faculta, no parágrafo único, a instituição de contribuições para o custeio de tais intervenções. Se o primeiro aspecto não se deve aceitar, o último permite suscitar críticas mais ásperas, como a que fez Pontes de Miranda. Dizia o ínclito constitucionalista: "em lei, a União só intervém legitimamente se há uma das indispensabilidades que justifique a intervenção. Se há interesse público em intervir e a intervenção é em virtude de lei federal, essa lei há de ter respeitados os direitos fundamentais que o próprio art. 163 da Constituição Federal de 1967 se refere".

E, prossegue, "grande mal do Brasil – e sem esperança de ser afastado – é a intervenção na economia, ora em instruções, ora em portarias. Ao Presidente da República é que compete regulamentar ou expedir decretos para a execução das leis (Constituição Federal de 1967, art. 81, nº III)".

Concluindo, "quem regulamenta é o Presidente da República, e não qualquer órgão abaixo dele. Presidente da República não faz instrução, nem portaria. Nem portaria, nem instruções regulamentam. Não há regulamentação com instrução ou portaria" (33).

(33) PONTES DE MIRANDA, F. C. *Ob. cit.* (V). p. 71.

Ora, se é certo que "o Estado não pôde permanecer neutro: teve que optar pela intervenção decisiva no campo social e econômico, colocando-se como árbitro na luta renhida, que se travava entre o capital e o trabalho" (34), também é verdadeiro que a intervenção do Poder Público deve ser feita através de ato do Legislativo, pela sua condição imanente de poder legiferante, ao qual incumbe, por corolário, a elaboração das leis (art. 43, *caput,* Constituição Federal de 1967), cabendo ao Chefe do Executivo a expedição do Decreto que as regulamentam (art. 81, nº III, Constituição Federal de 1967), eliminando a instituição de contribuições para o custeio de medidas intervencionistas que, *ultima ratio,* irão onerar o próprio trabalhador (art. 21, § 2º, nº I, Constituição Federal de 1967).

A intervenção estatal pode — e, muitas vezes, deve — ser feita, atendendo o interesse público, contudo limitada pelo respeito aos direitos fundamentais consagrados na Lei Maior.

3. O ELENCO DOS DIREITOS SOCIAIS

Dos diversos direitos sociais que, exemplificativamente, o vigente art. 165 enumera, alguns merecem comentários mais amiúde. Outros, basta uma breve referência.

Nesse último grupo, o adicional noturno (art. 165, nº IV), surgido na Constituição Federal de 1937 (art. 137, j), a ser mantido. Também é o caso do repouso semanal remunerado, o repouso festivo de que falou Leão XIII (35), oriundo da Constituição Federal de 1934 (art. 121, e), e que deve, também, se estender aos empregados domésticos, face a omissão da Lei No. 5.859, de 11.12.1972. Igualmente as férias anuais, introduzidas em 1934 (art. 121, f), que devem ser de 30 (trinta) dias para todos os trabalhadores (36), além do que deve ser evitada a transação, hodiernamente permitida (37), de 1/3 dos dias a gozar. O mesmo quanto à higiene e segurança do trabalho, mais lei especial deve ampliar os poderes atribuídos às Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs). A condição de gestante, objeto de Convenção da O.I.T.(38), é

(34) MALUF, Sahid. *Ob. cit.*. pp. 491/492.

(35) LEÃO XIII. *Encíclica "Rerum Novarum"*. Brasília, *in* Textos e Documentos, nº 5, 1980. p. 39

(36-37) O art. 3º da Lei nº 5.859/72 fixa em 20 (vinte) dias as férias do empregado doméstico, retrocedendo à CF de 1937, ao exigir-lhes um ano de casa (art. 137, e), CF de 1937). O seu regulamento (Decreto nº 71.885, de 09.03.1973, art. 6º) nada acrescentou.

(38) Cf. art. 143 da CLT., com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13.04.1977.

tratado no nº XI do art. 165 e adota o modelo europeu, devendo permanecer, sem fixação de limites à estabilidade provisória, atribuível às negociações coletivas. O mesmo quanto às porcentagens entre brasileiros e estrangeiros (art. 165, nº XII), observando-se aqui a correta posição de Segadas Vianna, quanto ao art. 174, § 1º, "porque sempre defendemos o direito de o naturalizado exercer quaisquer atividades na pátria que escolheu por livre arbítrio e nela se integrou pela naturalização, que só é concedida depois de verificadas rigorosas condições e requisitos previstos em lei" (39). Idem quanto às convenções coletivas (art. 165, nº XIV), reconhecidas por Weimar (art. 165) e hoje consagradas nas constituições modernas (40), e que tiveram primeira referência na Constituição Federal de 1934 (art. 121, I, j). De igual sorte, a assistência sanitária, hospitalar e de medicina preventiva (art. 165, nº XV), a proibição de distinção entre tipos de trabalho (art. 165, nº XVII) e a implantação de colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença (art. 165, nº XVIII), pelo salutar caráter isonômico do nº XVII e pelo alto valor social dos demais.

A comentar mais detidamente há alguns dispositivos, a saber: salário mínimo, salário família, isonomia, integração, participação e co-gestão na empresa, jornada de trabalho e intervalos intra e interjornadas, trabalhos da mulher e do menor, estabilidade de FGTS, previdência social, aposentadoria e greve, todos princípios contidos no atual nº 165, além da organização sindical, que é objeto do art. 166 vigente.

3.1. Salário Mínimo

Reproduziu o atual nº I do art. 165 o art. 157, nº I, da Constituição Federal de 1946, que acrescentou a família como beneficiária do mínimo, salário capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades do trabalhador.

Na doutrina social da Igreja, a *Rerum Novarum,* de Leão XIII, consagrou o direito a um salário justo ao trabalhador, afirmando que "o salário não deve ser insuficiente para assegurar a existência do operário só-

(39) Texto, na íntegra, *in* Coleção de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores do Brasil (CAI-MRE), nº 104/1940

(40) Assim, *v.g.*, a Constituição do Japão de 1946 (art. 28). No DI, é consagrada no art. 4º, da Convenção nº 98, da O.I.T., de 1949, promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 33.196, de 29.06.1953

brio e honesto" (41), e, na *Mater et Magistra* (1961), João XXIII acentuou que "se pague aos trabalhadores um salário suficiente para terem uma vida digna de seres humanos e poderem desempenhar-se de seus encargos familiares" (42). As Constituições húngara e soviética, ao invés de se preocuparem com as condições do homem, tratam da qualidade e da quantidade do trabalho (arts. 55, 1, e 40, respectivamente). No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos do Homem consagrou o direito a um ganho mínimo justo (art. XXIII, 3), e a O.I.T. institucionalizou-o pela Convenção nº 26 de 1928, vigente a partir de 14.06.1930, e a Convenção nº 131 (Genebra, 25.06.1970) preocupou-se com sua fixação, especialmente nos países em desenvolvimento (art. 2º).

Garantia irrenunciável (43), visa o salário mínimo a atender às necessidades normais do trabalhador e de sua família, mas, em verdade, na abalizada opinião de Roberto Santos, trata-se de uma "iniqüidade social" (44). E o é, efetivamente. Irrenunciável e intransacionável, o salário mínimo legal, hoje fixado em irreajustáveis Cz$ 804,00 (*), está uniformizado em todo o país, mas, nem de longe, atende às necessidades mais elementares do obreiro, quiçá de sua família, como pretende a Lei Maior. Ao revés, o seu valor, irrisório e aviltante, desatende ao *minimum* preciso para dar uma existência verdadeiramente digna à pessoa humana.

Mantida a norma no texto vindouro, como deve ser mantida, imperioso que seja calculado o salário mínimo — pouco importa a nomenclatura que se lhe dê, desde que se garanta o limite base, — em um valor efetivamente justo, que possa atingir as reais necessidades do trabalhador para, satisfazendo-as, dar-lhe, pessoa humana, condições efetivamente dignas.

(41) LEÃO XIII. *Rerum Novarum cit.*, p. 39

(42) JOÃO XXIII. *Encíclica "Mater et Magistra"*. Trad. Luís José de Mesquita. Rio, José Olympio, 1963. p. 79

(43) NASCIMENTO, Amaury Mascaro. *O salário no direito do trabalho.* São Paulo, Ltr, 1970. p. 278

(44) SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. *Leis sociais e custo de mão-de-obra no Brasil.* São Paulo, Ltr. 1973. p. 219

(*) N. do A.: Pela Portaria nº 3.019, de 03.02.1987 (DOU de 05.02.1987), o mínimo foi reajustado para Cz$ 964,80.

3.2. Salário Família

Consagrado aos dependentes do trabalhador, deles é o direito (45). Entanto, importa em prejudicar o próprio obreiro. Assim o é porque a legislação trabalhista é rica em "estímulos à natalidade", como refere Benjamin Morais (46), daí, por igual, a necessidade de se institucionalizar um planejamento familiar, através da implementação de métodos naturais e cristãos que evitem a concepção.

Por outro lado, há diferenciação no tratamento dos dependentes do funcionário público — também trabalhador —, e dos do rurícola. O primeiro tem tratamento discricionário porque, sendo o Estado o empregador, nada mais justo do que pagar aos dependentes de seus "empregados" os irrisórios 5% do mínimo legal. Hoje, o funcionário público recebe, por dependente — e para o seu dependente —, Cz$ 30,00, isto é, menos que o preço pago por um único quilo de carne (Cz$ 31.10), enquanto o empregado comum recebe Cz$ 40,20, ou seja, 34% a mais do que os dependentes de quem serve ao Estado. Ambos são valores pequenos, porém, injusto tratar trabalhadores iguais de forma tão diferenciada (*).

Piora a situação quanto ao rurícola, simplesmente excluído do direito à percepção do salário família, conforme o Enunciado nº 227, do C.T.S.T., que dispõe, *verbis:*

"Enunciado 227 — O salário família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestam serviços no campo, à empresa agroindustrial", tendo como referências o art. 45, do Decreto nº 77.077/76, o art. 1º da Lei nº 4.266/63, o art. 2º da Lei Complementar nº 11/71, o art. 4º da Lei Complementar nº 16/73 e o art. 21 do Decreto nº 53.159/63. Tem a jurisprudência assumido essa posição dado que o trabalhador rural não se enquadra no sistema geral da Previdência Social, mas no regime específico do FUNRURAL, cujas contribuições são computadas sobre o valor comercial dos produtos rurais e não sobre os salários (47). Trata-se de forma discricionária

(45) Cf. PONTES DE MIRANDA, F. C., Ob. cit. (V). p. 166

(46) MORAIS, Benjamin. Aspectos do planejamento familiar. Brasília, in Textos e Documentos, nº 11, 1980, p. 28

(*) N. do A.: Os preços referidos estavam "congelados" à época da elaboração deste relatório (14.09.1986).

(47) N. sent.: Ac. TRT 2ª Região — 3ª Turma nº 2.061/77. Relator: Juiz Wilson de Souza

e discriminatória, que não pode prevalecer. Leis complementares, ordinárias, simples decretos não podem alterar, ou omitir, ou excluir disposições consagradas na Lei Maior (**).

Opino, neste ponto, pela manutenção do atual nº II do vigente art. 165, mas, por lei especial, sua extensão ao rurícola, a equiparação dos dependentes dos funcionários públicos aos dos empregados em geral, e a criação de um programa nacional de planejamento familiar.

3.3. Isonomia

Proíbe o nº III do vigente art. 165 diferença de salários e de critérios de admissão por motivo de sexo, cor e estado civil. É a adoção de regra oriunda do DI (48). Consta das Constituições da Itália, de 01.01.1948 (art. 37), da Tchecoslováquia (arts. 20 a 27), da Guiné-Bissau, de 24.08.1973) (art. 16) e da Hungria (art. 62, 1). Aparece, também, na legislação ordinária do México, Venezuela, Cuba, Chile e Japão, entre outras.

No Brasil, surgiu na Constituição Federal de 1934 (art. 121, 1, a), foi omitida na Constituição Federal de 1937 e reapareceu na Constituição Federal de 1946, sendo mantida, hoje, à semelhança do art. 2º da Convenção nº 122, de 13.06.1964, da O.I.T. Porém, nos termos da Convenção nº 111, de 25.06.1958 (art. 1, 1, a), aprovada na 42ª sessão da O.I.T. (49), além dos três fatores de discriminação atualmente apontados, também se incluem: proibição de admissão por opinião política, religião, ascendência nacional ou origem social. Entendo que o novo dispositivo deve abranger, igualmente, essas hipóteses (*)

Campos Batalha, cit. *in* ROCHA, Osiris. *Manual prático do trabalho rural.* São Paulo, Sugestões Literárias, 3ª ed., 1980. p. 398

(**) Os Juízes de Direito Dr. Eronides de Souza Primo e Dr. Enivaldo da Gama Ferreira, da Comarca de Conceição do Araguaia (Pará), funcionaram como relator e comentador, respectivamente, do tema "Trabalhador rural e a Constituinte", no IX Encontro de Magistrados Trabalhistas cit..

(48) N. sent.: Tratado de Versalhes, de 1919; Carta da ONU, de 1945; Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XXIII, 21); e, Convenção nº 100, de 06.06.1951, da OIT.

(49) Ratificada pelo Brasil a 30.09.1965, e promulgada pelo Decreto nº 62.150, de 19.01.1968, tendo entrado em vigor, em nosso país a 26.11.1961 (CAI = MRE nº 613/1970).

(*) N. do A.: Já estava elaborado este relatório quando foi divulgado o anteprojeto de Constituição da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, presidida pelo jurista Afonso Arinos de Mello Franco, com proposta mais ampla (art. 2º, nº III, do Título V – Da Ordem Social), que a sugerida, é, portanto, mais vantajosa para o trabalhador.

3.4. Integração, Participação e Co-gestão na Empresa

Surgiu o primeiro plano de distribuição de lucros na França, em 1820. No Brasil, apareceu na Constituição Federal de 1946 (art. 157, nº IV), referindo apenas à participação direta e obrigatória nos lucros das empresas, mas sem uma normação ordinária adequada, logo sem aplicação prática, ressalvados os programas, surgidos após o advento da Constituição Federal de 1967, conhecidos por suas siglas PIS e PASEP (Lei Complementar nº 7/70 e Decreto nº 1.125/70, sobre PIS; e Lei Complementar nº 8/70, sobre PASEP), unificados pela Lei Complementar nº 26, de 11.09.1973.

Segundo Magano, "não há a menor dúvida de que o PIS e o PASEP, como instrumentos de redistribuição de renda, destinado a corrigir as apontadas disparidades, constituem uma forma de integração. Pode-se mesmo acrescentar que representam a primeira etapa de um processo integrativo a culminar, no correr do tempo, com a aplicação da regra de integração prevista no texto constitucional, num quadro de macroeconomia" (50).

Para o eminente Ministro Orlando Teixeira da Costa, "a participação na propriedade é mais ampla do que a participação nos lucros. Corresponde à distribuição da propriedade dos meios de produção entre os trabalhadores e os empresários. Transforma, gradativamente, o contrato de trabalho em contrato de sociedade" (51). Já a co-gestão, ainda para o douto Orlando Costa, é a "possibilidade de o trabalhador tomar parte do governo da empresa, até agora mantido como um monopólio do empregador. É considerada a forma mais evoluída de integração do trabalhador na empresa" (52), havendo países que ganharam notoriedade nessa aplicação: Alemanha Federal, Áustria, França, Luxemburgo e Países-Baixos, *v.g.*

Ainda Orlando Costa aponta que, "permanecemos no campo das intenções, como hábeis diplomatas que se reúnem em torno de uma me-

(50) MAGANO, Octávio Bueno. *Participação em lucros e programa de integração social.* Belém, *in* Revista do TRT da 8ª Região, nº 15, 1975. pp. 54/55

(51) COSTA, Orlando Teixeira da. *Estudo de direito do trabalho processual do trabalho.* São Paulo, Ltr, 1980. p. 22

(52) Idem. Ibidem. p. 24

sa redonda para debater temas internacionais delicados, de interesse dos seus respectivos países. Foram condensados em palavras pelos propósitos de promoção do trabalhador. Resta que esses propósitos sejam convertidos em ação, para comprovar a sinceridade dos princípios e dos programas inscritos na Constituição" (53).

Por isso que, ao comentar tais regras, perguntou Ríder Nogueira de Brito: "e o que já se fez para que isso se tornasse realidade, para que essa norma tivesse eficácia, efetiva aplicação?". E respondeu ele mesmo: "Nada! Enganaram o trabalhador com o PIS, querendo impingir que aquilo era a regulamentação da norma constitucional mencionada, quando, na realidade, a contribuição para o PIS sequer é feita sobre os lucros e sim sobre o faturamento das empresas. E assim continua o trabalhador à espera de que algo aconteça que o faça, para usarmos a expressão tão popular em nosso país, 'vestir a camisa da empresa', para que ele possa considerá-la como algo que também é seu e pelo que valha a pena lutar, valha a pena suar a camisa. Mas, não, tudo o que o liga à empresa é tão-somente o salário semanal, na maioria das vezes apenas o salário mínimo" (54).

E é exato, porque, contrariando a Constituição Federal, é sobre o faturamento, e não sobre os lucros de que fala a Constituição Federal, uma das duas formas de constituição dos fundos pelas empresas, conforme o regulamento expedido pela Resolução nº 174, de 25.02.1971, do Banco Central do Brasil (art. 4º).

A norma deve ser mais expressiva, e, por lei especial, reestruturada, de forma a atender seus reais e verdadeiros objetivos, até porque, na lembrança de João XXIII, "sempre se deve tender para que as empresas se tornem uma verdadeira comunidade humana, cujo espírito penetre profundamente nas relações, nas funções e nos deveres de cada um de seus membros" (55).

3.5. Jornada de trabalho e intervalos intra e interjornadas

Leão XIII afirmou que o horário de trabalho diário "não deve ex-

(53) Idem. Ibidem. p. 33

(54) BRITO, Ríder Nogueira de. *Modernização do direito do trabalho: discurso inaugural no Tribunal.* Belém, *in* Revista do TRT da 8ª Região, nº 35, 1985. p. 102

(55) JOÃO XXIII. *Mater et Magistra cit.*, p. 84

ceder a força dos trabalhadores" (56). Esse direito está consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XXIV). A Constituição da URSS fixou a jornada semanal em 41 horas (art. 14) e a da Hungria reconheceu o descanso intrajornada (art. 56). No Brasil, a Constituição Federal de 1934 foi a primeira a tratar da jornada de oito horas (art. 121, 1, c), mantida pelas posteriores, e o atual nº VI do art. 165 ressalva, como as anteriores, os "casos especialmente previstos".

Entendo que a grande conquista do trabalhador foi a jornada diária de oito horas. Daí opor-me à excepcionalidade da Lei Maior, genérica demais, a permitir, implicitamente, trabalho superior a oito horas/dia. A nenhum obreiro se pode exigir mais que 1/3 de seu dia para o trabalho. Trata-se de medida psicológica, higiênica, biológica e humanitária. Forma de se coibir tal procedimento, hoje muito em voga, até como um meio de aumentar os ganhos do trabalhador, é a fixação de percentual elevado para pagamento de qualquer horário excedente à oitava/hora, que poderia ser de 100%, *v.g.*, como inúmeras decisões coletivas têm estipulado, permitindo-se, contudo, a redução, legal ou contratual, da jornada de trabalho, sem prejuízo do ganho legal. Aliás, aponta Herbert Levy, que a redução de horas de trabalho sem a redução dos salários de modo a melhorar as condições de vida para todos é uma das metas mais desejadas no plano econômico e social (57). Com isso, garantir-se-ia melhor estado para o obreiro e abrir-se-ia novas frentes de emprego, sobretudo porque, com a habitualidade do pagamento da jornada suplementar, o empregador estaria obrigado a uma série de recolhimentos *in pecunia*, o que ensejaria a contratação de outros empregados.

3.6. Trabalhos da mulher e do menor

O atual nº X do art. 165 deve ser visto sob dois aspectos distintos: a mulher e o menor.

Quanto à proibição do trabalho da mulher em atividades insalubres, a regra adveio da Constituição Federal de 1934 (art. 121, 1, d), mantida pelas seguintes (Constituição Federal de 1937, art. 137; Constituição Federal de 1946, art. 157, nº IX). Fere esse dispositivo, tanto

(56) LEÃO XIII. *Rerum Novarum cit.*, p. 38

(57) LEVY, Herbert. *Liberdade e justiça social.* Rio, Forense, 3ª ed., 1976. p. 176

o art. 1º da Convenção nº 111, da O.I.T., de 1958 (58), quanto a Convenção relativa ao trabalho noturno da mulher, também da O.I.T., de 29.10.1919 (59). Está hoje a mulher a desempenhar, fato notório, todo e qualquer tipo de atividade, além de ser uma discriminação que, contrariando postulados internacionais, precisa acabar, sobretudo se utilizados, como lei ordinária exige, os devidos equipamentos de proteção individual.

No pertinente ao trabalho do menor, a Carta Social Européia (60) cuidou da matéria no art. 7º, fixando a idade mínima para admissão a emprego em quinze anos (art. 7, 1), vedando o trabalho noturno a menor de 18 anos (art. 7, 8), e facultando o trabalho do menor em atividades insalubres e perigosas (art. 7, 2), onde cada Estado fixa a idade mínima para admissão em ocupações consideradas que tais. Consoante o texto em vigor, é proibido o trabalho do menor de 18 anos à noite e em atividades insalubres, e do menor de 12 anos em qualquer trabalho. Houve um retrocesso constitucional. A Constituição Federal de 1934 (art. 121, 1, e) e a Constituição Federal de 1937 (art. 137, k) vedavam o trabalho do menor de 14 anos, o noturno, ao menor de 16, e o insalubre, ao menor de 18 anos. A CF de 1946 ampliou a vedação do trabalho noturno ao menor de 18 anos. Opino que o dispositivo a surgir deve manter a vedação ao menor de 18 anos no trabalho noturno e em atividades insalubres e também perigosas, e, quanto ao trabalho em qualquer outra atividade, voltar aos tempos de 1946, fixando-se a idade mínima em 14 anos (61).

3.7. Estabilidade e FGTS

A estabilidade apareceu, palidamente, na Constituição Federal de 1937 (art. 137, f). A Constituição Federal de 1946 garantiu-a (art. 157, nº XII). A famigerada Lei nº 5.107, de 13.09.1966, criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (F.G.T.S.), e, com isso, o direito à opção. A partir da Constituição Federal em vigor, ocorreu a institucionalização da nova figura (art. 165, nº XIII).

Opção é faculdade, mas, desde 1966, estinguiu-se a estabilidade consolidada e a indenização de antiguidade que evitava a alta rotatividade de mão-de-obra, porque o FGTS criou para o empregador a obrigação de efetuar depósitos em contas bancárias de empregados optantes e para os não-optantes (art. 2º). Ora, se o patrão é obrigado a depositar 8% dos ganhos de seu empregado em uma conta vinculada ou especial, esse empregado passa a ter a paradoxal "obrigação de optar". É simples: ou opta, ou não é admitido... Esta é a realidade.

Dizer-se contrário ao instituto do Fundo de Garantia é dizer o que pensa a maioria consciente dos estudiosos do país. Há teórica garantia do tempo de serviço, mas não há nenhuma garantia de emprego, e, não raro, sucede que o empregado, iludido pelos *quanta* de sua conta vinculada, vai trocando de empregador e sacando seus depósitos, e, ao cabo de tantos anos de vários trabalhos para diversos patrões, nada tem a receber, e, o pior, desinteressa-se pela empresa (ou empresas) a que serve, porque sempre sob a ameaça constante de ser despedido.

Leciona Segadas Vianna que, com a criação do FGTS, "derroga-se, assim, o princípio doutrinário da estabilidade no Direito do Trabalho em nosso país, que só admitia a quebra da estabilidade nos casos de falta grave ou de imperiosa incompatibilidade entre o trabalhador e o empregador, reconhecida pela justiça trabalhista" (62), e, mais, a Constituição Federal refere-se a uma eqüivalência que o C.T.S.T. entendeu que "é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores a título de reposição de diferença" (Enunciado nº 98). *Data venia*, não deveria ser. A eqüivalência, se persistir, necessita ser econômica e deve caber reposição pela diferença. E por que deve ser assim? Basta que se tome um exemplo: um empregado, percebedor do mínimo vigente (Cz$ 804,00), admitido em março de 1986, quando já extinta a malfadada correção monetária (Decreto-Lei nº 2.283/1986), que derrogou — tese a discutir! (*) o art. 3º e seu § 1º, da Lei nº 5.107/66 nesse aspecto, sendo optante, como quase todos o são agora, se despedido, em março de 1987, receberá, a juros de 3% ao ano (art.

(58) CAI = MRE nº 613/1970. V. nota 49, *supra*.

(59) Promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 423, de 12.11.1935 (CAI = MRE nº 104/1940).

(60) Turim, de 18.10.1961, vigente a partir de 26.02.1965.

(61) N. sent.: SEGADAS VIANNA, José de *et alii*. *Ob. cit.* (I), p. 62.

(62) Idem. Ibidem. p. 61.

(*) N. do A.: Já elaborado este relatório, foi publicada a Portaria Interministerial nº 117, de 09.09.1986 (D.O.U. de 15.09.1986). Após, o Decreto-Lei nº 2.322, de 26.02.1987 (D.O.U. de 27.02.1987), restabeleceu a correção monetária plena para créditos trabalhistas. Até a presente data (01.09.1987), está em vigor esse decreto-Lei.

4º, da Lei nº 5.107/66), incluídos os acréscimos previstos nos arts. 9º e 22 do REFUNGATS (Decreto nº 59.820, de 20.12.1966), o total de Cz$ 945,24. Se não optante, receberá Cz$ 871,00, incluído o duodécimo de que trata o Enunciado nº 148, do C. T.S.T. Com efeito, empregado de um ano de casa, mais vantagem ser optante. Porém, mantido o mesmo salário, que está, no momento, congelado, em nove anos de labor, esse mesmo empregado, dispensado injustamente, receberia, com os acréscimos do REFUNGATS, o total de Cz$ 9.624,37. Não optante, estaria ao abrigo da estabilidade de que cogita a C.L.T., face a ocorrência de dispensa obstativa, prevista no Enunciado nº 36, do C. T.S.T. Dispensado, e com direito ao duodécimo do Enunciado nº 148, receberia indenização dobrada, no valor de Cz$ 15.678,00. Ou seja, uma diferença de *apenas* Cz$ 6.053,63, a favor do trabalhador, e que o patrão teria de pagar de uma só e única vez. Não dispensaria o empregado, que garantiria o trabalho, e este teria mais amor pelo serviço e pela profissão, proporcionando maior e melhor desenvolvimento à própria empresa. Noutras palavras, tornar-se-ia mais real o princípio contido no atual nº V do art. 165 da Constituição Federal vigente (integração e participação).

Penso que, ou se volta ao tempo passado da estabilidade e da indenização, sem "opções obrigatórias", ou se faz a adequação do regime do F.G.T.S. à realidade, e essa adequação só pode ser mediante a adoção de medidas renovadoras como proponho, isto é, proporcionando a garantia do emprego, abolindo a contribuição do patrão para o empregado não-optante, estipulando a eqüivalência econômica, criando, finalmente, um fundo de contribuição facultativa para o empregador, e garantindo ao obreiro o direito legal de optar, e não a obrigação real hoje existente, pelo fundo facultativo proposto, movimentável, *v. g.*, nos moldes do atual F.G.T.S.

3.8. Previdência Social

Estatui o nº XVI do vigente art. 165, *verbis:*

"Art. 165 – .....

.....

XVI – previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado".

No direito comparado, questões previdenciárias aparecem, *v. g.*, na Constituição da Tchecoslováquia (art. 23), na Soviética (art. 43), em Weimar, preocupada com a velhice, a maternidade e sua proteção (art. 119), criando um sistema de seguros (art. 161). A Carta húngara aborda a incapacidade para o trabalho (art. 58, 1), com remuneração através de seu seguro social (art. 58, 2), além de proteger a maternidade (art. 62.2). A Lei Constitucional sobre a Federação Checoesvaca (Lei Constitucional de 20.12.1970) fixou o seguro social (art. 22). A Constituição do Japão também dele tratou, mantido pelo Estado (art. 25). A Constituição de Angola determina que a assistência social seja prestada pelo Estado (art. 27), e a da Itália protege a maternidade (art. 31, 2ª parte). Por outro lado, o seguro-desemprego já era tema da Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XXIII, 1, *in fine*).

No direito brasileiro, a Constituição Federal de 1934 instituiu a previdência social em favor da velhice, da invalidez, da maternidade, de acidentes de trabalho e de morte (art. 121, 1, h), *in fine*). A Constituição Federal de 1937 falou em seguros de velhice, invalidez, vida e acidentes de trabalho (art. 137, m). A Constituição Federal de 1946 ficou a assistência aos desempregados (art. 157, nº XV), previdência para a maternidade, velhice, doença, invalidez e morte (art. 157, nº XVI) e seguro contra acidentes de trabalho (art. 157, nº XVII). A Constituição Federal de 1967 criou o seguro-desemprego (art. 165, nº XVI). A Emenda nº 1, de 1969, poucas modificações introduziu, "porém, uma de fundo, que parece grave – o seguro 'contra acidentes de trabalho' mediante 'contribuição da União, do empregador e do empregado' (art. 165, item XVI), quando, antes, sempre fora objeto de seguro privado, a cargo exclusivo do empregador", como opina Paulino Jacques (63).

Ademais, relativamente ao seguro-desemprego, somente o Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.1986 o efetivou, regulamentado pelo Decreto nº 92.608, de 30.04.1986 (64).

(63) JACQUES, Paulino. *Ob. cit.*. pp. 396/397

(64) Segundo o Sistema Nacional de Empregos (SINE), no Pará, até meados de agosto de 1986, 139 trabalhadores sem emprego haviam conseguido seguro-desemprego (cf. noticiário do jornal "A Província do Pará", ed. de 07.09.1986).

Inegável o valor da norma constitucional, que deve ser mantida no vindouro texto, conservada a contribuição tripartite para a previdência social em casos de doença, velhice, invalidez e morte, além de proteção à maternidade. O seguro-desemprego deve figurar só com contribuições da União e do empregador, e o seguro contra acidentes de trabalho sendo ônus apenas do patrão, como na anterior Constituição Federal de 1946 (art. 157, nº XVII).

3.9. Aposentadorias

A Constituição Federal vigente trata de aposentadorias nos nºs XIX (da mulher) e XX (dos professores) do art. 165. Regras auto-executáveis (65), a segunda foi inovação introduzida pela Emenda nº 18, de 30.06.1981.

Quanto à aposentadoria da mulher aos trinta anos há divergência doutrinária. Segadas Vianna louva o dispositivo (66) e Paulino Jacques afirma ser "incompatível com o estabelecido no § 1º do art. 150 (atual art. 153), que veda a distinção por sexo" (67). Com efeito, nesse tipo de atividade, de qualquer atividade não especificada, inexiste incompatibilidade com o primeiro direito fundamental da pessoa humana, pela própria multiplicidade de tarefas a executar, tratando-se de benefício salutar e que não deve ser alterado.

Já quanto à aposentadoria dos professores, é uma regra desnecessária em um texto constitucional. Ficaria mais apropriada em lei especial. Porém, se mantida, deve ser fixada em vinte e cinco anos a aposentadoria a todos os professores, independentemente de sexo, porque, aqui, passa a haver contradição com o § 1º do art. 153 em vigor, dado tratar-se da mesmíssima atividade, e todos os que nos dedicamos ao magistério bem sabemos o quanto é imenso o desgaste físico-mental de um docente, pouco importando o seu sexo.

3. 10. Greve

Decorre o direito de greve da própria liberdade de ação, consagrada no art. 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967, e que apareceu

(65) PONTES DE MIRANDA, F. C.. *Ob. cit.* (V). p. 228

(66) SEGADAS VIANNA, José de *et alii*. *Ob. cit.* (I). p. 61.

(67) JACQUES, Paulino. *Ob. cit.*. p. 396

na Constituição Federal de 1946 (art. 158). O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais refere ao seu exercício, de conformidade com as leis de cada país (art. 8, 1, d). Na *Rerum Novarum*, Leão XIII, ao tratar da greve, aponta que o remédio "mais eficaz e salutar é prevenir o mal com a autoridade das leis e impedir a explosão, removendo a tempo as causas de que se prevê que hão de nascer os conflitos entre os operários e os patrões" (68).

Contudo, impossibilitado de evitar a greve, não se pode impedi-la. Entanto, a Lei Maior ressalva o art. 162, pelo qual "não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei". Gonçalves Ferreira Filho afirma que "é normal, portanto, que a lei procure restringir e regulamentar o recurso à greve, proibindo-a mesmo nos serviços públicos e nas atividades que a lei considerar essenciais, como o prevê a Constituição" (69).

Ora, a greve é direito de todo o trabalhador, por isso, na lição de Pontes de Miranda, "ele existe na Constituição; não o podem limitar os legisladores, nem os outros poderes públicos. O que a lei pode fazer é regular-lhes o exercício" (70). A questão permite, desarte, suscitar dúvidas quanto ao art. 162 em vigor. Ali se fala em "serviços públicos", não em serviço *ao público*. Da mesma forma, trata de "atividades essenciais", sem esclarecer se são essenciais *ao Estado* ou *do Estado*. Doutra feita, não cogita da hipótese, hoje corriqueira, de o serviço ou atividade ser exercido por terceiro contratado pelo Estado, o que, via de conseqüência, permitiria o exercício do direito de greve pelos empregados desse contratado.

O dispositivo contido no art. 162 fere regras internacionalmente consagradas, como lembra Segadas Vianna (71), como o Ato de Chapultepec, de 1945. Não se pode voltar a Constituição Federal de 1937, que declarou a greve, e também o "lock-aut", "recursos anti-sociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional" (art. 139, *in fine*), como já visto acima.

Lembra Mozart Victor Russomano que os Estados totalitários punem a greve e o "lock-aut" como crimes e os Estados democráticos en-

(68) LEÃO XIII. *Rerum Novarum cit.*. p. 38

(69) FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Ob. cit.*. p. 280

(70) PONTES DE MIRANDA, F. C.. *Ob. cit.* (V). p. 234

(71) SEGADAS VIANNA, José de *et alii*. *Ob. cit.* (I). p. 62

tendem a greve como um direito (72). Ademais, assim como se deve admiti-la, por igual também o "lock-out" (73), que é "a greve patronal" (74).

Na Constituição Federal a viger, o atual nº XXI do art. 165 deve apenas referir ao direito de greve, e nada mais, devendo ser retirado do novo texto o art. 162 (*).

3. 11. Organização Sindical

A regra do art. 166 da Constituição Federal de 1967 prevê a livre organização, dispõe sobre arrecadação de contribuições sindicais (§ 1º) e obrigação de voto em eleições (§ 2º).

O direito de reunião e associação existe na Constituição japonesa (art. 21) e da Dinamarca (art. 78, 1). A sindicalização foi pregada na *Rerum Novarum* (75), e sua liberdade consagrada em Weimar (art. 159), que também pregava o direito de reunião (art. 123) e de associação (art. 124), liberdade implantada em França pela Lei de 21.03.1884. Doutra sorte, a organização sindical aparece na Constituição da Itália (art. 39), e, no plano internacional, é prevista na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XXIII, 4) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 8).

Como se verifica, é regra adotada pelo concerto das nações civilizadas, sobretudo o direito de sindicalização, até porque inconcebível adotar-se aqui os chamados contratos *yellow dog,* dos EUA, "nos quais o empregado se comprometia a não fazer parte de nenhum sindicato durante um ano" (76).

(72) RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à CLT.* Rio, Forense, 10ª ed., 1983. p. 787

(73) N. sent.: Idem. Ibidem. p. 789

(74) Idem. Ibidem. p. 792

(*) N. do A.: "O direito de greve na futura Constituição" foi objeto de brilhante conferência do Ministro Prof. Orlando Teixeira da Costa, do C. T.S.T., no IX Encontro de Magistrados Trabalhistas cit., e "Greve" foi tema, no mesmo Encontro, relatado pelo Juiz Dr. Ary Brandão de Oliveira (Presidente da 5ª JCJ de Belém) e comentado pelo Juiz Substituto Dr. José Augusto Figueiredo Affonso.

(75) LEÃO XIII. *Rerum Novarum cit.*. pp. 40/41

(76) NEVINS, Allan *et alii. Breve história dos EUA.* Trad. Luiz Roberto de Godoy Vidal. São Paulo, Alfa-Omega, 1986. p. 320. Esse sistema contraria, também, a Convenção nº 98, da O.I.T.

Há, porém, alguns reparos que devem ser feitos na norma vigente. Primeiro, a pluralidade sindical, que é corolário da própria liberdade. Segundo, o direito de voto — não sua obrigatoriedade. Terceiro, deixar de haver a tutela do Estado, que aparece, *inter alia,* por força do direito de delegar funções e quanto à contribuição e aos impostos sindicais. Finalmente, garante-se sua representatividade nas negociações coletivas (*).

O ideal é o futuro dispositivo, a par da garantia referida acima, consagrar que é livre a associação profissional ou sindical (**).

IV. CONCLUSÕES

Estamos às vésperas de uma nova Assembléia Nacional Constituinte. Usaremos, em poucos dias, de um direito-dever de todos nós, cidadãos: o voto, "a primeira arma do cidadão", como apregoava o inolvidável Ruy (77). É importantíssimo que saibamos cumprir nossa tarefa cívica, porque, aos escolhidos, caberá elaborar o novo texto a reger os destinos do Estado.

Por tal razão, é relevante que saibamos todos, como o mesmo Ruy lembrou, na oração do Teatro Lírico: "O Brasil não é *isso.* É *isto*. O Brasil, senhores, sois vós" (78). Significa, hoje, que o Brasil somos nós e todos devemos, conscientemente, no recôndito das cabines eleitorais, escolhermos aqueles que, da melhor forma, possam elaborar uma Carta não mais-que-perfeita, mas, senão perfeita, pelo menos bem próxima da perfeição.

Acerca dos direitos sociais do trabalhador, objeto principal deste estudo, permito-me formular as seguintes conclusões: —

1º) — A regra propedêutica do art. 160 da CF em vigor deve ser mantida como se encontra.

(*) N. do A.: No IX Encontro de Magistrados Trabalhistas cit., o Procurador Regional do Trabalho da 8ª Região, Dr. Nelson Alves Cunha, relatou o tema "Dissídio coletivo", comentado pelo Juiz Togado do E. TRT da 8ª Região, Prof. Dr. Ríder Nogueira de Brito.

(**) N. do A.: No mencionado IX Encontro de Magistrados Trabalhistas, o Juiz Togado do E. TRT da 8ª Região, Prof. Dr. Roberto Araújo de Oliveira Santos, proferiu brilhante conferência sobre "O perfil do Sindicato em uma nova Constituição"

(77) BARBOSA, Ruy. *Campanha presidencial.* Salvador, Catilina, 1919. p. 160

(78) Idem. Ibidem. p. 112

2º) – A intervenção do Estado na economia deve ter o dispositivo pertinente (atual art. 163) redigido da seguinte forma: É facultada a intervenção do Estado na economia e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável ao interesse público, assegurados os direitos e garantias fundamentais.

3º) – O *caput* do artigo que enumerar, exemplificativamente, os princípios básicos da justiça social deve assegurar a *todos* os trabalhadores os direitos que enunciar.

4º) – Os atuais incisos IV (adicional noturno), VII (repouso semanal remunerado); IX (higiene e segurança do trabalho), XI (descanso remunerado da gestante), XII (porcentagens entre empregados brasileiros e estrangeiros), XIV (convenções coletivas), XV (assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva), XVII (proibição de distinção entre tipos de trabalho e respectivos profissionais), XVIII (colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença) do art. 165 devem ser mantidos inalterados.

5º) – Os demais direitos do trabalhador devem apresentar as redações a seguir sugeridas: –

a) salário mínimo justo, capaz de satisfazer suas necessidades e de sua família;
b) salário-família aos seus dependentes;
c) proibição de diferença de salários e de critérios de admissão por motivo de sexo, cor, estado civil, opinião política, religião, ascendência nacional e origem social;
d) integração na empresa, com participação na sua gestão e nos seus lucros;
e) jornada diária de trabalho de, no máximo, oito horas, salvo exceções reduzindo o horário, por lei especial;
f) férias anuais remuneradas de, no mínimo, trinta dias;
g) proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas ao menor de 18 anos, e de qualquer trabalho ao menor de 14 anos;
h) estabilidade no emprego, garantida indenização ao empregado despedido, às expensas do empregador;
i) fundo de contribuição facultativo, mediante depósito bancário, efetivado pelo empregador, para a hipótese de dispensa do empregado, garantida a eqüivalência econômica;
j) previdência social em casos de doença, velhice, invalidez ou morte e proteção à meternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado; seguro-desemprego, com contribuição da União e do empregador; e seguro contra acidentes de trabalho, através de contribuição do empregador;
k) aposentadoria, com remuneração integral, para a mulher aos trinta anos, e para o homem aos trinta e cinco anos; aos professores, sem distinção de sexo, dar-se-á aposentadoria, com vencimentos integrais, aos vinte e cinco anos de efetivo exercício docente;
l) greve.

6º) – Relativamente à organização sindical, o artigo pertinente deverá ter a seguinte redação: É livre a associação profissional ou sindical, assegurada a representação da categoria em processo coletivo, conforme a lei.

Creio serem essas as principais propostas a formular, e permito-me referir ao pronunciamento de Laski, sobre Wendell Holmes, Juiz da Suprema Corte dos EUA: "um grande juiz é, talvez, o mais raro dos tipos humanos, porque há de ter personalidade forte, e a deixar a margem. Deve abrir caminho para resultados que não pode controlar, através de elementos que não escolheu. Deve viver no grande mundo; todavia não se deixar por ele dominar; deve examinar e observar sem tratar de exercer influências. Um sistema político que produz grandes juízes pode estar realmente tranqüilo sobre seu futuro" (79). Esta a nossa missão, que a Carta Magna, como arcabouço do Direito interno, deve fortalecer e garantir.

Os futuros constituintes devem ter em mira a máxima latina *in magnis et voluisse sat est*, e apreender a mensagem de Segadas Vianna, Constituinte de 1946: "lembremo-nos, por tudo isso, de nossa responsabilidade ao elaborar a Carta Magna. Procuremos fixar nela todos os meios para garantir que em nosso país não haja miséria nem insegurança nos lares; procuremos lhe dar um conteúdo social que atenda às necessidades do povo e ao espírito da época em que vivemos". Afinal, "mais do que uma simples afirmação generalizada de princípios, o conteúdo social da Constituição deve registrar a enunciação de todos os pontos que representam já um patrimônio jurídico do proletariado, sem omitir qualquer deles, sob pena de instaurar-se um regime de desconfiança er

(79) *Apud* BITAR, Orlando C. M., *Ob. cit.* (III), p. 140

tre a massa e os seus mandatários" (80).

Se assim procederem os futuros elaboradores do diploma que vai vir, lhes poderemos agradecer, e, com fé renovada nos princípios cristãos que invocam o preâmbulo dos nossos melhores diplomas, repetir: "Obrigado! Com fé em Deus!".

V. FONTES CONSULTADAS

ALVES, José. *Direito constitucional brasileiro.* São Paulo, José Bushatsky. 1973

BARBOSA, Ruy. *Campanha presidencial.* Salvador, Catilina, 1919

BITAR, Orlando Chicre Miguel. *Obras completas.* Rio, CFC, 1978

BRITO, Ríder Nogueira de. *Modernização do direito do trabalho: discurso inaugural no Tribunal.* Belém *in* Revista do TRT da 8ª Região, nº 35, 1985

COSTA, Orlando Teixeira da. *Estudos de direito do trabalho e processual do trabalho.* São Paulo, Ltr, 1980

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Curso de direito constitucional.* São Paulo, Saraiva, 4ª ed., 1973

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. *A proteção internacional aos direitos humanos.* Belém, IOE, 1975

GRIFFITH, Ernest. S. *O sistema americano de governo.* Trad. Arnaldo Viriato de Medeiros, Rio, Nórdica, 1985

JACQUES, Paulino. *Curso de direito constitucional.* Rio, Forense, 4ª ed., 1974

JOÃO XXIII. *Encíclica "Mater et Magistra".* Trad. Luís José de Mesquita, Rio, José Olympio, 1963

(80) SEGADAS VIANNA, José de *et alii. Ob. cit.* (1). pp. 59/60

LEÃO XIII. *Encíclica "Rerum Novarum".* Brasília, *in* Textos e Documentos, nº 5, 1980

LEVY, Herbert. *Liberdade e justiça social.* Rio, Forense, 3ª ed., 1976

MAGANO, Octávio Bueno. *Participação em lucros e programa de integração social.* Belém, *in* Revista do TRT da 8ª Região, nº 15, 1975

MALUF, Sahid, *Direito constitucional.* São Paulo, Sugestões Literárias, 12ª ed., 1980.

MELLO FRANCO, Afonso Arinos de. *Curso de direito constitucional.* Rio, Forense, 1958

MORAES, Benjamin. *Aspectos do planejamento familiar.* Brasília, *in* Textos e Documentos, nº 11, 1980

MOREIRA, Adriano, ALBUQUERQUE MELLO, Celso R. D. de *et alii. Legado político do Ocidente (O homem e o Estudo).* Rio, Difel, 1978

NASCIMENTO, Amaury Mascaro. *O salário no direito do trabalho.* São Paulo, LTr. 1970

NEVINS, Allan *et alii. Breve história dos EUA.* Trad. Luiz Roberto de Godoy Vidal. São Paulo, Alfa-Omega, 1986

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Comentários à Constituição de 1967.* São Paulo, Revista dos Tribunais, 2ª ed., 1972

ROCHA, Osiris. *Manual prático do trabalho rural.* São Paulo, Sugestões Literárias, 3ª ed., 1980

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à CLT.* Rio, Forense, 10ª ed., 1983

SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. *Leis sociais e custo de mão-de-obra no Brasil.* São Paulo, Ltr, 1973

SEGADAS VIANNA, José de *et alii. Instituições de direito do trabalho.* Rio, Freitas Bastos, 6ª ed., 1974

COMENTÁRIOS

As Expressões Poéticas no Prosaísmo de nossos Códigos

LEVI HALL

Na sessão ordinária de dezembro de 1953, na Academia Paraense de Letras, o acadêmico e nosso colaborador Levi Hall de Moura pronunciou, de improviso, uma importante palestra sobre "As expressões poéticas no prosaísmo de nossos códigos", que foi estenografada pela senhorinha Elga Monteiro, contratada pela diretoria da Academia. Desse modo conseguimos publicar abaixo o notável trabalho.

Mais uma vez não trouxe escrita a minha palestra. Acho de meu dever, neste momento, explicar-lhes, com humildade, as razões deste meu proceder.

Quando eu era acadêmico de Direito tive ocasião de ocupar, por várias vezes, a tribuna da Faculdade, ora despedindo a um velho mestre, que se ausentava, ora recebendo a jovens colegas que nos visitavam, ora participando de concursos de oratória, mas nunca escrevia meus discursos, os fazia tal qual estou fazendo neste momento. Pois bem, escolheram-me para orador da solenidade de nossa colação de grau. Como se tratasse de um ato solene, entendi que deveria escrever o meu discurso, e lê-lo, e assim o fiz. Não imaginem, prezados confrades, e meus senhores, que malogro! O discurso escrito imobilizou-me, impediu-me que utilizasse todos os recursos da mímica, retirou-me a vibração que a oratória transmite, o jogo do esgar, o jogo do olhar, o jogo do gesto. Eu sou um plástico, amante das belas formas, dos belos ritmos a que dou corpo, a que empresto realidade tangível. De maneira que, em mim, as palavras, com a mímica, com o gesto, como que adquirem sua

maior grandeza, ou melhor, sua verdadeira grandeza, sua propriedade, sua exatidão!

Na qualidade de materialista dialético, eu quero sentir as palavras nuas, vivas e livres. Além disso, o papel que eu deveria ler, dificultou-me a comunicação direta com o auditório, interceptou a corrente magnética que é indispensável se estabeleça entre o orador e seus ouvintes. Prometi, então, a mim próprio, nunca mais ler discursos.

* * *

Percorri os códigos naturalmente na condição de estudante de Direito: — como estudante propriamente dito, na qualidade de advogado, e, agora, na condição de pretor (1). Percorri-os, também, na qualidade de estudante de português: — sabe-se que o nosso Código Civil é uma *fontes aquarum* de correção vernácula, que o gênio de Rui Barbosa fez jorrar da rude rocha da lei! Sthendal declarou ter obtido a harmonia, a clareza e a concisão de seu estilo no manuseio constante do Código Civil Francês e o nosso Machado de Assis aprimorou os já admiráveis dons de sua expressão ao trato diuturno do estilo chamado oficial, que é o estilo dos Códigos. Mas percorri os nossos Códigos, ainda na condição de poeta, e ao longo de suas áridas e prosaicas trilhas encontrei todo um verdor de poesia, toda uma floração lírica. E é essa braçada floral que me dispus a vir trazer-vos neste momento! Mas, minto um pouco, não é uma braçada (seria superior às minhas forças intelectuais), é apenas um ramalhete!

Afirmou-se à imprensa que o assunto era original, inédito. Com efeito. Houve naturalmente quem já se referisse à poesia do direito. Francisco Alcêdo da Silva Marrocos possui um trabalho: — "Poesia do Direito Romano", que me foi dado a conhecer pelo meu mestre, amigo e confrade nesta Academia, Rainero Maroja. Mas, nesse trabalho seu ator se compraz em arrolar os diversos símbolos jurídicos, muitos hoje já em desuso, que considera poéticos, e que realmente o serão como em geral o são os símbolos.

Nesta palestra, porém, pretendo simplesmente reportar-me ao emprego, em nossos Códigos, de certas expressões, que constituem verdadeiras e magníficas imagens e que não fariam absolutamente má figura em qualquer página literária...

(1) — Quando esta palestra foi pronunciada, o autor era ainda Pretor.

Por exemplo; a palavra *Silêncio* que é uma das mais belas da língua, a par das palavras *Saudade* e *Sozinho.* A palavra Silêncio — como é belamente usada em nossos Códigos civil e criminal! O silêncio do contrato, o silêncio no contrato, o silêncio da parte, o silêncio da lei, o silêncio da prova, o silêncio do réu, o perpétuo silêncio! "No silêncio do contrato, o prazo da sociedade será indefinido" (artigo 1.374 do Código Civil). "Embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no *Silêncio* do *Contrato,* os princípios dela, quanto à comunicação dos bens adquiridos na constância do casamento" (artigo 259 do Código Civil). "Nos atos bilaterais o *Silêncio Intencional* de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa, provando-se que, sem ela, se não teria celebrado o contrato". (artigo 94 do Código Civil). "Antes de iniciar o interrogatório, o Juíz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu *Silêncio* poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa" (artigo 186 do Código de Processo Penal). "O *Silêncio* do réu não importará confissão mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do Juiz" (artigo 198 do Código de Processo Penal). O nosso antigo Código de Processo Civil falava em Silêncio da Lei. O atual repudiou a palavra Silêncio, talvez por considerá-la muito lírica, e o respectivo dispositivo apareceu, assim redigido: — "O Juiz não poderá, sob pretexto de lacuna ou obscuridade da lei, eximir-se de proferir despachos ou sentenças (artigo 113 do Código de Processo Civil). No Silêncio da prova e no Silêncio do contrato não se emprega a expressão silêncio. O silêncio no contrato é a manifestação da vontade tácita (artigo 1.079 do Código Civil).

Há uns trabalhos de direito muito interessantes; "Efeitos Jurídicos do Silêncio", de Lino de Morais Leme, "O Silêncio como manifestação da vontade", "Da eficiência jurídica do silêncio", de Serpa Lopes. No terreno literário, Alcides Gentil é autor de um curioso estudo de estilística: — "O Silêncio em Eça de Queiroz". Quem não conhece o romance *Os Silêncios do coronel Bramble*, de André Maurois? Oscar Wilde caía em êxtase diante desse verso de Virgílio:— *Amica Silentia Luna.*

Aliás, uma das mais admiráveis páginas sobre o silêncio é aquele poema em prosa do genial autor da *Balada de Reading*: "Na Sala do Juízo Final":

"Fez-se um grande silêncio na Sala do Juízo Final e o homem compareceu nu diante de Deus.

E Deus abriu o Livro da Vida.

E disse ao homem: — "Tua vida foi má; tu te mostraste cruel para os que precisaram de ti e os teus ouvidos permaneceram fechados aos gritos dos meus aflitos!" E o homem, respondendo, disse: — "Assim o fiz".

E outra vez Deus abriu o Livro da Vida.

E disse ao homem: — "Tua vida foi má; procuraste a beleza, que eu mostrei, e desprezaste a bondade, que eu escondi! Nos muros do teu quarto haviam imagens pintadas, e tu te erguias de teu leito de ignomínia ao som de flautas! Exibiste ao sol tua loucura e ao luar tua lascívia".

O homem, respondendo, disse:— "Assim o fiz! "

E pela terceira vez, Deus abriu o Livro da Vida.

E disse ao homem: — "Má foi a tua vida. Com o mal respondeste ao bem. Quem te procurou, em busca de água, afastou-se sedento e a quem te trouxe amor deste, em troca, ódio, e, quando muito, prazer".

O homem, respondendo, disse: "Assim o fiz!"

E Deus fechou o Livro da Vida.

E disse ao homem: "É fora de dúvida, que tu irás para o inferno! É para o inferno que te mandarei". Mas o homem retrucou:— "Não o podes fazer! "

E Deus perguntou ao homem:— "Por que não te posso mandar para o inferno? Qual o motivo?"

"Porque no inferno eu sempre vivi", respondeu o homem.

E fez-se um grande silêncio na Sala do Juízo Final.

Mas, novamente Deus falou, e disse ao homem: — "Se eu não te posso mandar para o inferno, irás então para o Céu! É para o céu que te mandarei!" Mas o homem retrucou: — "Não o podes fazer!" E Deus disse ao homem. "Por que não te posso mandar para o Céu? Qual o motivo?" — "Porque nunca fui capaz de o imaginar", respondeu o homem.

E fez-se um grande silêncio na Sala do Juízo Final..."

Lembra aquela resposta de Laplace a Napoleão quando este lhe perguntou porque não acreditava em Deus. "Porque para as minhas conclusões cosmogônicas não tive necessidade dessa hipótese".

O silêncio mais famoso, porém, é o de Jesus diante de Pilatos (Evangelho segundo São João, cap. 18, vers. 38). Eça de Queiroz é quem descreve bem a cena em seu romance *A Relíquia*: — "Eu vim ao mundo para testemunhar a verdade!" Pilatos considerou a Jesus um momento, pensativo, depois, encolhendo os ombros: — "Mas, homem, que é a verdade?" Jesus de Nazaré emudeceu, — e no Pretório espalhou-se um silêncio, como se todos os corações tivessem parado, cheios subitamente de incertezas". Se eu não fosse exigir, como irei exigir, que me queimem a carcaça depois de eu morto, pediria que escrevessem sobre o meu túmulo: "Fez-se, sobre quem aqui jaz, o perpétuo silêncio!"

Outra palavra também belamente usada em nosso Código Civil é, sem dúvida, a palavra Leito. A imagem Leito foi fartamente empregada na literatura. As expressões: — Leito de Dor, Leito de Morte, Leito Nupcial transformaram-se até em desmoralizadíssimos lugares comuns de tão largamente utilizados. O nosso Código Civil, em seu artigo 263, inciso IV, fala em "filhos de outro leito", e em seu artigo 248, inciso I, em "filhos de leito anterior". Trata-se de imagem já batida, *Leito,* empregada de modo original, capaz de satisfazer ao leitor de mais exigente bom gosto.

Machado de Assis, no seu formoso soneto camoneano à esposa morta, remoça, de maneira genial, a velha imagem Leito de Morte, transformando-a em Leito Derradeiro:—

"Querida, ao pé do leito derradeiro,
em que descansas dessa longa vida,
aqui venho e virei, pobre querida,
trazer-te o coração de companheiro".

Maurício Maeterlinch também remoçou, magistralmente, a velha imagem Leito de Morte com a expressão: — "O travesseiro das últimas horas".

Outra excelente imagem encontra-se em nosso Código Civil, em seu artigo 1.587:— "As forças da herança." "O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança". Quando o Código Civil fala em "sebes vivas", em seu artigo 588 § 2º — "Por tapumes entendem-se as sebes vivas" — pensa-se logo nas descrições campestres de George Sand e nos temas bucólicos do nosso Alberto de Oliveira: — "A ponte vermelha, Nova Diana, Floresta Convulsa, o caminho morto". E quando em seu artigo 544 o Código Civil fala em "álveo abandonado" recordamo-nos imediatamente dos livros sobre a planície de Euclides da Cunha, Raimundo Morais, Alfredo Ladislau.

Em seu artigo 569 o Código Civil refere-se, poeticamente, a "rumos apagados" — "Todo proprietário pode obrigar o seu confinante a aviventar rumos apagados". Nos lembra o admirável soneto de Alberto de Oliveira, cuja chave de ouro é a seguinte:

"O caminho morreu. Até os caminhos morrem?"

"A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira (artigo 240 do Código Civil). Quanto aroma, quanto sabor de suave e sã poesia nessa palavra: — companheira. Recorda, ainda, o soneto Machadeano:—

"Querida, ao pé do leito derradeiro,
em que descansas dessa longa vida,
aqui venho e virei, pobre querida,
trazer-te o coração de companheiro".

O nosso Código Civil refere-se, também, liricamente, ao destino das cousas. É no Bem de Família (artigo 72). "O prédio não poderá ter outro destino, etc."

E que dizer do Código Comercial Marítimo? Realmente, há cousas poéticas nele. O mar é a fonte de perene poesia. Alude-se no Código Comercial Marítimo "às âncoras, velames" O capitão é obrigado a permanecer a bordo até a chegada do navio a surgidouro seguro e bom porto (artigo 507).

O drama romântico dos corsários vive, ainda, no Código de 1800, o seu sonho doiro seiscentista. É como um búzio de praia que trouxesse a grita de rapina dos flibusteiros, a ameaça hiante dos varadouros, na sombra traiçoeira dos taludes, as tempestades e as batalhas navais!

"Não se deve frete das mercadorias perdidas por naufrágio ou varação, roubo de piratas ou presa de inimigo" (artigo 622).

Dir-se-á: — Mas em nosso Código Comercial não haverá nada de poético". Há. Não é possível. Haverá outras expressões poéticas em nosso Código Comercial. Com a minha apoucada cultura jurídica encontrei apenas uma. — É o artigo 12:— "O comerciante é obrigado lançar, no copiador, o registro de todas as cartas que expedir". Cartas Missivas. . . Sabe-se porque, em direito, usa-se a expressão carta missiva? Para distingui-las das cartas de adjudicação, cartas patentes, etc. Mas, quem não sabe. que missivas foram as cartas líricas de amor, no tempo em que se escreviam cartas de amor; no tempo em que uma freira se tornou famosa por escrevê-las, no tempo em que uma conhecida quadrinha popular informava:—

"Toda menina brasileira nata
quando pega uma paixa
compra logo uma caixa
de papel Diplomata."

No tempo da valsa, do álbum, do recitativo, do voltarete, do dramalhão, quando os bardos a Casimiro de Abreu soluçavam os salões:—

"Olha, nesta missiva que te escrevo,
não digo meu pesar, meu doce enlevo
porque não sei dizer..."

Mas, meus senhores, e prezados confrades presentes — o que há de mais poético, de mais conforme à profunda, à suprema poesia da vida, nos Códigos democráticos do direito — não é o que há em sua forma, mas em seu conteúdo, em sua substância íntima, em seu teor interior — perdoem-me o pleonasmo ecoante — não é o que está em sua letra morta, mas em seu espírito fecundo, em sua essência criadora!

É a defesa ampla do acusado. Quando eu lhes falei no silêncio do réu, observei que o silêncio do réu não importa confissão. Dizia Camilo Castelo Branco num dos seus romances:— "Ele não se defendeu bem porque os desgraçados nunca se defendem bem". O Juiz, não se atentando, hoje em dia, apenas, ao alegado e provado, mas indo ao conjunto das provas, provas obtidas por ele, Juiz.

É a idéia da liberdade, acima da idéia do cárcere, tal no *habeas-corpus*. No encalço do crime primário, a suspensão condicional da pena. A pena da vida vencendo, apesar de tudo, a pena da morte. A execução dos Rolemberg considerada um assassínio nas consciências livres e sinceras do mundo!

E, por coroa de tudo, um fato que nos diz mais de perto ao coração de brasileiros, a Primeira Conferência Continental de Juristas, realizada em novembro de 1952, no Rio de Janeiro, proclamando bem alto a força invencível do Direito, quando a serviço da Soberania, do engrandecimento econômico das nações e da cordialidade entre as mesmas, oferecendo assim uma inestimável contribuição jurídica à causa dos povos livres!

Tenho dito.

A Enfiteuse e a Reforma Agrária (*)

ALMIR DE LIMA PEREIRA

No momento em que se digladiam grupos constitutivos da sociedade na prevalência de idéias sobre a reforma agrária no país, lembramos que a questão da terra rural teria um assento de equilíbrio se fossem guardados os requisitos previstos na legislação civil.

Há no Código Civil Brasileiro, dentro do título "Dos Direitos Reais sobre Coisas Alheias", o chamado instituto da Enfiteuse. É um ato firmado entre vivos, ou de última vontade, onde o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa que o adquire, ao senhorio direto, uma pensão, ou foro anual, certo e invariável (art. 678).

Nos termos em que está expressa a codificação, a enfiteuse é aceita tanto para as propriedades rurais (ou rústicas) como para as urbanas (art. 680).

Esse tipo de direito real ainda vige em todos os municípios do país, que através de suas Prefeituras promovem a transferência a terceiros do domínio útil dos imóveis, mediante a paga de um foro anual. Só tem que esses aforamentos se dão preferencialmente em áreas urbanas, onde se desenvolveram as cidades, com a aplicação dessa legislação a terrenos que se destinam à edificação.

Nessa fase em que se procura solucionar o problema agrário, entendemos que se poderia, com vantagem, lançar mão da enfiteuse para as terras virgens e abandonadas da qual a União é detentora.

(*) Transcrito de *O Liberal*, edição de 2.8.1987

Acreditamos que seria um modo de extirpar a grilagem de terras por pessoas que, através das transações, visam a especulação imobiliária. Não se deveria negociar os espaços rurais com transmissão do domínio direto, que leva ao desfalque uma política agrária e suscetível de prejuízos, posto que, para reavê-los, só mediante a indenização pela desapropriação.

Com a adoção desse último princípio, ou seja, da venda de terras públicas, tanto pela União, como pelos Estados, sofre a Nação a usurpação do que lhe pertence, dando asa ao enriquecimento de grupos especulativos que se dedicam a essas transações.

Realmente, o Instituto da Enfiteuse evitaria a transferência do domínio direto de glebas incultas para particulares, que, de posse destas, passariam usurariamente a explorá-las financeiramente, até com a reversão ao antigo senhorio em negociações altamente lesivas ao patrimônio público.

Estão aí os acontecimentos, com a luta entre posseiros, invasores e proprietários, que chegam à matança desenfreada, tudo resultante, afirmamos, da especulação ou, então, da ambição na conquista de imensas regiões que não chegam ao aproveitamento produtivo.

Ademais, a Enfiteuse não atingirá o direito de herança, uma vez que é consentâneo a transmissão dos bens pelo enfiteuta, segundo o texto do artigo 681 do Código Civil, ao prescrever serem os bens enfitêuticos transmissíveis por herança, na mesma ordem estabelecida a respeito dos alodiais no citado Código (arts. 1603 a 1619). Apenas, não podem ser divididas as glebas sem o conhecimento do senhorio.

Ora, a adoção dessa política agrária, principalmente em nosso país, detentor de uma imensa área territorial, permitiria ao setor governamental a intervenção na produtividade do solo e um maior poder, desde que há nos contratos de enfiteuse condições a cumprir, resgatadas através do Comisso.

Também é certo que os aforamentos são resgatáveis, salvo acordo entre as partes, dez (10) anos depois de constituídos, diante do pagamento de um laudêmio, estatuído em dois e meio (2,5%) por cento sobre o valor atual da propriedade plena, e de dez (10) pensões anuais pelo foreiro, não renunciável contratualmente.

O reconhecimento legal do domínio em duas nuances, o direto e o útil, facilitará ao Estado, pessoa de direito público, possuidora do primeiro, a observação no cumprimento das cláusulas enfitêuticas, redun-

dando no controle do uso da terra pelos enfiteutas, no que se relaciona com o agrarismo nacional.

Veja-se o antigo uso dos terrenos de marinha, quando se estabelece o direito de ocupação, plenamente aproveitado por quem os requer. Com isso, se protege o litoral, com a vigilância ao direito de uso por parte dos ocupantes.

Outrossim, a enfiteuse com a condição de reserva de domínio direto impediria as irregularidades com a venda ilícita de enormes dimensões territoriais a grupos estrangeiros, muitas vezes sustentadas em documentos previamente viciados. A opção no ato da transação do imóvel por parte do senhorio ofereceria o obstáculo para a consolidação dessas transações preservando o domínio do poder público.

Talvez, para a enfiteuse rural, fossem necessárias a adoção de normas que adequassem na composição contratual condições de obrigações quanto ao emprazamento, ao foro, ao uso da terra, preferência de alienação, etc.

A União, que exerce o domínio de tão vasto território, resolveria o cruciante problema da reforma agrária, sem onerar o erário com indenizações por desapropriações, algumas resultantes de golpes especulativos de proprietários de áreas previamente negociadas.

Seria a oportunidade de se estudar essa regra do Direito Real com a instituição da enfiteuse rural, destinada às terras incultas existentes no país, e utilizada como solução agrarista pela União e pelos Estados da Federação.

A Admirável Estratégia da Esquerda (*)

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

As poucas pessoas que me conhecem ou que têm paciência de ler meus livros, estudos ou artigos, sabem que não sou um homem de esquerda. Nem de direita. Ataquei, no passado, a Velha República por excesso de autoritarismo e escassez de competência, no livro *O Poder* (Ed. Saraiva, 1983). Ataco, no presente, a Nova República por absoluta falta de autoridade e competência (*A nova classe ociosa,* Ed. Forense, 1987). Sou um velho e modesto pensador liberal, espécie em extinção nos dias atuais, que teima em amar apaixonadamente sua pátria, hoje dilacerada por interesses mesquinhos, ideologias ultrapassadas e deletério fisiologismo.

Esta explicação inicial se faz necessária para que não me interpretem mal no elogio que farei à esquerda brasileira. Continuo entendendo que, graças a ela, na sua cabocla versão populista, o Brasil foi sucateado e tem comprometido seu futuro próximo de grande nação. Meu elogio destina-se a realçar a admirável habilidade com que os esquerdistas traçaram um plano para a conquista do poder e o executaram.

A esquerda brasileira já é, hoje, o Estado Nacional.

Após a morte do presidente Tancredo e em face à absoluta inapetência presidencial para governar, um notável plano foi concebido, objetivando a conquista "democrática" do governo.

De início, a pressão para que, em plena crise econômica e social, fosse convocada uma Assembléia Nacional Constituinte, apesar de saberem que a Câmara dos Deputados e o Senado já tinham as mesmas fun-

(*) Transcrito da *Folha de São Paulo* de 19.11.1987

ções derivadas constituintes que tal Assembléia teria. Em seguida, a utilização do falacioso Plano Cruzado para ganharem as eleições à custa do presidente Sarney e poderem, depois, sacrificá-lo. Por fim, o notável encaminhamento para o Parlamento de um Regimento Interno, urdido nos bastidores freqüentados por um pequeno grupo, em que a nomeação dos 24 relatores, previamente selecionados conforme suas convicções ideológicas, se fazia secretamente, enquanto o plenário se distraía com a discussão do procedimento constituinte.

O próprio documento regimental foi elaborado pelo mesmo grupo, objetivando ofertar à Comissão de Sistematização toda a força, inclusive para fazer um novo projeto, eufemisticamente chamado de substitutivo. Sendo a referida Comissão dominada pela esquerda — visto que seus elementos foram também cuidadosamente escolhidos enquanto se discutia o Regimento Interno —, à evidência criaram, os detentores do Poder Legislativo, mecanismo pelo qual 47 parlamentares valem mais do que 280 para a aprovação da futura Constituição do país, de resto por eles redigida.

O próprio projeto aprovado pretende assegurar o poder ao pequeno grupo dominante, na medida em que inutiliza o Executivo, cria um parlamentarismo fisiológico, não responsabilizável, a ser pelos atuais condutores dos destinos constituintes empalmado, e reduz a independência e autonomia do Poder Judiciário.

A fim de evitar que os Estados mais populosos e que a maioria dos brasileiros possam ter voz ativa, tal parlamentarismo será mantido pela predominância dos parlamentares do Norte e do Nordeste, visto que 23 milhões de brasileiros poderão eleger 297 congressistas, contra os 262 eleitos por 43 milhões de brasileiros dos Estados do Sul.

Desta forma, no especial parlamentarismo, em que não há dissolução do Congresso incondicionada, burocracia profissionalizada, Banco Central autônomo e voto distrital, o pequeno grupo que domina a Constituinte elegerá o primeiro-ministro, que, com concessões à maioria setentrional à custa dos Estados meridionais, obterá permanentes votos de confiança no Gabinete, podendo impor rígida política de sacrifício ao desenvolvimento nacional, com desestímulo aos Estados ricos, controle excessivo do mercado, preconceitos quanto ao capital estrangeiro, desincentivo às atividades agropecuárias e elevada carga tributária, sobre transferir o que puder ser confiscado das atividades produtoras, sem tocar na ineficiência da máquina estatal, para aqueles Estados capazes de garantir os votos majoritários.

Por outro lado, por ser o Poder Judiciário de longe o mais competente, o mais íntegro, o mais austero e o mais independente dos três Poderes, no projeto, além de punirem a Justiça, pretendem sejam os magistrados — decididamente não esquerdistas — controlados por órgãos políticos e entidade de classe.

Como o artigo 3º da E.C. nº 26/85, que convocou a Assembléia Constituinte, exige votação do mesmo texto em dois turnos, por maioria absoluta, já consideram que não precisam respeitar tal dispositivo da velha Constituição, eis que são eles o poder constituinte, olvidando-se que o são apenas por força outorgada pela velha Constituição e que, se não respeitarem o procedimento de votação lá indicado, não estarão produzindo nada, à luz exclusiva do Direito.

Enfim, algumas dezenas de parlamentares esquerdistas detêm hoje o poder constituinte, tendo já neutralizado o denominado grupo de "Centro", na medida em que as emendas pretendidas ao Regimento não atingem o essencial, ou seja, nem o artigo 30, que permite a votação simbólica e por maioria simples do último texto produzido pela Comissão de Redação, e nem o artigo 3º da E.C. nº 26/85, decididamente esfrangalhado no Regimento Interno.

Que ninguém se iluda. A esquerda já conquistou o Poder. De forma hábil, inteligente, pela inoperância e inabilidade da maioria moderada.

À evidência, não me agrada reconhecer a realidade e sou pessimista sobre o futuro do Brasil, em mãos tão retrógradas, embora se diga que o pessimista é o otimista que conhece os fatos. Deve-se reconhecer, todavia, que, na linha do pensamento maquiavélico, é bom o governo que detém o poder e mau o que o perde. Apesar de preferir o Maquiavel das *Décadas de Tito Lívio,* sem dúvida é em *O Príncipe* que os esquerdistas se pautaram para a admirável estratégia de conquista do poder, que hoje já detêm.

Como sou apenas advogado, sem nenhuma vocação política e para evitar qualquer interpretação de que estaria afirmando ser a minha análise a expressão da "verdade verdadeira", termino este artigo para a *Folha* declarando que esta é a minha pessoal visão das coisas, no clássico estilo dos pareceres jurídicos, ou seja, salvo melhor juízo. . .

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

Matéria Criminal

ACÓRDÃO Nº 12.830 – APELAÇÃO PENAL DE CASTANHAL

Apelante – Mário Bandeira de Mendonça
Apelada – A Justiça Pública
Relator – Desembargador Aurélio Corrêa do Carmo

Não sendo inevitável o erro sobre a ilicitude do fato, não se pode decretar a isenção da pena.

A incultura do réu, seu despreparo e a realidade do local, porém devem conduzir à aceitação da minorante especial prevista no artigo 21, segunda parte do Código Penal, com a redação dada pela Lei 7.209, de 11.07.84.

Sentença que se reforma parcialmente, para acolhendo em parte o recurso, reduzir a pena privativa de liberdade para 2 anos, concedendo-se o sursis **ao apelante.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Penal da Comarca de Castanhal em que é apelante Mário Bandeira de Mendonça, sendo apelada a Justiça Pública.

Acordam, em Segunda Câmara Penal Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por votação unânime, conhecer da apelação e lhe dar provimento, em parte, para reduzir a pena privativa de liberdade para dois anos de reclusão, concedendo ao apelante o benefício do *sursis*, outorgando ao Juízo de origem a realização da audiência admonitória, com as cautelas legais.

Perante a Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de Castanhal, o Dr. Promotor Público dessa Comarca, com base no auto de prisão em flagrante, denunciou Mário Bandeira de Mendonça, qualificado nos autos, como incurso nas disposições do artigo 12 § 1º, inciso II da Lei 6.368/76, por ter sido encontrado regando uma plantação que a equipe de policiais federais constatou ser da erva *Canabis Sativa Lenneu*, conhecida vulgarmente como maconha, totalizando 598 pés, os quais variavam entre cinco centímetros a um metro de altura, pelo que foi preso em flagrante, não tendo o mesmo oferecido qualquer resistência.

O preso recebeu nota de culpa no prazo legal. Relatados, os autos foram encaminhados à Justiça.

Instaurada a ação penal, o acusado fora qualificado e interrogado, tendo declarado que estava trabalhando em sua roça, quando seu terreno foi invadido pelos agentes federais, que após arrancarem os pés de umas plantas alí existentes disseram que era maconha, porém o mesmo não sabia; disse que as sementes lhes foram dadas por Raimundo Timóteo, "Mundico" que pediu que o acusado plantasse que posteriomente compraria a produção.

O acusado por seu Procurador Judicial postulou o relaxamento de sua prisão ocorrida em 18.10.83, pelo que foi ouvido o Dr. Promotor Público,

que opinou pela não concessão do pedido.

A douta Magistrada, compulsando os autos e entendendo ser o réu primário, com residência fixa e profissão definida, deferiu o pedido, relaxando a prisão em flagrante sem prejuízo da instrução criminal.

Na instrução processual foram inquiridas testemunhas de acusação as quais reafirmaram seu depoimento prestado no inquérito policial, bem como as defesas que foram unânimes em dizer que conheciam o acusado há muitos anos, nada sabiam que desabonasse a conduta do mesmo, e alegaram haverem ficado surpresos com sua prisão.

Na audiência de instrução e julgamento a Dra. Promotora de Justiça alegou que o acusado era réu confesso, pois foi flagrado molhando a plantação de maconha e confessou o fato perante a Polícia Federal bem como junto ao Juízo, pelo que acredita está comprovada a autoria do crime e a materialidade do delito, concluiu postulando a condenação do acusado.

A defesa por sua vez pediu a absolvição do acusado.

A MM. Juíza, na sentença, acolheu por inteiro os termos das peças de acusação desenvolvidas pelo Ministério Público, e via de conseqüência condenou Mário Bandeira de Mendonça à pena de três (3) anos de reclusão e ao pagamento de cincoenta (50) dias multa à base de Cr$ 1.000 (hum mil cruzeiros) o dia multa.

Inconformado com a decisão, Mário Bandeira de Mendonça apelou da mesma às fls. 113 dos autos, intentando a revisão da respeitável sentença, apresentando as razões do recurso às fls. 115/116.

A Justiça Pública, como apelada contraminutou o recurso interposto, oferecendo suas contra-razões às fls. 112/123, pedindo para ser mantida a sentença recorrida.

Nesta Superior Instância, manifestou-se o Dr. Procurador de Justiça, inclinando-se pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Busca o recorrente integral reforma da decisão apelada, ao argumento de que desconhecia o teor da ilicitude de sua ação.

É o ponto a discutir na hipótese, de vez que são induvidosas a materialidade e a autoria.

Não se pode acolher a inevitabilidade do erro em face das circunstâncias do caso.

Forçoso, porém, é convir que o apelante, homem inculto, de precárias luzes, com grande prole a sustentar e em vista de costumes que cercam a área onde reside, não tem o condão de que se lhe exija completa noção de sua atividade.

Assim, deve-se ter presente o erro quanto à ilicitude do fato, porém inevitável.

Não cabe a isenção de pena, mas é absolutamente correto que se beneficie o recorrente da minorante especial, prevista no artigo 21, *caput*, segunda parte do Código Penal, com a redação dada pela Lei 7.209, de 11.07.84.

Por estes motivos, conhecem do recurso e lhe dão parcial provimento para reduzir a pena privativa de liberdade para 2 anos de reclusão concedendo ao apelante o direito ao *sursis*, outorgando ao Juízo de origem a realização da audiência admonitória, com as cautelas legais.

Turma Julgadora: Des. Aurélio Corrêa do Carmo (Relator), Des. Raymundo Hélio de Paiva Melo (Revisor) e Des. Stéleo Bruno dos Santos Menezes.

Belém, 18 de junho de 1987

Stéleo Bruno dos Santos Menezes – Presidente
Aurélio Corrêa do Carmo – Relator

ACÓRDÃO Nº 12.930 – APELAÇÃO PENAL DE TUCURUÍ

Apelante – Alício Bueno de Azevedo
Apelada – A Justiça Pública
Relator – Desembargador Ary da Motta Silveira

Júri. Iniciada a votação, só se repete a indagação do quesito cuja resposta estiver em contradição com outra ou outras já proferidas, daí resultando o julgamento.

Ainda que considerado apenas o Termo de fls. 136/7, nulo é o julgamento pela contradição entre as respostas aos quesitos (Código de Processo Penal, § único do art. 564), eis porque ordena-se que o réu seja submetido a novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação penal da Comarca de Tucuruí, em que é apelante Alício Bueno de Azevedo, e, apelada, a Justiça Pública.

A Dra. Promotora de Justiça, em exercício, da Comarca de Tucuruí, denunciou em 17 de março de 1986, com base no Inquérito Policial, Alício Bueno de Azevedo, brasileiro, casado, motorista, com 37 anos de idade, residente à Rua Presidente Médice, nº 130, Nova Tucuruí. A denúncia capitulou o crime segundo o disposto do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

Diz a representante do Ministério Público, que no dia 03 de março de 1986, por volta das 2.00 horas da madrugada, no bar denominado "Martins", situado à Rua Lauro Sodré, nº 842, na cidade de Tucuruí, o acusado e a vítima passaram a discutir por motivo de pagamento de bebida, havendo luta corporal entre eles, momento em que o acusado retirou uma faca da cintura, que trazia por trás da costa e desferiu, covardemente, violento golpe na vítima, sem lhe dar a mínima chance de defesa, ocasionando-lhe a morte.

Recebida a denúncia, foi o réu submetido a interrogatório e a seguir seu advogado prescindiu de apresentar defesa própria.

A instrução prosseguiu com a inquirição das três (3) testemunhas arroladas pela acusação e três (3) pela defesa.

Nas alegações finais, a Promotoria de Justiça pediu a pronúncia do réu, nas sanções previstas na denúncia de fls., para que o mesmo fosse submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

A defesa apresentou suas alegações finais, defendendo a tese da legítima defesa.

A MM. Juíza de Direito sentenciou, e com fundamento no art. 408 do Código de Processo Penal, pronunciou o réu como incurso nas sanções punitivas do art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal.

Às fls. 100, o libelo acusatório.

Às fls. 104, a contrariedade do libelo acusarório.

O Tribunal do Júri condenou o réu, à pena de 15 anos e seis meses de reclusão.

O réu inconformado com a decisão do Tribunal do Júri apelou, declarando que apresentará suas razões nesta Superior Instância.

Às fls. 157/159, nas razões do apelante.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Preliminar de nulidade de julgamento

Após reportar-se a incidentes ocorridos durante a votação dos quesitos pelos senhores jurados, conclui o ilustre advogado réu por pedir a reforma da sentença, com a absolvição do apelante, ou, então, que esta Câmara anule o julgamento proferido pelo Tribunal do Juri de Tucuruí, mandando-o a novo julgamento.

A nulidade argüida, é questão preliminar do julgamento deste recurso, e só após a sua apreciação é que caberá – se improcedente – o exame do mérito.

Alega o apelante que, procedida a votação dos quesitos, os jurados reconheceram ter o réu praticado o fato em sua legítima defesa. Mas, como seu advogado insurgira-se contra a indagação de quesito relativo à prática do ato à traição ou de maneira a impedir a defesa da vítima, quesito esse evidentemente prejudicado pelas respostas dadas aos anteriores, então achou por bem a MM. Juíza Presidente de mandar que se procedesse à nova votação. Nesta, a manifestação dos jurados, diz o apelante, foi diametralmente oposta, dela resultando sua condenação.

Analisando-se cuidadosamente os autos, constata-se às fls. 136 a 137, a existência de um termo de votação, baseado no qual a MM. Juíza lavrou a sentença de fls. 139, condenando o recorrente à pena de 15 anos e 6 meses de reclusão, além da taxa judiciária e custas judiciais. Por outro lado, a Ata dos trabalhos, manuscrita e trazida em fotocópia às fls. 147 a 153v, relata circunstanciadamente o que ocorreu durante a sessão de julgamento do Júri, e diz que a votação dos jurados é a constante do mencionado Termo. Ao seu final, todavia, acha-se uma ressalva onde se vê que os senhores jurados após darem pela ocorrência do fato principal, isto é, a luta corporal com a conseqüente morte da vítima, atingida por uma facada dada pelo réu, afirmaram em seguida que o réu praticou o fato repelindo agressão à sua pessoa, e que essa agressão foi injusta e atual, com o que caracterizaram a legítima defesa. E, em ressalva lançada ao seu fim, esclarece a Ata aquilo que alegou o advogado do apelante, ou seja que foi então nessa ocasião da primeira votação que houve a inconformação do causídico quanto a serem indagados os senhores jurados a respeito do 10º quesito, assim formulado: "O réu ao ferir a vítima agiu à traição ou de maneira a impedir a defesa da vítima?". Mas a solução dada pela MM. Juíza, como se vê da Ata, foi proceder a uma segunda votação e até mesmo uma terceira que resultou igual à anterior, a qual é aquela constante do Termo de Votação e de onde resultou a condenação.

A existência nos autos de dois julgamentos, por si só já é indicação da confusão em que se deixou enredar a MM. Juíza. Na realidade, como se acha expresso no art. 489 do Código de Processo Penal, "se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já proferidas, o Juiz, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas". Ora, bem claro está que existirá sempre um só julgamento. O que pode acontecer é que durante os trabalhos, os jurados venham a dar respostas contraditórias. Isso se resolverá com a demonstração pelo Juiz da contradição, à qual se sucederá uma manifestação coerente. Ao final, portanto, o que se terá lançado nos autos, será uma única votação de cada quesito, da qual sairá a sentença. Ao invés disso, segundo consta da Ata, aos jurados não foi indicada nenhuma contradição, e sim procedeu-se à nova votação de todos os quesitos, ao fim da qual surgiu a condenação do réu contraditoriamente à votação anterior que em seu favor excluíra a ilicitude do fato.

Ainda que não fosse relevante o acima exposto, e se considerasse apenas a votação do Termo de fls. 136 a 137, com base no qual foi lavrada a sentença condenatória, ainda assim, resulta estampado nos autos a confusão e a contradição nas respostas dos senhores jurados. Vejamos em detalhe porque. Naquela peça dos autos vê-se que os jurados responderam afirmativamente ao primeiro quesito assim formulado: "O Réu Alício Bueno de Azevedo, no dia 03 de março do ano de .1986, por volta das 2:00 horas da manhã, em frente ao Bar Martins, sito à Rua Lauro Sodré, neste Município, feriu com um golpe de faca a Rubens Soares de Melo?". Também afirmativamente responderam ao segundo quesito assim formulado: "Essas lesões deram causa a morte da vítima?". Aceito, portanto, o fato principal, responderam negativamente ao terceiro quesito assim formulado: "O réu praticou o fato repelindo agressão à sua pessoa?". Dessa resposta conclui-se que o Júri entendeu não ter o réu se defendido de nenhuma agressão, o que já afastava a possibilidade da ocorrência da legítima defesa formulada na contrariedade ao libelo estando, pois, prejudicados os demais quesitos a ela relativos. Não obstante, foram os jurados indagados a respeito da injustiça da agressão, sendo-lhes apresentado o quarto quesito assim formulado: "Essa agressão foi injusta?". A resposta foi negativa por maioria de votos. Com tal resposta os jurados, contraditoriamente, admitiram a existência da agressão que anteriormente haviam negado, e mais ainda, deram-na como justa. Continuando a indagar dos jurados os quesitos relativos à legítima defesa, a MM. Juíza obteve dos mesmos respostas negativas a respeito da atualidade ou iminência da agressão, ou seja, voltaram eles a negar a existência da mesma.

Ainda, foi o Júri questionado a respeito da necessidade e da moderação do uso dos meios na repulsa — quesitos sétimo e oitavo — ao que responderam negativamente. E, sendo-lhes perguntado se o réu havia se excedido culposamente aos limites da legítima defesa (9º quesito), manifestaram-se os jurados afirmativamente por maioria de votos. Com isso ajuntou-se mais um dado a demonstrar indubitavelmente a confusão e contradição ocorridas nas respostas, o que, tudo considerado, redundou em um julgamento eivado de nulidade, nos termos do § único, parte final, do artigo 564 do Código de Processo Penal.

No mais, apenas como orientação, observa-se que a convocação do Júri, da qual os autos não dão notícia, deve ser feita de conformidade com o art. 427 do Código de Processo Penal.

Também, constatando que por ocasião da instalação da sessão, não estava completo embora fosse suficiente o número de jurados que compareceram, era o caso de se providenciar o sorteio dos suplentes referidos no artigo 445 da lei processual.

À vista de tais considerações, acordam os desembargadores membros da Egrégia Primeira Câmara Criminal, em Turma e à unanimidade de votos, em preliminarmente, dar provimento ao recurso e declarar nulo o julgamento do réu Alício Bueno de Azevedo, ordenando que seja ele submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular do Júri da Comarca de Tucuruí. Custa *ex-lege*.

Belém, 25 de agosto de 1987

Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente
Ary da Motta Silveira — Relator

ACÓRDÃO Nº 12.938 – RECURSO EX-OFFICIO E EM SENTIDO ESTRITO DE HABEAS-CORPUS DE VIGIA

Recorrentes – A Dra. Juíza de Direito e Jorge Salomão de Oliveira Amin
Recorridos – Os mesmos
Relatora – Desembargadora Climenie Pontes

O Artigo 6º, VIII da Lei Processual Penal e Súmula 568 do STF, só não constitui constrangimento ilegal, quando há inquérito instaurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso *Ex-Officio* e em Sentido Estrito de *Habeas-Corpus* da Comarca da Vigia, em que é recorrente a MM. Juíza de Direito e Jorge Salomão de Oliveira Amin, sendo recorrido os mesmos.

A MM. Juíza de Direito da Comarca da Vigia, concedeu Salvo Conduto ao paciente Jorge Salomão de Oliveira Amin, para não ser preso e negou a ordem quanto ao fichamento criminal, alicerçada na exigência da Lei Processual Penal inciso VIII do art. 6º e Súmula 568 do STF.

O paciente encontra-se ameaçado de prisão e fichamento criminal da parte do delegado Argemiro Vilhena Barbosa da Delegacia da Vigia, que a todo custo deseja vê-lo indiciado em inquérito policial, sob a acusação de infringência ao art. 147 do Código Penal Brasileiro.

A autoridade coatora informa ao Magistrado que inexiste ordem de prisão contra o paciente, embora haja queixa registrada de ameaça de morte na pessoa de João Almada Amin.

Concedida a ordem para um só efeito, recorre a Magistrada da decisão.

Inconformado, recorre o paciente em sentido estrito, para o fim de ser evitado o fichamento criminal, provado que o paciente possui identidade civil, e por conseguinte o seu fichamento constitui constrangimento ilegal.

Mantida a decisão, sobem os autos a esta Côrte.

A Digna Procuradora opinou, pelo improvimento dos recursos, porém com ressalva quanto ao fichamento que ficará dependente de ser instaurado o inquérito.

Voto

No meu entender a decisão deve cingir-se ao paciente e não ao futuro.

A autoridade coatora informou que inexiste inquérito instaurado, mas, há queixa registrada para apuração de ameaça de morte.

Ora, se o assunto ainda está em via de averiguação, não se justifica o indeferimento do fichamento dactilóscopico, de parte da magistrada, poderia sim, conceder e ressalvar caso fosse instaurado o inquérito, como opinou a douta Procuradoria.

A Súmula 568, em que se baseou a Juíza *a quo* para indeferir essa pretensão, não tem aplicação quando inexiste inquérito.

O paciente está sendo chamado para averiguações é o que informa o delegado, logo, nesta fase, indevido será o fichamento criminal.

Por essas razões conheço do recurso, provando-o em parte para conceder o Salvo Conduto, no que concerne ao fichamento criminal.

Ante o exposto.

Acordam, os juízes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, da Segunda Câmara Penal Isolada por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, negar provimento ao *ex-officio* e provimento em sentido estrito.

Belém, 13 de agosto de 1987

Stéleo Bruno dos Santos Menezes – Presidente
Climenie Pontes – Relatora

ACÓRDÃO Nº 13.006 – APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL

Apelante – A Justiça Militar
Apelados – Tenente-coronel-PM Manoel Antonio da Cruz Braga. 3º Sargento-PM Pedro Silva dos Santos. Ex-soldado-PM Antonio de Araújo Brito.
Relatora – Desembargadora Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

Preliminar – **Falta de alegações finais não se constitui cerceamento de defesa, se os advogados foram devidamente intimados - preliminar de irregularidades no auto de exame de corpo e delito não constituem nulidade.**

Mérito – **Não havendo indícios veementes de autoria absolve-se o pretenso mandante. Constituem indícios as lesões corporais da vítima e prova a confissão do acusado.**

Manoel Antonio da Cruz Braga, Pedro Silva dos Santos e Antônio de Araújo Brito foram denunciados pelos seguintes fatos: no mês de setembro de 1980, Hiltamar Saraiva Mourão e José Ailson Moraes dos Santos, foram abordados por uma patrulha da PM, da qual fazia parte o então soldado Brito, que os prendeu sob a a alegação de que eram assaltantes e pistoleiros. Muito embora o fato alegado fosse de competência da Polícia Civil, foram conduzidos para o Quartel do 4º BPM. Passados 3 (três) dias da prisão dos civis acima referidos, o então soldado Brito procurou o então subcomandante daquela Unidade, Capitão PM Corrêa, afirmando que de ordem do Ten. Braga deveria abastecer o automóvel Passat, chapa BG-3414-MG, que se encontrava apreendido naquela Unidade, e entregá-lo, ao soldado Brito, bem como deveria também entregar os presos civis Hiltamar e José Ailson. O Capitão Corrêa, depois de confirmar a ordem através do telefone com o próprio Ten. Cel. Braga, liberou o veículo e os presos acima referidos, entregando-os ao ex-soldado Brito e ao então cabo Pedro (hoje 3º Sargento PM). Isso acontecia por volta das 23 horas, aproximadamente, quando então o Passat saiu do quartel conduzindo os dois militares (o ex-soldado e o atual 3º Sargento, ora denunciados), e os dois presos civis. Seguiram viagem rumo a Xinguara - Conceição do Araguaia, e depois de fazerem cerca de 125 km, na Rodovia PA-150, estacionaram o carro e, o então soldado- PM Brito mandou que os presos descessem do veículo, alegando que os mesmos deveriam satisfazer suas necessídades fisiológicas; que os presos afastaram-se para um lugar escuro e quando retornavam em direção do veículo, receberam uma saraivada de tiros que partiam do Passat, disparados pelos militares. Deste atentado resultou que o civil Hiltamar Saraiva Mourão, foi atingido por um projétil no braço esquerdo (laudo de fls. 25). Estando escuro o local, os presos conseguiram, sob fogo cerrado, embranhar-se no mato, e assim escaparam do atentado contra suas vidas. No decorrer do IPM ficou apurado, principalmente através do depoimento do então soldado-PM Antonio de Araújo Brito, que a ordem para a execução dos civis Hiltamar Saraiva Mourão e José Ailson Moraes dos Santos, partiu do Ten. Ceo. Manuel Antonio da Cruz Braga. É de ressaltar, também, que no IPM ficou apurado a existência de um outro fato: a execução do garimpeiro Catarino Pereira, porém, este fato não passou dos atos preparatórios, razão pelas quais não são puníveis. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial civil e inquérito policial militar.

Os denunciados foram qualificados e interrogados também foram inquiridas cinco (5) testemunhas. As Cartas Precatórias expedidas para as Comarcas de Imperatriz e Juazeiro do Norte foram devolvidas sem cumprimento.

O acusado Antonio de Araújo Brito foi declarado revel.

O Ministério Público arrazoou, às fls. 669 e 670, pugnando pela condenação dos três réus, entendendo provadas a autoria e a materialidade dos fatos e eles imputados. A defesa, constituida pelos drs. Osvaldo Serrão (patrono do réu Manuel Antônio da Cruz Braga, em substituição aos Drs. Djalma Farias e Chistovan Colombo); Dra. Heloisa Schusterschitz dos Reis (advogada do réu Pedro Silva dos Santos, em substituição ao Dr. Djalma Farias) e Wilson Magalhães (curador do acusado revel Antonio de Araújo Brito – não apresentou alegações escritas.

Em seguida, foi proferida sentença, na qual a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, pois os patronos dos réus não se manifestaram conforme determina o artigo 428, do CPPM e a preliminar de nulidade do auto de exame de corpo e de delito realizado sem o cumprimento das formalidades legais, foram rejeitadas; quanto ao mérito, considerando insuficientes as provas produzidas, julgou improcedente a denúncia, absolvendo os réus.

O Juiz Auditor, sendo voto vencido, justificou alegando que: de acordo com o Ministério Público trata-se de tentativa de homicídio simples, que as provas são o laudo de exame de corpo de delito na vítima Hiltamar, que certificou serem cicatrizes de bala de revólver comprovando a materialidade do delito e que as testemunhas confirmam a autoria. O representante do Ministério Público apresentou recurso que foi devidamente contraminutado pelos advogados dos réus. Nesta Entrância, o Dr. Procurador de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Analisemos as preliminares:

A primeira é a falta de alegações finais que foi considerada pelo Ministério Público como cerceamento de defesa.

Entendo que não houve cerceamento, eis que os dois advogados foram devidamente intimados e só não produziram suas razões porque não quiseram.

Acordam os Desembargadores membros da 3ª Câmara Penal Isolada à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar por não ter havido cerceamento de defesa.

A segunda preliminar diz respeito ao Auto de Exame de Corpo de De-

lito que foi apresentado em fotocópia, sem autenticação, e a inexistência do CRM dos médicos que o subscreveram. (fls. 693). Considero irregularidades, eis que em tese a própria prova testemunhal poderá supri-lo.

Acordam os Desembargadores membros da 3ª Câmara Penal Isolada, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, de vez que tratam-se de nulidades perfeitamente sanáveis.

Li, atentamente, estes dois alentados processos que incluem o inquérito policial, o inquérito policial militar e a ação penal pelo crime de tentativa de homicídio em que são acusados o Ten. Cel. Braga, o cabo Pedro e o soldado Antonio de Araújo Brito. Releva explicar que existem diversas peças do inquérito policial militar para apurar a premeditação na execução (homicídio) do garimpeiro Catarino Pereira, porém, como não passaram de atos preparatórios, não interessam a Lei Penal.

Conta-nos a denúncia que o Ten. Cel. Braga teria dado ordem ao soldado Brito e ao Cabo Pedro para que levassem os dois pretensos pistoleiros para o mato e lá lhes dessem cabo da vida. Os dois, Cabo e Soldado, pediram as chaves do carro, pediram o combustível e pediram que lhes entregassem os pistoleiros. O Cap. Luis duvidou e confirmou a ordem pelo telefone ao Cel. Braga. Levaram os pistoleiros, fizeram-nos saltar do carro e atiraram neles. Voltaram.

A estória está mal contada. Primeiro, a ordem supostamente dada pelo Ten. Cel. Braga de matar as vítimas só foi ouvida pelo soldado Brito. Ninguém mais. E o soldado Brito era desafeto do Ten-Cel. Braga. Pois, foi, precisamente, o soldado Brito quem afirmou que o Ten. Cel. Braga dera ordem para matar Hiltamar e José Ailson, os pretensos pistoleiros; foi o soldado Brito quem foi buscar o carro, o combustível e os pretensos pistoleiros. É verdade que o Capitão Luis Correa falou com o Cel. Braga e este disse que mandara o soldado Brito levar as vítimas para identificar os pistoleiros. Mas não disse que mandara matar.

Assim, verifica-se que há insuficiência de provas quanto à acusação ao Cel. Braga, como mandante do crime. Poder-se-ia dizer que existem indícios de autoria do Cel. Braga.

O indício é uma prova indireta porque – diz Magalhães Noronha in *Curso de Direito Processual Penal* – pág. 139 – A representação do fato a provar se faz através de construção lógica – crítica.

O artigo 239 do CPP define o indício:

Art. 239 – Considera-se o indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias".

Do indício concluir-se-á pela subsistência ou insubsistência de um fato – afirma Mazini.

O exemplo clássico do indício é um homem estranho saindo de madrugada de uma casa, sobraçando um embrulho. No dia seguinte, descobre-se que dali furtaram uma bandeja. Há indícios que o homem seja o autor. Na velha tia rica cujo sobrinho, único herdeiro a visita raramente; após uma visita a velha tia morre envenenada, deixando toda fortuna para o sobrinho, único herdeiro.

O caso é que não há princípio infalível e constante para apreciação do indício.

Vejamos no caso do ten. Cel. Braga:

Não ficou estabelecido que foi ele o autor da ordem, ou seja, o mandante do crime. O que se sabe é que houve determinação para o Cabo e o Soldado conduzirem as vítimas a fim de identificarem pistoleiros. Realmente, trata-se de uma região em que pululam pistoleiros, trazendo com a violência e com os crimes, triste fama para o nosso Estado. Considero esta hipótese mais aceitável do que a de uma autoridade chamar dois subordinados e sem quê, nem pra quê, dar aos mesmos ordem para matar dois presos praticamente desconhecidos. Não há nos antecedentes do acusado nenhuma prova de que fosse violento e sanguinário. Pelo contrário, seu currículo é cheio de elogios.

Quanto aos soldados Brito e Cabo Pedro os indícios já se constituem provas de sua ação delituosa, pois além das vítimas contarem o atentado (uma delas apresentou a cicatriz da bala), o próprio soldado Brito contou à testemunha Soldado Manoel Dias Aragão que atiraram nas vítimas para matar.

Aceita-se, por conseguinte, como comprovada a tentativa de homicídio cometida pelo Cabo Pedro Silva dos Santos e pelo soldado Antonio de Araújo contra Hiltamar e José Ailson Moraes dos Santos.

Isto posto, acordam os Membros da 3ª Câmara Penal Isolada, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso para manter a absolvição do Ten. Cel. PM Manoel Antonio da Cruz Braga e pronunciar os réus 3º Sargento PM Pedro Silva dos Santos e Soldado Antonio de Araújo Brito como incursos nas penas do artigo 121 combinado com o artigo 30, II Parte Geral do Código Penal, ordenando ainda que se lance seus nomes no Rol dos Culpados, determinando sejam os mesmos recolhidos à prisão. Custas *ex lege*.

Belém, 7 de agosto de 1987

Almir de Lima Pereira – Presidente
Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos – Relatora

ACÓRDÃO Nº 13.028 – HABEAS-CORPUS **PREVENTIVO DA CAPITAL**

Impetrante – O Adv. Hamilton Gualberto
Paciente – Geraldo Rabelo Barbosa
Relator – Desembargador Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

Prisão cautelar. Habeas-Corpus **para não ser o paciente recolhido à prisão. Na oportunidade da conversão do julgamento em diligência para saber da revogação da preventiva, autorizada pela substituta do juízo coator, eis que o titular restabelece a medida cautelar. Reiterada a impetração, é deferido o remédio heróico com fundamento na aludida revogação. Decisão por maioria.**

Geraldo Rabelo Barbosa, individuado na peça vestibular, por seu advogado acima referenciado, impetra uma ordem de *Habeas-Corpus* contra ato do MM. Juízo da 6ª Vara Penal, pelos seguintes fundamentos. Historiando os fatos diz o postulante que o Delegado de Furtos de Veículos empenhado em coibir a grande incidência de furtos de carros, com base na oitiva de meliantes, sem dar oportunidade contudo a que o acusado se defendesse, chegou à conclusão do envolvimento do paciente na prática desse delito porque teria este sob sua guarda os carros subtraídos encontrados em sua fazenda destinada esta a atividade agropastoris e localizada no Município de São Francisco do Pará. Ao apreciar a solicitação policial a autoridade judiciária decretou a prisão preventiva do paciente depois de expender conceitos subjetivos a respeito dos atentados ao patrimônio alheio, referindo-se ao coacto como elemento que dispõe de respaldo financeiro capaz de prejudicar a instrução criminal. Requerida a revogação da custódia prévia o doutor Juiz a indeferiu reservando-se para um pronunciamento definitivo após a instrução da causa. A seguir o causídico faz saber quem é o coacto. Comerciante legalmente estabelecido, chefe de família construída de mulher e filhos, possuidor de carteira de identidade e demais documentos afins, sócio proprietário da Panificadora D. Bosco, pessoa bastante relacionada aos meios desportivos onde desempenhou o cargo de Diretor do Paissandu S. Clube, além de pecuarista. Comenta que a prisão preventiva deixando de ser obrigatória passou a ser adotada apenas quando haja imperiosa necessidade. Transcreve a opinião de Heleno Fragoso quando reflete sobre as conseqüências da prisão preventiva. Diz ainda que a preocupação do julgador em custodiar o paciente levou-o a cometer equívocos que anulam o seu ato. Assevera que não há a exigida fundamentação do decreto nem a decantada necessidade da prisão. Nenhuma prova existe que se traduz em indícios veementes da autoria. Lembra que os Tribunais têm anulado decretos de prisão preventiva por defeito de fundamentação e quando não há necessidade da medida, hipóteses que ocorrem no caso dos autos pois que a autoridade coatora repete as expressões da lei sem qualquer referência a fatos que provem a necessidade da prisão. Alude também ao erro de classificação do fato criminoso que seria o da receptação e não o de furto como consigna a denúnica. A única prova existente nos autos é o depoimento inidôneo de um indivíduo que foi torturado e coagido para confessar. Pleiteia afinal a concessão da liminar reproduzindo para ilustrar o pedido os comentários ainda de Heleno Fragoso acerca de julgador da Suprema Corte onde se demonstrou o cabimento da liminar em casos tais, exemplificando com o paciente que está prestes a ser interrogado em Juízo, precisando comparecer perante a autoridade sem a coação. Conclui requerendo o respectivo Alvará. Juntou o requerente cópias de vários documentos quais sejam: da prisão preventiva, da representação policial, da negativa da revogação, e da certidão da Vara de execução de que o paciente ainda não sofreu condenação transitada em julgado, bem como comprovantes de ser ele comerciante e documentos outros.

Em seu Ofício de informações o Magistrado da 6ª Vara esclarece que a prisão foi decretada pela antiga Juíza porque os depoimentos dos acusados dão conta da existência do crime e dos indícios suficientes da autoria. Considera que os acusados foragidos comprometem ainda mais as suas defesas; que o paciente já foi envolvido em práticas delituosas e dispondo de recursos os acusados procurarão dificultar a instrução, além de que a ordem pública estará ameaçada com a liberdade dos indiciados. Adiantou que o mesmo Juízo indeferiu pedido de revogação da preventiva.

Pronunciando-se nos autos o representante do Ministério Público emitiu parecer que é contrário ao deferimento do pleito, pois que do decreto da prisão se infere a sua necessidade por conveniência da instrução criminal. Argumenta que o despacho da doutora Juíza está suficientemente fundamentado, pautado na prudência e no superior critério que deve emanar de Magistrados responsáveis. Quanto à classificação do delito somente no defluir do processo verificar-se-á se houve o alegado erro.

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o Magistrado informasse se a prisão preventiva havia sido revogada, como constava, e em caso afirmativo remeter cópia do respectivo decreto.

O Dr. Juiz através do Ofício de fls. comunicou que efetivamente havia sido revogada a prisão preventiva por decisão da Juíza que a substituíra, enenviando cópia do decreto, assim como se antecipava em dizer que ele magistrado, após isto, restabelecera a prisão, de acordo com a cópia inclusa.

Voltando a julgamento o feito, o patrono do coacto usou da palavra para reiterar o pedido de *Habeas-Corpus*, desta vez, contra o restabelecimento da custódia. A seguir falou o doutor Procurador de Justiça opinando pela concessão da ordem, tendo em vista que o Dr. Juiz inovava a causa, prolatando o seu despacho quando a impetração primeira ainda estava *Sub-Judice*.

É o relatório.

Trata-se de *Habeas-Corpus* que

estaria virtualmente prejudicado em face da revogação da preventiva. Ocorre que o Magistrado Titular, respondendo à diligência que lhe fora ordenada, voltou a decretar a medida cautelar, ensejando que o patrono do coacto renovasse também a impetração.

Entende o Colegiado que de acordo com a revogação da preventiva não subsistia o argumento de que o paciente em liberdade criaria embaraços à apuração da causa. Daí a persistência do ato revogatório, tanto mais que o Dr. Juiz inovou a causa, restabelecendo a custódia, quando ainda pendente o julgamento do pedido originário.

Isto posto, acordam, por maioria, os Juízes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas em deferir o *Habeas-Corpus* com a expedição do respectivo salvo-conduto.

Belém, 14 de setembro de 1987

Manoel de Christo Alves Filho – Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 13.221 – HABEAS-CORPUS PREVENTIVO DE SANTANA DO ARAGUAIA

Impetrantes – Os advogados Antonio Pereira e Antonio Fonseca
Paciente – Natal Viana Ribeiro
Relator – Desembargador Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

Prisão preventiva. A alegada inexistência de indícios da autoria, contrapõe-lhe o magistrado o argumento de que há indícios suficientes posto que de acordo com o art. 29 do Código Penal o paciente teria concorrido para o crime. Mesmo que se afaste o rigor interpretativo do dr. Juiz quanto aos depoimentos em que se baseia, restam as circunstâncias que melhor serão perquiridas no curso do processo. Estando fundamentado o decreto prisional assim também o que denegou a revogação da preventiva, indefere-se o pleito liberatório. Decisão por maioria.

Sob o patrocínio dos advogados acima mencionados, Natal Viana Ribeiro, identificado na inicial, impetra *habeas-corpus* para livrar-se da prisão de que se acha ameaçado por decreto do Dr. Juiz da Comarca de Santana do Araguaia. Dizem os impetrantes que no dia 19 de dezembro do ano próximo findo houve um confronto armado entre o fazendeiro Tarley Lemos de Andrade com seus empregados e um grupo de posseiros, resultando na morte do primeiro e de seu empregado João Batista Gonçalves, saindo também gravemente ferido o posseiro Raimundo Modesto. Tais fatos repercutiram intensamente por todo o Território Nacional, visto ser Tarley filho de um dos fundadores da UDR, do inquérito instaurado para apurar responsabilidades originou-se a decretação da prisão preventiva entre outros do paciente. Para a decretação da prisão preventiva além da materialidade do delito que se admite provada nos autos, exige a lei indícios da autoria, o que porém não está configurado pois que inexiste a mais tênue prova de que o paciente seja autor ou participante do crime. O legislador ao prever a prisão preventiva não deixou ao inteiro critério do julgador tal decisão, apontando desde logo os casos em que deve ocorrer (art. 313 do CPP). Faz-se mister segundo o artº 315 que o decreto seja fundamentado. Não bastam simples alusões às hipóteses que a lei autoriza a custódia prévia, é preciso que o Juiz refira os fatos que o levaram a necessidade da prisão. Invocam os impetrantes a lição de Hélio Tornaghi e os dizeres de um Acórdão do TJE. Dizem mais que foi requerida a revogação da preventiva, sendo indeferida e em cujo despacho o Dr. Juiz vai além da imaginação quando cria hipóteses fantasiosas como por exemplo afirmando que o acusado demonstra ser elemento perigoso porque orienta invasores valendo-se de sua posição de Presidente do Sindicato Rural, manipula pessoas inescrupulosas que, em

bando, furtam madeiras e causam conflitos, e em liberdade voltará triunfante ao seu meio para comandá-los. Os requerentes citam Roberto Lira, quando fala sobre sentença e sua elaboração, e asseveram que o despacho do Magistrado é uma verdadeira Sentença Condenatória. Encerram o petitório com a afirmativa de ser legal a prisão preventiva, por isso pedem a sua nulidade e a conseqüente revogação. A inicial faz referência à juntada de várias peças do processo penal.

Respondendo ao pedido de informações esclarece o Magistrado que decretou a prisão preventiva de Errol Flyn Barbosa e outros entre os quais o paciente Natal Viana Ribeiro; que estes foram denunciados, requereram a revogação da preventiva inclusive de Natal Ribeiro o que foi negado. Já foi impetrado *habeas-corpus* em favor de Errol Flyn e outros sendo indeferido pelas Egrégias Câmaras Reunidas. Esclarece finalmente que nos documentos inclusive estão contidos os argumentos pelos quais entende que persiste a prisão preventiva. Com o ofício vieram cópia do decreto prisional, da denúncia, do pedido de revogação da preventiva e do respectivo despacho denegatório inclusive o do ora paciente, da impetração do *habeas-corpus* às Egrégias Câmaras Criminais e das informações prestadas.

Auscultada a Procuradoria de Justiça, seu Titular refere-se à leitura das peças do inquérito para admitir que de acordo com o depoimento de Errol Flyn o paciente é considerado partícipe do crime. Passa mencionar a lição de Damásio de Jesus quando analisa o concurso de pessoas distinguindo o autor do partícipe e conclui que não cabe perquirir nas vias impetradas um problema de mérito. Entende fundamentados tanto o decreto da prisão como o de sua não revogação. Por isso, opina pelo indeferimento do pleito.

Com data posterior os impetrantes fazem notar a ausência de informações do Dr. Juiz encarecendo o julgamento do *writ* sem as mesmas.

Mais adiante referem-se aos autos do processo em anexo, pedindo que sejam considerados pelo Representante do Ministério Público em seu parecer.

É o relatório.

Instruindo o petitório de volumosa quantidade de fotocópias das peças que consituem o inquérito e o processo instaurados contra os acusados das mortes do fazendeiro Tarley Andrade e de seu empregado João Batista Gonçalves, assim também de lesões corporais em outras pessoas, o paciente que é Presidente local do Sindicato Rural e incluído entre os acusados, impetra *habeas-corpus* visando invalidar ou revogar a prisão preventiva contra ele e outros decretada pelo MM. Juiz apontado como autoridade coatora.

Baseia-se em primeiro lugar na ausência, mínima que seja, de prova da autoria de sua parte. Contrapõe-lhe porém o Magistrado o argumento de que há indícios suficientes de sua participação no evento porque incentivava as invasões e aconselhara a que se armassem os que guardavam a madeira, o que deu ensejo à deflagração da ocorrência fatídica. Entende, pois o Dr Juiz que de acordo com o disposto no art. 29 do Código Penal o paciente teria concorrido para o crime, acrescendo a circunstância de haver fugido para Brasília logo após o fato.

A argumentação do Magistrado está decalcada em depoimentos de alguns acusados como Errol Flyn e José Camilo. Com a ajuda das peças fotocopiadas, antes aludidas, verifica-se que tais acusados na fase policial fazem referências nesse sentido conquanto em Juízo hajam deposto de maneira menos comprometedora em relação ao paciente.

Mesmo que se afaste o rigor interpretativo dado aos depoimentos pelo Dr. Juiz, restam as circunstâncias que melhor serão perquiridas no curso do processo, valendo mencionar que em se tratando de prisão preventiva a exigência quanto à autoria é menos rigorosa do que para uma decisão final condenatória.

No que pertine à alegada falta de fundamentação do decreto cautelar não assiste razão ao paciente, de vez que o despacho do Magistrado focaliza as circunstâncias que autorizam a prisão preventiva nos termos do artº 312 do CPP. pondo em relevo, além da periculosidade dos indiciados, "a conveniência da instrução criminal, já que vários dos implicados continuam foragidos e os que estão detidos, em liberdade, fatalmente desaparecerão do distrito da culpa, fato comum na região, impossibilitando assim a fiel aplicação da lei".

Por sua vez o Magistrado que indeferiu a revogação da cautelar enfatiza as mesmas circunstâncias, entendendo que o coacto em liberdade perturbará a instrução criminal e a aplicação da lei penal. E insiste em seu ofício-resposta de que os argumentos apresentados são suficientes para que persista a prisão preventiva.

A falta de outros elementos de prova neste particular em favor do paciente prevalece o entendimento contrário do Magistrado.

Por tais fundamentos, acordam, por maioria, os Juízes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, em denegar a ordem.

Belém, 19 de outubro de 1987

Manoel de Christo Alves Filho – Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 13.267 – RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO DA CAPITAL

Recorrente – Pedro Sérvio da Silva Lima
Recorrida – A Justiça Pública
Relator – Desembargador José Alberto Soares Maia

Em se tratando de crime afiançável e inocorrendo qualquer obstáculo legal e fático à sua concessão, admite-se a fiança – Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal em Sentido Estrito da Capital em que são partes como Recorrente Pedro Sérgio da Silva Lima e Recorrida a Justiça Pública.

Acordam os Desembargadores membros da 3ª Câmara Penal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, a fim de que o Pedro Sérgio da Silva Lima preste a devida fiança, a ser arbitrada pela MM. Juíza *a quo*.

Pedro Sérgio da Silva Lima, qualificado nestes autos, através de seu procurador judicial, requereu, a MM. Juíza de Direito da 7ª Vara Penal desta Comarca, arbitramento de fiança, a fim de responder em liberdade a processo penal a lhe ser movido pela Justiça Pública, eis que preso em flagrante no dia 20.05.1987, quando juntamente com Antonio Fernando Tavares da Silva, também qualificado nos autos, furtaram do porta-luvas do táxi AT 0302, um revólver marca Taurus, calibre 38, de nº 1797099, de propriedade do motorista João Batista Gama Torres, justificando que ao co-autor do delito foi concedido tal benefício.

Às fls. 23 a MM. Juíza indeferiu o pedido.

Inconformado com a decisão, Pedro Sérgio da Silva Lima interpôs recurso em sentido estrito, no qual reitera os fundamentos já esposados, postulando que a Magistrada reformasse a sua decisão ou mantendo-a, encaminhasse os autos a esta Superior Instância, o que foi feito após o despacho que se vê às fls. 26.

O Dr. Procurador de Justiça, em ilustrado parecer de fls. 28/29, manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Pretende o Recorrente a reforma da decisão que lhe negou arbitramento de fiança, a fim de que, nesta condição, responda a ação penal em liberdade.

A MM. Dra. Juíza indeferiu a concessão da fiança sob o fundamento de que o Recorrente responde a outros dois (02) processos crimes, de furto e de roubo, e que, desta forma, em liberdade, voltaria a delinqüir.

Consta dos autos que o Recorrente, juntamente com Antonio Fernando Tavares da Silva, furtaram um revólver do porta-luvas do táxi AT – 0302, de propriedade de João Batista Gama Torres, sendo presos, e, em conseqüência, contra os mesmos lavrado o respectivo auto de flagrante delito.

Assim, é induvidoso que houve concurso de agentes, existindo semelhança entre a posição do Recorrente e a do outro co-réu e, portanto, se afigurando injusto que o benefício legal da fiança também não se estenda aquele, de vez que o crime imputado a ambos é punido com pena no mínimo não superior a dois (02) anos de reclusão, sendo os delinqüentes primários, com profissões definidas, parecendo não serem vadios e, inclusive não foi o crime cometido com violência à pessoa da vítima.

É certo, por outro lado, que se tão-somente houvesse inquérito policial ao invés do flagrante lavrado contra o recorrente e o outro co-réu, não se fariam presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 324, inciso IV, do CPP), ou seja, como forma de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução ou para assegurar a aplicação da lei penal, de vez que o ato delituoso do Recorrente e de seu parceiro limitou-se à subtração de coisa alheia móvel, de pequeno valor, e que nem sequer resultou prejuízo à vítima, que logo recuperou seu revólver.

Diante disso, e levando-se em consideração tratar-se, na hipótese, de crime afiançável, já que a pena mínima prevista ao delito é de dois (02) anos, e que a Lei nº 6.416, de 24.05.1977 ampliou o instituto da fiança, favorecendo a observação do princípio da presunção de inocência de quem ainda não foi condenado, é de ser acolhido o pedido para o fim que objetiva o recurso.

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de que Pedro Sérgio da Silva Lima preste a devida fiança, a ser arbitrada pela MM. Juíza *a quo*.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Almir de Lima Pereira.

Belém, 27 de outubro de 1987

Almir de Lima Pereira – Presidente
José Alberto Soares Maia – Relator

ACÓRDÃO Nº 13.277 – APELAÇÃO PENAL DE PARAGOMINAS

Apelante – José Sobreira de Araújo
Apelada – A Justiça Pública
Relator – Desembargador Nelson Silvestre Rodrigues Amorim

Júri – Fixação da pena-base: se todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 militam em favor do réu, deve a pena-base aproximar-se do limite mínimo; após aplicam-se as circunstâncias legais genéricas (agravantes e atenuantes – arts. 61, 62, 65 e 66); a seguir fazem-se recair sobre o resultado as causas de aumento ou de diminuição, se houver.

Sendo o réu primário e de bons antecedentes, mais consultará aos interesses da sociedade, que a pena seja cumprida em regime semi-aberto.

Apelação provida em parte, para reduzir a pena de nove para seis anos, a ser cumprida em regime semi-aberto.

Vistos, etc.

Acordam, os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Segunda Câmara Criminal Isolada, por uma de suas Turmas Julgadoras, unanimemente, em dar provimento, em parte, à apelação, a fim de reduzir a pena de nove para seis anos e determinar que seja observado o regime de prisão semi-aberta. O Relatório e o Voto do Relator, de fls. ficam fazendo parte integrante deste aresto.

Voto

José Sobreira de Araújo foi denunciado pela Promotoria Pública da comarca de Paragominas, como incurso nas sanções previstas no art. 121 § 2º, II c/c o art. 61, II, "e" do C.P.B., em virtude de haver assassinado a sua esposa, sra. Lucineide Tavares Conceição de quem estava separado, desfechando-lhe cinco tiros.

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, a defesa levantou duas teses: a legítima defesa da honra, ou a violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima.

O Conselho de Sentença rejeitou a tese de legítima defesa, por 5x2, porém, pela mesma votação, acolheu a tese do homicídio privilegiado (art. 121 § 1º do C.P.B.).

Mesmo sendo vencedora aquela tese e mesmo não tendo havido recurso por parte da acusação, o réu apelou, inconformado com a dosimetria da pena, fixada em nove anos de reclusão em regime de prisão fechada, pugnando para que a pena seja reduzida para cinco anos e o regime prisional seja o semi-aberto, em face de ter três filhos menores em seu poder, desde antes do crime e por ser primário e de bons antecedentes.

Trata-se pois de um recurso com o único fim de reduzir a pena, fixada pelo ilustre Juiz Presidente do Egrégio Tribunal do Júri da comarca de Paragominas, no entender da defesa, excessiva.

O nosso Código Penal, com a alteração que lhe foi introduzida pela Lei 7.209/84, trata da aplicação da pena nos artigos 59 a 76, estatuindo aquele primeiro artigo:

"O Juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV – a substituição da pena privativa da liberdade, por outra espécie de pena, se cabível.

No caso, o Júri, desclassificou o delito de homicídio qualificado para privilegiado, reconhecendo que o apelante agiu sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, sujeitando-o à pena prevista no artigo 121 § 1º, isto é, reclusão entre 6 a 20 anos, podendo ser reduzida de 1/6 a 1/3. Reconheceu também a existência de agravante, visto como foi praticado contra a pessoa do cônjuge.

Por outro lado, conforme ainda preceitua a nossa Lei substantiva penal, para o cálculo da pena: a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 da referida lei; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e aumento (art. 68).

Conseqüentemente, o método explicitamente adotado pelo legislador foi o apontado por Nelson Hungria, que prevê três fases: 1ª fase – fixação da pena-base conforme as circunstâncias judiciais do art. 59; 2ª fase – sobre a pena fixada na 1ª fase, aplicam-se as circunstâncias legais, isto é, agravantes e atenuantes dos arts. 61, 62, 65 e 66; 3ª fase – sobre a pena fixada nesta 2ª fase, incidirão as causas de aumento ou de diminuição da parte geral ou especial, se houver.

No caso vertente o MM. Juiz fixou a pena-base em 12 anos, após, aplicou logo a diminuição de 1/3, em face da desclassificação do delito para privilegiado, reduzindo então a pena-base para 8 anos, acrescendo de mais um ano em virtude da agravante reconhecida pelo Júri.

Acontece, que a fixação da pena-base em 12 anos, próximo portanto, da média, realmente, se nos afigura excessiva, tendo em vista militar em favor do apelante todas as circunstâncias previstas no artigo 59, ou seja: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e comportamento da vítima.

E isto porque: quanto à culpabilidade (antiga intensidade do dolo), motivos, circunstâncias e comportamento da vítima, militam em favor do réu, em razão do Júri haver reconhecido ter ele agido, impelido por violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima; no que diz respeito aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do réu, os autos nos in-

formam ser ele primário, de bons antecedentes, de positiva personalidade, guardiã dos filhos menores, além de haver se apresentado espontaneamente após o delito, concorrendo assim para a rapidez do sumário de culpa.

Assim sendo, se o réu é um elemento positivo no seio da sociedade, se a conduta de sua esposa foi e era irregular e se ela o provocou injustamente, então não havia motivos para a fixação da pena distante do limite mínimo, conforme protesta a defesa.

É possível que o MM. Juiz não concorde com a desclassificação do delito de qualificado para privilegiado, a julgar pelo enquadramento de sua sentença de pronúncia, daí a exarcebação da pena-base para 12 anos. Todavia, não atentou o dígno magistrado, que o Júri é soberano em suas decisões. E se, bem ou mal desclassificou o delito para privilegiado, não será através da elevação da pena-base, que se corrigirá a benevolência do douto Conselho de Sentença, o que só seria possível se tivesse havido recurso, todavia tal não ocorreu, quedando-se inerte a Promotoria Pública.

Daquele entendimento a fixação da pena-base não discrepam tanto a doutrina quanto a jurisprudência, conforme pode-se constatar através dos seguintes arestos e passagens doutrinárias:

"Via de regra é inaceitável, no cálculo da pena-base, afastamento de monta no mínimo previsto em abstrato, com fundamento em uma única circunstância judicial, quando as demais favorecem o condenado" (TJMT Ap. Crim. – Rel. Des. Raul Bezerra – RT 502/347).

"A Jurisprudência do STF acolhe a tese de que a condenação de primário, a pena superior ao mínimo, sem maus antecedentes nem circunstâncias graves, deve ser expressamente motivada na sentença, porque o discricionarismo na fixação da pena-base não se confunde com arbítrio do juiz, segundo sua apreciação subjetiva pura e simples" (STF–RHC Rel. Min. Aliomar Baleeiro – DJU 10.9.73 pág. 6.517).

Por sua vez Celso Delmanto, em sua obra *Código Penal Comentado*, preleciona:

"Tais circunstâncias (Judiciais) formam um verdadeiro conjunto, devendo-se apreciar todas elas, em relação a cada réu. São muito importantes as circunstâncias judiciais, pois é por meio delas que o Juiz fará as quatro fases da fixação da pena (incisos I a IV deste art. 59) e encontrará a pena-base. Por isso mesmo, a decisão do Juiz deve ser fundamentada, sendo-lhe defeso aplicar a pena-base arbitrariamente (ou com remissões genéricas e abstratas). Também não pode, sem o devido esclarecimento de suas razões de decidir, optar por pena alternativa mais severa, fixá-la acima do limite mínimo, escolher por regime inicial pior do que o permitido, ou negar a substituição da pena quando cabível" (*in* ob. cit. pág. 88).

Deste modo, a fixação da pena-base em doze anos (seis além do mínimo) se afigura excessiva, devendo aproximar-se do mínimo, para, em seguida, ser aumentada, face o reconhecimento de agravantes para depois ser diminuida de 1/6 a 1/3, pelo fato de ser o crime considerado privilegiado, em virtude de ser cometido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima.

Assim sendo e considerando o que dos autos consta, principalmente no que tange às respostas dos senhores jurados, e com base nos arts. 59, 61, 65, 68 do Código Penal e 110 da Lei das Execuções Penais, dou provimento, em parte, ao recurso, a fim de: reduzir a pena, fixando-a inicialmente, como pena-base, em oito (8) anos de reclusão, levando em conta as circunstâncias judiciais do art. 59, elevando-a para nove (9) anos, em face do reconhecimento da agravante de ser a vítima esposa do réu, reduzindo-a, finalmente de um terço (1/3), em decorrência do crime ser cometido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima.

Tendo em vista que o apelante é primário e de bons antecedentes, ser reduzido o seu grau de culpabilidade, já que foi injustamente provocado pela vítima, conforme reconheceu o douto Conselho de Sentença, e, principalmente, por estar o apelante de posse dos três filhos menores do casal, desde antes do crime, deve o regime prisional ser o semi-aberto, a ser cumprido de conformidade com a Lei.

Belém, 22 de outubro de 1987

Stéleo Bruno dos Santos Menezes – Presidente
Nelson Silvestre Rodrigues Amorim – Relator

ACÓRDÃO Nº 13.462 – PEDIDO DE HABEAS-CORPUS LIBERATÓRIO DA CAPITAL

Impetrantes – Os advs. Maria do Socorro Nascimento e Vandir Prado Silva
Pacientes – Francisco das Chagas Lima, Geraldo Antônio Lima e Djalma Inácio Lima
Relator – Desembargador Presidente das Câmaras Criminais Reunidas

Embora haja uma certa inobservância de prazos, o atraso do processo não chega a constituir uma ilegalidade remediável através do mandamus. **Quanto à revogação da prisão preventiva as informações da autoridade coatora elidem os seus fundamentos. Decisão denegatória do** writ **por unanimidade.**

Em favor de Francisco das Chagas Lima, Geraldo Antônio Lima e Djalma Inácio Lima, identificados na inicial, é requerida uma ordem de *Habeas-Corpus* Liberatório sob o argumento de excesso de prazo na formação da culpa. Os pacientes segundo a impetração estão recolhidos à Cadeia Pública de Conceição do Araguaia desde maio do corrente ano, acusados da prática de homicídio na pessoa de Gleudes Orlam Costa Rodrigues. São primários, têm bons antecedentes e residências fixas e pelo que consta agiram em legítima defesa. O advogado anterior dos coactos pleiteou o relaxamento da prisão, não obtendo contudo qualquer manifestação da autoridade competente. Acresce que após a prisão preventiva o respectivo inquérito voltou várias vezes à Polícia, para diligências, o que se constitui constrangimento ilegal. Por tudo isso pedem a expedição do Alvará de Soltura. Com a inicial vieram certidão das datas das prisões, cópias de depoimento prestado à Polícia por Almir Oliveira, do requerimento do Promotor, do decreto de prisão preventiva e do pedido de revogação desta.

Em suas manifestações esclarece o Dr. Juiz que no dia 3 de maio do corrente ano os pacientes assassinaram Gleudes Rodrigues, constando nos autos que os acusados estavam farreando e praticaram o crime por motivo fútil. Francisco Chagas deu três tiros na vítima e que depois de esta caída, um outro elemento detonou mais três tiros. Francisco é irmão de Djalma e são primos de Geraldo. São na cidade considerados valentes e brigões; após o crime empreenderam fuga, sendo capturados em Cruzaltina, Goiás. Como não foram autuados em flagrante o informante decretou a prisão preventiva; e que os réus já foram denunciados, interrogados, encontrando-se o processo em fase de oitiva das testemunhas. Instrui a informação cópia do decreto prisional.

O Dr. Procurador de Justiça falando nos autos refere que os fundamentos da impetração foram descaracterizados com as informações e que a prisão dos pacientes se justifica pela fuga que empreenderam depois de cometido o crime.

É o relatório.

Os pacientes, dois deles irmãos e o outro primo, mais o quarto que está foragido, são acusados de homicídio na pessoa de Gleudes Rodrigues, fato acontecido no dia 03 de maio deste ano.

Pedem *Habeas-Corpus* por excesso de prazo na formulação do processo, além de motivos outros que no seu entender dariam ensejo a revogação da prisão preventiva. Quanto ao primeiro fundamento a informação do Dr. Juiz dá a compreender que embora não haja uma rigorosa observância dos prazos o atraso não chega a constituir a ilegalidade remediável através do *mandamus*, notadamente considerando-se que a Comarca é de enorme afluência de serviço, estando provida atualmente de apenas um Magistrado.

No que tange às razões pelas quais pleiteiam a revogação da preventiva, as informações do Magistrado pertinentes a decretação da cautelar com base na captura dos réus que estavam em fuga desaconselham o atendimento do pleito.

A alegação de que dois deles não participaram do evento delituoso embora conste do pedido originário dirigido ao Juízo de 1º grau não foi reproduzida na presente impetração, sendo além disso matéria a ser perquirida no curso do processo.

Por tais fundamentos, acordam, à unanimidade, os Juízes das eg. Câmaras Criminais Reunidas, em denegar a ordem liberatória.

Belém, 16 de novembro de 1987

Manoel de Christo Alves Filho – Presidente e Relator

ACÓRDÃO Nº 13.545 – QUEIXA-CRIME DA CAPITAL

Querelante – Francisco Joaquim da Fonseca
Querelado – Deputado Estadual João Carlos Batista
Relator – Desembargador Wilson de Jesus Marques da Silva

Queixa-crime proposta contra Deputado Estadual. Para o seu recebimento, improcedem as preliminares argüidas de imunidade parlamentar plena do querelado e inépcia da peça vestibular, eis que:

– nos crimes contra a honra, os Deputados Estaduais, também, já não dispõem de imunidade, podendo ser processados independentemente de autorização;

– não se configura como inepta a petição inicial que expõe, com clareza, os fatos; fundamenta-se, com precisão, nos dispositivos legais invocados; e se faz instruída com prova documental hábil.

Queixa recebida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Queixa-crime apresentada, por infrações prescritas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, por Francisco Joaquim da Fonseca, contra o Deputado Estadual João Carlos Batista:

Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores que integram o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em receber a queixa, rejeitando as duas preliminares argüidas, pelo querelado, em sua primeira manifestação escrita.

Francisco Joaquim da Fonseca, qualificado na inicial, com fundamento nos artigos 519 e seguintes do Código de Processo Penal; no artigo 21 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; e no artigo 68, IX, *c*, da Lei Estadual nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981, propôs, contra o Deputado Estadual João Carlos Batista, queixa-crime, alegando ter este praticado os crimes prescritos pelos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, eis que, em pronunciamento feito, na sessão da Assembléia Legislativa do Estado, realizada no dia 11 de agosto do corrente ano, acusou o querelante como financiador, mandante e autor intelectual da morte do Doutor Paulo Fontelles, contratando os serviços de James Lopes Vita para atingir o seu desiderato macabro.

A manifestação de fls. 2/11 expõe, com detalhes, todos os lances do pronunciamento do querelado, tecendo considerações sobre os ilícitos praticados, quais sejam os crimes de calúnia, difamação e injúria.

Com a representação inicial, o querelante exibe a procuração de fls. 12 e os documentos de fls. 13/36.

Operada a distribuição do feito, nesta Superior Instância, encaminhou-se, à Presidência da Assembléia Legislativa do Estado, o ofício de fls. 37, o qual, abordando o problema da prévia licença daquela Augusta Casa Legislativa para o processamento do Deputado querelado, apesar do disposto no artigo 32 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 22 de junho de 1982, não obteve resposta. Por isso, em atendimento ao pedido formulado pelo querelante e considerando que a falta de resposata traduzia o entendimento dos Senhores Deputados, de ser, no caso, desnecessária a manifestação da Casa, eis que, pelo preceito vigorante da nossa Carta Magna, embora não adaptado ao Diploma Constitucional do Estado, também os Deputados Estaduais, em se tratando de crime contra a honra, já não dispõem de imunidade, podendo ser processados independentemente de autorização, promoveu-se a audiência de que trata o artigo 520 do Código de Processo Penal, a qual se realizou no dia 22 do mês de outubro do corrente ano, às 10.00 horas, presentes querelante e querelado, não ocorrendo a reconciliação.

Em assim sendo, nos termos do artigo 198, *caput*, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, procedeu-se à intimação do querelado para apresentar resposta escrita, no prazo de quinze (15) dias, o que ele fez, através da manifestação de fls. 46/54.

Nessa resposta, o querelado, abordando o problema da imunidade parlamenter que lhe assiste, inclusive, segundo o seu raciocínio, em se tratando de crime contra a honra, e, também, defeitos na inicial, argúi duas preliminares, quais sejam:

– o querelado, ora defendente, não pode ser processado criminalmente, porque prevalece, em favor dele, imunidade parlamentar plena;

– a petição inicial deve ser indeferida, *in limine*, por inepta.

Também, embora não seja este o momento exato para a exposição da defesa, a rigor, manifesta-se, quanto ao mérito da questão, pela improcedência da queixa.

É o relatório.

Injustifica-se a pretensão do querelado, exposta nas duas preliminares que argüiu, para a rejeição da queixa.

É que, na verdade, em se tratando de preceito constante da Constituição Federal, embora ainda não integrando, por adaptação formalizada, o Diploma Constitucional do Estado, os Deputados Estaduais, como os Deputados Federais e Senadores, são invioláveis no exercício do Mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra (art. 32 da Constituição Federal).

O pedido de fls. 2/11, por sua vez, não se ressentindo de defeitos, se configura como hábil para a instauração do processo, eis que expõe, com clareza os fatos; fundamenta-se, com precisão, nos dispositivos legais invocados; e se faz instruído com prova capaz.

Não sendo o momento próprio para o exame do mérito da questão, uma vez que isso dependerá da instrução do processo, como determina a lei, nenhum óbice ao recebimento da queixa.

Assim, rejeitando as duas preli-

nares argüidas pelo querelado e transferindo o exame do mérito da questão para o momento apropriado, recebe-se a queixa, depois do que far-se-á, nos termos da lei, para o final julgamento, a instrução processual.

Belém, 2 de dezembro de 1987

Manoel de Christo Alves Filho – Presidente, em exercício
Wilson de Jesus Marques da Silva – Relator

Matéria Cível

ACÓRDÃO Nº 12.785 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante – Panificadora Diplomata Ltda.
Apelado – Teru Taketomi Yamasaki
Relator – Desembargador Orlando Dias Vieira

A contagem do prazo faz-se a partir da juntada do Mandado aos autos, devidamente cumprido, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Preliminar de intempestividade de contestação rejeitada.

Não se somam os prazos dos contratos de locação, contínuos, feitos em nome de pessoa física e pessoa jurídica, para fins de prorrogação, de acordo com o Dec. nº 24.150/34.

O direito à renovação contratual deve ser exercido dentro do prazo legal. Decadência da ação.

Vistos, etc.

Tratam os autos de ação renovatória prevista no Dec. nº 24.150/34 (Lei de Luvas), proposta por Panificadora Diplomata Ltda. contra Teru Taketomi, qualificados na inicial, tendo por base a prorrogação do contrato de locação por 5 anos do imóvel sito à av. Visconde de Inhaúma nº 1661, bairro da Pedreira, onde a proponente mantém seu estabelecimento comercial.

Alega ter direito à renovação do contrato locatício por cinco (5) anos decorrente da soma dos dois contratos de locação que firmou: o primeiro por quatro (4) anos iniciado em em 01.03.78 e expirado em 30.04.82, em nome da firma individual Vilton Lopes Pinto ou Vilton L. Pinto; o segundo por três (3) anos começado em 01.05.82 e terminado em 01.05.85, conforme tem decidido a jurisprudência pacífica existente.

A contestação refuta, preliminarmente, a procedência da ação por não ter a locatária pedido a renovação no prazo, previsto no art. 4º da lei invocada; por ser impossível somar os prazos de contratos distintos, um em nome de Vilton Lopes Pinto e o outro no da Panificadora Diplomata Ltda., pois a jurisprudência nacional só admite a somatória, em situações semelhantes, quando nos contratos figura a mesma pessoa e o prazo é o mesmo do último contrato; por não ter comprovado que cumpriu todas as obrigações contratuais e não apenas algumas. No mérito, diz que o suposto direito à renovatória não foi exercido no prazo do art. 4º da Lei de Luvas que prevê um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, ao término do contrato, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, uma vez que o fim do contrato estava previsto para 01.05.85 e a ação foi proposta em 20.11.84, portanto com menos de seis meses.

Falando sobre a contestação a A. suscita a preliminar de intempestividade da contestação, alegando que o

mandado citatório foi juntado em 27.11.84, terça-feira, e seu prazo terminaria em 11.12.84, outra terça-feira, dia útil, logo a contestação apresentada em 12.12.84, está fora do prazo legal. No mérito, invoca e transcreve dois arestos sobre a possibilidade da renovatória nos contratos de locação comercial, que, somados, contam mais de 5 (cinco) anos, pedindo procedência da ação.

A MM. Juíza do feito conheceu antecipadamente a lide e proferiu decisão julgando a autora carecedora do direito de ação por falta de cumprimento das exigências do art. 2º letra *b* e 4º do Dec. 24.150/34, foi extinto o processo e condenada a autora nas custas e honorários em 20% sobre o valor da ação.

Inconformada a autora apelou quanto à intempestividade da contestação, que no seu entender foi apresentada decorridos os 15 dias a partir da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, invocando os arts. 297 e 241 do CPC. Argumenta ainda que a referida sentença não examinou a preliminar suscitada — intempestividade. Finalmente alega que a MM. Juíza não deu curso normal ao processo, não especificando as falhas que no seu entender levariam à nulidade dos atos praticados a partir da citação.

Recebida a apelação, falou a recorrida, reafirmando seus pontos de vista, quanto à tempestividade da contestação.

Contados subiram os autos, vindo a mim distribuídos como Relator.

É o relatório.

Quanto à preliminar de intempestividade da contestação, não tem a menor procedência, uma vez que é sabido e ressabido que na contagem do prazo, a partir da juntada do mandado aos autos devidamente cumprido, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento. Ora o mandado de citação foi juntado no dia 27.11.84, contando-se o prazo a partir do dia 28, fluindo o prazo no dia 12.12.84, data em que a contestação foi protocolada e juntada aos autos. Não há pois intempestividade. Esta é, a rigor processual, uma preliminar, embora tenha sido na realidade o único fundamento. O qual rejeito.

Não se pode deixar de examinar o mérito uma vez que, com a apelação, o conhecimento do direito alegado transfere-se para Instância Superior.

Quanto ao direito, verificando que a matéria era unicamente de Direito, não necessitando a apuração de provas na audiência, a MM. Juíza conheceu diretamente do pedido, no mérito, julgando a autora carecedora do direito de ação, extinguindo o processo. Foi assim que reconheceu que os dois contratos de locação em nome de Vilton Lopes Pinto e o da Panificadora Diplomata Ltda., não se somam, porque de pessoas diferentes, para contagem do prazo da prorrogação, de acordo com o Dec. 24.150/34.

Além do mais — verificou a douta sentença — se houvesse tal possibilidade, mesmo assim a apelante não teria direito à renovatória, por tê-lo exercido fora do prazo legal, ou seja, dentro de um ano no máximo e seis meses no mínimo, do término do contrato locatício. A decisão está pois, incensurável, de modo que pelos fundamentos expostos e os da douta sentença, conheço do recurso mas lhe nego provimento, confirmando-a em todos os seus termos.

Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível, Isolada, por unanimidade de votos, rejeitando a preliminar de intempestividade da contestação, no mérito, em conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Belém, 10 de abril de 1987

Almir de Lima Pereira — Presidente
Orlando Dias Vieira — Relator

ACÓRDÃO Nº 12.787 – MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerentes – Antonio Coelho Furtado e outros
Requerido – O MM. Juiz de Direito da Comarca de Santana do Araguaia
Relator – Desembargador Orlando Dias Vieira

Efeito suspensivo através de segurança. Pesquisa e lavra de mina do subsolo. Descabimento, contra a pretensão dos impetrantes de voltarem ao garimpo ergue-se o direito reconhecido do proprietário do solo para pesquisa e lavra dos minérios; este sim, poderá ter prejuízos incalculáveis com a volta dos garimpeiros para explorar as riquezas da propriedade, que lhe foram legalmente atribuídas.

Vistos, etc.

Antonio Coelho Furtado e outros, insurgiram-se contra a liminar deferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Santana do Araguaia, em ação de reintegração de posse, por Limírio Antonio da Costa Filho, determinando a retirada dos requerentes do garimpo "Morada da Prata", interpondo agravo de instrumento e requerendo o presente MS para obter efeito suspensivo ao agravo.

Alegam os impetrantes que há mais de três anos vêm se dedicando à extração de ouro no garimpo "Morada da Prata", situado na fazenda do mesmo nome, no município de Santana do Araguaia, assumindo os riscos econômicos e físicos da exploração mineradora. Fundado o garimpo, o proprietário da fazenda "Morada da Prata" nele se instalou comercialmente para cobrar percentagens pelo minério extraído, venda de mercadorias a preços extorsivos e monopólio da compra do ouro. A Polícia Federal em 05.07.86, ao promover a "operação desarmamento", efetuou devassa no garimpo, desarmou a "milícia" do sr. Limírio da Costa Filho, quebrou o monopólio da compra de ouro e ordenou a venda de mercadorias a preço de tabela. Ultimada a operação, o fazendeiro pretendeu voltar à situação anterior e, não tendo êxito, propôs a ação de reintegração de posse, na qual omitiu a existência do garimpo na área, alegou uma turbação "há mais de dois anos" o esbulho recente, recebendo a liminar, Consumada esta os impetrantes deixaram no local, máquinas "chupadeiras", porção considerável do minério extraído, barrancos, mantimentos e o filão do ouro do qual se aproximavam, após anos de escavação. O patrimônio dos requerentes está no garimpo. As máquinas que não estavam paradas foram imperitamente desmontadas ou atiradas ao tempo, vencendo-se as dívidas contraídas com o comércio, sem possibilidades de pagá-las. A tensão social é visível. A ação proposta contra 20 garimpeiros foi executada contra mais de 300 homens, que hoje vagueiam sem dinheiro, sem alimentos, sem teto e sem esperanças. Afinal investem contra a liminar, deferida, entendendo que o Autor não provou os requisitos do art. 927 do CPC, razão porque agravaram de instrumento. Não tendo o recurso o efeito suspensivo e à vista de prejuízos incalculáveis e irreparáveis pretendem, amparados na Jurisprudência pátria, a concessão do efeito, até que o recurso seja julgado em definitivo. Pediram liminar e anexaram procurações, cópia da ação de reintegração de posse e da contestação.

Neguei a liminar requerida e pedi informações.

O MM. Juiz confirmou haver expedido mandado liminar de reintegração, por entencer estarem provados os requisitos do art. 927 do CPC. Diz que o autor está com permissão para exercer a garimpagem através do Alvará e sendo ele possuidor lhe deve ser restituída a posse, no caso de esbulho, como dispõe o art. 499 do CPC, mormente que os impetrantes não têm melhor posse do que o demandante. Seria impossível a posse dos impetrantes de mais de ano e dia, o que pretendem provar com papéis sem datas. Se a firma do A. tem permissão para pesquisa mineral e consórcio limitado a ele, não poderia exercer a mineração, muito menos o poderiam os impetrantes que não têm autorização nenhuma. Informa que deferiu o pedido do A. da ação para fazer a perícia nas máquinas retiradas do local, bem assim a vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, no imóvel. Embargos de terceiro foi interposto contra o A., recebido para discussão e prova, com suspensão do processo principal. Houve agravo de instrumento por parte dos impetrantes, cujo efeito suspensivo, se concedido, vai culminar com a continuidade de mortes, cujos autores permanecem impunes, como acontece nos garimpos desorganizados, onde aventureiros chegam e saem, sendo conhecidos apenas por apelidos o que é comum, sendo difícil a identificação deles, e somente isso foi possível a quando do cumprimento da liminar no momento em que o Oficial de Justiça os relacionou, pois que, antes, a maioria era desconhecida. Diz ainda o MM. sr. Juiz que seria impossível a permanência dos impetrantes no garimpo, tendo ele, Juiz, recebido informações não confirmadas que um grupo de garimpeiros fortemente armados pretende e está ameaçando retornar ao local, desrespeitando a Justiça, intranquilizando a região. Não vê suporte para segurança, uma vez que, contra seu ato, cabe agravo. Juntou petição de vistoria, laudos de vistorias, fotos, petições de embargos de terceiros, contestação e petição de agravo e outros documentos.

O douto Procurador de Justiça nesta Instância, Dr. Felício Pontes, em longo e bem estudado parecer, opina pela concessão do mandado, para dar efeito suspensivo ao agravo interposto, em obediência à Súmula 267, em face da difícil e incerta reparação, decorrente do desvio e recuperação do ouro extraído pelos garimpeiros impetrantes. Na sua promoção, diz ainda que os impetrantes não demonstraram interesse pela terra, mas sim pelas riquezas em ouro que abriga o seu subsolo, o qual é distinto do solo, de acordo com o art. 84 do Código de Minas. Ora, a propriedade das jazidas pertence ao Estado, que regula sua pesquisa e lavra e proíbe ações judiciais que impeçam os trabalhos nas minas de conformidade com o art. 87 e seu parágrafo único, razão porque não deveria ser decretada a paralisação dos trabalhos de garimpa-

gem, mas sim, feita a vistoria *ad perpetuam rei memoriam* prevista na lei. Entende que o garimpeiro não tem como fitó a posse da terra, apenas arma seu acampamento e depois o abandona após a exploração das minas. Considera que a tensão social a que se referiu o Juiz informante, decorre da concessão da medida liminar que impediu os impetrantes do trabalho de garimpagem.

É o relatório

Vê-se do resumo que o proprietário das terras que constituem a fazenda "Morada da Prata" e onde se instalou o garimpo do mesmo nome propôs a Ação de reintegração de posse contra os impetrantes e outras pessoas visando a recuperação da posse esbulhada, o que foi reconhecido liminarmente pelo MM. Juiz da Comarca o qual entendeu estarem provados os requisitos inclusive a ocorrência da turbação e esbulho a menos do ano e dia. Decretada a liminar, os réus agravaram de instrumentos por não ter efeito suspensivo dito recurso, impetraram este *writ*, para assegurar efeito suspensivo ao mesmo, dada a alegada existência de danos de incerta, difícil e impossível reparação. Segundo suas alegações os danos consistiriam na privação e paralisação dos trabalhos de garimpo e perda de máquinas e materiais necessários ao trabalho de lavra, com dificuldade de pagamento das obrigações decorrentes das suas aquisições. As informações do MM. sr. Juiz revelam que as máquinas e materiais foram retirados e colocados sob a guarda e responsabilidade de um depositário, enquanto que a concessão visou principalmente a evitar a extensão do conflito fundiário.

Como bem observou o douto Procurador de Justiça, não se trata, a rigor, de questão fundiária, pela posse da terra, mas sim, o exercício da atividade de lavra e pesquisa, de minérios – especialmente ouro, existente no subsolo, atividades estas para sua exploração, administradas pelo Estado.

A vigente Constituição Federal, no seu art. 168 considerou as riquezas existentes no subsolo, propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial, dependentes de autorização, na forma da lei. O Código Civil, no seu art. 43 foi modificado para considerar o subsolo como bem imóvel, diferente do solo, em consonância com a disposição constitucional. Segundo a Lei substantiva, a posse é adquirida pelo exercício do direito, sendo seu efeito, a sua defesa, através das ações próprias. Ao tratar da propriedade, o Código no seu art. 526 prevê que a propriedade do solo abrange a do que lhe está superior e inferior, a altura e profundidade, o que foi delimitado pela Constituição e pelas Leis específicas, como o Código de Minas. A Constituição Federal, nos pars. 1 e 2º do art. 168, dando a regra geral para a exploração e aproveitamento das riquezas do subsolo, coloca o proprietário em primeiro plano, seja quanto à prioridade da concessão da pesquisa e lavra, ou da participação nos resultados da lavra.

É importante saber o que a Lei define por pesquisa e lavra, termos que no nosso entender, na sua compreensão, servirão para o esclarecimento do assunto. O Código de Minas, o Dec. nº 227/67, define no seu art. 44 como pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da sua exeqüibilidade e do seu aproveitamento econômico. Nos seus três parágrafos traça as normas dos trabalhos de campo, para a definição da jazida e a exeqüibilidade do seu aproveitamento. A lavra, de acordo com o art. 36, entende-se como o conjunto de operações coordenadas, objetivando aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas. É exigência para a concessão da lavra, que tenha havido antes a pesquisa da jazida, que será exercida através de empresas de mineração (art. 37 I e II e parágrafo único do CM).

O A. da ação Límiro Antonio da Costa Filho, proprietário das terras da fazenda "Morada da Prata", segundo os documentos constantes dos Autos, anexados pelos impetrantes, fls. 33 a 39, constituiu com Romildo Antonio da Costa, a Sociedade Comercial de Minérios "Morada da Prata" Ltda. com a finalidade de comércio de minérios brutos ou beneficiados, cujo reconhecimento como Empresa de Mineração foi dado pelo Ministério de Minas e Energia através do Alvará nº 5.471, de 03.05.85, mediante as obrigações que acompanham o dito Alvará.

A autoridade coatora na sua informação trouxe aos Autos (fls. 90) uma certidão do Departamento Nacional de Produção Mineral, de que, em nome de Limírio Antonio da Costa Filho, existe no Ministério, em nome da mineradora 'Morada da Prata" Ltda., requerimentos de pesquisa, em tramitação.

O Código Civil Brasileiro considera acessórios do solo, os minerais contidos no subsolo, na sua redação dada pelo Código de Minas.

Assentadas estas idéias, temos que o proprietário Limírio Antonio da Costa Filho, usando da prioridade que lhe é assegurada pelo Código de Minas, constituiu com o seu parente, uma Empresa Mineradora para pesquisa e lavra de minérios, existentes no subsolo da sua propriedade, cuja autorização de funcionamento foi reconhecida, estando em tramitação a autorização para pesquisa e lavra.

Sendo as riquezas do subsolo administradas pelo Estado, na sua gestão e exploração econômicas, através do preenchimento de exigências complexas do Código de Minas, e estando prioritariamente capacitado o proprietário das terras onde se encontram as jazidas ou minas, pesquisadas e lavradas, direito tem, e lhe é assegurada a faculdade de defender a sua posse e propriedade de onde provém o direito de exploração das riquezas do seu subsolo, porque, embora distintos do solo, o subsolo e as riquezas são bens acessórios, passíveis de defesa, como um dos efeitos da posse. Na ordem de idéias aqui postas, se riquezas do subsolo foram pleiteadas prioritariamente pelo proprietário do solo, e lhe sendo reconhecido este direito, poderá ele, entendo, através dos interditos comuns, defender seu direito contra aqueles que vieram turbá-lo ou esbulhá-lo, uma vez que a posse foi adquirida pelo exercício do direito assegurado na Lei.

Como reconhece o douto Representante do M. Público os impetrantes não se interessam pela propriedade em si, tão-somente pela exploração das ri-

quezas do subsolo, das quais, não deveriam ser privados pela ordem judicial.

Acontece, porém, que estas riquezas encontram-se no subsolo e são acessórios do solo de uma propriedade particular, cujo direito à exploração foi reconhecido e atribuído ao seu proprietário.

Alegar, como fazem os impetrantes, danos de difícil, impossível reparação, para obterem o efeito suspensivo ao agravo interposto, não tem cabimento, uma vez que, contra a pretensão, levanta-se o direito reconhecido do proprietário para pesquisa e lavra dos minérios, este sim que poderá ter prejuízos incalculáveis com a volta dos garimpeiros para exploração das riquezas da sua propriedade que lhe foram legalmente atribuídas.

Indo mais além, segundo os próprios impetrantes, teriam firmado um contrato com o proprietário das terras "Morada da Prata", para extração de minérios, para o que teriam adquirido máquinas e materiais próprios ao serviço, mediante a obrigação de vender os minérios extraídos e adquirir mantimentos do fornecedor. Ora, se havia contrato, e por ato unilateral da parte foi rescindido, os prejuízos serão resolvidos em ação própria.

Assim sendo, considerando que a exploração da riqueza do subsolo das terras que constituem a fazenda "Morada da Prata" , foi atribuída ao seu proprietário, e que, por este motivo, o prejuízo incalculável, de difícil e impossível reparação, é do proprietário e não dos impetrantes; que os prejuízos que dizem terem sofrido os impetrantes, se resolverão por ação própria, desde que provado; que o legado direito à exploração das riquezas dos minérios das terras da fazenda "Morada da Prata", não lhes foi concedida legalmente; que finalmente, não se deve conceder o efeito suspensivo contra decisão judicial que possa causar maiores danos também de difícil e incerta reparação ao titular do Direito, em favor daqueles que não o têm.

Pelo exposto nego a Segurança requerida, por não ver motivo suficiente para assegurar o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a liminar de reintegração de posse deferida, a qual afastou os impetrantes e várias outras pessoas, do garimpo chamado "Morada da Prata", dentro das terras do Autor da ação.

Acordam os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas por maioria de votos, em negar a Segurança, de acordo com o eminente Relator.

Belém, 23 de março de 1987

Almir de Lima Pereira — Presidente
Orlando Dias Vieira — Relator

ACÓRDÃO Nº 12.790 — MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerentes — Distribuidora de Bebidas Ltda. e outros
Requerido — Exmo. Sr. Dr. Secretário da Fazenda do Estado do Pará
Relator — Desembargador Romão Amoêdo Neto

Mandado de Segurança — Taxa de Fiscalização de Bebidas Alcóolicas — • Ilegitimidade passiva e incompetência do juízo argüida pelo Sr. Secretário da Fazenda, mas rejeitada — Tributo que afronta o art. 19 II da Constituição Federal — Segurança concedida para isentar os impetrantes da cobrança ilegal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Capital onde são partes como Requerentes Distribuidora de Bebidas Ltda. e outros e como apelado Exmo. Sr. Dr. Secretário da Fazenda do Estado do Pará.

Acordam os Desembargadores membros das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos em conhecer da segurança para isentar os impetrantes do pagamento da taxa.

Distribuidora Brahma de Bebidas Ltda., Ibirapuera Comercial Ltda., Costa e Virgulino Ltda., Indústria de Bebidas Antarctica da Amazônia S.A., Ananindeua Distribuidora de Bebidas Ltda., Pinguins Bebidas Ltda., Empresa Paraense de Distribuição Ltda., Distribuidora de Bebidas Cobel Ltda., Distribuidora de Bebidas Tocantins Comércio Representações Ltda., Distribuidoras de Bebidas Araguaiá Ltda., Camargo Madeira Distribuidora de Bebidas Ltda., Salgado Nunes e Cia Ltda., Casa Marabá Distribuidoras de Bebidas Ltda., Oliveira e Oliveira Ltda., Comércio Amazônia Ltda., J. A. de Aquino, Distribuidora de Bebidas Rondon, Ltda. Organização Palace Ltda., Canaveri e Matta Ltda., Mubarac & Cia Ltda., Distribuidora de Bebidas Brasileira Ltda., e Augusto e Silva Ltda., todas legalmente representadas, e através de procurador judicial, impetraram Mandado de Segurança, contra o Exmo. Sr. Secretário da Fazenda do Estado, pela prática de atos continuados, ferindo direito líquido e certo das postulantes, de promover a circulação e a negociação dos produtos envolvidos por suas atividades, bebidas alcóolicas livremente, apenas com observância da legislação Tributária aplicável.

As empresas impetrantes são todas distribuidoras e revendedoras de bebidas alcoólicas, preponderando a cerveja, e desde de janeiro de 83, vigora no Estado a Lei nº 5.055, distribuída em 4 artigos, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Bebidas Alcóolicas, sendo que incidência do tributo se dá por garrafa.

Essa taxa é arrecadada indistintamente das empresas que industrializam, comercializam ou transportam bebidas alcoólicas, e quando contraditada, e exigida sob pena de apreensão

de carga, contrariando o art. 19 da Constituição Federal, que veda terminantemente estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais.

Ressalta-se que esse tributo não alcança as bebidas alcoólicas que utilizam vasilhame diverso da garrafa, como vinho quando comercializado em tonéis, assim como o chope, negociado em barris.

Dizem as impetrantes que Taxa de Fiscalização de Bebidas Alcoólicas, se constitui em ostensivo atentado ao sistema legal tributário vigente no País, contrário a doutrina e jurisprudência notadamente do Supremo Tribunal Federal.

O advogado das impetrantes faz uma longa exposição da matéria decalcado na Constituição Federal, na parte referente ao Sistema Tributário, bem como do Código Tributário Nacional. Cita ensinamentos de vários tratadistas entre estes Temístocles Brandão Cavalcanti, Amilcar de Araújo Falcão, Ernesto Freund, Aliomar Balieiro, Maurício Azevedo Moraes, Fabio Fanucchi e outros, além de enumerar vários julgados dos Tribunais relacionados a questão, afinados com a orientação da Suprema Corte do País, onde amolda sua pretensão demonstrando a ilegalidade da taxa cobrada.

As impetrantes na longa inicial, acostaram os documentos de fls. 71 à 101, e encerram requerendo a segurança para proteger o direito líquido e certo de não pagarem o tributo que alegam ser ilegal.

O pedido de liminar foi indeferido, e solicitada as informações ao Sr. Secretário do Estado da Fazenda, as prestou das fls. 104 a 114, levantando a preliminar de iligitimidade passiva para responder esta impetração, argumentando que pela natureza de sua função e competência de seu cargo não se constitui o Agente coator do ato fiscal alvejado.

Diz o Sr. Secretário que não é autoridade fiscal para lançar ou cobrar tributos, competência essa dos Fiscais de Tributos e Agentes Auxiliares de Fiscalização, estes subordinados aos chefes Regionais de Fiscalização e Arrecadação e aqueles aos Delegados da Fazenda.

Argúi também como preliminar a incompetência do juízo, dizendo que a Segurança deveria ser postulada no Juízo Singular da Fazenda Pública, e não nesta Egrégia Corte.

No mérito diz ser improcedente a impetração por estar dentro dos limites da Lei maior, e junta os documentos de fls. 115 a 122.

O Dr. Procurador de Justiça chamado a opinar, manifesta-se pela reijeição das preliminares e no mérito o improvimento do *mandamus*.

É o relatório.

Preliminar de ilegitimidade passiva do impetrado

A Sra. Secretária da Fazenda, ao ser acionada para prestar informações, argumenta que pela natureza de sua função e competência do cargo não pode ser apontada como Agente coator do ato fiscal impugnado e diante desse ponto de vista, levanta dúvida, quanto o seu chamamento, para responder esta ação mandamental.

Entende a impetrada, que a taxação do tributo o qual deu margem para esta segurança origina-se de atos praticados por Agentes Fiscais, com atuação nas diversas Delegacias Regionais da Fazenda Estadual, estando hierarquicamente subordinados aos chefes Regionais de Fiscalização e Arrecadação das respectivas Delegacias, e contra os referidos Agentes Fiscais, é que a impetração deveria ser dirigida.

Como bem afirma o Dr. Procurador de Justiça em seu parecer, não é a primeira vez que se alega essa matéria, já tendo sido objeto de apreciação por estas Câmaras Reunidas, que à unanimidade, decidiu ser o Sr. Secretário, o mandante dos atos questionados, na condição de autoridade maior da SEFA.

É certo que como anteriormente ficou decidido, em situações idênticas, o Agente Fiscal age apenas por delegação, o Secretário que é a autoridade máxima do órgão Fazendário, e é quem expede as ordens a serem cumpridas por seus subordinados.

Patente está, que toda orientação e determinação para fiscalização e arrecadação de tributos, vem do Secretário da Fazenda e portanto é indiscutível ser este a autoridade coatora.

Por esse motivo rejeito a preliminar.

Preliminar de incompetência do juízo

A segunda preliminar é uma seqüência da primeira onde se argúi a incompetência das Câmaras Reunidas para conhecer desta Segurança.

Conforme ficou esclarecido a autoridade coatora no caso em questão, não é o Agente Fiscal, para que a impetração fosse postulada no Juízo Singular, pois como ficou decidido o Sr. Secretário é a autoridade que determina a execução do ato alvejado, e por conseguinte é o Agente coator, logo a competência para conhecer do pedido são as Câmaras Reunidas.

Por essa razão também rejeito a preliminar.

Mérito

No que diz respeito ao mérito, pretendem as impetrantes através desta Segurança, serem isentas do pagamento da taxa de Fiscalização de Bebidas Alcoólicas, criada pela Lei Estadual nº 5.055, incidência essa sobre líquido transportado em garrafa.

O primeiro aspecto a se destacar, é que esse Tributo, não atinge as bebidas quando transportadas em outros tipos de vasilhames, que não seja garrafa, isto é, o vinho acondicionado em tonéis assim como o choppe em barris, embora possuam o mesmo teor alcoólico, mas ficam isento do imposto.

Isto por si só, se nos figura um critério injusto, pondo de imediato em dúvida a legitimidade da cobrança do Tributo.

Segundo preceito Constitucional, aos Estados é permitido a criação de taxa em razão do Poder de Polícia, em consonância com o Código Tributário Nacional, mas para ocorrer essa situação, necessário se faz certos requisitos, sem os quais não é possível o surgimento de Tributos, que o justifiquem.

A taxa é um tributo intimamente ligado a atividade do Estado, e como contraprestação da cobrança, exige-se determinado serviço, posto a disposição do contribuinte, constituindo-se no Poder de Polícia.

Não se há de confundir no Poder

Geral da Polícia, cuja obrigação do Estado, é o de zelar pela segurança das pessoas, e é mantido pelo imposto cobrado ao contribuinte na sua generalidade.

No caso em questão o Poder da Polícia seria o Especial, o que diga-se de passagem inexiste, e não é lícito ao Estado cobrar pelo policiamento que presta, qualquer tipo de taxa, de vez que trata-se de uma obrigação.

O impetrado não demonstrou que a taxa alvejada contenha os pressupostos exigidos pela Constituição Federal, para que se possa admitir como legal.

Observa-se, que a cobrança do referido tributo não corresponde a geral necessidade do exercício do Poder de Polícia, e tem um único objetivo o de aumentar a Receita do Estado, sem nenhum serviço em contrapartida que justifique, para se ter como legítimo.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteiradas decisões, aliás citadas na inicial, tem repudiado esse tipo de criação de taxas, dando-as como inconstitucionais.

A criação do Tributo questionado por meio de uma lei Estadual em última análise criou um impedimento no tráfego de mercadorias, e afrontou o art. 19, item II da Constituição Federal, e por isso é ilegal.

Por essa razão conheço da Segurança, para isentar os impetrantes do pagamento da taxa e por ser a mesma ilegal.

Belém, 29 de junho de 1987

Manoel de Christo Alves Filho — Presidente
Romão Amoêdo Neto — Relator

ACÓRDÃO Nº 12.820 — APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante — Banakoba Ltda.
Apelado — Posto Paraense Ltda.
Relator — Desembargador Romão Amoêdo Neto

Ação de Execução — Embargos do Devedor — Improcedência das alegações — Títulos revestidos das formalidades legais ensejando a cobrança da dívida — Confirmação da sentença que rejeitou os embargos.

Banakoba Ltda, com sede em São Paulo e escritório à avenida Marques de Herval, nº 1316, citada na Ação de Execução que lhe move Posto Paraense Ltda., para cobrança de Cr$.. 32.935.478,50 (Trinta e dois milhões novecentos e trinta e cinco mil quatrocentos e setenta e oito cruzeiros e cinqüenta centavos), representada em quinze (15) duplicatas, todas vencidas e protestadas, apresentou Embargos de Devedor alegando que os títulos não legitimam o procedimento escolhido, por não apresentarem o comprovante de entrega e recebimento das mercadorias.

Além do mais as duplicatas estão desacompanhadas das respectivas faturas e notas fiscais.

Recebidos os Embargos, a firma Posto Paraense Ltda., na qualidade de embargada teve oportunidade de se pronunciar, argüindo a preliminar de intempestividade dos Embargos e, no mérito, pede sua improcedência, por serem infundados os argumentos.

Sentenciando, a MM. Juíza julgou improcedente os Embargos.

Inconformada a embargante apelou, pedindo a reforma da decisão.

A embargada teve oportunidade de manifestar-se sobre o recurso, pedindo para ser mantida a sentença.

É o relatório.

A embargada argüiu a intempestividade dos embargos, entretanto essa matéria foi analisada e decidida na sentença, e por conseguinte, como não foi renovada no recurso, não comporta qualquer pronunciamento.

A embargante insurge-se contra a cobrança da importância de Cr$... 32.935.478,50, representada em 15 duplicadas, que lhe está sendo cobrada, através da ação de execução.

Os títulos que deram ensejo a ação principal estão revestidas das formalidades legais, devidamente acompanhadas dos comprovantes da entrega das mercadorias, não tendo nenhuma procedência as alegações da embargante, quanto a ilegalidade da cobrança.

A douta sentença analisou a questão nos aspectos em que giraram a discussão, e decidiu com acerto, daí merecer total confirmação.

Acordam os Desembargadores membros da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos em conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Belém, 26 de junho de 1987

Almir de Lima Pereira — Presidente
Romão Amoêdo Neto — Relator

ACÓRDÃO Nº 12.915 – MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerentes – Francisco Anesiano Moraes e outros
Requerido – Dr. Pretor de S. Sebastião da Boa Vista, no exercício do Juizado de Muaná
Relator – Desembargador Manoel de Christo Alves Filho

Mandado de Segurança que visa suspender a execução de medida initio litis **em ação de nunciação de obra nova, enquanto prende o agravo que apreciará o cabimento e a procedência do ato impugnado. Extemporaneidade do agravo. Mesmo que se admita a tempestividade do recurso vale dizer que a matéria que deu causa à impetração não configura os pré-requisitos que autorizam a sua concessão. Denegação do pleito. Decisão unânime.**

Vistos, etc...

Através da Defensoria Pública, Francisco Anesiano Moraes, Edson Miranda Monteiro, Benedito Corrêa Moraes, Dulcelino Corrêa Moraes, Maria Rubia Martins Moraes, Francisco Moraes Filho, Daniel Corrêa Moraes e Pedro da Cruz Moraes, todos identificados na peça vestibular, requerem Mandado de Segurança contra ato do Dr. Pretor de S. S. de Boa Vista no exercício do Juizado de Muaná, alegando o seguinte. Que contra eles fora ajuizada ação reintegratória de posse por José Tomaz da Cunha e sua mulher, alusiva a um terreno, em Muaná, neste Estado, cuja liminar foi indeferida, não obstante a audiência de justificação previamente realizada. Acontece que os R. R. da possessória, ora impetrantes, iniciaram a construção de barracos cobertos com palhas, para guardar os produtos de suas colheitas quando então foram obstados por decisão daquela autoridade, que deferiu liminarmente a ação de nunciação de obra nova contra os mesmos, propostas pelos acionantes da reintegratória. Tal decisão porém è inválida, de vez que, a referida ação não tem cabimento porque na conformidade do que dispõe o art. 934 do CPC e como ensina a doutrina esse itpo de ação só tem lugar, quando se trata de obra nova em prédio vizinho, o que não é o caso dos autos. Dizendo haverem interposto o agravo de instrumento e como este não tem efeito suspensivo impetram o *writ* com a finalidade de obtê-lo. Além dos inst. de procuração juntam os requerentes cópias da ação reintegratória, da contestação, do agravo de instrumento, etc.

Embora requerida, deixou de ser atendida a suspensão do ato impugnado, requisitando-se porém as necessárias informações que foram prestadas pela autoridade dita coatora. Em seu ofício, pondera esta que quando assumiu a Comarca já encontrou em trâmite a reintegratória, da qual foi desentranhada a contestação por intempestiva. Pondera ainda que os ora impetrantes eram antigos inquilinos dos autores e que depois se assenhorearam das mencionadas terras, construindo finalmente as benfeitorias a que aludem, motivando que a parte adversa pessoalmente embargasse as referidas obras e em seguida postulou em Juízo a ratificação dos embargos, o que foi deferido e todavia não cumprido, usando os interessados de meios violentos, em virtude do que pediu-se a prisão dos desobedientes, cuja postulação está com vistas à Promotoria de Justiça. Além de não cumprir o decidido, os ora impetrantes solicitaram reconsideração do ato sendo desatendidos, oportunides em que agravaram daquele ato, cujo prazo, diz-se, cujo agravo porém foi manifestado muito tempo depois do prazo. Finaliza dizendo que o mandado não deve ser conhecido por falta de objeto, tendo em vista o não cumprimento da liminar. O Dr. Juiz faz juntada de vários documentos relativos à impetração.

Ouvida a Procuradoria de Justiça seu titular opina pelo improvimento do *mandamus*, considerando que o invocado agravo é realmente intempestivo e ainda porque os impetrantes pelas construções indevidas que fizeram desmerecem do amparo pleiteado.

É o relatório.

Trata-se de Mandado de Segurança que visa suspender a execução de liminar em ação da nunciação de obra nova, enquanto pende o agravo que apreciará o cabimento e a procedência do ato impugnado.

Ainda que o problema da intempestividade do agravo suscitado pela autoridade coatora e referendado pelo M. P. deva ser examinado por ocasião do julgamento do recurso, importa porém considerá-lo neste passo, tendo em vista os pressupostos de admissibilidade do *mandamus* na espécie.

Mesmo que se aceite a tempestividade do recurso, vale dizer que a matéria que deu causa à impetração não configura os pré-requisitos que autorizam a sua concessão.

A propósito é oportuno mencionar o seguinte trecho do parecer do douto Fiscal da Lei, que é de grande valia para o desate da controvérsia:

"Os impetrantes passaram a construir no terreno questionado, o que se traduz em atentado, pois sabiam que não deveriam alterar o estado do terreno litigado. Arriscaram-se portanto a ter a sua obra paralisada, embora o caminho escolhido pelos A. A da reintegratória tenha sido a nunciação e não o atentado.

Não havendo pois direito líquido e certo a proteger, indefere-se o *writ*.

Isto posto

Acordam, à unanimidade, os Juízes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Venerando TJE. em denegar a segurança.

Belém, 24 de agosto de 1987

Oswaldo Pojucan Tavares – Presidente
Manoel de Christo Alves Filho – Relator

ACÓRDÃO Nº 12.920 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelantes – Maria Betânia Conrado e outros
Apelado – Rotsen Sena Aguiar
Relatora – Desembargadora Lydia Dias Fernandes

Cessando o usufruto, com a morte do usufrutuário, cessam os contratos por ele celebrados com terceiros.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que são apelantes Maria Betânia Conrado e outros e apelado, Rotsen Sena Aguiar.

Acórdão os Juízes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, dar provimento à Apelação para julgar procedente a ação e, em conseqüência, deferir o pedido de retomada do imóvel.

Maria Betânia Duarte Conrado, Alda Albuquerque Duarte Corrêa e Maria do Socorro Duarte de Souza em 2 de outubro de 1964, ainda crianças, receberam por doação de seu pai o imóvel situado à Rua Lameira Bitencourt nº 315, esquina da Travessa 15 de agosto. Referido imóvel ficou em usufruto vitalício para o doador, que o alugou à firma Rotsen Sena Aguiar, cujo representante é o Sr. Rotsen Isídio de Sena Cajado.

O bem doado foi destacado da parte disponível dos bens que o doador possuía naquele momento, conforme prevêem os artigos 1.788 e 1.789 do Código Civil Brasileiro ficando dispensando de ser trazido à colação.

Com o falecimento do doador e usufrutuário, as requerentes obtiveram, através de decisão judicial, o cancelamento da cláusula que gravava o prédio obtendo, nos termos do artigo 718 do Código Civil Brasileiro, a posse, uso, administração e direito à percepção dos frutos do mesmo, cessando o contrato de locação.

Em 6 de fevereiro de 1981 o locatário acionou o espólio do doador pleiteando a renovação da locação e a inventariante, embora o imóvel objeto do contrato de locação não fizesse parte do inventário, se achou com direito de renovar a locação, por cinco anos.

As requerentes ingressaram em juízo visando a retomada do imóvel para ampliá-lo e conseguiram decisão favorável em primeira instância. Em segunda instância a decisão foi reformada. A nova locação iniciou em 1º de junho de 1981 com término previsto para 31 de maio de 1986, sem que as requerentes, todas maiores, pudessem exercer o direito de proprietárias.

Em 14 de outubro de 1983 as requerentes ingressaram novamente em juízo visando rescindir o contrato de locação pela cessão do usufruto em face da morte do usufrutuário em 1981.

A ré alega que as interessadas estão obrigadas a respeitar as obrigações assumidas, em vida, pelo locador usufrutuário mesmo porque, após o desenlace, a locação foi renovada pela inventariante dos bens deixados pelo doador, apesar do imóvel não estar descrito no inventário.

Ora, o prédio passou às autoras através de doação, ficando gravado com cláusula do usufruto vitalício em favor do doador. Com a morte deste foi cancelado o usufruto, passando as donatárias a ter a propriedade e a posse plena do bem doado, uso e percepção de frutos. Na escritura de doação consta que: "O imóvel doado, cujo valor é estimado em quatro milhões de cruzeiros, é destacado da parte disponível dos bens que o doador possui no momento, e, por esse motivo, nos termos dos artigos 1.788 e 1.789 do Código Civil Brasileiro fica dispensado de ser trazido à colação. "Tratando-se de bem destacado da parte disponível dos bens que o doador possuía no momento da doação e constando essa condição da escritura de doação ficou o dito bem dispensado de ser trazido à colação, por ocasião do inventário do doador portanto não pode ser renovada a locação pela inventariante e, sim pelas requerentes uma vez que a morte do usufrutuário devolveu a posse do imóvel às mesmas e fez cessar o contrato de locação. O artigo 1.788 do Código Civil Brasileiro diz: "São dispensados da colação os dotes que o doador determinar que saiam de sua metade, contando que não a excedam, computando o seu valor ao tempo da doação".

O Colendo Supremo Tribunal Federal vem decidindo que: "A morte do usufrutuário locador extingüindo o usufruto, rompe a relação *ex-locato*". Foi relator o Ministro Xavier de Albuquerque. A decisão é de 30.10.74. Revista Trimestral de Jurisprudência - Vol. 72, pág. 390.

Finalmente a ré ataca o pedido alegando que tratando-se de locação comercial tem razão de ser o artigo 7 da Lei nº 6.649 de 16.05.79 e inciso II do artigo 51 do mesmo diploma legal. A ré entende que tratando-se de locação comercial não pode ser aplicada a lei invocada pelas requerentes que rege as locações residenciais.

É o relatório.

A contestante não tem razão, o Decreto nº 24.150/34 disciplina as condições e processo de renovação dos contratos de locação de imóveis destinados a fins comerciais e industriais, revisão de aluguéis etc. Mas é através da Lei do Inquilinato que os contratantes fazem valer os seus direitos e exigem o cumprimento de obrigações legais.

Finalmente a locação renovada indevidamente pela inventariante terminou em maio de 1986, portanto as requerentes têm direito de retomar o imóvel pois cessado o usufruto com a morte do usufrutuário, cessaram os contratos por ele celebrados com terceiros. No caso, como já foi dito, o imóvel doado não vem à colação conforme prevêm os artigos 1.788 do Código Civil Brasileiro. O artigo 1.788 já foi citado e o artigo 1.789 diz: "A dispensa de colação pode ser outorgada pelo doador, ou dotador, em testemunho, ou no próprio título da liberalidade".

A respeito do assunto consta da escritura de doação de fls.: "Que o imóvel doado, cujo valor é estimado em quatro milhões de cruzeiros, é destacado da parte disponível dos bens

que o doador possui no momento, e, por esse motivo, nos termos dos artigos 1.788 e 1.789 do Código Civil Brasileiro, fica dispensado de ser trazido à colação.

Diante do exposto dou provimento à apelação para julgar procedente a ação e, em conseqüência, defiro o pedido de retomada do imóvel.

Belém, 11 de agosto de 1987

Oswaldo Pojucan Tavares – Presidente
Lydia Dias Fernandes – Relatora

ACÓRDÃO Nº 12.922 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante – DECOL – Decorações Engenharia e Comércio Ltda.
Apelado – CELPA – Centrais Elétricas do Pará S.A.
Relatora – Desembargadora Lydia Dias Fernandes

Existindo recurso administrativo com efeito suspensivo, interposto pelo apelante, e não constando do processo de Mandado de Segurança os elementos indispensáveis para decisão sobre a matéria, confirma-se sentença de primeira instância que negou a segurança.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é apelante, DECOL–Decorações Engenharia e Comércio Ltda. e apelada, CELPA – Centrais Elétricas do Pará S/A.

Acordam os Juízes da 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Centrais Elétricas do Pará S/A, representada por seu Presidente, através de sua Comissão de Licitação, tornou público pelo Edital de Licitação nº ET-007/82, Tomada de Preço nº 007/82, que no dia 6 de outubro de 1982 às 10:00 horas, no escritório central da Empresa procederia, na presença dos interessados, a abertura das propostas para execução de obras da Usina de Itaituba. Constava do Edital o objeto da mesma.

A impetrante, DECOL – Decorações Engenharia e Comércio Ltda. empresa de construção civil, habilitou-se para concorrer com as demais firmas, e no dia estabelecido no edital compareceu e apresentou a sua proposta. Nessa ocasião compareceu também a Construtora Mauá Junior Ltda, que entregou sua proposta sem atender ao subitem 2 do item III e que, de acordo com o determinado nos itens 3 e 4 do Edital, são eliminados os concorrentes ao quadro de classificação.

A impetrante pediu que constasse da Ata de Julgamento a eliminação da proposta da Construtora Mauá Junior Ltda., por não ter atendido os requesitos do Edital o que lhe daria direito a adjudicação do objeto do Edital por ser a primeira classificada.

Publicado o resultado da licitação a impetrante tomou conhecimento que a Comissão decidiu pela Adjudicação da referida licitação à Firma Construtora Mauá Junior Ltda.

Inconformada DECOL impetrou Mandado de Segurança.

A autoridade coatora informou que a adjudicação à firma Construtora Mauá Junior Ltda. teve sua execução suspensa em virtude do recurso interposto pela impetrante solicitando o reexame da decisão daquela comissão.

O reexame está sendo processado administrativamente para ulterior decisão da autoridade superior, a Diretoria da Empresa. Até que ocorra a decisão definitiva do recurso não há direito líquido e certo em favor da im-

petrante. O recurso administrativo foi recebido no efeito suspensivo.

O representante do Ministério Público opinou pela concessão da segurança por entender que a impetrada não estava na obrigação de esgotar a via administrativa.

A Juíza negou a segurança para aguardar a decisão da esfera administrativa uma vez que a impetrante recorreu e não desistiu do recurso que suspendeu o ato impugnado. Assim não pôde usar Mandado de Segurança e o recurso.

Inconformada com a decisão a impetrante apelou. A apelada contra-arrazoou a apelação.

Nesta superior instância o representante do Ministério Público opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Pelo que consta dos autos Centrais Elétricas do Pará S/A abriu concorrência pública para execução de obras na Usina de Itaituba. Expedido edital apresentaram-se: DECOL – Decorações Engenharia e Comércio Ltda., empresa de construção civil, e Construtora Mauá Junior Ltda.

O Edital de Licitação que tomou o nº 007/82, Tomada de Preço de igual número, tinha por objeto os serviços de obras civis da Usina II de Itaituba, e a discriminação conforme especificações e plantas fornecidas pela CELPA.

A impetrante habilitou-se e na data e hora estabelecidas no edital, compareceu e apresentou sua proposta. Nessa ocasião compareceu, também, Construtora Mauá Júnior Ltda. e apresentou proposta.

Ocorre que a impetrante cumpriu fielmente todos os itens exigidos no Edital enquanto Construtora Mauá Júnior Ltda. deixou de atender ao subitem 2 do item III o que de acordo com os itens 3º e 4º do Edital, dá motivo a eliminação do concorrente do quadro de classificação.

No momento da abertura das propostas ficou constatado que a Construtora Mauá não havia cumprido as exigências enumeradas no Edital e, por isso, a impetrante pediu para fazer constar da ata dos trabalhos a desclassificação da Construtora referida e a sua classificação.

A impetrante esperou o resultado da Comissão de Licitação e já cansada, resolveu romper o silêncio endereçando à CELPA – Centrais Elétricas do Pará S/A, correspondência solicitando certidão da Ata de Julgamento das Propostas e obteve como resposta da Comissão, uma carta onde comunicava à impetrante que havia decido pela adjudicação da referida licitação à Firma Construtora Mauá Junior Ltda.

Irresignada DECOL em 10.11.82 pediu reexame da decisão e dias após procurou a Comissão de Licitação obtendo como resposta definitiva que a decisão estava mantida em favor da Construtora Mauá Junior Ltda. e que nenhum documento seria expedido, por ser norma da Empresa.

Consta dos autos a cópia do Edital de Licitação e consta no item III, quando expõe as condições das propostas, que: Todas deverão contar os seguintes requisitos: 1º) Ser apresentadas diretamente pelas firmas proponentes; 2º) Apresentar preço global de mão-de-obra e material de acordo com as tabelas de quantidades contidas nas planilhas técnicas, e de materiais relacionados para efeito de orçamento de acordo com as planilhas de materiais. No item 3º consta que as propostas deverão atender os requisitos básicos estipulados nas especificações fornecidas pela CELPA, sem os quais a proposta apresentada será desclassificada".

Não consta dos autos o teor da proposta apresentada pela Construtora Mauá Junior nem a da impetrante, para podermos de plano julgar o pedido. Sabemos que não foram obedecidas, no total, as exigências do Edital de Licitação mas não sabemos quais. Nas concorrências públicas nem sempre a empresa que oferece menor preço é a vencedora, por isso a prova de que Construtora Mauá Junior Ltda. descumpriu o que estabelece o edital de Licitação é fundamental. Não temos cópia da Ata da Abertura das propostas, não temos os motivos que levaram a impetrada a inclinar-se pela adjudicação em favor da Construtora Mauá Junior enfim temos somente a alegação da impetrante de que a Construtora referida não satisfez as condições constantes do Edital, que é lei entre as partes.

A autoridade coatora confirma que a Comissão de Licitação opinou pela adjudicação em favor da firma Construtora Mauá Junior Ltda. e que a execução foi suspensa, em virtude de recurso interposto pela impetrante solicitando reexame da decisão. O reexame está sendo processado administrativamente, para posterior decisão da autoridade superior competente que é a Diretoria da Empresa e dessa decisão deverão ser cientificadas, para defesa de seus direitos, as únicas empresas que participaram da licitação.

Pelo que consta, ainda dos autos a Comissão não recorreu *ex-officio* do ato de julgamento das propostas conforme prevê o § 3º do artigo 41 do Decreto Lei nº 73.140 de 9 de novembro de 1973, que regula as licitações, só após o recurso da impetrante é que o processo foi encaminhado à autoridade superior.

O processo deverá ser apreciado pela autoridade competente que decidirá. Dessa decisão caberá pedido de reconsideração no prazo de dois dias.

Assim, não há até o momento, direito líquido e certo a proteger. Há um recurso recebido no efeito suspensivo portanto só após a decisão do recurso de *officio* e o reexame é que a apelante poderá conhecer os motivos que levaram as Centrais Elétricas a desclassificar a sua proposta.

O representante do Ministério Público alega que só a impetrante cumpriu integralmente as exigências do edital mas não consta dos autos prova nesse sentido. Consta somente que a Comissão decidiu pela adjudicação em favor da Construtora Mauá Junior mas além da opinião da comissão no final do relatório, a mesma deveria recorrer *ex-officio* para exame da decisão da Comissão de Licitação, por parte da autoridade superior.

A impetrante deverá aguardar a decisão do recurso administrativo uma vez que foi recebido no efeito suspensivo.

Diante do exposto confirmo a decisão apelada.

Belém, 18 de agosto de 1987

Oswaldo Pojucan Tavares – Presidente **Lydia Dias Fernandes** – Relatora

ACÓRDÃO Nº 12.944 – REEXAME DE SENTENÇA DE 1º GRAU DE MARACANÃ

Reexame de sentença de 1º Grau
Sentenciante – Dra. Juíza de Direito da Comarca
Sentenciado – Mário Pinheiro Salomão e outros
Relator – Desembargador Stéleo Menezes

I – Mandado de Segurança – Reexame de Sentença – Pensão vitalícia concedida a ex-prefeito – Pagamentos concedidos e posteriormente suspensos dos mesmos, alegando inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.007 de 10.12.81 – Lei Municipal Nº 625 de 14.01.83 que referendou a mencionada Lei Estadual;

II – A inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, reporta-se tão-somente a Lei Estadual que autorizou o pagamento da Pensão vitalícia aos ex-prefeitos uma vez que feria a autonomia municipal;

III – Havendo, posteriormente Lei Municipal autorizando pagamento da Pensão vitalícia, é arbitrário o ato administrativo que a cancela, impondo-se, assim, a concessão do *writ*;

IV – Reexame conhecido e provido em parte.

Vistos, etc.

Acordam, os Exmos. Desembargadores da Colenda 2ª Câmara Cível Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em turma, à unanimidade de votos, conhecer do reexame de sentença que concedeu o *mandamus* e confirmá-la, em parte, reformando-a, tão-somente, na condenação das custas e honorários advocatícios que não são admitidos em Mandado de Segurança.

Relatório

Adotei e ratifico o Relatório de fls. 106 da R. sentença ora *sub examem*, ao qual, acrescentei o seguinte:

I – A M.M. Dra. Juíza *a quo*, julgou procedente a ação, para conceder a Segurança aos impetrantes. Condenou o Município nas despesas processuais e honorários advocatícios que arbitrou em 20%. Em face do duplo grau de jurisdição, ordenou, após o decurso do prazo para o possível recurso de apelação, a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei.

II – Às fls. 110, a sra. escrivã Certificou que decorreu o prazo de lei, sem que a autoridade coatora oferecesse o recurso cabível.

III – Nesta Superior Instância, os autos foram primeiramente distribuídos ao Exmo. Desembargador Christo Alves, que ordenou vistas ao M.P. para opinar, tendo S. Exa. na pessoa do Dr. Adil Vieira, opinando no sentido de ser reformada a R. Sentença ora *sub examem*, em face da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.007, já decretada pelo S.T.F.

IV – Ainda o Exmo. Desembargador Relator Christo Alves, ordenou que fosse oficiado a Câmara Municipal e Prefeitura de Maracanã, para saber se o Projeto nº 01/83 de 12.01.83 de autoria do Vereador Antonio de Sousa e Silva, que se converteu na Lei Municipal nº 625 de 14.01.83, dispondo sobre a remuneração mensal vitalícia aos ex-Prefeitos daquele Município, foi sancionado ou promulgado, e em que data e por qual Prefeito (na hipótese de sanção).

V – Cumprida a diligência, encontram-se às fls. 118 a 121, os documentos solicitados.

VI – Em face de impedimento do Exmo. Desembargador Christo Alves, por motivos supervenientes, me foram os autos redistribuídos e, verificando a existência de documentos ordenei que fosse colhido novo Parecer do Exmo. Dr. Procurador de Justiça, tendo então S. Exa. ratificado o Parecer anterior.

É o Relatório. Sem revisão.

Voto

Trata-se de reexame de sentença concessiva de Mandado de Segurança, e que assegurou aos ora sentenciados, o direito de como ex-Prefeitos do Município de Maracanã, a perceberem a título de representação mensal e vitalícia, uma remuneração igual a 1/3 (um terço) do que percebe no exercício das funções o titular, conforme dispõe o art. 61 da Lei Estadual nº 5.007 de 10.12.81.

Esta matéria, já tinha sido objeto de autos de Mandado de Segurança, que tinham sido denegados como bem salienta o Exmo. Dr. Procurador de Justiça, em seu judicioso Parecer, em face de ter sido considerada a Lei Estadual que concedia aquele benefício, ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Resumidamente, os motivos da decretação da inconstitucionalidade da Lei Estadual, é de que a mesma não podia conceder tais benefícios, na área municipal, o que lhe era vedado, não só pelo aumento das despesas, como seria uma intervenção indevida.

Contudo, graças ao pedido de diligência formulada pelo ex-Relator Desembargador Christo Alves, vê-se que às fls. 117 a Lei Municipal nº 625 de 14.01.83 que referenda a Lei Estadual nº 5.007, e que por ser pequena, passarei a ler:

Vê-se, pois, que os motivos alegados quando da decretação da inconstitucionalidade pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, não mais devem prosperar.

Aliás, o D.O. de 15 de abril do corrente ano, na publicação oriunda da 1ª Câmara Cível Isolada, o Acórdão nº 12.351, reexame de sentença de 1º grau da Comarca de Paragominas em que sentenciante a M.M. Juíza de Direito da Comarca de Paragominas, e sentenciado Fernando Santana Martins, sendo Relator o eminente Desem-

bargador Pojucan Tavares e que tem a seguinte Ementa: " – Mandado de Segurança – Reexame de sentença – Pensão vitalícia concedida ao ex-Prefeito em virtude de Lei Municipal – Suspensão do benefício por ato administrativo arbitrário – Deferimento do *writ*, em face da liquidez e a certeza do direito do impetrante.

Mutatis mutandis, é a mesma matéria que estamos examinando.

Ante o exposto, conheço do reexame da R. sentença concessiva do *mandamus*, e a confirmo em seus termos quanto ao Mérito, reformando-a, tão-somente, na parte referente a condenação de honorários advocatícios e custas processuais que não cabe em Mandado de Segurança (Súmula 512 do S.T.F.).

Belém, 27 de agosto de 1987

Paiva Mello – Presidente
Stéleo Menezes – Relator

ACÓRDÃO Nº 12.970 – MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Impetrante – O Espólio de Raimundo Viana Lima, representado pela inventariante Terezinha Xavier de Lima
Impetrante – O doutor Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santarém.
Relator – Desembargador Ary da Motta Silveira

Mandado de Segurança. Desobstrução de passagem por vias de acesso a aeroporto e balneário da cidade. Ato discricionário do Juiz impetrado. Serventia pública.

Declaração de utilidade pública da área questionada. Conseqüente perda do objeto do writ, que ficou prejudicado, dele não se conhecendo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança da Capital, em que é impetrante o Espólio de Raimundo Viana Lima, e impetrado, o doutor Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Santarém.

O Espólio de Raimundo Viana Lima, representado pela inventariante Terezinha Xavier de Lima, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada na cidade de Santarém, à Av. Tapajós, nº 1287, impetrou, com fundamento no § 21, do art. 153 da Constituição Federal, combinado com o art. 1º da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, Mandado de Segurança com o pedido de liminar contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca.

Diz a impetrante, que o espólio é legítimo proprietário de uma faixa de terras firmes, em condomínio, que recentemente constituía a propriedade "Macaranã", situada no lado ocidental e em zona urbana da cidade de Santarém, na margem direita do rio Tapajós, limitando-se a Leste e Oeste com as terras de propriedade do Sr. José Carneiro da Cunha.

Diz ainda a impetrante, que dentro da sua propriedade, fez construir, juntamente com o Sr. José Carneiro da Cunha, uma estrada que dá acesso à praia. Com o novo aeroporto da cidade, foi construída uma rodovia denominada "Fernando Guilhon", que liga a cidade de Santarém ao referido aeroporto, rodovia esta que corta sua propriedade, passando os banhistas a utilizarem a nova rodovia, bem como a estrada construída pelos proprietários da área acima mencionada, todavia ficando a limpesa e a conservação da estrada de responsabilidade de seus proprietários. Para ajudar nessa despesa (limpesa e conservação), a inventariante passou a cobrar uma taxa de Cz$ 10,00 (dez cruzados).

Tudo parecia normalmente, até que no dia 7 de fevereiro do corrente ano, num sábado, dia de muito movimento para a praia, o doutor Raimundo Holanda Reis, Juiz de Direito, a quem os filhos da inventariante, Emília e Ednaldo, não conheciam, foi exigido o pagamento da taxa, tendo o magistrado se identificado e disse que não pagaria a referida taxa. O menor Ednaldo alegou que mesmo sendo Juiz de Direito, o mesmo teria que pagar,

como os demais. Da resistência do menor surgiu a discussão, que resultou na prisão de Ednaldo.

Para evitar maiores problemas, a inventariante resolveu cercar seu terreno, sendo posteriormente determinado pelo magistrado a derrubada da cerca, através de força policial.

Ao final de suas alegações, a impetrante requereu:

a) que seja concedida a medida liminar, garantido o direito de cercar a sua propriedade, notificando-se a autoridade coatora da decisão e que preste as suas informações no prazo de dez dias:

b) que, em final de sentença, prestadas as informações, seja o *mandamus* considerado procedente, mantida a liminar, com as cominações legais de estilo contra o coator.

Deu à causa o valor de Cz$-50.000,00. –

Juntou procuração e outros documentos.

Requerida a concessão da medida liminar no presente Mandado de Segurança, foi a mesma indeferida.

A autoridade impetrada foi notificada e as informações prestadas às fls. 17/20.

A douta Procuradoria de Justiça opinou no sentido de ser considerado o Mandado de Segurança prejudicado, em face do Decreto desapropriatório da Prefeitura Municipal de Santarém.

É o relatório.

Preliminar de não conhecimento do Mandado de Segurança por falta de objeto

O ilustre Dr. Procurador de Justiça, que subscreve o parecer de fls., finaliza a manifestação no sentido de ser considerado prejudicado o Mandado de Segurança, por ter perdido seu objeto. Se Procedente tal opinião, é o caso então de não se conhecer da segurança.

Como consta da impetração e demais peças destes autos, existem duas estradas cortando o terreno, uma delas ligando a cidade de Santarém ao aeroporto, situado no local "Ponta da Maria José", e, outra, que vai ter à praia denominada "Maracanã", às margens do Rio Tapajós. Ambas as entradas são de serventia pública, bastando dizer quanto a uma delas, que é a via de acesso do público ao aeroporto da cidade, que, como é sabido, apresenta razoável movimento diário de aviões. Quanto à outra, há menção de que o público a utiliza para demandar a praia "Maracanã", com aumento do trânsito ao tempo do veraneio.

No fundo, pois, da questão, há de se discutir o problema da servidão pública, o que dá ao caso o aspecto de complexidade a ser melhor apreciada pelas vias ordinárias.

Quanto à interferência do MM. Juiz, que diz ter sido desrespeitado em sua autoridade, foi no sentido de garantir o trânsito do público.

Mas, como quer que seja, toda a questão perde sua relevância com a edição do Decreto nº 008/87 – DAD, de 02.04.87, da Prefeitura Municipal de Santarém, que declarou o imóvel de utilidade pública para fins de desapropriação. O decreto foi trazido com as informações prestadas pela autoridade impetrada, constatando-se que é posterior à data da impetração, posta em Juízo em fevereiro do ano corrente.

Com base no mencionado decreto é que opinou o Ministério Público no sentido de que o Mandado de Segurança perdeu o objeto, observando a douta Procuradoria de Justiça que embora o decreto mencione Terezinha Xavier de Lima como proprietária, ao invés de constar o Espólio impetrante, na realidade o imóvel está definido no documento e o lapso decorre de a referida senhora representar o Espólio, inclusive na presente impetração. O terreno mencionado no decreto, tem o mesmo nome de "Maracanã", pois é conhecido por este nome, e está situado no lado ocidental e em zona suburbana da cidade de Santarém, na margem direita do Rio Tapajós, na confluência com o igarapé do "Mapiri", descrição que corresponde à constante da impetração, e da certidão do Cartório do Primeiro Ofício de Notas do Registro de Imóveis de Santarém, trazida em fotocópia às fls. 08 e 08 verso.

À vista de tais considerações, acordam os Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, preliminarmente e à unanimidade de votos, em não conhecer do Mandado de Segurança que ficou prejudicado em face de ter perdido seu objeto.

Belém, 31 de agosto de 1987

Manoel de Christo Alves Filho – Presidente
Ary da Motta Silveira – Relator

ACÓRDÃO Nº 12.981 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante – Transportadora Duque Ltda.
Apelado – Joel de Souza Pinto
Relator – Desembargador Stéleo Menezes

I – Ação executiva – Embargos do devedor – Medida cautelar incidental de arresto – "Liminar" concedida – Contestação – Sentença final de sua improcedência e conseqüente levantamento do arresto com condenação das custas e honorários advocatícios – Apelação – Preliminar de intempestividade e deserção – Mérito – Reforma da decisão;

II – É de quinze (15) dias o prazo para apelação, a contar da publicação no Diário Oficial da parte final da R. sentença – Preliminar de intempestividade rejeitada;

III – É necessária a intimação de conta, para que o apelante possa efetuar o preparo, contando-se então a partir da mesma o prazo de dez (10) dias (art. 519 do CPC) – Preliminar de deserção rejeitada;

IV – Mérito: – **Se a medida incidental do arresto, deferido "liminarmente", alcançou o objetivo perseguido pelo exeqüente, impõe-se o seu levantamento;**

V – Tratando-se de medida cautelar incidental não se aplica a condenação das custas e honorários advocatícios, o que deverá ser feito quando da decisão final da ação de embargos de devedor.;

VI – Apelação conhecida e provida em parte.

Vistos, etc...

Acordam, os Exmos. Desembargadores da 2ª Colenda Câmara Cível Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, à unanimidade de votos, rejeitarem as Preliminares de intempestividade e deserção, e ainda por unanimidade, no tocante ao Mérito, conhecer da apelação, dando-lhe provimento em parte, no tocante tão-somente de excluir da R. sentença apelada, a condenação nas custas e honorários advocatícios, que deverão ser apreciados quando do julgamento final da ação de Embargos de Devedor.

Relatório

Adotei e ratifico o Relatório de fls. 32 da R sentença ora apelada, ao qual acrescento o seguinte:

I – A MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o Arresto, e em conseqüência ordenou o levantamento do mesmo, tornando sem efeito a "liminar", condenando a A. ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono da A. que arbitrou em 20% sobre o valor da ação, ordenou a expedição do Mandado competente;

II – Inconformada, a A. no prazo de lei, interpôs o competente recurso de Apelação, recorrendo em parte, isto é, no tocante à sua condenação no pagamento das custas e honorários advocatícios, que lhe é imposto ilegalmente;

III – Recebido o recurso, nos devidos e legais efeitos, ordenou a Dra. Juíza *a quo*, que sobre o mesmo falasse o apelado, e após, os autos fossem encaminhados à Contadoria, para o devido preparo;

IV – O réu, ora apelado, argüiu a Preliminar de intempestividade do apelo, e assim não poderia ter seguimento, e no Mérito, que a R. sentença decidiu com acerto não só quanto aos fundamentos de sua Contestação, como também condenando a A. no pagamento das custas e honorários advocatícios sobre o valor da ação.

V – A Dra. Juíza *a quo* mandou o sr. escrivão certificar sobre a data da publicação e intimação da R. sentença, e após, conclusão, em face da Certidão apresentada, nada decidiu, dizendo "que caberá a Instância Superior decidir quanto a intempestividade" e ordenou a remessa dos autos à esta Superior Instância.

VI – Feita a Conta, em face da Certidão do sr. escrivão de que a apelante não efetivou o seu preparo, a apelada, requereu a Dra. Juíza *a quo* a sua deserção, tendo a Dra. Juíza ordenado, novamente que o sr. escrivão, certificasse, se a apelante foi devidamente intimada da Conta, e após conclusão.

VII – Em face da Certidão de fls. 64v., a apelante se manifestou, dizendo não ter sido intimada, daí porque não caberia a deserção.

Finalmente a Dra. Juíza *a quo*, negou a deserção e ordenou a subida dos autos, para os fins de lei.

É o Relatório.

Voto

Preliminar de intempestividade da apelação

Sustentou o digno Patrono do réu, ora apelado, de que a Apelação interposta, foi a destempo. Conforme se insere da Certidão de fls. 53 e 54v. do Sr. Escrivão do Cartório Pepes, em face dos autos, após ter sido lavrada a sentença, ter sido retirado do mesmo, naturalmente com carga, pela Procuradora do autor ora apelante, a R. sentença não foi publicada no D.O. Que tal retirada operou-se em 11.12.84 e a 24.12.84 foi apresentada a Apelação.

Verifica-se pois, que embora tenha havido a retirada dos autos do Cartório, pela própria advogada do autor ora apelante, se fizermos a conta de quinze (15) dias, prazo da apelação, este se procedeu normalmente, tanto que a Dra. Juíza *a quo*, a recebeu sem maiores comentários. A título de ordenamento processual, recomenda-se a Dra. Juíza *a quo*, que antes de remeter os autos à esta Superior Instância, decida se a Apelação é ou não tempestiva, e não como fez: "à Instância Superior para decidir quanto a intempestividade pleiteada". Rejeito a Preliminar.

Preliminar de deserção por falta de preparo do recurso – invocada pelo réu, ora apelado.

Sustentou o ilustre causídico do réu ora apelado, de que a Dra. Juíza *a quo*, embora provocada, S. Exa. não julgou o seu pedido de Deserção, consoante as provas que apresentou da falta do preparo do recurso.

Data máxima venia não procede a Preliminar.

Diz o art. 519 do CPC: "Dentro do prazo de dez (10) dias, contados da intimação da Conta, o apelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção".

Ora, verifica-se que é primordial que haja primeiramente a Conta, e depois a intimação, decorrendo então a partir desta, o prazo de dez (10) dias, para o preparo etc, etc.

À Certidão de fls. 63 do sr. Escrivão do feito, verifica-se que da Conta, propriamente dita, não houve intimação da parte, via D.O. para o preparo do recurso. É mister notar que a Conta é preparada pelo Contador e não pelo Escrivão, o que vem causando transtorno sobre este aspecto processual.

É sabido e ressabido, que o prazo de dez (10) dias, conta-se a partir da intimação da Conta feita pelo Contador do Juízo, e não do despacho que remete os autos à Conta.

Ante estes fatos, repito, rejeito a Preliminar.

Mérito

O único ponto atacado via Apelação da R. sentença apelada, refere-se ao fato da Dra. Juíza *a quo*, ao julgar improcedente o Arresto, ter condenado a autora, ora apelante, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitrou em 20% sobre o valor da ação.

Numa análise perfecuntória do alegado verifica-se que assiste razão a apelante, como demonstraremos:

A ação de Arresto não foi preparatória. Foi incidental, isto é, foi oferecida durante a instrução da ação principal (Execução). Deferida a "liminar", posteriormente, veio o mesmo a ser cassado na sentença final, com o seu levantamento. É de se observar, que o Arresto, foi oposto, tão-somente, como medida intimidatória ao réu (exeqüente), pois tão logo viu seu caminhão arrestado, apressou-se o réu, na ação de Execução a oferecer bens à Penhora.

Então, e, é bom salientar que tenho em mãos também como Relator, a Apelação dos Embargos de Devedor, somente quando for decidida esta Apelação, se imporá a condenação a quem for alcançado, das custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, conheço da Apelação e lhe dou provimento em parte, para em conseqüência reformar a R. sentença Apelada que levantou o Arresto, no tocante à condenação das custas processuais e honorários advocatícios impostos a autora, ora apelante, que deverá ser objeto quando da apreciação da Apelação dos Embargos de Devedor.

Belém, 13 de agosto de 1987

Paiva Mello — Presidente
Stéleo Bruno de Menezes — Relator

ACÓRDÃO Nº 12.995 – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL

Agravante — Antonio Soares
Agravado — Antonio Irismar Portela
Relator — Desembargador Ossiam Corrêa de Almeida

Agravo de Instrumento. Formação deficiente não permitindo precisar sua tempestividade. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento da Comarca da Capital, em que é agravante Antonio Soares e agravado Antonio Irismar Portela.

Perante o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, Antonio Irismar Portela ajuizou contra Antonio Soares ação ordinária de indenização, objetivando reaver a quantia de Cr$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil cruzeiros) padrão monetário da época, que pagou pela compra de um carro, marca Passat, ano de 1979, o qual foi apreendido pela Polinter de Fortaleza, sob a acusação de ser o veículo produto de furto.

A ação foi contestada e, a seguir, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, tendo o réu solicitado a admissão do sr. Vanderli Pereira Dias para integrar a *lide*, na condição de litisconsorte, de vez que vendera o carro ao requerido, o que foi deferido pela MM. Juíza.

Posteriormente, às fls. 62 dos autos, a douta Magistrada acatando a preliminar argüida na contestação apresentada pelo litisconsorte, chamou o processo à ordem. tornando sem efeito o despacho que admitiu o litisconsorte, sob o fundamento de ser o mesmo facultativo e requerido intempestivamente. Deste despacho, o réu interpôs o presente Agravo de Instrumento objetivando sua reforma.

Formado o instrumento, o agravado apresentou contraminuta dizendo ser indiferente a permanência do sr. Vanderli, como litisconsorte.

Contados e preparados, subiram os autos.

É o relatório.

Preliminar

Conforme se verifica dos autos, a decisão agravada está datada de 14.06.84, e a petição do recurso protocolada com data de 25.06.84.

Apesar do prazo ser razoável, não se pode precisar a tempestividade do recurso, tendo em vista que não consta a certidão de intimação do despacho agravado, como impõe o § Único, do art. 523 do Cód. de Proc. Civil.

Embora prevista entre as peças obrigatórias relacionadas no dispositivo citado, caberia às partes, em especial, ao agravante fiscalizar a juntada delas.

Isto posto:

Acordam os Juízes componentes da Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada, em Turma, à unanimidade de votos, preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Stéleo Bruno dos Santos Menezes.

Belém, 25 de junho de 1987

Stéleo Bruno dos Santos Menezes – Presidente
Ossiam Corrêa de Almeida – Relator

ACÓRDÃO Nº 12.997 – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL

Agravante – Waldir Pacheco Leão
Agravada – Guajará Veículos Ltda.
Relator – Desembargador Ossiam Corrêa de Almeida

Conexão de ações. Inexistência quando uma das ações já foi julgada em 1ª Instância. Recurso improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento da Capital, em que é agravante Waldir Pacheco Leão e agravada Guajará Veículos Ltda..

Waldir Pacheco Leão, nos autos da ação de execução que lhe move Guajará Veículos Ltda., inconformado com o despacho de fls., prolatado pelo MM. Juiz do feito, que indeferiu o pedido de conexão entre a ação de execução e a ação de prestação de contas onde são partes A. e R., interpôs o presente Agravo de Instrumento com fundamento no art. 522 e segtes. do CPC, alegando, em síntese, o seguinte: que, em 09.01.84, o agravante comprou da agravada uma caminhoneta D-10, série GBG 5244NNEC–005964, pela quantia de Cr$ 10.900.000,00 (dez milhões e novecentos mil cruzeiros), padrão monetário da época, pagando à vista, através de cheques pré-datados, os quais foram vinculados a cinco duplicatas de iguais valores e datas; que, da operação comercial o agravante ainda chegou a pagar os dois (2) primeiros cheques, que foram emitidos contra o Banco Itaú S/A.; que, decorridos mais de 24 dias, a agravada não cumpriu o seu compromisso na entrega do veículo, mantendo-o em seu poder, pelo que obrigou o agravante solicitar o cancelamento dos demais cheques, até nova ordem do emitente; que, a agravada ao contestar a ação de prestação de contas proposta pelo agravante no Juízo da 9ª Vara, alegou ter entregue o veículo ao sr. Paulo César Dib por ordem do comprador. Finalmente, argüi a conexão das ações propostas em virtude do objeto que deu origem as causas ser o mesmo, onde A. e R. discutem sobre o mesmo interesse. Esclarece, ainda, que o processo de prestação de contas está em grau de recurso.

Formado o instrumento, o agravado apresentou contra-razões às fls. 8/12, alegando que, a ação de prestação de contas proposta contra si, foi julgada nula e determinado o seu arquivamento pela MM. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível, tendo o ora agravante recorrido desta decisão para este egrégio Tribunal. Quanto a alegação de ter sido o veículo entregue ao sr. Paulo César Dib, diz que tal fato resultou da autorização feita pelo próprio agravante, conforme ficou comprovado nas ações acima mencionadas. Alega ainda, que o agravante tenta tumultuar os processos e confundir a todos com o objetivo único de procrastinar o pagamento de suas obrigações. Finaliza sustentando o acerto da decisão recorrida.

Mantendo o despacho agravado, a MM. Juíza determinou a subida do recurso para este Tribunal de Justiça.

É o relatório.

O despacho agravado está vazado nos seguintes termos:

"A ação é de execução, não havendo qualquer conexão com a ação de prestação de contas tramitada e julgada pela 9ª Vara. Tendo em vista que o executado não apresentou documentos do bem nomeado à penhora, proceda-se a penhora de outros bens, em tudo obedecidas as formalidades legais".

Como se vê, pelo despacho agravado a ação de prestação de contas já foi julgada na Instância Inferior, estando em grau de recurso. Inclusive o próprio agravante juntou cópia da apelação interposta da sentença que mandou arquivar a ação de prestação de contas.

A lei diz que, havendo conexão, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião das ações que correm em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente" (art. 105 do CPC). Essa orientação é no sentido de evitar que sejam proferidas decisões contraditórias. Todavia, já tendo sido julgada uma das ações, como é o caso dos autos, deixa de existir a conexão argüida.

Esse tem sido o entendimento da Jurisprudência Pátria e, nesse sentido podemos citar alguns arestos: R.T. 490/209; 499/197; 506/71 e 506/202.

Isto posto:

Acordam os Juízes componentes da 2ª Câmara Cível Isolada do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Stéleo Bruno de Menezes.

Belém, 18 de junho de 1987

Stéleo Bruno de Menezes — Presidente
Ossiam Corrêa de Almeida — Relator

ACÓRDÃO Nº 12.999 — AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL

Agravante — Leila Garcia de Araújo
Agravadas — Edinalda Estumano Beckman e outros
Relator — Desembargador Ossiam Corrêa de Almeida

Lei Complementar nº 40/81. A proibição do exercício da advocacia não se estende aos membros do Ministério Público dos Estados, que à data da Lei Complementar nº 40/81, já estavam inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e exerciam sua profissão. Recurso provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento da Capital, em que é agravante Leila Garcia de Araújo e agravada Edinalda Estumano Beckman.

Leila Garcia de Araújo, nos autos da ação de execução que move contra Edinalda Estumano Beckman e outros, inconformada com o despacho do Dr. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível que declarou seu patrono impedido de advogar em virtude de ser membro do Ministério Público, de acordo com a Lei Complementar nº 40, de 14.12.81, interpôs o presente Agravo de Instrumento, invocando a seu favor o art. 102, inciso VII, da Constituição do Estado do Pará.

Formado o instrumento, deu-se vista ao agravado o qual não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 24, verso.

Contados e preparados, subiram os autos.

Nesta instância, o ilustre Procurador de Justiça opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Objetiva o presente recurso a reforma do despacho do Juízo *a quo* que considerou o procurador da agravante impedido de advogar, em virtude de ser o mesmo membro do Ministério Público.

Realmente, o art. 24 da Lei Complementar nº 40, de 14.12.81, dispõe que:

"Art. 24 — É vedado aos membros do M. P. dos Estados:

I — . . . . . .

II — exercer a advocacia.

Porém, tal preceito não é de todo inafastável pois, o Provimento nº 53/82, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece que a vedação da atividade advocatícia, objeto da lei mencionada, não atinge os advogados integrantes do Ministério Público já inscritos na Ordem dos Advogados, anteriormente à vigência daquele diploma legal.

In casu, o bacharel Eduardo Lassance de Carvalho, patrono da agravante, foi inscrito na O.A.B. — Secção do Pará, em 26.01.1977, conforme documento de fls. 10, ou seja, anteriormente à Lei, que data de 14.12.81, estando o referido bacharel fora do alcance daquele preceito legal.

Sobre o assunto já se pronunciou este egrégio Tribunal, reconhecendo

direito adquirido aos membros do Parquet que foram inscritos na O.A.B., antes da vigência da referida Lei (Acórdão nº 8.283, de 19.10.82).

O eminente Procurador de Justiça, em seu parecer, invoca, ainda, em favor da agravante, a Lei Complementar nº 01, de 10.11.82, do Estado do Pará que, em seu art. 223 declara: "O disposto no inciso II, do art. 98 desta Lei, atinente à proibição do exercício da advocacia, não se estende aos membros do M.P., que à data de entrada em vigor da Lei Complementar nº 40, de 14.12.81, estavam inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e exerciam a profissão".

Como se vê, nenhum impedimento há para o patrono da agravante de exercer a advocacia, a não ser àqueles inscritos na Carteira da O.A.B.

Isto posto:

Acordam os Juízes componentes da Egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso a fim de reformar a decisão agravada, no sentido do patrono da agravante continuar no patrocínio da causa.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Stéleo Bruno dos Santos Menezes.

Belém, 25 de junho de 1987

Stéleo Bruno dos Santos Menezes – Presidente
Ossiam Corrêa de Almeida – Relator

ACÓRDÃO Nº 13.021 – MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerente – Domingos Diniz
Requerido – O Exmo. Sr. Governador do Estado, Dr. Hélio Mota Gueiros
Relator – Desembargador Aurélio Corrêa do Carmo

Intervenção do Estado em Município: Medida aplicada com base nos princípios legais que a norteiam. Inexistência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Comarca da Capital em que é requerente Domingos Diniz, sendo requerido o Exmo. Sr. Governador do Estado, Hélio Mota Gueiros.

O impetrante em 15.11.82 foi eleito Prefeito do Município de Limoeiro do Ajuru para um mandato que teve início em 31.01.85 cujo término dar-se-ia em 31.01.89.

Sendo convocado, segundo afirma o Exmo. Sr. Governador do Estado para trabalhar em prol da candidatura do senhor Agenor Moreira que concorria a uma vaga de Deputado Estadual nas eleições de novembro de 1986, o requerente recusou a convocação que lhe fora feita em virtude de ter assumido compromisso de trabalhar em favor da candidatura do Dr. Hamilton Guedes, dando ciência dessa sua decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

Pelo Decreto nº 4.841 de 24.04.87 foi decretada a intervenção no Município de Limoeiro de Ajuru, ato esse, argúi o impetrante que feriu a Constituição Federal e causou dano e lesão não suscetível de reparação ao seu direito líquido e certo.

Inconformado com o referido ato, impetrou Mandado de Segurança contra o Exmo. Sr. Governador do Estado, sendo esta a autoridade impetrada.

Negada a liminar, vieram as informações oferecidas pela autoridade impetrada que defendeu a legalidade do ato, sustentando preliminarmente inexistência de ofensa a direito líquido e certo. Ausência de pressuposto de cabimento a Mandado de Segurança, isso porque a intervenção decretada, ao contrário do que supõe o impetrante não constitui violação alguma a preceito legal ou a direito individual, mas representa acima de tudo o legítimo exercício pelo Estado, através do Chefe do Poder Executivo, de prerrogativa e ao mesmo tempo dos arts. 15 § 3º alíneas C e E da Constituição Federal e 29, incisos III e V da Constituição Estadual, de sorte que, em se tratando de intervenção a própria Constituição contempla a hipótese de retorno do administrador afastado, tão logo cessadas as causas determinantes da intervenção.

Assim sendo não há direito líquido e certo a ser reparado, sendo impertinente, por conseguinte, a medida intentada deve ser denegada.

No mérito aduz o Sr. Governador, que não procede o argumento do impetrante de que o Chefe do Poder Executivo não pudesse decretar a in-

tervenção naquele município a partir do relatório de inspeção de Conselho de Contas do Município, sem que a Câmara Municipal o houvesse aprovado pelo voto de dois terços de seus membros, vez que na verdade o procedimento e a conduta do impetrante no exercício do cargo de Prefeito de Limoeiro do Ajuru, onde praticou várias irregularidades e teve suas contas rejeitadas pelo referido Conselho e pela Câmara Municipal, além dos atos de corrupção não teve ele, impetrante, qualquer direito ofendido pelo ato impugnado, e, muito menos direito líquido e certo que autorize a concessão do *writ*.

A Procuradoria Geral da Justiça acentua na parte final de seu ilustrado parecer que a documentação constante do presente processo testifica, sem sombra de dúvida, que o Decreto Estadual nº 4.841/87, ora impugnado, se exibe legítimo e saneador, pelo que é de rigor no caso, a denegação da segurança impetrada, nos superiores interesses da Justiça e da Administração Pública Municipal, daí opinar pela denegação do *writ* por absoluta por falta de amparo legal.

É o relatório.

Em suas informações, a autoridade apontada como coatora, o Exmo. Sr. Governador do Estado, propugna pelo não conhecimento da segurança, alegando que falta o pressuposto para o seu cabimento.

Entendo que tal matéria se confunde com o mérito da impetração, pois envolve a própria análise quanto a ter ocorrido ou não ofensa a direito líquido e certo do impetrante.

A Constituição Federal, após estabelecer de que forma se tem assegurada a autonomia municipal consagra no § 3º do artigo 15 as exceções a tal princípio da Carta Magna, ao prever em seis situações quando o Chefe do Poder Executivo Estadual pode decretar a intervenção no Município. A matéria consoante determinação da Lei Maior vem regulada na Constituição do Estado em seu artigo 29.

Na hipótese em apreciação, o Decreto 4.841, de 24 de abril de 1987, que estatuiu a intervenção, em longos considerandos justifica a necessidade da medida.

O argumento básico do impetrante consiste em afirmar que somente após apreciação das contas pela Câmara Municipal se poderia chegar a alguma conclusão quanto à validade da intervenção.

Ocorre que como bem demonstram as informações prestadas pelo Exmo. Sr. Governador, tanto no âmbito constitucional, como na esfera da Lei Orgânica dos Municípios, a manifestação do Conselho de Contas pode servir de esteio à providência de intervenção, não se afigurando como imprescindível a análise das contas pela Câmara Municipal, medida que se presta a outras finalidades.

De outra parte, aduz o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, que houve pleno ajustamento às normas reguladoras do tema na decisão de intervir no Município.

Assim, não se positivando qualquer ilegalidade ou abuso de poder, é inevitável concluir pela ausência de direito líquido e certo a proteger.

Pelo exposto, acordam em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por votação unânime, negar a segurança.

Custas a final.

Belém, 19 de agosto de 1987

Ossiam Corrêa de Almeida – Presidente
Aurélio Corrêa do Carmo – Relator

ACÓRDÃO Nº 13.038 – MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerentes – Paranaminas Limitada.
Requerida – Dra. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém.
Relator – Desembargador Calistrato Alves de Mattos

Mandado de Segurança – Embargos de Terceiro Senhor e Possuidor. Os encargos de terceiro devem ser distribuídos por dependência e correrão em autos separados perante o mesmo Juiz que ordenou a apreensão. Preliminar de não cabimento do Mandado. Acolhido unanimemente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança da Comarca da Capital, em que é Requerida Paranaminas Limitada e Requerida a Dra. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém.

Paranaminas Limitada, empresa com sede em Belo Horiznonte, Estado de Minas Gerais, com amparo no art. 153 § 21 da Constituição Federal e Leis nºs 1.533/51 e 4.348/64, impetrou Mandado de Segurança contra ato emanado da Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém, que não suspendeu o processo em embargos de terceiro senhor e possuidor, mantendo a efetivação de praça e leilão.

No pedido (fls. 2/4), juntou os documentos necessários (fls. 5/15). Concedida a medida liminar (fls. 16/verso), foi oficiado a dra. Juíza impetrada, a fim de que prestasse as informações necessárias (fls. 17). Prestadas as informações (fls. 18/20), com os documentos (fls. 21/63). O sr. Altamir de Oliveira Pedrosa, requereu a juntada de documentos (fls. 64/69) e fs. 70/86). O mesmo sr. apresentou petitório (fls. 87/90) e documentos (fls. 91/111). Paranaminas Limitada, a impetrante, peticionou (fls. 112/113), juntando documentos (fls. 114 a 180). O prazo da medida liminar foi prorrogado (despacho de fls. 181) ao Douto Órgão opinante para manifestar-se, fê-lo o Dr. Procurador de Justiça, pelo não conhecimento do *writ* e se conhecido, pelo seu improvimento (fls. 182/184). O sr. Altamir de Oliveira Pedrosa, pediu a suspensão do leilão promovido pelo Banco do Estado do Pará, S.A., o que foi deferido (fls. 186/187) e juntou cópia do edital de praça (fls. 188). O Banco do Estado do Pará. S.A., pediu a reconsideração do despacho (fls. 189/190), o que foi deferido e juntou certidão (fls. 191).

É o relatório.

Preliminar de não cabimento do Mandado

A impetrante é proprietária e possuidora de algumas áreas de terras, em Belém, devidamente registradas no Cartório do Registro de Imóveis. Foi surpreendida, através de Edital, que suas terras haviam sido penhoradas e avaliadas em execução intentada na Comarca de Manaus – Estado do Amazonas e que por meio de Carta Precatória, seriam levadas à Praça no dia 5 de novembro de 1986 e a eventual leilão no dia 20 do mesmo mês e ano.

A impetrante, de pronto, valeu-se do remédio processual pertinente, ou seja, a oposição de embargos de terceiro senhor e possuidor, tendo recebido de imediato o despacho sustando o processo e ordenando a intimação da parte embargada.

Ocorre, que os embargos de terceiro senhor e possuidor opostos na Comarca de Belém, deveriam ter sido opostos na Comarca de Manaus - Estado do Amazonas - 4ª Vara Cível e Comercial, por onde tramita o Processo de Execução, que Altamir de Oliveira Pedrosa move contra Campolar S.A.

Os embargos de terceiro senhor e possuidor opostos na Comarca de Belém, feriram frontalmente, o que dispõe o art. 1.049 do Cód. de Proc. Civil, que diz: "Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão".

"Distribuição por dependência – Os embargos de terceiro devem ser distribuídos por dependência e correr em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão.

Característica do processo acessório é ser julgado pelo mesmo juízo do processo principal; seria pouco ético que outro juiz desfizesse o ato da apreensão determinada por seu colega".

(Sergio Sahione Fadel – *Código de Processo Civil Comentado* – vol. V – pág. 214).

Como vemos, não tem cabimento o presente *mandamus*, porque foi impetrado na Comarca de Belém, quando deveria sê-lo na Comarca de Manaus – Estado do Amazonas, por onde tramita o feito principal e que deu causa à oposição dos embargos de terceiro senhor e possuidor e onde está a jurisdição do Juízo deprecante.

Por tais razões:

Acordam os Juízes componentes das Egrégias Comarcas Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos em acolher a preliminar de não cabimento do Mandado de Segurança impetrado por Paraminas Limitada contra ato da Dra. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Belém, Cassada a medida liminar concedida.

Belém, 31 de agosto de 1987

Manoel de Christo Alves Filho – Presidente
Calistrato Alves de Mattos – Relator

ACÓRDÃO Nº 13.044 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante – Maria Adelaide Alves Martins
Apelado – Abrahão Emídio Pereira Albuquerque
Relatora – Desembargadora Lydia Dias Fernandes

Não. havendo prazo fixado no contrato para o pagamento do imposto predial, o locatário deverá ser notificado, e se não pagar o tributo nos 10 dias após a notificação será considerado em mora e despejado na forma do artigo II inciso I da Lei 4.494.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é apelante, Maria Adelaide Alves Martins e apelado Abrahão Emídio Pereira Albuquerque.

Acordam os Juízes da 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, dar provimento ao apelo para julgar improcedente a ação.

Abrahão Emídio Pereira Albuquerque, brasileiro, estudante, solteiro, residente e domiciliado à rua Oliveira Belo nº 43, nesta Cidade, propôs Ação de Despejo contra Maria Adelaide Alves Martins, identificada às fls. 2 dos autos.

Alega o autor que recebeu por doação o imóvel situado na Av. Generalíssimo Deodoro, Alameda Dr. Pedreira, Casa nº 82, o qual se encontra locado à ré desde novembro de 1984. Ocorre que a locatária descumpriu a cláusula sétima do contrato de locação, deixando de pagar o IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) referente ao exercício financeiro 1985 e 1986, e ainda, que está em atraso com o aluguel referente ao mês de março. Pede que a ação seja julgada procedente, e em conseqüência seja decretado o despejo da ré.

A ré contestou a ação alegando preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois o autor deixou de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação e à ilegitimidade *ad causam*, uma vez que o autor é detentor do domínio, logo a relação jurídica *ex locato* é entre José Maria Lousada Pedreira de Albuquerque e a contestante.

No mérito, alega que não estava obrigada a provar o pagamento, em virtude de não constar no contrato de locação, prazo para que efetue o pagamento do IPTU, portanto, nesta parte do pedido o autor seria carecedor do direito de propor Ação, por se tratar de obrigação de fazer, sem data certa. De acordo com o artigo 17, I, II, IV do Código de Processo Civil e o artigo 267 do mesmo Código, pede a extinção do processo.

O autor apresentou réplica às fls. 29 dos autos e apresentou prova documental. Pede o provimento da petição inicial.

O MM. Juiz julgou procedente a ação para decretar o despejo da ré, condenando-a ainda ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em 20% sobre o valor da causa.

Inconformada, Maria Adelaide apelou alegando que não houve exame da documentação apresentada pela mesma e quanto ao IPTU de 1985, afirma que pagou duas prestações antes da propositura da ação; que o responsável pelo pagamento do referido tributo é o locador, na qualidade de proprietário; que os encargos e tributos podem ser transferidos ao locatário mas nem por isso o não pagamento, por parte deste, implica em sanções contra o mesmo, mas contra o proprietário do imóvel. Diz finalmente, que o autor ao propor a ação não estava em atraso com o IPTU nem com o aluguel, e que as obrigações assumidas pela ré, ora apelante, não estabeleciam prazos, mas sim, a obrigação de fazer a entrega dos recibos no ato da entrega das chaves ao proprietário.

Pede o provimento do apelo e reforma da sentença de primeiro grau, aplicando-se o princípio da sucumbência.

O autor apresentou contra-razões às fls. onde alega, preliminarmente, que não houve a alegada retenção do carnê do IPTU, pois o mesmo foi emitido e enviado pela Prefeitura Municipal de Belém para o endereço da apelante na Av. Generalíssimo Deodoro, para que a mesma efetuasse o pagamento do débito. Rebate o que foi alegado pela ré e, finalmente, pede a manutenção da sentença de primeiro grau.

Após as contra-razões os autos foram ao contador e logo após encaminhado à esta superior instância.

É o relatório.

Trata-se de um pedido de despejo no qual o autor alega que o locatário está em débito com o aluguel do mês de março do ano de 1986 e do Imposto Predial e Territorial Urbano correspondente aos anos de 1985 e 1986.

A ré, prova que antes da propositura da ação de despejo já os alugueres do mês de março de 1986 estavam pagos no Banco e quanto ao IPTU pagou as prestações correspondentes as duas primeiras parcelas. Junta prova. Quanto ao pagamento do IPTU do ano de 1985 já estavam pagas duas prestações acrescidas de todos os encargos.

Quanto aos alugueres basta a alegação do credor cabendo ao devedor provar o pagamento.

Com relação aos encargos e tributos o despejo é diferente porque o locador deve pagar e depois notificar o inquilino a fim de colocá-lo em mora.

O contrato de locação diz na cláusula 4ª que: "O locatário sujeitar-se-á ao pagamento de quaisquer imposto ou taxas que incidirem ou vierem a incidir sobre o imóvel locado inclusive sobre a propriedade predial e territorial urbana, e, consumo de água e energia elétrica qualquer que seja a sua modalidade de cobrança, será sempre de responsabilidade do locatário desde o início da locação até o seu término ficando de no ato da entrega das chaves de apresentar ao locador ou onde este indicar, os comprovantes do pagamento do consumo de água e luz, e logo que receber entregar o talão do Imposto Predial". Pelo que consta do contrato a ré deveria receber o talão de pagamento do imposto, quitar a dívida e entregar o comprovante ao senhorio.

Não há, como se vê, dia determinado para esse pagamento, o contrato fala em recebimento do talão do IPTU.

Ora, quem recebeu o talão do IPTU foi o locador, e não o apresentou à ré, uma prova disso é que juntou o talão aos autos.

O Professor Rogério Lauria Tucci e Alvaro Villaça Azevedo referindo-se à matéria dizem que: os encargos convencionais, são aqueles que são estipulados na avença locatícia. Quanto a esta parte entendem que o autor deve notificar o inquilino para pô-lo em mora e pagar o imposto só assim poderá exigir o pagamento. Osvaldo Opitz em comentários às Novas Leis do Inquilinato diz: O pagamento dos tributos e encargos que competia ao locatário se fará pelo sistema de reembolso ao locador. Na falta de seu pagamento, deve o locador constituir em mora o locatário, para efeito de rescisão do contrato por falta de pagamento (artigo 11, I). O locatário, que notificado, não pagar os tributos dentro do prazo de dez dias seguintes à notificação será considerado em mora e despejado na forma do artigo 11, I, da Lei 4.494, então não há motivo para despejar a autora, esta pagou os alugueres e quanto ao Imposto Predial de 1986 o de 1985 estava pagando a segunda prestação quando foi requerido o seu despejo. Acontece que não havendo prazo pré-fixado no contrato há necessidade da notificação prévia para colocar em mora a locatária.

Diante do exposto dou provimento ao apelo para julgar improcedente a ação.

Belém, 18 de agosto de 1987

Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente
Lydia Dias Fernandes — Relatora

ACÓRDÃO Nº 13.048 — APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante — Maria Cecília Rizzioli Farias e Silva
Apelado — José Eduardo Lima Freitas
Relator — Desembargador Almir de Lima Pereira

Ação de consignação — Compromisso de compra e venda — Recusa de cumprimento do devido — Reconvenção — Anulação do instrumento obrigatício — Reintegração.

Preliminar — **Decorrência de prazo durante as férias — interrupção no seu curso — Intempestividade que se rejeita.**

Mérito — **Prova restrita que não deixa claro e irrefutável a recusa da ré — Fundamento que não embasa a procedência da ação, no reconhecimento do autor como impedido em satisfazer o seu compromisso — Improcedência da ação consignatória. Provido o recurso da apelante.**

Reconvenção — **Falta de constituição da mora, mediante a interpelação judicial, segundo o Decreto-lei nº 745, de 1969 — Pressuposto necessário a invalidade por anulação do contrato escrito de compra e venda — Nega-se provimento ao recurso da reconvinte por carecedora da reconvenção decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil em que é apelante Maria Cecília Rizzioli Farias e Silva e apelado José Eduardo Lima Freitas.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Isoladas, por decisão unânime, preliminarmente rejeitar a intempestividade do recurso levantada pela apelante, e no mérito julgar improcedente a ação de consignação em pagamento, bem como julgar a ré reconvinte carecedora da reconvenção. Custas do processo *pro-rata*, e honorários dos respectivos advogados.

José Eduardo Lima Freitas, qualificado na inicial de fls., moveu no Juízo *a quo* contra Maria Cecília Rizzioli e Silva, identificada nos autos como pessoa física e representante do espólio de Eliezer Farias e Silva Filho uma ação de consignação em pagamento, fundada nos artigos 973, I, do Código Civil, e 890 e seguintes do Código de Processo Civil.

Alegou que mediante instrumento particular de 29 de março de 1985, a ré Maria Cecília, em seu nome pessoal e como viúva-meeira e inventariante dos bens deixados por seu marido Eliezer, bem como os filhos e herdeiros do *de cujus*, Eliezer Farias e Silva Neto e Márcia Regina Farias e Silva Seabra, esta, assistida de seu marido, Robenson Rodrigo de Oliveira

Seabra, comprometeram-se a vender bens do Espólio, representados por "metade ideal" e "direitos hereditários" sobre metade de ideal de terras localizadas no Município de Afuá e Município do Moju, devidamente enumeradas na petição inicial de fls. e mais, quotas do capital da sociedade Status-Agro-Reflorestadora Ltda, com sede no Município do Moju, no valor nominal de mil cruzeiros (Cr$.. 1.000,00) cada uma.

Também, que pelo mesmo documento a ré, em seu nome pessoal, comprometeu-se a ceder e transferir ao seu favor ou a quem este indicasse, os direitos à aquisição das metades ideais de imóveis rurais situados no Município do Moju e das quotas que possuía no capital da Sociedade Status-Agro-Reflorestadora Ltda., em número de cento e vinte cinco mil cruzeiros (Cr$... 125.000,00) na época.

Ainda, que tais acordos foram pactuados em caráter de absoluta irrevogabilidade e irretratabilidade, pelo preço global de Cr$ 25.000,00, em que foi dada quitação no próprio instrumento contratual, e mais outras em valores distintos, segundo o dito avençado, constante das fls. 19 a 21 dos autos.

Todos os bens estavam vinculados ao inventário iniciado na Comarca da Capital do Estado de São Paulo, o que necessariamente de alvarás de autorização do Juízo do inventário, para poder ser realizada a transferência definitiva dos bens compromissados, o que deveria ser feito até 31 de maio de 1985.

Na ocasião da satisfação da obrigação convencionada, a ré, pelo Registro Especial de Títulos e Documentos do 1º Ofício, endereçou ao autor uma notificação extrajudicial, acusando de já ter em mãos os "alvarás competentes" o que lhe passaria mediante pagamento da Nota Promissória (fls 03 dos autos). Porém, tal não refletia a verdade, posto que, a ré, apenas recebera um alvará, que referia somente a uma parte dos bens compromissados, e que vinha sem a Carta Precatória que lhe proporcionaria a execução, na Comarca competente.

Assim, sucessivamente, veio ocorrendo retardamentos, que foram até seis meses, após a data aceita para cumprimento do combinado, até que foi proposta a ação de consignação, com a citação da ré, e o seu não comparecimento para em dia e hora designados para o recebimento do valor consignado, em Cartório, importância essa que foi depositada em Caderneta de Poupança, junto ao BANPARÁ S.A, à disposição do Juízo.

Contestada a ação a ré em resumo, confirmou a venda e compra dos bens indicados pela suplicante na inicial, argüiu a inépcia da peça vestibular nos termos do artigo 276 – VI do Código de Processo Civil, pedindo a extinção do processo, que o instrumento firmado não traz todos os titulares de direitos decorrentes do falecimento de Eliezer Farias e Silva Filho, seus herdeiros legítimos, que deveriam figurar na ação proposta, onde a ré é parte ilegítima para responder quanto aos seus filhos; que a falta de apresentação de alvarás acompanhados de Cartas Precatórias, para a transferência definitiva dos bens compromissados, alegados, usou, somente imputar a requerida a culpa pelo atraso no pagamento do devido, pagos em ORTNs, usando, unicamente, consignar, pura e simplesmente a quantia de Cr$ 267.459.220 (antigos) correspondente a ORTNs de maio de 1985, quando na realidade foi fixado em 7.000 ORTNs e não em cruzeiros, "o que equivale dizer que as ORTNs, fixadas na Nota Promissória, deverão corresponder, necessariamente ao valor exato do mês do seu efetivo pagamento".

Aliou à contestação o pedido de reconvenção (fls. 72 a 78) dos autos sobre o qual replicou o autor, como ainda, manifestou-se sobre documentos anexados à contestação e a reconvenção.

A Dra. Juíza da 5ª Vara, prolatou sentença julgando procedente a ação consignatória, declarando, conseqüentemente por sentença extinta a obrigação, condenando a suplicada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários do patrono do autor, arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Na reconvenção, julgou improcedente, condenando a reconvinte ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do autor, arbitrados em 15% sobre o valor do requerido.

Não conformada a ré, apela da decisão, através das razões de folhas 160 a 166, que foi contrariada pelo autor nas alegações de fls. 169 a 172. Subiu para julgamento, onde por distribuição recaiu-nos para relatar.

É o relatório.

Voto

A ação de consignação em pagamento visa o depósito judicial da coisa devido, no momento em que o credor, sem motivo que justifique, recuse a receber o devido na forma convencionada.

No caso *sub-examem*, o autor, ora apelado, considera-se prejudicado pela recusa da ré, ora apelante em satisfazer os requisitos necessários próprios para que possa cumprir o que lhe obriga, pagando o preço correspondente a transação quanto à venda e compra de bens, e quotas de capital de sociedade comercial pertencentes ao espólio deixado pelo marido da apelante.

Preliminar

O apelado, em suas razões de fls. de início levanta a questão da tempestividade do recurso. Alega que a sentença foi publicada em 31.12.86 e que o recurso foi interposto em 16.02.87, certamente por entender, "enganosamente, que o prazo recursal estivesse suspenso durante as férias forenses".

Não há procedência no alegado. No atual Código de Processo Civil, a superveniência de férias interrompe sempre o curso do prazo, recomeçando este a correr a partir do primeiro dia útil seguinte ao término das férias (artigo 179).

Publicada a sentença no dia 31 de dezembro de 1986, a partir do 02 a 31 de janeiro de 1987, os Juízes Titulares da Comarca da Capital, entraram em gozo de férias. Assim, só a partir do dia 02 de fevereiro, começou a fluir o prazo recursal, que protocolada no dia 16 do mesmo mês, estava dentro do prazo legal.

Fica assim, afastada a matéria preliminar.

Rejeita-se a preliminar.

Mérito

O fulcro da questão resulta na

discussão do não atendimento da cláusula 12 do instrumento particular de compromisso irrevogável de venda e compra e de cessão e transferência de direitos, expressa: "os alvarás judiciais mencionados na cláusula precedente deverão ser desde logo providenciados e apresentados ao compromissário até o dia 31 de maio do ano em curso. Não ocorrendo a apresentação dos alvarás no prazo aqui estabelecido, a nota promissória referida na cláusula 07, ficará com o seu vencimento automaticamente prorrogado até a dita apresentação. Nessa hipótese, o título em questão será resgatado pelo valor das ORTNs vigente no dia 31 de maio de 1985, ainda que o pagamento se verifique posteriormente".

A ré, ora apelante deu causa a recusa injustificada do não cumprimento da cláusula acima, e que obrigou-se expressamente, diante de prazo estipulado?

Vejamos:

A iniciativa obrigatícia cabia a ré, ora apelante, diante do estabelecido em convenção, que o fez através de correspondência, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, datada de 31.05.85, em que comunicava estar de posse dos Alvarás necessários à conclusão do negócio. Novamente em 22.08.85, em novo expediente, insiste na apresentação dos alvarás, no que foi contestado pelo autor, apelado em carta datada de 14.11.85, refutando a apresentação de tais documentos, já que na data de 22.08, ainda não dispunha das autorizações judiciais. O certo é que até no mês de novembro do ano em referência, não havia sido consolidada a transação.

Cabe então, analisar dentro dos autos se verdadeiramente, houve por parte da apelante, fatos que recalcitravam no impedimento do apelado em satisfazer o seu compromisso.

Ressalte-se que o autor, ora apelado, só se manifestou sobre o expediente da ré, ora apelante, seis meses após a primeira comunicação remetida a 31.05.85, e a afirmação de que não possuía os alvarás devidos, esta apenas na sua palavra, ante o citado documento.

Aliás, a ilustre e digna Juíza *a quo* deveria ter procurado instruir o processo, mediante outras provas, pois que os fatos alegados dependeriam da oitiva das partes interessadas, testemunhas, etc., entre a pobreza da argumentação do autor, cujos ditos são unilaterais, e que necessitavam serem aclarados, ante a informada recusa da credora.

A ação por outro lado deveria ter sido intentada, contra todos os signatários do instrumento particular de compra e venda, ou seja, os dois filhos maiores da ré, ora apelante, o que não foi feito.

Ainda, não aproveita a alegação de que os alvarás para a lavratura da escritura de compra e venda, deferidas no inventário processado no Estado de São Paulo devesse ser apresentado no tabelionato através de Carta Precatória. Essa formalidade não se enquadra no requisito da Precatória, que são documentos ordenativos dos atos processuais.

Por final, o autor, ora apelado, refere-se a recusa do recebimento do cheque no valor de Cr$ 267.459.220, datado de 02.12.85, pela ré, em face de não estar visado, o que considera uma exigência sem cabimento. Uma quantia tão vultuosa, realmente, exigiria por parte da credora melhor segurança, que não tem um simples cheque, desses que comumente se passa no cotidiano.

Ante, a restrita prova encontrada nos autos, que não dão o convencimento claro e irrefutável da recusa da ré, não se pode chegar à conclusão de haver o autor provado cabalmente o fato constitutivo de seu direito.

Desse modo, a decisão que julgou procedente a ação consignatória nos termos do artigo 973, item I do Código Civil, para considerar extinta a obrigação deve ser reformada.

No que tange a reconvenção em que a ré, ora apelante, opõe a fim de rescindir o contrato particular de compromisso de venda e compra e cessão de direitos, cumulada com reintegração de posse dos bens avençados e quotas sociais, com o desfazimento total do negócio jurídico entabolado, cumpre analisá-la à luz da doutrina e jurisprudência.

Também a pretensão da reconvinte não pode prevalecer. Diante de um instrumento particular de compromisso de compra e venda irrevogável, contendo apenas as firmas reconhecidas pelo notário público, necessita-se da constituição em mora do devedor, mediante à interpelação judicial ou do Cartório de Títulos e Documentos, o que não foi feito.

Não se diga que a correspondência enviada pela reconvinte supria tal desígnio. Nesta, havia apenas a comunicação de que os Alvarás judiciais que autorizavam a transação, já estavam em seu poder.

É assento jurisprudencial: "o Dec. Lei nº 745 de 1969, norma imperativa, estabeleceu como pressuposto necessário da constituição válida e regular do processo (condições de procedibilidade), a exibição da prova de constituição em mora do comprador, consistente na prévia interpelação judicial ou por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, com 15 dias de antecedência" (RT, 491/149). Ainda: "A mora do promitente comprador resulta da prévia interpelação, conforme o Dec. Lei nº 749 de 1969, que se aplica, também aos contratos não registrados" (RT, 483/139). Mais: "Em negócio jurídico que tenha por objeto a promessa de venda de bem móvel, o Dec. Lei nº 745, de 1969, retirou a eficácia à cláusula resolutiva expressa. Para ajuizamento da ação de rescisão de compromisso de compra e venda é imprescindível a prévia notificação do adquirente" (RT 479/162).

E por final o acórdão prolatado no STF, em recurso Extraordinário de nº 89.418-7-MB, relatado pelo Ministro Thompson Flores que sentencia: "Se não se fez a prévia notificação para constituir em mora o devedor, pressuposto da ação de rescisão, carece o autor da demanda proposta".

Do exposto, aceita a improcedência da ação de consignação em pagamento nega-se provimento ao recurso da ré reconvinte, julgando-a carecedora da reconvenção, suportando as partes as custas do processo *pro-rata*, e os honorários dos respectivos advogados.

Belém, 18 de setembro de 1987

Calistrato Alves de Mattos – Presidente
Almir de Lima Pereira – relator

ACÓRDÃO Nº 13.108 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante – Maria Alice de Aguiar Santos
Apelada – Maria Olinda Ferreira Gomes
Relator – Desembargador Ricardo Borges Filho

Ação de reintegração de posse – O julgamento antecipado da lide pode ao invés de tornar-se um elemento útil e salutar à celeridade processual, transformar-se em verdadeira violação ao princípio do contraditório quando este se torna necessário ao esclarecimento da lide. – Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é Apelante Maria Alice de Aguiar Santos e Apelada Maria Olinda Ferreira Gomes.

Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação interposto por Maria Alice de Aguiar Santos para o fim de anular a Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela ora Apelante a partir da Conta (doc. fls. 30) a fim de que a doutora juíza *a quo* promova a Audiência de Instrução e Julgamento propiciando às partes possibilidade de ampla defesa.

Custas na forma da lei.

Relatório

Em fevereiro de 1985 Maria Alice de Aguiar Santos, brasileira, viúva, de prendas do lar, domiciliada e residente nesta capital, através de advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção deste Estado, requereu uma Ação de Reintegração de Posse contra a senhora Maria Olinda Ferreira Gomes, brasileira, solteira, de prendas domésticas, domiciliada e residente nesta cidade.

Diz a inicial que Maria Alice de Aguiar dos Santos é legítima proprietária de uma casa situada à Passagem Cristo Rei, nº 79, nesta cidade, com entradas pelas Passagens Santo Antonio e São Sebastião, construída em terreno pertencente à "Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM", medindo 07,00 metros de frente por 48,00 metros de fundos, confinando com quem de direito.

Mencionada benfeitoria foi adquirida, por compra, em 18 de março de 1972, do senhor Raimundo Sergino de Melo e sua mulher Raimunda Silva de Melo, de acordo com o doc. de fls.

Acontece, entretanto, que na casa acima descrita reside, sem nenhum ônus, desde 1974, a senhora Maria Olinda Ferreira Gomes, numa ocupação de fato, pois que não baseada em qualquer documento escrito. – Não mais interessando a Autora a continuação dessa ocupação propôs Ação de Reintegração de Posse, instruindo a inicial com os documentos de fls.

Citada, Maria Olinda Ferreira Gomes contestou a ação argüindo, preliminarmente, a nulidade da mesma de vez que o imóvel objeto da demanda, desde o ano de 1976 não pertence mais à Autora e sim ao senhor Mário Gonçalves Ferreira o que torna inépta a inicial, devendo, pois, ser decretada a extinção do processo e condenada a Autora nas custas processuais e honorários advocatícios; no Mérito requereu a improcedência do pedido.

Ouvida a Autora treplicou às fls. 25 a 27 anexando à sua resposta um documento xerografado. — Em sentença proferida a 24 de junho de 1986 a doutora juíza *a quo* julgou a Autora carecedora do direito de ação, por não ser parte legítima e em conseqüência julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Irresignada Maria Alice de Aguiar Santos interpôs recurso de Apelação para esta Superior Instância havendo a doutora juíza *a quo* recebido o recurso em ambos os efeitos legais, não havendo a Apelada, apesar de intimada, apresentado suas Contra Razões.

É o relatório.

Conforme se verifica da petição inicial Maria Alice de Aguiar Santos, já identificada nos autos, ajuizou uma Ação de Reintegração de Posse contra Maria Olinda Ferreira Gomes que, de forma abusiva vem ocupando o imóvel sito à Passagem Cristo Rei nº 79, localizado no Bairro da Sacramenta, nesta capital, construído em terreno pertencente à "Área Metropolitana de Belém — CODEM".

Instrui a inicial cópia xerografada de um recibo de Compra e Venda pelo qual Raimundo Sergino de Melo, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente nesta Capital, declara haver recebido do senhor Ângelo Pinto dos Santos, português, casado, comerciante, domiciliado e residente na Vila do Mosqueiro, distrito da capital, a importância de Cr$ 4.000,00 (Quatro Mil Cruzeiros) referente a venda que lhe fez de uma casa, coberta de telhas, com cinco compartimentos, frente em alvenaria, situada a Rua Cristo Rei, nesta cidade, construída em terreno pertencente à "Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém — CODEM"; uma Declaração de Construção da benfeitoria já referida; uma Certidão de Óbito de Ângelo Pinto dos Santos e uma Certidão de Casamento do *de cujus* com a Autora Maria Alice de Aguiar Santos comprova, ainda, haver sido nomeada pela M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara do Cível e Comércio da Capital, Inventariante do espólio de Ângelo Pinto dos Santos consistente de um único bem, justamente o descrito na inicial.

Em sua Contestação Maria Olinda Ferreira Gomes argúi erro de Citação, porém, admite ser a pessoa questionada de vez que ocupa o imóvel desde o ano de 1973, pelo qual pagava aluguel à Autora, até que esta veio a vender a benfeitoria ao senhor Mário Gonçalves Ferreira.

Não há dúvida de que Maria Alice de Aguiar Santos em sua petição inicial se apresenta como simples proprietária da benfeitoria sita à Passagem Cristo Rei, nesta cidade e só posteriormente junta uma certidão passada pelo Cartório do 1º Ofício do Cível e Comércio nesta Capital que a consigna como Inventariante do único bem que constitui o Espólio de Ângelo Aguiar Pinto dos Santos.

Data venia, a doutora juíza *a quo*, o Interesse e a Legitimidade que permitiu e permite a senhora Maria Alice de Aguiar Santos ingressar em juízo provêm dos documentos de fls. 09 — Recibo de Quitação — fls. 10, 11 e 12 que a jungem ao destino da benfeitoria litigada. É claro que sua condição de Inventariante, mais tarde comprovada, reforça mencionados atributos decorrentes dos documentos acima enumerados que por si só abririam as portas da Justiça à ora Apelante.

Afinal de contas o que é necessário a um cidadão para ingressar em Juízo beneficiando-se da prestação jurisdicional que o Estado deve a seus jurisdicionados? — a lei adjetiva é clara e sucinta: Interesse e Legitimidade.

O Recibo de Quitação passado por Raimundo Sergino de Melo a Ângelo Pinto dos Santos (doc. fls. 09) e a Certidão de Registro Civil de Casamento deste com Maria Alice de Aguiar (doc. fls. 12) demonstram o Interesse e a Legitimidade da Autora Apelante no deslinde da questão, sendo que tais atributos mais se evidenciam e se legitimam quando a Certidão de fls. 15 confere a Maria Alice Aguiar a situação de Inventariante do espólio de seu falecido marido Ângelo Pinto dos Santos.

Diz-nos Celso Agrícola Barbi:

"Teoria de Liebman — Eurico Tullio Liebman formulou teoria em que procurou evitar as posições mais extremadas das doutrinas acima expostas. Para ele, a ação pode existir mesmo quando o autor não tiver o direito que pleiteia; mas só existirá se o autor preencher determinadas condições, que permitam ao juiz julgar o mérito da causa.

Essas condições para existir o direito de ação em cada caso concreto são: a) possibilidade jurídica do pedido, isto é, que o pedido seja possível no ordenamento jurídico do país (por exemplo, não tem essa possibilidade em nosso país um pedido de divórcio); b) interesse de agir, que é necessidade do uso da via judicial; c) legitimidade para a causa, isto é, o autor e o réu devem ser os sujeitos do direito discutido na ação.

Se a postulação do autor preencher essas três condições, ele terá o direito de ação, isto é, direito a que o juiz julgue o mérito da causa, ainda que decida contra a pretensão do autor.

Assim, em resumo, o direito de ação é o direito do autor a obter sentença que julgue o mérito da causa. O direito de ação é, portanto, contra o Estado, porque este é que tem o poder de julgar, e não contra o réu.

O Código e a Teoria de Liebman — Sendo o Prof. Alfredo Buzaid adepto da doutrina de Liebman, procurou adotá-la no anteprojeto e mesmo no projeto. Resultou, portanto, que o Código no art. 3º dispõe que para propor ou contestar ação são necessários interesse e legitimidade. E, mais adiante, no art. 267, item VI, diz que o processo se extinguirá sem julgamento do mérito:

"quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (*in Comentários ao Código de Processo Ci-*

vil, Volume I, Tomo I, págs. 43 e 44, 1ª edição, 1975)".

Diz a respeitável sentença apelada:

"No entanto, a lei, exige condições para propor a ação, é necessário ter, legítimo interesse econômico ou moral. Só devem compor a relação processual aquelas partes que, sejam, sujeitos passivos da relação substantiva subjacente. A autora segundo diz a inicial, não é a proprietária do imóvel, uma vez que este foi adquirido por seu marido. Assim, ao que parece o imóvel pertence ao espólio de seu marido, do qual é inventariante, conforme comprova com a certidão de fls. 15".

Há no presente processo uma situação singular: A Certidão de Casamento constante dos autos, silencia quanto ao regime do mesmo; não constando dos documentos anexados nenhuma convenção antenupcial vigoraria no silêncio o regime de comunhão universal; acontece, porém, que o *de cujus* ao contrair núpcias com a Autora Apelante, com quem já convivia há vários anos, havendo dessa união vários filhos (doc. fls. 12) já tinha mais de setenta anos o que implica na separação de bens desde que adquiridos na constância do casamento (Art. 259 do Código Civil).

Por outro lado a Autora Apelante é Inventariante do espólio de seu marido, não se sabendo, inclusive se existem filhos menores cuja tutela lhe cabe por lei, dando-lhe margem de representá-los em juízo na defesa dos interesses dos mesmos.

O julgamento antecipado da lide foi uma verdadeira violação aos direitos de Maria Alice de Aguiar Santos e de sua família; o princípio do Contraditório foi abolido sumariamente, não propiciando ao julgador um amplo panorama da questão.

A Colenda Turma Julgadora, à unanimidade de votos conheceu e deu provimento ao recurso de Apelação interposto por Maria Alice de Aguiar Santos para efeito de anular o processo de Reintegração de Posse ajuizado pela mesma contra Maria Olinda Ferreira Gomes a partir das fls. 30, isto é, da Conta a fim de que a doutora juíza *a quo* promova a Audiência de Instrução e Julgamento propiciando às partes possibilidade de ampla defesa.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

Belém, 29 de setembro de 1987

Oswaldo Pojucan Tavares – Presidente
Ricardo Borges Filho – Relator

ACÓRDÃO Nº 13.109 – APELAÇÃO CÍVEL DE ITAITUBA

Apelante – J. V. de Oliveira – Empresa Espadim Táxi Rodoviário
Apelada – A Prefeitura Municipal de Itaituba.
Relator – Desembargador Ricardo Borges Filho

Ação declaratória – Preliminar de nulidade do processo pela não intervenção do Ministério Público. Havendo interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte a intervenção do Ministério Público é imprescindível sob pena de nulidade do processo. Preliminar acolhida à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca de Itaituba em que é Apelante, a firma J. V. de Oliveira – Empresa Espadim Táxi Rodoviário e Apelada a Prefeitura Municipal de Itaituba.

Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de Apelação interposto pela firma "J. V. de Oliveira – Empresa Espadim Táxi Rodoviário" para, também unanimemente acolher a Preliminar de Nulidade do Processo Pela Não Intervenção do Ministério Público argüida pela Procuradoria de Justiça para o fim de anular o processo a partir do momento em que a intervenção do Ministério Público se tornou necessária, ou seja, logo após a contestação.

Custas na forma da lei.

Relatório

Em 11 de dezembro de 1984 a Prefeitura Municipal de Itaituba, Estado do Pará, através seu Prefeito Municipal, e por intermédio de advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção deste Estado, ajuizou na Comarca de Itaituba uma Ação Declaratória contra a firma "J. V. de Oliveira – Empresa Espadim Táxi Rodoviário".

Diz a inicial que a Autora a 27 de maio de 1982 celebrou com a Ré um Contrato de Concessão para Exploração de Linha Urbana de Transporte Coletivo de sede do Município, ou seja de Itaituba, para o Aeroporto; acontece, porém, que a 01 de outubro de 1984 o senhor José Valderi de Oliveira titular da Concessionária comunicou à Concessionante que daquela data em diante sua responsabilidade no Contrato de Concessão anteriormente firmado estava extinta, substituindo-a a firma "Purimil – Purificação de Metais Carol Ltda".

Tal atitude tomada pela concessionária "J. V. de Oliveira – Empresa Espadim Táxi Rodoviário" infringiu frontalmente o Contrato de concessão firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaituba e a Ré, especialmente o consignado na Cláusula 14ª, *in verbis:*

"Mediante anuência expressa da Concedente, dada por escrito, poderá a Concessionária transferir ou sub-ro-

gar os direitos deste contrato".

Não concordando com o acontecido é que a Prefeitura Municipal de Itaituba propôs no juizado de Direito daquela Comarca uma Ação Declaratória contra a empresa "J. V. de Oliveira – Empresa Espadim Táxi Rodoviário" de acordo com o disposto no Código de Processo Civil sobre o assunto. A inicial tem a instruí-la os documentos de fls. 05 a 11.

Citada a firma "J.V. de Oliveira – Empresa Espadim Táxi Rodoviário" contestou a ação alegando, inicialmente, não ser verdade haver transferido ou sub-rogado os direitos que lhe foram conferidos à "Purimil – Purificação de Metais Carol Ltda".

O que houve foi o seguinte: em decorrência das constantes viagens do senhor José Valdeci Oliveira, titular da "Empresa Espadim Táxi Rodoviário", resolveu este criar uma nova firma, admitindo mais dois sócios, Nelson Leal de Mello e José Callegari, sob a denominação "Táxi Mil Transportes Rodoviários Ltda", vinculada a empresa primitiva fato esse não proibido no contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Itaituba, concluindo sua resposta requerendo fosse julgada improcedente a Ação Declaratória contra si ajuizada. – Anexou a contestação os documentos de fls., deixando, porém de apresentar a necessária procuração da Contestante, sendo-lhe dado o prazo de quinze (15) dias para cumprir tal exigência. Transcorrido o prazo e não juntando a Contestante o Mandato Procuratório, a doutora juíza *a quo* em despacho datado de 27 de fevereiro de 1985 determinou fosse desentranhada a contestação.

Posteriormente "Táxi Mil Transportes Rodoviários Ltda" requereu sua admissão na lide na qualidade de Litisconsorte, juntando os documentos de fls. 29 a 33 – Com vista dos autos a Prefeitura Municipal de Itaituba replicou às fls. 35 a 37.

A 11 de março de 1985 a doutora juíza *a quo* prolatou a sentença de fls. 39 a 42 julgou procedente a ação declarando totalmente rescindido o Contrato de Concessão para Exploração de linha urbana firmado entre a Prefeitura Municipal de Itaituba e a empresa "J.V. de Oliveira – Empresa Espadim Táxi Rodoviário", bem como inexistente a transferência das obrigações e de qualquer indenização à litisconsorte "Táxi Mil Transportes Rodoviários Ltda", condenando-a juntamente com a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa na proporção de 50% para cada.

Irresignada "J.V. de Oliveira – Empresa Espadim Táxi Rodoviário" e "Empresa Táxi Mil Transportes Rodoviários Ltda" interpuseram recurso de Apelação para este Egrégio Tribunal de Justiça que foi recebido em seus efeitos legais e como as empresas Apelantes juntaram ao recurso documentos novos a doutora juíza *a quo* determinou que a Apelada se pronunciasse sobre os mesmos o que foi feito às páginas 75 a 78 dos autos.

Nesta Superior Instância foi o processo à audiência do órgão do Ministério Público que manifestou-se no sentido de serem acolhidas as Preliminares argüidas e, em caso contrário, que se conheça e se dê provimento aos recursos interpostos para o fim de reformar a respeitável sentença *a quo* julgando improcedente a Ação Declaratória aforada pela Prefeitura Municipal de Itaituba.

É o relatório.

Tratam os presentes autos de uma Ação Declaratória ajuizada na Comarca de Itaituba, neste Estado, pela Prefeitura Municipal de Itaituba contra a firma "J.V. de Oliveira – Empresa Espadim Táxi Rodoviário".

Preliminar de Nulidade do Processo pela não intervenção do Ministério Público

Diz o Parecer do Ministério Público nesta Superior Instância: "A Procuradoria de Justiça argúi, nesta Instância Superior, a preliminar de nulidade processual, uma vez que não se atendeu, no curso da postulação, a intervenção do Órgão do Ministério Público de 1ª Instância, pois há na presente ação interesse público de que fala o art. 82, item III do Código de Processo Civil. É evidente que a intromissão do órgão é obrigatória em todas as demandas em que há interesse público, e, no caso em exame, a Autora – Prefeitura Municipal de Itaituba –, chamou a Suplicada à Juízo sob alegação de ter esta transgredido um contrato de concessão de serviço público, estando em jogo, pois, interesse público, e que atinge a toda a coletividade da cidade, e quiçá do município de Itaituba, que se servem da frota de táxi da concessionária para deslocarem-se de suas residências, escritórios, centros de atividades, etc., para o aeroporto, e vice-versa.

Se analisarmos atentamente o art. 82, do Código de Processo Civil, veremos que o Ministério Público intervém em nome do interesse público, normalmente em razão de existirem direitos indisponíveis, que interessam à coletividade e que exigem maiores atenções do Estado. Não ocorre a intervenção do Ministério Público para defender interesse das partes, mas sim para defesa do interesse público, que pode eventualmente, em determinado caso concreto, se confundir com o interesse de uma das partes da relação processual.

Ademais, há que considerar-se que a não intervenção do órgão do Ministério Público no feito, em 1ª instância, e em tempo oportuno, causou prejuízo ao interesse público da coletividade do município de Itaituba, e indiretamente às recorrentes, de vez que aquele, como órgão fiscalizador da lei, poderia, e seria mesmo de sua obrigação, postular a produção de provas em audiência, requerendo medidas ou diligências necessárias à investigação da verdade (art. 83, item II, do CPC), providências que possibilitariam levar a Magistrada a outro entendimento quanto ao desate da questão.

Assim sendo, requer-se seja admitida a preliminar acima argüida para, em conseqüência, anular-se o processo *sub examem*, a partir da não intervenção do órgão do Ministério Público".

Tem inteira procedência a Preliminar ora em exame. Estabelece o artigo 82, item III do Código de Processo Civil:

"Compete ao Ministério Público intervir:

– em todas as demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte".

O presente processo envolve uma

entidade de direito público qual seja uma Prefeitura Municipal e dispõe sobre a concessão de um serviço eminentemente público qual seja o transporte coletivo.

Por tais motivos a Colenda Turma Julgadora, unanimemente, acolheu a Preliminar de Nulidade do Processo Pela Não Intervenção do Ministério Público *a quo*.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

Belém, 29 de setembro de 1987

Oswaldo Pojucan Tavares – Presidente
Ricardo Borges Filho – Relator

ACÓRDÃO Nº 13.138 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante – CEMOP – Centro Médico e Odontológico do Pará S/C Ltda.
Apelado – CEMEP – Centro de Medicina Preventiva
Relator – Desembargador Humberto de Castro

Ação de cobrança – Rito sumaríssimo, preliminar de cerceamento de defesa rejeitada por intempestividade – No mérito, negado provimento do recurso para confirmar a decisão recorrida.

Vistos, etc.

Acordam, os juízes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Segunda Câmara Cível Isolada, através de sua Segunda Turma Julgadora, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, a fim de manter a decisão de 1ª Instância, nos termos do relatório, voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante deste aresto.

Relatório

Em razão do não pagamento da importância de Cz$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta cruzados), referente ao restante de uma dívida, cujo total é de Cr$ 9.370.100,00 (Nove milhões, trezentos e setenta mil e cem cruzeiros), hoje o correspondente a Cz$ 9.370,10 (Nove mil, trezentos e setenta cruzados e dez centavos), referente a um ajuste verbal de Prestações de Serviços, que tem como partes CEMEP – Centro de Medicina Preventiva e CEMOP – Centro de Medicina Odontológica do Pará S/C Ltda., resultou que a primeira moveu contra a segunda uma Ação de Cobrança, pelo fato de ter a ré (CEMOP) injustificadamente se recusado em efetuar o pagamento do saldo devedor oriundo de prestação de exames de laboratório efetuado por requisição da autora.

Alega a CEMEP ser credora da CEMOP pela importância de Cr$... 3.570.000,00 (Três milhões, quinhentos e setenta mil cruzeiros) do antigo padrão monetário, hoje Cz$ 3.570,00 (Três mil quinhentos e setenta cruzados), referente a realização de serviços prestados, que fora previamente ajustado de forma verbal entre as partes, em que a requerente prestaria à requerida, constante de exames de Análises Clínicas, mediante requisições devidamente autorizadas pela requerente, cujo pagamento seria efetuado por ocasião da apresentação de recibos acompanhados da respectiva prestação de contas.

A Requerente (CEMEP) alega que deveria receber da ré a importância de Cr$ 9.370.100,00 (Nove milhões trezentos e setenta mil e cem cruzeiros), do nosso antigo padrão monetário, correspondente ao pagamento pelos exames de laboratório realizados no período de março à dezembro/85, e para comprovar, anexa aos autos documentos às fls. 07 a 25, porém, dessa importância recebeu apenas o valor de Cr$ 5.800.000,00 (Cinco milhões e oitocentos mil cruzeiros), ficando por receber a quantia de Cz$ 3.570.000,00,

correspondente a Cz$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta cruzados). Sem dar a menor satisfação à credora, a requerida se recusa em efetuar o pagamento do débito, o que levou a requerente a Notificar Judicialmente a ré para receber aquilo que lhe é de direito conforme faz certo às fls. 26.

A inicial veio devidamente instruída com documentos necessários a propositura da ação, tendo sido nesta oportunidade apresentada o rol de testemunhas da requerente.

Foi legalmente citada a Requerida às Fls. 63, na forma do art. 278 do CPC, por tratar-se de procedimento sumaríssimo; apresentou sua defesa escrita em audiência às fls. 67, alegando em seu prol que em momento algum se recusou a pagar o débito ajuizado, e que inclusive tinha interesse em pagar para não perder o Convênio existente entre ambos; assim vinha normalmente pagando, sob promessa da autora em exibir documentos comprobatórios dessa dívida, até que a R. suspendeu o pagamento uma vez que a A. não lhe apresentara esses documentos, e inconformada, a autora, sem exibir os mesmos, ingressa em juízo com a ação ora proposta; alega que semanalmente comparecia ao estabelecimento da ré, onde recebia quantia que iam amortizando o débito; não sendo este comprovado após já ter feito a autora advertência para comprovação destes, a ré não tinha motivos para continuar pagando um débito presumido requerendo assim seja julgado improcedente a ação ora proposta e ainda que, lhe devolva a quantia que recebeu indevidamente.

Foram ouvidas as partes e estas recusaram a conciliação; ouvidas também as testemunhas às fls. 70 a 75 com exceção do Sr. Jorge Amoras Castro, que foi dispensado a pedido da procuradora da acionante por ser parte interessada na solução do litígio, sendo concedido pelo MM. Magistrado às partes litigantes a oportunidade para que os debates fossem apresentados em forma de memoriais.

Foram estes apresentados dentro do prazo estabelecido pelo MM. Magistrado, onde a autora ratificou seu pedido dizendo que não é verdadeira a alegação da R. de que a mesma deixou de exibir os documentos comprobatórios da dívida reclamada, pois anexou exuberante prova documental sem nenhuma objeção oposta por ela, durante o período em que foi realizado o trabalho; o sistema adotado pelos litigantes permitia a emissão de recibos relativos a serviços, os fazendo acompanhar da correspondente prestação de contas onde discriminava os seus respectivos valores. Houve diversas tentativas para o recebimento amigável da dívida, e ainda assim, se conclui pela inconfundível má-fé com que agia a ré, configurando assim que não pretende honrar seus compromissos.

A ré às fls. 78, se defende, alegando que a 1ª testemunha da autora pertence a direção da empresa, portanto seu depoimento deve ser considerado pessoal e as demais de nada trouxeram aos autos.

Que o objeto da ação é a prestação de serviços e sim a reclamação do *quantum* a receber o qual discorda a R. alegando que a autora reclama por débito de exames realizados e correspondentes aos meses de março a junho no valor de Cz$ 4.444,00, que maldosamente inclui na relação dos meses de junho a novembro, tendo sido estes pagos integralmente pelos serviços que foram prestados, como comprovam os documentos aos autos anexados e como confessa a própria autora ter recebido a importância de Cz$ 5.800,00 (Cinco mil e oitocentos cruzados).

Certo é que a Autora recebeu a mais Cz$ 874,40, que corresponde aos meses de março a junho, tendo a acionada suspendido o pagamento do restante em virtude de não ter a autora apresentado os documentos que comprovassem a dívida, ficando assim evidente que não existem esses documentos, pois caso contrário teriam sido juntados aos autos, o que faz crer tratar-se de uma farsa, pedindo ao final que seja julgada improcedente a ação, condenando a autora nas cominações legais.

Contados e preparados foram os autos para sentença.

O magistrado decide pela procedência da ação, entendendo que a autora acostou documentos comprobatórios do alegado em sua inicial às fls. 7 a 25, que correspondem ao *quantum* que está sendo cobrado nesta ação, ou seja Cz$ 3.570,00 (Três mil, quinhentos e setenta cruzados), todos devidamente assinados por um Diretor da Acionada, inclusive reconhecidos pela testemunha arrolada pela própria ré, portanto, cabível a alegação da autora para receber desta os pagamentos de serviços prestados, não prevalecendo os argumentos de que se furtara a receber os documentos comprobatórios da dívida.

A autora exibiu relação dos exames às fls. 07 acompanhada do demonstrativo de fls. 08 a 12 no qual encontra-se registrado o débito dos meses de março a junho, que corresponde ao valor de Cr$ 4.444.500,00.

A ré foi condenada a pagar a autora com acréscimo de juros de mora, despesas processuais, honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação e correção monetária sobre o valor da causa.

Inconformada a acionada com a R. Sentença prolatada pelo MM. Juiz *a quo*, impetrou o Recurso de Apelação com fundamento no art. 513 do CPC dentro do prazo legal e que foi recebido nos dois efeitos.

É o relatório

Em suas razões de Recurso a Apelante, levantou uma preliminar de nulidade da audiência de Instrução e Julgamento realizada pelo MM Juiz Wilson de Jesus Marques da Silva, alegando que naquela oportunidade não foi tomado o depoimento do Sr. Armando Silva, sócio da ré, pedindo assim a nulidade do processo a partir daquela audiência.

O depoimento pessoal consiste no comparecimento pessoal das partes em Juízo, para serem interrogadas, sobre fatos que por ela própria foram deduzidos, e tem o objetivo de aclarálos, para promover o convencimento do juiz.

O depoimento pessoal é um meio de prova e como tal pode ser requerido por qualquer dos litigantes ou pode o juiz de ofício quando julgar necessário requisitar a presença das partes para melhor lhes informar dos fatos alegados na demanda. Quando o juiz não determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogála na audiência de Instrução e Julga-

mento (art. 343 do Cód. Proc. Civil), mas não pode a parte propor o seu depoimento, a não ser que a outra parte deseje confessar, hipótese em que será mais adequada uma petição dirigida ao juiz.

O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-lo com as demais verificando se entre elas há compatibilidade de concordância.

O Juiz está livre de preceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se ao seu conteúdo.

Essa mensagem do legislador, sem dúvida alguma, pertinente ao sistema do livre convencimento, não significa que ao julgador seja permitido a prática de arbitrariedades, mas de um justo arbítrio, devendo ele, pois, agir discricionariamente, sem fugir à prova, apreciando-a com livre convicção que não se confunde com íntima convicção, outrora também conhecida por certeza moral do Juiz.

A aplicabilidade do livre convencimento pressupõe a inerente necessidade, de parte do juiz em fundamentar sua decisão, pesando e não somando testemunho, na proporção em que não existe mais valoração quantitativa.

Se verifica no procedimento sumaríssimo, a citação do réu para comparecer a audiência, nela oferecendo defesa escrita ou oral e produzindo provas. Antes da Audiência de Instrução e julgamento o juiz conciliar as partes, observando-se para tal, o disposto no art. 448 do CPC.

Ordenado o depoimento, a parte será intimada pessoalmente para comparecer em audiência, e caso não compareça se presumirão confessadas os fatos alegados.

Será o depoimento tomado pelo juiz admitindo-se perguntas, as quais, quando indeferidas, deverão constar do termo de depoimento se esta o requerer arts. 344 e 416 § 2º do CPC.

A decisão de indeferir o requerimento para o depoimento pessoal da parte contrária, sendo uma decisão interlocutória esta sujeita ao Recurso de Agravo de Instrumento, mas que não foi usado pelo apelante, sendo àquela ocasião a fase própria para fazê-lo.

O advogado da ré também não requereu depoimento do mesmo por ocasião da apresentação de sua resposta escrita onde apresentou o rol de testemunhas, nem durante a audiência de Instrução e Julgamento, assim como na apresentação de suas alegações finais e só fazendo nas razões de aplicação.

A ré na apresentação de sua defesa deve ter esgotado todas as razões que julgou influenciar no estudo para decisão do juiz, e este certamente ante as provas e alegações apresentadas julgou-as suficientes para seu convencimento não achando necessário ouvir o sócio da ré, não havendo assim qualquer irregularidade a sanar o que me força a rejeitar a preliminar por entender que não há procedência na alegação da ré em ser obrigatório o depoimento pessoal da ré, ante as provas exuberantes dos autos e que formaram o convencimento do juiz e também incabível na espécie, pois sua invocação na apelação é considerada intempestiva.

No mérito após analisar as razões da apelante, não damos guarida às suas

razões, pois existe nos autos farta documentação apresentada por outra parte para comprovar o seu direito, pois as relações de nºs 7, 13, 17, 20 e 24, estão firmadas pelo Dr. Armando Silva, Diretor da acionada, cujas assinaturas foram reconhecidas pela testemunha José Henrique Paiva de Araújo, arrolado pela acionada.

A ré em sua defesa, confessa que deve a autora, alegando apenas, que suspendera os pagamentos que vinha fazendo por não serem pela mesma exibidos os documentos comprobatórios do que lhe era devido. Ocorre que a autora, mencionou, em sua inicial, a dívida da ré no valor de Cr$... 9.370.100,00 por exames de laboratório que se realizou, no período de março a dezembro de 1985 tendo recebido, apenas Cr$ 5.800.000,00, daí o crédito a seu favor de Cr$ 3.570.000,00 (Cz$ 3.570,00); exibiu as relações de exames de fls. 07, acompanhada do demonstrativo de fls. 8/12, na qual está registrado o débito da acionada, relativo ao mês de julho, este e os demais de 1985, no valor de Cr$ 1.245.300,00 a de fls. 13 acompanhada do demonstrativo de fls. 14/16, no valor de Cr$... 682.000, relativa ao mês de agosto de 1985; a de fls. 17, acompanhada do demonstrativo de fls. 18/19, relativa ao mês de setembro no valor de Cr$ 753.000 a de fls. 20, acompanhada do demonstrativo de fls. 21/23, relativa ao mês de outubro de 1985, no valor de Cr$ 1.540.500; e a de fls. 24, acompanhada do demonstrativo de fls. 25, relativa ao mês de novembro de 1985, no valor de Cr$ 704.800,00.

Da soma desses valores, igual a Cr$ 9.370.100,00 subtraindo-se Cr$... 5.800.000, quantia paga pela ré à Autora como esta declara, obtem-se um resultado igual a Cr$ 3.570.000,00 (Cz$ 3.570,00), o *quantum* que está sendo cobrado, nesta ação.

Isso bem demonstra a insinceridade da ré em sua defesa, quando procura justificar o seu inadimplemento o que não é verdade, eis que os demonstrativos de fls. 25 e as relações acima apontadas estão assinadas por um diretor da ré, sendo assim incabível a sua alegação de que a autora para receber da mesma os pagamentos pelos serviços a esta prestados, não procedia a exibição dos documentos comprobatórios da dívida.

Estando assim comprovada a mora da acionada para com a autora que foi reconhecido pela incensurável sentença de fls., nego provimento do recurso para manter a decisão recorrida.

Belém, 13 de agosto de 1987

Stéleo Bruno dos Santos Menezes — Presidente
Humberto de Castro — Relator

ACÓRDÃO Nº 13.143 – APELAÇÃO CÍVEL DE ALTAMIRA

Apelantes – Marcio Cabral e outros
Apelado – O Estado do Pará através do ITERPA
Relator – Desembargador Aurélio Corrêa do Carmo

A suscitação de dúvida concernente a registro de imóveis é matéria de alta relevância que importa diretamente à sociedade como um todo, em vista das repercussões que enseja. Daí a obrigatoriedade insuperável de audiência do Ministério Público.

Acolhe-se preliminar argüida e anula-se a sentença, em face da não obediência à regra acima dita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca de Altamira, em que são apelantes Marcio Cabral e Outros, sendo apelado o Estado do Pará, através do ITERPA.

Acordam, em Segunda Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por votação unânime acolher a preliminar de nulidade do processo a partir de fls. 14, por falta de intervenção do Ministério Público e, em conseqüência, os autos devem ser remetidos à Comarca de origem para que seja suprida a referida lacuna.

Custas na forma da lei.

Em 10 de agosto de 1981 o Sr. João Moreira da Silva, oficial do registro de Imóveis da Comarca de Altamira suscitou perante a Exmª. Sra. Dra. Juíza de Direito daquela Comarca dúvidas quanto aos registros e matrículas no registro imobiliário entre o Estado do Pará, representado pelo seu Instituto de Terras e Marcos Vinicios de Raniere e outros, sob alegação de que os documentos fornecidos por aquele Instituto representativos de 11 Glebas de Terras Rurais (Doc. de 01 a 11) entravados no loteamento Altamira II, encontra-se *subjudice*, tramitando perante aquele Juízo Cível uma ação de Protesto Judicial nº 716/81, proposta por Marcio Cabral e outros contra o Estado do Pará e seu Instituto de Terras (Doc. nº 12) e outra ação Ordinária de Nulidade e Cancelamento de Registro Imobiliário proposta pelo mesmo Marcio Cabral e outros contra o Estado do Pará e seu Instituto de Terras (Doc. nº 13), expediente do Cartório do 1º Ofício daquela Comarca.

Por esses motivos, o Sr. Oficial de Registros de Imóveis opôs dúvidas às matrículas solicitadas e forneceu cópias das razões aos apresentantes juntamente com os documentos apresentados e notificando-os para impugná-las se julgasse por bem a MM. Juíza de Direito de 1ª Entrância daquela Comarca, isso tudo de acordo com os arts. 198 e seguintes da Lei 6.015/73 de 31.12.1973.

Não satisfeitos com a recusa, Marcio Cabral e outros vieram ao processo com a petição de fls. 15 a 68, argumentando que tinham direito ao registro e ainda alegando em defesa o

Usucapião em favor dos requerentes e a prescrição do Direito do Estado do Pará em pleitear a nulidade de seus registros, requerendo ainda seja a sentença averbada à margem de seus lançamentos feitos no Registro de imóveis, fazendo, inclusive nova matrícula para servir de título já saneado mantendo-os na posse dos imóveis, por já fazerem partes integrantes de seus patrimônios requereram ainda seja decretada a nulidade da Matrícula Imobiliária nº 1.075, feita às fls. 76, do Livro nº 2-C do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Altamira bem como dos Registros, averbações, matrículas ou quaisquer outros lançamentos posteriores, assim como da Portaria nº 20 de 1º de fevereiro de 1978, do Sr. Presidente do Instituto de Terras do Pará ITERPA que originou referida matrícula, que segundo os contestantes violou os arts. 27 e 28, incisos e parágrafos da Lei nº 6.383 de 07.12.1976, de 31.12.1976, art. 201, itens I e IV da Lei nº 6.015 de 31.12.1973 que trata dos Registros Públicos, tendo em conta que o Estado do Pará, segundo os interessados, procedeu mencionado Registro por via de ato ilícito usando de artifícios e simulação, tudo de acordo com os artigos 82, 102, 104, 105, 145, itens II, III, IV, V e arts. 146, 147, e item II todos do Código Civil Brasileiro.

O Estado do Pará, através de seu Instituto de Terras - ITERPA, mesmo sem ser chamado à lide, apresentou-se espontaneamente, suprindo assim a citação de acordo com as normas processuais vigentes e com base no art. 198, item III da Lei nº 6.015 de 31.12.1973 e apresentou impugnação à dúvida suscitada, alegando o seguinte:

a) Que os referidos títulos foram expedidos pelo Governo do Estado do Pará em favor dos suscitados relativos a lotes situados dentro de uma área maior de 1.116.000 ha. de terras rurígenas que compõem a Gleba Altamira II, regularmente matriculada no mesmo Cartório Imobiliário, sob o nº 1.075 às fls. 76 do Livro 2-C, em data de fevereiro de 1978;

b) Que referida dúvida se justificaria, como já se disse anteriormente, pelo fato de que a Gleba Altamira II encontra-se *subjudice*, de vez que duas ações tramitam por esse ínclito Juízo e ambas propostas por Marcio Cabral e outros;

c) Que alega o Estado do Pará que tal dúvida não procede e nem pode subsistir;

d) Que não se trata *in casu* de suscitação de dúvida a matrícula no Registro Imobiliário, porque, segundo ainda o Estado do Pará e a Lei dos Registros Públicos, art. 176, parágrafo único, item I, matrícula correspondente ao primeiro registro efetuada na vigência da referida Lei, neste caso a matrícula da Gleba Altamira II, foi feita em data de 03 de fevereiro de 1978 em nome da pessoa jurídica de Direito Público, o Estado do Pará;

e) O Estado do Pará, através do Instituto de Terras, alega também que o fato de a área da Gleba Altamira II se encontrar agora *subjudice* não é obstaculizante para alienação de lotes nela inseridos de vez que nada impede a alienação de direito litigioso;

f) Nota-se também que a Ação de Protesto Judicial proposta anteriormente como medida cautelar na forma do art. 806 do CPC, destituiu-se de eficácia porque nenhuma ação principal

dela se originou no prazo imperioso de 30 (trinta) dias;

g) O Estado do Pará acrescenta ainda que todos os títulos recusados a registro, resultaram de contratos de Compra e Venda firmados entre o Estado do Pará e Particulares através de Licitação Pública, cujo Edital de Concorrência foi publicado no DOE de 23 de fevereiro de 1981, antes, portanto, da Citação do Estado para responder os termos da ação proposta por Marcio Cabral e outros, que só veio ocorrer em 29 de agosto de 1981 através de seu comparecimento espontâneo para contestar a ação;

h) Suscita ainda o Estado do Pará o fato de antes de a Gleba Altamira II tornar-se litigiosa, o Estado já havia procedido a venda dos lotes de terras rurais suscitados, pelo que se torna absurdo o fato de se cogitar a figura processual do atentado, mesmo porque só se configuraria atentado, nos termos do inciso III do art. 879 do CPC, a prática de "Qualquer inovação ilegal no Estado do Fato";

i) Desde modo, diz ainda o Estado do Pará que o Registro Imobiliário dos lotes apartados da Gleba Altamira II com inovação ilegal no Estado do Fato, não é ilegal visto que expressamente permitido pela Lei 6.015/73 que se refere aos efeitos do Registro Imobiliário ainda não cancelados nestes precisos termos:

Artigo 252:

"O Registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido".

Assim, dentre os mais imperiosos efeitos legais do Registro Imobiliário, tem-se que o mesmo presume propriedade em favor da pessoa em cujo o nome se inscreveu ou transcreveu, art. 859 do C.C.B. ainda vigindo;

j) Seguidamente o Estado do Pará diz ser o atual proprietário da Gleba Altamira II e como conseqüência é assegurado ao mesmo Estado o Direito de usar, gozar e dispor das terras matriculadas em seu nome, art. 224 do C.C. B. visto que o domínio do proprietário presume-se exclusivo e ilimitado até prova em contrário;

l) Finalmente, não tinha porque o sr. Oficial de Registro de Imóveis de Altamira impedir a transferência dos onze(11) títulos objetados na dúvida que suscitou impedindo o Estado o direito cristalino líquido e certo de dispor livremente dos bens de seu domínio haja vista que em virtude desta posição impertinente do Cartório ameaçam agora os suscitados de rescindir os negócios de compra e venda firmados com o Estado, fls. 70 a 73.

A Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito *a quo* em bem elaborada sentença entendeu que o comportamento do ITERPA, no processo foi intempestivo pois já se exaurira o prazo de impugnação da dúvida conforme se vê da certidão de fls. 69 dos autos, entendendo ainda que a dúvida não é Ação em cujo o bojo se encerre conflito de interesses e sim ato de jurisdição voluntária.

No mérito a Ilustre Juíza citando Serpa Lopes em seu *Tratado de Registros Públicos*, citado por Macedo de Campos em *Comentários a Lei de Registros Públicos*, Vol. 3º, pág. 311, em que diz que "após o Registro, todos os direitos sobre ele recaidos sob o amparo de regime de Registros Imobiliários que participem dos seus benefícios".

Depois de várias preleções a douta Juíza de Primeira Instância julgou improcedente a dúvida mandando que se registrasse os títulos dominiais dos suscitados.

Não satisfeitos aqueles que se julgaram prejudicados recorreram da decisão e anexaram nos autos cópias das ações anteriores com incontáveis páginas e dezenas de documentos tentando provas a esta Egrégia Corte de Justiça as suas razões de direito e de fato.

Nesta Instância, o douto Representante do Órgão do Ministério Público, em preliminar aponta a nulidade do processo a partir de fls. 14, em face de não se haver procedida a oitiva do Ministério Público. No mérito é de parecer que a sentença deve ser confirmada, efetuando-se os registros vindicados.

É o relatório.

A Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, com as alterações introduzidas pelas leis posteriores, dispõe em seu artigo 200 ao cuidar no Capítulo III (Do Processo de Registro do Título V), o seguinte:

"Impugnada a dúvida com os documentos que o interessado apresentar, será ouvido o Ministério Público no prazo de dez (10) dias".

Não foi atendida esta norma cogente e inarredável, em Primeiro Grau.

Ora, a suscitação de dúvida e concernente a registro de imóveis é matéria de alta relevância, que interessa a toda a coletividade, em face das repercussões que possa ensejar, muitas significativas e graves, podendo até gerar conflitos. Daí o cuidado em auscultar-se o representante do Ministério Público.

A disposição vulnerada é peremptória e não permite outra interpretação. Sua violação implica na sanção da nulidade do processo, como bem indica o artigo 84 do Estatuto Processual Civil.

Não é outra a posição da Jurisprudência. Colhe-se *in Revista dos Tribunais*, Vol. 471, pág. 105 o seguinte: "A intervenção do Ministério Público nos processos de dúvida é obrigatória, por envolver questões onde sua presença se exercita como *custas legis*".

Com maior ênfase, vai se observar *in Jurisprudência Catarinense* Vol. 13, pág, 73: "Sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os feitos contenciosos ou não, do Juízo dos Registros Públicos, nulo será o processo se a parte não lhe promover a citação".

Nestas condições, acolhem a preliminar da Ilustrada Procuradoria e determinam que se anule o processo a partir de fls. 14, devendo retornar à Comarca de origem para ser ouvido o *parquet*, prosseguindo-se nos ulteriores de direito.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Aurélio Corrêa do Carmo (Relator), Raymundo Hélio de Paiva Mello (Revisor) e Stéleo Bruno dos Santos Menezes.

Belém, 24 de setembro de 1987

Stéleo Bruno dos Santos Menezes — Presidente
Aurélio Corrêa do Carmo — Relator

ACÓRDÃO Nº 13.146 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante – Sérgio Chermont Martins Ribas de Farias
Apelado – A. A. Rubin & Cia. Ltda.
Relator – Desembargador Romão Amoêdo Neto

Locação Comercial – Preliminar de carência de ação não configurada e rejeitada – Renovatória procedente – Fixação do novo aluguel com base no laudo do perito do juízo – Recurso provido para esse fim.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Capital em que são partes como Apelante Sérgio Chermont Martins Ribas de Faria e como Apelado A. A. Rubin & Cia. Ltda.

Acordam os Desembargadores membros da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos em conhecer do recurso e dar-lhe provimento em parte para reformar a sentença apenas no que se refere o aluguel do imóvel.

A. A. Rubim e Cia. Ltda. firma comercial estabelecida à Av. Nazaré nº 1.259, representada por seus sócios Abrelino Antonio Rubin e Maria de Lourdes Mourão Rubin, através de procurador judicial, propuseram ação renovatória de locação comercial contra Sérgio Chermont de Castro Martins, objetivando permanecer por mais 05 (cinco) anos no imóvel, onde se encontra instalada.

Propõe um novo aluguel, o qual anualmente deverá ser reajustado conforme a ORTN, conservando as demais cláusulas do contrato anterior.

A inicial se fez acompanhar dos documentos de fls. 05 à 19, e regularmente citado o réu contestou dizendo que a ação não merece prosperar, pois a locatária não fez prova de estar na exploração de seu comércio, pelo prazo de três anos.

Alega o contestante que o contrato foi infringido pelo não pagamento do seguro contra fogo, assim como não provou a quitação do IPTU, e que o aluguel oferecido é irrisório.

Sobre a contestação, falou a autora das fls. 37 à 75.

Foi realizada a perícia no imóvel, tendo os técnicos apresentado os seus laudos conforme consta dos autos.

Sem provas a serem produzidas em audiência o MM. Juiz, sentenciou o feito julgando procedente a ação, concedendo a renovação da locação com o novo aluguel de Cz$ ... 2.000,00 (Dois mil cruzados).

Inconformado o réu apelou pedindo a reforma da decisão, levantando a preliminar de carência da ação.

A autora contraminutou o recurso, querendo que a sentença seja mantida.

Sem revisão pelo valor da causa.

É o relatório.

Preliminar de carência da ação.

Insurge-se o apelante contra a renovação da locação sob o argumento de que houve infração contratual, sendo a firma apelada carecedora do direito de ação.

A irregularidade consiste no fato de que a firma violou a cláusula 6ª do contrato expirado, quando deixou de efetuar o seguro contra fogo do prédio.

Entretanto, segundo o contrato estipula, o seguro estava condicionado, com a indicação da seguradora pela apelante, e dos autos inexiste prova de que essa providência tivesse sido tomada, para configurar a infração apontada.

Cremos que o risco ocorreu, com a ausência do seguro, mas isso com a participação do apelante que se omitiu na indicação da seguradora, irregularidade posterior sanada conforme se vê nas fls. 82 à 84.

Por essa razão rejeito a preliminar.

Mérito

Quanto ao mérito objetiva a firma A. A. Rubin e Cia Ltda., renovar o contrato de locação por mais cinco anos, onde se encontra estabelecida na Av. Nazaré nº 1259.

Vencida a preliminar o impasse reside no aluguel arbitrado na sentença, que o apelante entende ser injusto.

Realmente nesse aspecto assiste razão ao apelante, pois o próprio Juiz se contradiz quando afirma que o imóvel fica situado em local nobre, em pleno centro da cidade, onde as locações residenciais alcançam um valor bem acentuado, entretanto na sua conclusão reduziu o aluguel encontrado pelo perito.

Entendemos que o magistrado não se houve bem ao desprezar o laudo oferecido pelo perito de sua confiança.

A peça confeccionada pelo perito do juízo se apresenta bem delineada e concludente, dando uma visão global da condição e situação do imóvel, tendo fixado o valor do aluguel mensal em Cz$ 3.502,00.

Entendemos que a sentença deve ser parcialmente reformada, no que diz respeito ao aluguel do imóvel o qual passa a ser o encontrado pelo perito do juízo ou seja de Cz$ 3.502,00 (Três mil, quinhentos e dois cruzados) a vigorar no primeiro ano de locação, corrigido anualmente pela OTN.

Assim sendo, conheço do recurso e dou-lhe provimento em parte para reformar a sentença apenas no que se refere o aluguel do imóvel.

Belém, 02 de outubro de 1987

Almir de Lima Pereira – Presidente
Romão Amoêdo Neto – Relator

ACÓRDÃO Nº 13.148 – MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerente – Alberto Alcolumbre da Silva
Requerido – Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado
Relator – Desembargador Raymundo Hélio de Paiva Mello

Contra ato disciplinar descabe o Mandado de Segurança.

Relatório

Alberto Alcolumbre da Silva, militar, CPF 013.111.822-68, Identidade RG-1G228888-2481-PM, domiciliado e residente nesta capital, impetra Mandado de Segurança contra ato dos membros do Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado, do qual teve conhecimento em 29.8.86, embora datado de 27.7.86, que o considerou sem habilitação para acesso, em caráter definitivo, ao quadro de acesso para promoção de Oficiais da PM/BM, ferindo-lhe, assim, direito líquido e certo.

Aduz a impetração que, contra o impetrante foi instaurado um Conselho de Justificação, composto pelo Tenente-Coronel Fabiano J. Cardoso Bentes, que o presidiu; Benedito Orlando de Farias Aguiar, Tenente-Coronel, que foi o relator; e José Antonio de Almeida Filho, Tenente-Coronel, que funcionou como Escrivão, conselho esse formado porque o impetrante havia sido considerado, pela C.P.O.P.M – Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado, em caráter temporário, inabilitado, para inclusão em quadro de acesso para promoção prevista a 21.4.86, por não atender os requisitos previstos na legislação pertinente à espécie.

O impetrante, passa, então, a demonstrar porque entende que houve ofensa ao seu direito. Lembra que os requisitos estabelecidos em Lei são conceito profissional e conceito moral. Em seguida transcreve artigo do Regulamento da Lei 5.249/85 (Decreto 4.244/85) e outros aplicáveis ao caso concreto, para concluir que "o ato dos membros do Conselho de Justificação, na medida em que impediu, ilegalmente, o acesso do impetrante, pelo critério de antiguidade, a que tinha amparo legal, conforme provado e demonstrado, feriu direito líquido e certo, corrigível através do remédio ora intentado.

Assevera mais, que o direito de ser promovido pelo critério de antiguidade, e não transferido, como já aconteceu, para a reserva, tem que ser discutido e garantido imediatamente, de vez que o ato fere direito líquido e certo.

Requereu a concessão liminar do *writ* e que posteriormente seja deferida a medida definitiva, garantindo-lhe o acesso ao quadro pelo critério de antiguidade e evitando-se a sua transferência para a reserva remunerada, até que o Tribunal de Justiça, na forma da Lei 5.060/82 julgue o processo encaminhado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

Apresentou os documentos de fls. 7/51.

Negada a medida *initio litis*, pelos fundamentos constantes na decisão de fls. 52, que não sofreu recurso, ouviu-se o Ministério Público.

O douto Procurador Geral de Justiça manifesta-se pela concessão do *mandamus*, merecendo destaque o seguinte trecho de seu parecer: "A leitura dos termos da petição vestibular e dos documentos que a instruem convence que merece amparo a situação jurídica do impetrante, que se apresenta com as características de liquidez e certeza, e tal como procedeu o Conselho de Justificação significa ilegalidade palpável, que deve ser conjurada por via deste remédio heróico do Mandado de Segurança".

É o que cabe relatar.

Preliminar do não cabimento do Mandado de Segurança

Sustenta a impetração, que o Conselho de Justificação feriu o direito líquido e certo do impetrante de ser promovido ao posto de Tenente-Coronel, ao reputá-lo definitivamente impossibilitado a esse acesso e tê-lo recomendado à Reserva Remunerada, acatando a conclusão da Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Estado, embora fizesse jus à promoção pelo critério da antiguidade e seja questionável a promoção pelo merecimento.

Todavia, diz o relatório do Conselho de Justificação ter sido o Mj QOPH Alberto Alcolumbre da Silva "considerado, por unanimidade, pela CPOPM, em 4.4.86, inabilitado temporariamente para inclusão em Quadro de Acesso para promoções previstas a 21.4.86, por não atender os requisitos essenciais referidos nas letras "b" e "c" do art. 9º da Lei Estadual nº 5.249, de 29.7.85 (Lei de Promoções de Oficiais PM/BM) em combinação com as disposições estabelecidas na letra "b" do art. 33 do Decreto Estadual nº 4.244 de 28.1.86 (Regulamento da Lei de Promoção de Oficiais), constante da Ata da Reunião da CPOPM, datada de 4.4.86, constante dos Autos. (Doc. de fls. 88 a 91)".

Consequentemente esse Órgão baixou o seguinte ato:

"Resolve o Conselho de Justificação, por unanimidade de votos, em julgar que o justificante, Alberto Alcolumbre da Silva, Maj PM, está sem habilitação para o acesso em caráter definitivo, tendo em vista o disposto na letra "b" do art. 12 da Lei Estadual 5.060 de 23.12.82, determinando que lavrado o competente Termo de Encerramento, seja o presente processo encaminhado ao Exmo. Sr. Governador do Estado, por intermédio do Exmo. Sr. Coronel Comandante Geral, na forma do estabelecido no § 4º do art. 12 da Lei acima citada para fins de direito".

Obviamente, este é o ato impugnado como ofensor do direito do impetrante, especificamente no que tange à promoção por antiguidade, como ele próprio argumenta:

"O ato, portanto, dos Membros do Conselho de Justificação, na medida em que impediu, ilegalmente, o acesso do impetrante, pelo critério de antiguidade, a que tinha amparo legal, conforme provado e demonstrado, feriu direito líquido e certo, corrigível através do remédio heróico ora intentado. Não fosse ele, ou se o ato do Conselho, se tivesse a impedir que o impetrante fosse promovido pelo critério de merecimento, não havia direito a proteger e certamente não seria ques-

tionado, salvo na oportunidade devida" (fls. 5).

"Em vista do exposto, o impetrante, com fundamento no artigo 7º da Lei 1.533/51, requer que o *writ* lhe seja concedido liminarmente, face a relevância do pedido.

Posteriormente, como medida definitiva, que seja concedida a segurança pleiteada, garantindo-lhe o acesso ao quadro pelo critério de antiguidade e evitando-se a sua transferência para a reserva remunerada, até que o Tribunal de Justiça, na forma da Lei 5.060/82 (que define a competência do TJE, artigo 14) julgue o processo encaminhado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado".

Ora, a par da impossibilidade técnica-legal de dividir o julgamento da matéria, ou seja, a pretendida violação ao direito de ser o impetrante promovido pelo critério de antiguidade, sê-lo pelo Mandado de Segurança, enquanto o da injustiça do imerecimento sê-lo no processo de Justificação, atente-se mais, que o ato punidor é tipicamente um ato disciplinar, cuja injustiça, se houver, foge ao exame do *writ*, na conformidade do artigo 5º, inciso III, da Lei 1.533/51, *in verbis:*

"Não se dará Mandado de Segurança quando se tratar:

III — de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial".

Considere-se que a incompetência da Comissão de Promoção ou a do Conselho de Justificação, bem como, a inobservância de formalidade essencial não estão sendo questionados na impetração.

O não satisfazer o impetrante os conceitos "profissional" e "moral", temporariamente, segundo a Comissão de Promoção de Oficiais e definitivamente, segundo o Conselho de Justificação, tem a qualidade de valor de Juízo, encontrado conforme a interpretação da legislação pertinente à espécie pelos componentes desses Órgãos e não pode, esse valor de Juízo ser ilidido pelo Mandado de Segurança, que não admite o exame acurado de provas, como seria indispensável.

Vejamos:

A Lei 5.249/85, regulamentada pelo Decreto 4.244/86, estatui:

Artigo 18 — A Comissão de Promoção de Oficiais PM/BM (CPOPM) é o Órgão de processamento das promoções.

§ Único — Os trabalhos desse Órgão que envolvem avaliação de mérito de Oficiais PM/BM e a respectiva documentação terão classificação sigilosa.

Artigo 22 — Quadros de Acesso são relações de Oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por Antiguidade — Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) e por Merecimento (QAM), previstos no art. 4º desta Lei.

Artigo 23 — Apenas os Oficiais que satisfaçam as condições de acesso e estejam compreendidos nos limites qualitativos de antiguidade fixados na regulamentação desta Lei serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais (CPOPM) para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antiguidade.

§ Único — Os limites percentuais para a promoção por antiguidade referidos neste artigo destinam-se a estabelecer por postos nos Quadros, as faixas dos Oficiais que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento.

Artigo 24 — O Oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

a) Deixar de satisfazer as condições exigidas no inciso I do art. 9º desta Lei.

b) For considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoção de Oficiais por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras "b" e "c" do art. 9º desta Lei.

Por sua vez a Lei 5.060, que dispõe sobre o Conselho de Justificação na Polícia Militar, diz que em seu artigo 1º:

"O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do Oficial da Polícia Militar do Pará para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar".

Conhece-se, pelo demonstrado, que a promoção de Oficial da Polícia Militar do Estado depende de avaliação prévia por parte da Comissão de Promoção de Oficiais (CPOPM), tanto para o critério de antiguidade como por merecimento, nos termos da Legislação vigente, conceito esse formado pela análise das provas e pela perquirição subjetiva. Portanto, o deslinde da questão será no processo de justificação, jamais no Mandado de Segurança, mesmo que permitido fosse considerar apenas a promoção por antiguidade, como pretende o impetrante.

Por tais fundamentos, não se conhece do Mandado de Segurança por incabível na espécie.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, etc.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes do Egrégio Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, acolher a preliminar de não conhecimento do Mandado de Segurança por incabível na espécie.

Ficam como partes integrantes deste julgado o parecer e o relatório de fls. 54/57.

Belém, 16 de setembro de 1987

Ossiam Corrêa de Almeida — Presidente
Raymundo Hélio de Paiva Mello — Relator

ACÓRDÃO Nº 13.153 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA DA CAPITAL

Suscitante – Juíza de Direito da 14ª Vara Cível
Suscitada – Juíza de Direito da 7ª Vara Cível
Relatora – Desembargadora Izabel Vidal de Negreiros Leão

Versando o feito sobre posse e não existindo interesse da proprietária (CODEM), foge da competência da juíza dos feitos da Fazenda Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Conflito de Competência em que é suscitante a Juíza de Direito da 14ª Vara Cível e suscitada a Juíza de Direito da 7ª Vara Cível.

Foi distribuído para a 7ª Vara Cível da Capital a Ação de Manutenção de Posse, sendo autor Valentin Melo Moreira e como réu Raimundo Luz dos Santos Ramos e o feito versa sobre a posse de uma área pertencente a Companhia de Desenvolvimento da Área Metropolitana de Belém CODEM-PMB. Solicitada a citação do réu, como também que fosse oficiado a CODEM, para que a mesma se abstenha de deferir o requerimento do suplicado.

A Dra. Juíza da 7ª Vara, alegando interesse da CODEM, enviou os autos a distribuição para que fosse feita para uma das Varas da Fazenda Pública.

Distribuído para 14ª Vara a juíza em exercício no despacho de fls. afirma que um simples requerimento de aforamento a CODEM, não enseja o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Fazenda Estadual, mas prosseguiu o feito, determinada diligências.

Reassumindo a titular da 14ª Vara Cível, suscitou o presente conflito negativo justificando que uma simples menção que o réu requereu junto a CODEM o aforamento da área por ele ocupada, não vai vincular o feito a Vara da Fazenda Estadual.

Ouvido o Procurador Geral da Justiça, diz que se trata de litígio entre pessoas físicas, não existindo qualquer interesse da CODEM esta não foi ouvida para manifestar seu interesse. Transcreve na íntegra o despacho da Dra. Juíza da 14ª Vara e enfeixa o seu parecer entendendo que competente para conhecer e julgar a ação é a MM. Juíza suscitada da 7ª Vara Cível da Comarca de Belém e opina pela procedência do conflito e competente o juízo suscitado.

É o relatório.

A ação de Manutenção de Posse, onde se instalou o presente conflito gira unicamente em torno da posse. Os requerentes indicam na inicial o nome da proprietária que é a CODEM e solicitam que seja expedido um ofício a mesma, a fim de indeferir um pedido de aforamento do réu.

A Dra. Juíza da 7ª Vara julgou-se incompetente pelo fato de ter sido mencionado o nome da proprietária do imóvel.

Os requerentes apressam-se em solicitar a citação da CODEM para que esta diga se tem ou não interesse na causa que não chegou a ser apreciado.

Ora, no caso não envolve propriedade, está sendo discutida unicamente a posse estando explícito na inicial e não está patenteando o interesse da proprietária, somente com a comprovação é que modificará a competência.

O Dr. Procurador Geral da Justiça em seu parecer, acolhe na íntegra o despacho da Juíza suscitante e opina para que seja julgado procedente o pedido.

Assim estando comprovado a ausência de interesse da CODEM o presente foge da competência do Feito da Fazenda Estadual.

Daí por que julgo procedente o presente conflito, é a MM. Juíza suscitada (7ª Vara Cível da Capital) a quem devem ser oportunamente remetidos os autos.

Acordam os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado à unanimidade de votos, julgar procedente o conflito de competência nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém, 7 de outubro de 1987

Manoel de Christo Alves Filho – Presidente
Izabel Vidal de Negreiros Leão – Relatora

ACÓRDÃO Nº 13.192 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante – Ruth Chanovski
Apelado – Isaac Abtibol
Relator – Desembargador Calistrato Alves de Mattos

Apelação Cível – Ação Revisional de Alimentos entre divorciados. O art. 28 da Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), estabelece: "Os alimentos devidos pelos pais e fixados na sentença de separação poderão ser alterados a qualquer tempo". Essa alteração de pensão em caso de divórcio, é em relação aos filhos e não entre os divorciados. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que é Apelante Ruth Chanovski e Apelado Isaac Abitbol.

Adotado o relatório de fls. 51.

Ruth Chanovski, brasileira, divorciada, doméstica, propôs contra Isaac Abitbol, brasileiro, divorciado, industrial, ação revisional de alimentos, como bem acentua o relatório de fls. 29 a 30, da Douta Juíza de Primeiro Grau.

Após regular tramitação e em sendo matéria de direito exclusivamente, a sentença prolatada julgou a autora carecedora do direito de ação, estando os fundamentos da decisão às fls. 30/32 dos autos.

Irresignada, a parte vencida interpôs tempestivamente o recurso de apelação, pedindo nova decisão em sentido alternativo para que fossem fixados novos alimentos ou então que a Primeira Instância apreciasse o mérito da causa.

O apelo foi contraminutado, sustentando o recorrido o acerto da sentença, sobretudo porque a Lei 6.515 de 1977 ao prever a alteração de pensão após o divórcio, apenas o fez em relação aos filhos, não contemplando o ex-cônjuge.

É o relatório.

Autora-Apelante e Réu-Apelado fizeram a conversão de sua separação consensual em divórcio e neste momento, vinculada à antiga ORTNs, hoje OTN se estabeleceu a pensão alimentícia que o ex-cônjuge pagaria à ex-esposa. Isto em janeiro de 1981.

Em junho de 1985, a recorrente ingressou em Juízo, postulando majoração na dita pensão, sob o argumento de sua defasagem no tempo, mesmo estatuída em escala variável.

Na sentença apelada, a sua digna prolatora mostra, com citações doutrinárias, que a obrigação alimentar se extingue havendo a dissolução do vínculo, mantida uma relação de direito obrigacional, daí a carência da ação.

Em um trecho, assim se expressa a sentença recorrida: "A inserção de cláusula de alimentos em ação de divórcio, extravasa o âmbito da obrigação alimentar de direito familiar e descamba para o âmbito do direito comum, e tem cunho nitidamente de direito obrigacional. A obrigação de sustentar a mulher é um consectário da sociedade conjugal, na forma do art. 233, V, do Código Civil. Dissolvida a sociedade conjugal, extinto o vínculo, cessam as obrigações do marido para com a mulher".

E complementa mais adiante, em sua parte conclusiva: "e tendo em vista que a autora como ex-cônjuge, findo o casamento e rompidos todos os vínculos legais, descabe a ela majorar os alimentos, que os teve estipulados quando da conversão da separação judicial em divórcio, imutáveis para beneficiar àquela que não mais desfruta da qualidade de cônjuge".

Agiu acertadamente a sentença apelada, além do que verificado o disposto no art. 28 da Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), como salienta o apelado, se observa que não há previsão legal para que o ex-cônjuge reivindique majoração de pensão alimentícia, pois ali está expresso que tal direito cabe ao filhos, apenas.

Por tais razões.

Acordam os Juízes componentes da Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à maioria de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, para manter a decisão apelada em todos os seus termos. Turma Julgadora – Desembargadores José Alberto Maia, Maria de Nazaré Brabo de Souza e o Relator. Representante do M. Público Dr. Américo Monteiro.

Belém, 4 de setembro de 1987

Almir de Lima Pereira – Presidente
Calistrato Alves de Mattos – Relator

ACÓRDÃO Nº 13.199 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante – Flávio Guarani Pereira
Apelada – Heloísa Campos Pereira
Relator – Desembargador José Alberto Soares Maia

Ação Revisional de Alimentos – Litisconsórcio necessário – Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida em parte – Anulação do processo a partir da citação, para que outra seja promovida, citando-se todos os litisconsortes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Capital em que são partes como Apelante Flávio Guarani Pereira e como Apelada Heloísa Campos Pereira.

Acordam os Desembargadores membros da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em acolher em parte a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Apelada, para anular o processo a partir da citação determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que a MM. Juíza ordene ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários.

Flávio Guarani Ramos Pereira, brasileiro, desquitado, engenheiro civil, residente e domiciliado nesta cidade, ajuizou contra sua ex-cônjuge Heloísa Campos Pereira, brasileira, desquitada, de prendas do lar, também residente e domiciliada nesta capital, Ação Revisional de Alimentos, alegando que: a quando do desquite do casal, homologado em 08.07.1975, obrigou-se ao pagamento de alimentos para sua ex-cônjuge e seus seis (06) filhos menores, acordados em 50% (cinqüenta por cento cento) sobre seus vencimentos líquidos; que hoje, passados mais de dez (10) anos, cinco (05) dos seus filhos são maiores, possuem vida própria e são financeiramente independentes, sendo, inclusive, os dois (02) mais velhos já casados; que o alimentante tendo constituído nova família, tem, com muito esforço e sacrifício, suportado o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre seus rendimentos líquidos, além do que a contribuição dos alimentos acordados na época, era para o sustento de sete (07) pessoas e hoje se resumem, no máximo, a três (03); que dessa forma, não mais faz sentido o pagamento de tal percentual, uma vez que a maioria de seus filhos, não fazem jus aos alimentos e deles não necessitam.

Efetivada a citação, a ré contestou alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima, já que o autor pretende exonerar-se da pensão devida a seus quatro (04) filhos maiores, contra eles é que deveria propor a ação. No mérito, requer que a ação seja julgada improcedente, uma vez que a pensão alimentícia ajustada a quando do desquite já vem efetivamente sofrendo redução, conforme comprova com os documentos anexos aos autos.

Às fls. 21/23, o autor manifestou-se sobre a contestação, alegando sua extemporaneidade, pedindo, com isso, seu desentranhamento dos autos. Rebate, por fim, os fatos alegados pela ré a quando da contestação e afirma sua legitimidade como sujeito passivo da ação.

O órgão do Ministério Público às fls. 24v., manifestou-se pelo prosseguimento da ação.

Em sentença datada de 18.06. 1986, a MM. Juíza da 7ª Vara Cível acolhendo a alegação do autor de extemporaneidade da contestação, considerou a requerida como revel, conhecendo diretamente do pedido e, ao final, julgou o autor carecedor da ação e, em conseqüência, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, pela ilegitimidade da parte passiva. Ficando, ainda, o autor sujeito ao pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento).

Inconformado, e arrimado no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, Flávio Guarani Pereira recorreu da decisão, alegando que a ilustra julgadora, embora tenha acolhido a argüição de extemporaneidade da contestação e considerado a requerida revel, não conheceu da revelia, devendo ser cumprida o art. 319 do C.P.C., e postula a reforma integral da respeitável decisão, para que julgada procedente a revelia, seja devolvido a MM. Juíza, para o julgamento do mérito.

A ré, com base no art. 500 e seus parágrafos, apresentou recurso adesivo à apelação, já que não se conformou com a decisão que julgou extemporânea sua contestação, não havendo porque se falar em revelia e suas conseqüências.

Ao contra-arrazoar o recurso interposto por seu ex-cônjuge, Heloísa Campos Pereira, pede o improvimento do mesmo.

Nesta Superior Instância, o Dr. Procurador de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do apelo formulado por Flávio Guarani Pereira, para que anulando-se a sentença, a MM. Juíza *a quo*, faça cumprir o parágrafo único do art. 47 e julgue o mérito da questão.

É o relatório.

Em contestação, a requerida alegou preliminarmente ser parte ilegítima, justificando que se o autor quer exonerar-se da pensão devida a seus quatro (04) filhos maiores, contra estes é que deveria propor a ação.

Com efeito, dos autos de desquite amigável, apensos os autos desta Ação Revisional, constata-se que efetivamente, à data do ajuizamento da referida ação, já haviam atingido a maioridade civil quatro (04) filhos do casal, a saber: Flávio Ramos Pereira Neto, Paulo Sérgio, Valério e Lincoln Campos Pereira.

Sucede, porém, que a pensão ajustada a quando do desquite amigável foi determinada de modo global à mulher e filhos, isto é, de 50% (cinqüenta por cento) sobre os rendimentos líquidos do cônjuge varão e, portanto, ignorando-se a parte de uma e outros. Logo, a preliminar argüida somente em parte tem procedência, porque a requerida, no caso em questão, tem legitimação passiva na relação processual, eis que co-legitimada com todos os seus filhos, inclusive os menores, aos quais assiste e representa.

Não tendo os filhos, que já atingiram a maioridade, sido chamados à

lide, e tratando-se de litisconsórcio necessário, impõe-se a nulidade do processo.

Por outro lado, é evidente que a requerida não pode ser considerada como revel, já que, sendo caso de litisconsórcio necessário passivo, a citação deveria consumar-se em todos eles, hipótese em que o prazo de resposta só começaria a fluir a quando da juntada aos autos do último mandado de citação, devidamente cumprido, consoante determina o art. 241, inciso II do C.P.C.

Diante disso, acolho em parte a preliminar argüida pela requerida Heloísa Campos Pereira, para anular o processo a partir da citação, eis que se fez incompleta, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que a Magistrada ordene ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo, conforme determina o parágrafo único do art. 47 do C.P.C.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Almir de Lima Pereira.

Belém, 09 de outubro de 1987

Almir de Lima Pereira — Presidente
José Alberto Soares Maia — Relator

ACÓRDÃO Nº 13.201 — CONFLITO DE COMPETÊNCIA DA CAPITAL

Suscitante — Massa Falida de MAIAME — Madeira Itália Americana Comércio e Indústria Ltda.
Suscitados — Exmos. Srs. Desembargador Ricardo Borges Filho e Desembargador Orlando Dias Vieira
Relatora — Desembargadora Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

Entre Juízes da mesma competência, prevento está o que primeiro despachou.

Massa Falida de Maiame — Madeira Itália Americana Comércio Indústria Ltda, representada pela síndica Afuá Indústria e Comércio de Conservas Alimentícias Ltda, suscitou Conflito Positivo de Competência entre os Desembargadores Orlando Dias Vieira e Ricardo Borges Filho ambos relatores em Mandado de Segurança.

Alega o impetrante que em dois Mandados de Segurança, versando ambos sobre o mesmo assunto, houve duas decisões divergentes.

No processo em que foi Relator o Des. Orlando Vieira, este negou a liminar e naquele em que foi Relator o Des. Ricardo Borges Filho, este concedeu a liminar. Em razão disso, o requerente deseja saber qual o Relator competente.

Indo ao dr. Procurador Geral de Justiça este opinou, preliminarmente, para que fossem ouvidos os Des. Orlando Dias Vieira e Ricardo Borges Filho.

O Des. Orlando Dias Vieira manifestou-se da seguinte maneira:

"A competência determina-se no momento em que a ação é proposta. Em face do que despachei e conheci em primeiro lugar, firmando-se minha competência".

O Des. Ricardo Borges Filho, por sua vez, afirmou:

"Em face da informação prestada às fls. 29v pelo Exmo. Sr. Desembargador Orlando Dias Vieira a sua competência no feito em questão já está caracterizada nada mais nos restando a esclarecer".

O dr. Procurador Geral de Justiça opinou pela procedência do conflito, declarando competente para conhecer e julgar o Mandado de Segurança impetrado pela Massa Falida de Maiame — Madeira Itália Americana Comércio e Indústria Ltda. representada pela Síndica — Afuá Indústria e Comércio de Conservas Alimentícias Ltda., o Exmo. Des. Orlando Dias Vieira.

É o relatório.

O artigo 106 do Código de Processo Civil estabelece:

"Art. 106 — Correndo em separado ações conexas perante Juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar".

No caso em tela, segundo já se verificou pela leitura do relatório trata-se da mesma ação: mandados de segurança propostos pelos mesmos autores contra a mesma autoridade e com o mesmo fundamento (objeto comum com a mesma causa de pedir). Evidentíssima, por conseguinte, a conexão. Os Relatores são diversos: Des. Orlan-

do Vieira e Des. Ricardo Borges Filho, mas ambos com a mesma competencia.

Assim, prevento está o Juízo que primeiro despachou. Prevenir significa vir antes; quer dizer, o Juízo onde se despachou primeiro vem antes do que outros em que se despache posteriormente.

Sabe-se que quando o Código diz no já citado artigo 106 "despachou em primeiro lugar" quer se referir ao despacho que ordenou a citação inicial. Por analogia, encaramos o despacho vestibular do Mandado de Segurança com o mesmo efeito do despacho inicial, de vez que, como diz Celso Agrícola Barbi *in Comentários ao Código de Processo Civil* vol. I pág. 470:

"Já tem em si uma manifestação positiva de regularidade inicial da demanda".

Releva acrescentar que o eminente Des. Orlando Dias Vieira manifestou expressamente convencimento pela sua competência, com o que concordou, também, expressamente o ilustre Des. Ricardo Borges Filho.

Acordam os Desembargadores membros do Tribunal Pleno, por maioria de votos, em julgar procedente o conflito declarando competente o Des. Orlando Dias Vieira.

Belém, 16 de setembro de 1987

Ossiam Corrêa de Almeida – Presidente
Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos – Relatora

ACÓRDÃO Nº 13.205 – MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerente – Nestor Sergio Lobo Nobre
Requerido – Exmo. Sr. Dr. Secretário de Segurança Pública
Relatora – Desembargadora Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos

Cabe Mandado de Segurança contra ato disciplinar. Demonstrada a regularidade processual, deve ser indeferido o Mandado de Segurança.

Nestor Sergio Lobo Nobre, identificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Segurança Pública que, através de Portaria nº 418 de 01.09.86 lhe impôs punição disciplinar sob a alegação de haver o impetrante infringido os itens do artigo 175 (IV e XI) da Lei nº 749/53.

Diz o impetrante que, sendo investigador de polícia foi designado para apurar furto, ocorrido no Lys Hotel, da quantia de Cz$ 30.000, 00 (trinta mil cruzados), pertencente a um hóspede; que tendo elucidado o furto e entregue, conforme determina a Lei, a quantia furtada à autoridade de plantão foi, para surpresa sua, acusado de ter tomado a força a quantia de Cz$... 9.000,00 da vítima; que por esta acusação foi aberta sindicância administrativa pelo Dr. Corregedor de Polícia; que os motivos expostos pelo dr. Secretário de Segurança Pública não justificam a imposição da pena disciplinar, uma vez que tanto o relatório do Presidente da Sindicância, como o parecer do Corregedor, apresentam-se conflitantes; que o intuito do Corregedor de Polícia era o de punir, injustamente, o impetrante, uma vez que não existem provas para justificar a legalidade da aplicação da pena disciplinar. Pede a decretação da nulidade do ato disciplinar impugnado.

A autoridade tida como coatora informou que a punição imposta ao impetrante, tem como respaldo o artigo 187, II da Lei 749/53, que houve sindicância administrativa, onde os depoimentos da vítima e dos investigadores incriminaram o impetrante, sem contar o prontuário do mesmo. Alega o descabimento do *writ* contra ato disciplinar e acrescenta que o impetrante não demonstrou seu direito líquido e certo.

O Dr. Procurador de Justiça em seu parecer, afirma que é perfeitamente admissível Mandado de Segurança contra ato disciplinar; entretanto, o ato impugnado reveste-se das formalidades legais exigidas, e o impetrante não demonstrou a liquidez ou a certeza de seu direito para não ser punido.

É o relatório.

Houve tempo em que a Jurisprudência pátria não aceitava Mandado de Segurança contra ato disciplinar, consoante o artigo 5º da Lei 1.533/51. O próprio Hely Lopes Meirelles endossava este ponto de vista. Foi o Ministro Carlos Mário Velloso, que considerou a restrição da Lei incompatível com a amplitude constitucional do *mandamus*. E Hely Lopes Meirelles, que voltou atrás no seu ponto de vista, ensina:

"Realmente, se a Constituição vigente concede a segurança para pro-

teger todo direito individual, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, qualquer que seja a autoridade ofensora, não se legitima a exclusão dos atos disciplinares que, embora formalmente correta e expedidos por autoridade competente, podem ser ilegais e abusivos no mérito, a exigir pronta correção mandamental".

(Mandado de Segurança e Ação Popular p. 21)

Assim, concluímos pelo cabimento do Mandado de Segurança contra ato disciplinar.

Passemos, agora, a analisar outro aspecto do mandado de segurança: lesão de direito líquido e certo. Para isto teremos que verificar o aspecto formal do processamento, que concluiu pela aplicação da punibilidade. *In casu*, a autoridade dispunha de atribuições legais para o ato; houve observância das formalidades essenciais e a pena aplicada está prevista em lei. "O que o Judiciário não pode é examinar a conveniência, a utilidade, a oportunidade ou a justiça da punição disciplinar" – afirmam diversos arestos. Assim, o impetrante não demonstrou a liquidez ou a certeza de direito que alegou ter, uma vez que a sindicância obedeceu aos ditames legais.

Acordam os Desembargadores membros das Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Mandado de Segurança, por julgar o impetrante carecedor do direito de ação.

Belém, 28 de setembro de 1987

Manoel de Christo Alves Filho – Presidente
Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos – Relatora

ACÓRDÃO Nº 13.210 – MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Impetrante – Itaú Seguros S.A.
Impetrada – A Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Capital
Relator – Desembargador Wilson de Jesus Marques da Silva

Mandado de Segurança – Admite-se visando atribuir efeito suspensivo contra ato judicial de que só caiba recurso com efeito devolutivo e o impetrante alega a ocorrência de prejuízos incalculáveis, configurando dano de difícil reparação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Comarca de Belém, em que é impetrante Itaú Seguros S.A. e impetrada a Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Capital:

Acordam os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará conhecer da segurança e, no mérito, a conceder, à unanimidade de votos.

Trata-se de Mandado de Segurança apresentado por Itaú Seguros S.A., empresa sediada na cidade de São Paulo-SP, pleiteando efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto da sentença da Doutora Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca desta Capital, proferida nos autos da Ação de Despejo do imóvel sito, nesta cidade, à Rua Antônio Barreto, nº 833, proposta pela locadora Lydia de Jesus Dias Braga contra a impetrante, esta na qualidade de locatária.

Reconheceu a magistrada, na decisão apelada, que a impetrante deixou de pagar, na sua totalidade, o aluguel do imóvel a ela locado, pela autora da Ação de Despejo, referente ao mês de abril do corrente ano, tendo, por isso, decretado o despejo do prédio em apreço.

A impetrante alega que, nos autos da ação de que se trata, comprovou o pagamento do aluguel do imóvel a ela locado pela autora, referente ao mês de abril de 1987, exibindo o recibo correspondente, em valor menor daquele que pagou no mês antecedente, o que, segundo ela, se justifica porque, exatamente no mês anterior que refere, fez pagamento em quantia superior aquela que seria cobrável, daí descontar essa diferença no pagamento de abril, ressaltando o fato de que a locadora do imóvel concordou, plenamente, com isso, razão até porque passou o recibo, declarando operado o pagamento em questão.

Postula, assim, a segurança por entender que a decisão da Juíza impetrada feriu direito líquido e certo seu de permanecer no imóvel que lhe foi locado pela autora da ação de despejo, o que deverá ser apreciado, no recurso de apelação interposto, nesta Superior Instância.

O despacho de fls. 24 concedeu a liminar pleiteada.

A magistrada prestou informações (fls. 25 e documentos de fls 26/

36). O parecer da Douta Procuradoria de Justiça (fls. 37/38) diz que, no caso, o *mandamus* objetiva sustar o efeito da sentença, o que contraria frontalmente a lei do inquilinato que rege a matéria, razão porque opina pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

Realmente, a Lei nº 6.649, de 16.5.1979, em seu artigo 42, dispõe que será recebida, somente no efeito devolutivo, a apelação interposta contra sentença que decretar o despejo por infração, inclusive, ao disposto no inciso II do artigo 19 do mesmo diploma legal, o qual dispõe sobre a obrigação do locatário de pagar pontualmente o aluguel. Em tal hipótese e outras mais idênticas, tem-se orientado a jurisprudência, arrimada na doutrina, ser cabível o Mandado de Segurança, para emprestar o efeito suspensivo ao recurso, especialmente quando o impetrante alega a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Aliás, este é o ensinamento de Castro Nunes, *in* Mandado de Segurança, 7ª ed., p. 98, e de Hely Lopes Meireles *(Mandado de Segurança e Ação Popular*, 5ª ed., p. 20).

Ora, na situação aqui exposta, tornando-se possível, pela não suspensividade do recurso de apelação, a execução provisória da sentença, justifica-se o temor da impetrante de sofrer, sem culpa, com o despejo do imóvel que lhe foi locado, dano de difícil reparação, eis que, se vitoriosa for a tese que defende em seu apelo, dificilmente poderia ser ressarcida do grande prejuízo que sofreria por não dispor, como alega no seu pedido inicial, de outro imóvel para estabelecer-se e, em se tratando de uma empresa de seguros, privada ficaria de executar as suas atividades e receber seus clientes.

Cabe, então, a medida pleiteada para que se suspenda os efeitos da sentença apelada, até o julgamento do recurso nesta Superior Instância.

Por tais fundamentos, inacolhendo o parecer do órgão do Ministério Público e conhecendo do *mandamus*, mantida a liminar, concede-se a segurança impetrada para dar efeito suspensivo ao recurso de apelação de que se trata.

Custas como de direito.

Belém, 5 de outubro de 1987

Manoel de Christo Alves Filho – Presidente
Wilson de Jesus Marques da Silva – Relator

ACÓRDÃO Nº 13.242 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante – Terezinha de Jesus Cordovil
Apelado – Afonso Justo Chermont
Relator – Desembargador Calistrato Alves de Mattos

Apelação Cível – Investigação de Paternidade – Requisitos essenciais. São condições sine quibus, non **para que a ação de investigação de paternidade seja julgada procedente, que o investigante prove de maneira indubitável: o concubinato de sua mãe com o investigado; a coincidência das relações sexuais de ambos com a sua concepção e a honestidade da própria mãe. Sem tais requisitos tão necessários, a ação não pode prosperar. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que é Apelante Terezinha de Jesus Cordovil e Apelado Afonso Justo Chermont.

Adotado o relatório de fls. 196.

A apelante não fez qualquer prova de suas alegações. Na petição inicial, refere-se a duas pessoas, Vinicius Melo e José Lopes de Oliveira, como sendo os procuradores do apelado, que pagariam a ela, em nome do investigando, certas quantias a título de pensão alimentícia. As duas pessoas, Vinicius Melo em depoimento testemunhal e José Lopes de Oliveira, em declaração minuciosa trazida com a contestação, informam que aqueles pagamentos não eram feitos como pensão alimentícia, mas sim como auxílio estipulado pela falecida mãe do investigando, dona Izabel Imbuzeiro Chermont, como ajuda de madrinha à afilhada, do mesmo modo como ocorria em relação a outras pessoas, inclusive aquelas que prestaram depoimento como testemunhas.

Destruída, assim, a principal alegação da Apelante, nada fez ela para corroborar ou justificar sua pretensão. Trouxe ao processo, apenas, o depoimento de duas pessoas: o de sua genitora, que tem interesse na causa e o de uma amiga, que nada sabe de ciência própria, mas ainda assim fez prova contrária, declarando, que tendo visto certa vez, o investigando, não notou semelhança entre ele e a investigante. Ela própria, a Autora, também informa em seu depoimento pessoal que nunca recebeu qualquer manifestação do investigando como sendo seu genitor.

Além de tudo isso, há a considerar que a Apelante desistiu de ouvir sua outra testemunha e não concordou em deslocar-se até Niterói-RJ, domicílio atual do investigando, para submeter-se à perícia hematológica, que embora não fazendo prova absoluta da paternidade, poderia suscitar alguma circunstância indiciária a favor ou contra a pretensão.

Houve, pois, absoluta ausência de provas das alegações da Autora, ora Apelante, que foram contraditadas pelo Réu, ora Apelado, com documentos e prova testemunhal abundante, quan-

titativa e qualitativamente, evidenciando que situações iguais àquela referida pela Apelante ocorreram em relação a outras pessoas, que foram sustentadas e educadas pela família Chermont. A prova nesse sentido, feita pelo ora Apelado, é convincente para demonstrar que sua família, como outras famílias abastadas do Pará, criam, sustentam e educam crianças, encaminhando-as depois que se tornam adultas, apenas por vínculos de amizade, sem que isso configure elemento provante de filiação ou paternidade.

Há, assim, nos autos, apenas alegações da Apelante, sem qualquer comprovação e, de outro lado, a contestação do ora Apelado, que fez prova abundante das contradições.

Finalmente, não pode a A., ora Apelante, imputar ao Juiz da causa a falta de provas. Foi ela quem dispensou sua testemunha; não se submeteu à perícia; não promoveu a expedição da carta precatória para o depoimento do R., deixando de cumprir seu dever processual de provas suas alegações.

Por tais motivos.

Acordam os Juízes componentes da Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, para manter a sentença apelada em todos os seus termos. Turma Julgadora — Desembargadores Romão Amoêdo Neto, José Alberto Soares Maia e o Relator. Representante do M. Público, Dr. Wilton Nóvoa.

Belém, 2 de outubro de 1987

Almir de Lima Pereira — Presidente
Calistrato Alves de Mattos — Relator

ACÓRDÃO Nº 13.266 — MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerente — Antonio Monteiro de Medeiros
Requerida — A MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível
Relator — Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares

Mandado de Segurança — Decisão judicial passível de recurso específico — Sendo iminente a irreparabilidade do dano diante da execução do julgado, concede-se o mandamus para se conferir à apelação interposta o efeito suspensivo.

Vistos, etc...

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antônio Monteiro de Medeiros contra ato da Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital que, após receber nos efeitos legais a apelação interposta pelo impetrante à sentença proferida nos autos da Ação de Despejo por falta de pagamento que move Rui Ênio de Matos Serruya, deu seguimento à execução do julgado para que fosse procedido o despejo compulsório do impetrante.

Na inicial o impetrante alega que foi citado para a Ação de Despejo no dia 21 de janeiro do ano corrente, durante as férias forenses e que por tal motivo apresentou sua contestação no dia 09 de fevereiro transato, dentro do prazo de 15 dias úteis que a lei lhe assina para produzir sua defesa e não obstante fora recusada pela Juíza, sob o fundamento de que era intempestiva e por isso resolveu aplicar-lhe a pena de revelia, julgando afinal procedente a ação, decisão essa da qual apelou e apesar de ter sido recebida nos dois efeitos (suspensivo e devolutivo) foi posteriormente autorizada a execução da julgada com vista ao despejo compulsório do impetrante.

A segurança, com pedido de liminar, objetiva dar efeito suspensivo ao recurso e a seu favor o impetrante alinha na inicial inúmeras decisões, não só deste, como de outros Tribunais, inclusive do Excelso Pretório.

A inicial foi instruída com cópia dos documentos, comprovando as alegações do impetrante.

Deferida a suspensão liminar do ato impugnado a autoridade apontada como coatora foi notificada, prestando a seguir as informações de estilo, sustentando o incabimento da segurança.

Nesta Instância o Ministério Público opinou pelo provimento da segurança.

É o relatório.

Na inicial a impetrante questiona a tempestividade da contestação que ofereceu à ação de despejo que é matéria a ser apreciada no recurso específico que manifestou e por isso descabe a sua análise nos limites do Mandado de Segurança. Do mesmo modo afigura-se insustentável na segurança a inovação que a Juíza cometeu ao receber o

recurso nos dois efeitos e depois a autorização que deu para execução do julgado, visto como de tal ato caberia reclamação, o que arredaria a impetração do Mandado de Segurança. Mas suscita, por outro lado, questão relevante ao demonstrar que os aluguéis devidos foram descontados de seus vencimentos, achando-se eles à disposição do procurador do autor da ação de despejo, na forma pactuada na cláusula 2ª e 16ª do contrato de locação, pelas quais se estabeleceu o pagamento mediante consignação nos seus vencimentos na Câmara Municipal, conforme comprovou através dos contracheques e da Declaração firmada pelo referido órgão público, anexados à inicial. Ora, a execução do julgado, nesse passo, importaria realmente em prejuízo efetivo para o impetrante, face o recurso por ele interposto não ter efeito suspensivo, redundando por isso na inocuidade do recurso e da decisão que porventura lhe for favorável. Por isso, quando se fazem presentes, como no caso dos autos, fundamentos relevantes evidenciados através de aluguéis descontados, mediante consignação comprovado documentalmente e sustentados em recurso, e sendo iminente a irreparabilidade do dano diante da execução do julgado, admite-se a segurança para efeito de se conferir à apelação interposta o efeito suspensivo. A construção jurisprudencial, nesse ponto é pacífica de acordo com interpretação mais ampla que o STF deu à Súmula nº 267, prevendo a concessão da segurança para dar efeito suspensivo a recurso dele desprovido, diante da relevância dos fundamentos e da irreparabilidade do dano.

Assim face o exposto, confirma-se a liminar para conceder em definitivo a medida impetrada, suspendendo-se os efeitos do decisório da Juíza de 1º Grau, até julgamento final da apelação quando serão apreciados as questões suscitadas pelo impetrante.

Isto posto:

Acordam os Juízes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, em conceder a segurança para sustar a execução do ato impugnado até decisão do Recurso interposto.

Custas da lei.

Belém, 21 de setembro de 1987

Manoel de Christo Alves Filho – Presidente
Oswaldo Pojucan Tavares – Relator

ACÓRDÃO Nº 13.271 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante – João Mendes Ribeiro
Apelado – Emir José Dias Teixeira
Relator – Desembargador Wilson de Jesus Marques da Silva

Ação de despejo de imóvel com fundamento no artigo 52, IX, da Lei nº 6.649, de 16.5.1979. Em tal ação, cabe ao retomante comprovar, além de sua qualidade dominial ou real, a exigência da autoridade pública. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de Belém, 10ª Vara Cível, em que é apelante João Mendes Ribeiro e apelado Emir José Dias Teixeira:

Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotado o relatório de fls. 82, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para confirmar a respeitável sentença apelada, à unanimidade de votos.

No Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital deste Estado, a 25 de junho de 1986, João Mendes Ribeiro propôs contra Emir José Dias Teixeira, com fundamento no artigo 52, IX, da Lei nº 6.649, de 16.5.1979, ação de despejo do apartamento nº 05, integrante do prédio nº 1872, sito, nesta cidade, à Avenida Senador Lemos, locado pelo primeiro ao segundo.

Alega o autor que o imóvel em questão está necessitando de reforma geral e, em especial, da radical substituição da rede hidrosanitária, o que se comprova por laudo de vistoria técnica, procedida pela Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde Pública, através do processo nº 4.445/86, e, também, pelo laudo pericial produzido em medida cautelar de produção antecipada de provas, esta proposta perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém.

O pedido inicial se faz acompanhar dos laudos de vistoria acima referidos.

Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 27/29, alegando, em resumo, que, para a propositura da ação de despejo para reparações urgentes, a critério do locador, é imprescindível que a autoridade pública as tenha determinado, e que, no caso, a desocupação do apartamento não se faz necessária à efetivação do trabalho de restauração que o laudo pericial manifesta.

O autor, em a manifestação de fls. 30/34, além de se referir às alegações do réu como desfundamentadas, denuncia a intempestividade da contestação que o réu, segundo ele, ofereceu cinco dias após haver expirado o prazo previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil.

Depois de cumpridas as diligências ordenadas pela MM. Juíza processante, foi o processo preparado para o

julgamento antecipado da lide, sendo prolatada a sentença de fls. 50/53, a qual se manifesta, sem decidir a respeito, sobre a intempestividade da contestação e conclui pela improcedência da ação, considerando que, inexistindo determinação de autoridade pública para a realização de reparações urgentes no prédio locado ao réu, os reparos podem ser feitos com a permanência, no imóvel, do inquilino, ficando este obrigado a permitir que os mesmos sejam executados.

Inconformado com essa decisão, o autor interpôs recurso de apelação, alegando, em resumo:

— ter o réu oferecido contestação a destempo e, apesar disso, não ser ordenado, pela MM. Juíza do feito, o desentranhamento da peça contestatória dos autos;

— ter a magistrada processante fundamentado a sua decisão em razões intempestivas, deixando de considerar a revelia do réu e a robusta prova pericial produzida pelo autor;

— existir incongruência na decisão de 1º grau, eis que a execução de reparos em prédio não necessita da determinação da autoridade pública, estando o proprietário obrigado a providenciar na mesma;

— estar, assim, errada a decisão, pelo que se faz injusta.

O recurso foi processado regularmente, tendo o apelado oferecido a resposta de fls. 73/76, em a qual defende o acerto da decisão recorrida.

Feita a revisão pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares.

É o relatório.

A decisão de 1º grau está correta.

A hipótese do inciso IX do artigo 52 da nossa Lei do Inquilinato não encerra uma faculdade, mas sim uma exigência da autoridade pública que, ao proprietário ou ao detentor de direito real decorrente de pré-contrato, cabe tomar. Concerne a obras de reparações urgentes que não podem ser, normalmente, executadas com a permanência do inquilino no imóvel, ou, podendo, este se recuse a nelas consentir.

Para propor tal ação, cabe ao retomante comprovar, além de sua qualidade dominial ou real, a exigência da autoridade pública.

Não basta, assim, que sejam apenas urgentes as reparações, a critério do locador. A autoridade pública competente há de tê-las determinado.

Assim, entre os documentos que instruem a petição inicial, necessariamente, deve estar aquele que comprove a determinação da autoridade pública, no que diz respeito aos reparos a serem executados, urgentemente, pelo proprietário do imóvel locado ou pelo detentor de direito real sobre o prédio.

Por isso mesmo é que, observada a regra do artigo 283 do Código de Processo Civil, se o autor ingressa com ação de despejo para reparações urgentes no imóvel locado, determinadas por autoridade pública, essa determinação deve ser exibida com a inicial, haja vista que é, indiscutivelmente, documento indispensável à propositura da ação. Sem ele o juiz não manda nem citar o réu.

A verdade é que qualquer documento reputado básico e cuja falta possa causar prejuízo à defesa deve ser apresentado inicialmente.

No caso em apreciação, aliás, mesmo que se fizesse possível a exibição posterior de tal documento, ela não viria de ocorrer, exatamente porque, como o confessa, implicitamente, o autor, não houve tal determinação, tendo ele, isso sim, através de pedido formulado à Secretaria de Estado de Saúde Pública e através de medida cautelar de produção antecipada de provas, proposta em juízo, caracterizado, por laudos periciais, os defeitos existentes em seu imóvel, os quais carecem, evidentemente, de obras de recuperação.

Apesar disso, pelo simples fato de não terem sido tais reparações determinadas, em caráter urgente, por autoridade pública, impossível se torna ao juiz do feito decretar a desocupação do imóvel locado, para esse fim, em ação proposta com fundamento no inciso IX do artigo 52 da Lei nº 6.649/79.

Daí o acerto da decisão, na instância inferior, pouco importando que a contestação oferecida pelo réu, denunciando esse óbice à propositura da ação, tenha sido ou não tempestiva, porque, revel ou não o acionado, outra não poderia ser a decisão.

Por tudo o que foi exposto, nega-se provimento ao recurso, para confirmar a sentença apelada que não merece reparo.

Belém, 20 de outubro de 1987

Lydia Dias Fernandes — Presidente
Wilson de Jesus Marques da Silva — Relator

ACÓRDÃO Nº 13.321 – MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerente – Companhia Vale do Rio Doce
Requerida – A Dra. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá
Relator – Desembargador Orlando Vieira

Não há direito líquido e certo da parte de ver restabelecido o prazo da contestação perdido por negligência de seu patrono. Não tem o juiz o poder de derrogar a lei aniquilando o direito da parte.

Vistos, etc.

A Companhia Vale do Rio Doce impetrou o presente Mandado de Segurança visando a obter efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto contra o ato da MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Marabá, que indeferiu o pedido de restituição de prazo para contestar a Ação Ordinária proposta por AGROENCO – Agropecuária, Empreendimentos, Construção e Comércio Ltda.

Alega que a negativa da restituição do prazo para a contestação viola o sagrado, líquido e certo direito de defesa, advindo danos de difícil e incerta reparação, uma vez que o tardio julgamento poderá ter o seu agravo antecipado na forma do art. 330 inciso II do C.P.C. Citou farta jurisprudência.

Quanto aos fatos, diz que a citação deu-se por carta precatória, distribuída para a 38ª Vara, Comarca do Rio de Janeiro, sede da ré, sendo citada no dia 22.1.87.

Aconteceu, entretanto, que a serventia da Vara cometeu fragoroso erro de serviço. Informava aos advogados da impetrante que o mandado citatório encontrava-se com o oficial de Justiça, que não o recolhera aos autos, razão pela qual a carta precatória ainda não fora devolvida ao Juízo deprecante. Esta informação vinha sendo reiteradamente dada aos patronos da ré, até o dia 19.2.87. O equívoco do Cartório foi reconhecido pela escrivã que afirmou certidão neste teor. A precatória foi devolvida em 27.10.87, e juntada aos autos, decorrido o prazo. Pediu devolução do prazo à Juíza deprecante obtendo o lacônico despacho: "indeferido".

Juntou os documentos de fls. 21 a 45.

O relator, Desembargador Nelson Amorim, concedeu a medida liminar requerida.

A MM. Juíza deu a sua versão aos fatos dizendo que a precatória foi expedida em 12.1.87, recebida e despachada em 15.1.87, pelo Juiz titular da 38ª Vara Cível do Rio de Janeiro, que em 22.1.87, determinou a citação da ré por mandado cumprido pelo oficial de Justiça, José Nascimento, recolhido aos autos e devolvidos à Juíza deprecante na mesma data (22.1.87), tudo de pleno conhecimento da ré, nada fazendo para se defender até a data de 26.2.87, quando requereu a devolução do prazo para contestar, sendo negado.

O douto Procurador de Justiça, Dr. Moacyr Bernardino Dias, examinou detidamente o assunto e verificou que a impetrante não faz jus à concessão do remédio heróico, pois não lhe parece ser titular de direito líquido e certo, tendo sido a ré regularmente citada deixou fluir o prazo legal, sem contestar o feito. Reconhece a lição do direito romano: *jus nun sucurrit dormientibus.*

Não devia ter esperado a devolução da precatória, uma vez citada, estava obrigada a acudir ao chamado e defender-se. Oficial, afinal, seja denegada a ordem e cassada a liminar concedida.

Tendo o relator sorteado o Desembargador Nelson Amorim entrado em gozo de férias, devolveu os autos à Secretaria, a mim distribuídos.

É o relatório.

O Direito não socorre a quem dorme. Lembrou-se o douto representante do Ministério Público do brocardo romano.

De fato.

A ré impetrante foi regularmente citada e não se defendeu, tornando-se revel.

Pretende que houve justa causa impeditiva da realização do ato contestatório de que se privou não por desidia sua, mas da escrivã que não lhe informou corretamente haver devolvido a carta precatória à Juíza deprecante.

Baseia-se na certidão de fls. 41, expedida por Brasilia Hauke, escrivã titular do Cartório da 36ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, da qual consta que a carta precatória distribuída ao Juízo foi cumprida e devolvida em 27.1.87. Certificou mais que havia informado ao advogado da citada que os autos não haviam sido devolvidos, pelo fato de não constar da ficha de andamento do processo a sua devolução.

É estranho. A certidão é da escrivã da 36ª Vara Cível do Rio de Janeiro. A precatória foi cumprida pelo Juiz da 38ª Vara Cível, uma de duas: ou a certidão refere-se a outra precatória da 36ª Vara, ou então, o advogado procurava a precatória no Cartório da 36ª Vara, em lugar de o fazer no da 38ª Vara, como devia.

De qualquer modo este não é o "justo motivo", de que trata o art. 183, do C.P.C.

O que a ré impetrante revelou ao relator acerca dos fatos foi a desidia, a negligência, o menoscabo pela sua defesa, se é que pretendia fazê-la.

Deixando de atender ao chamamento a Juízo, para se defender, correu o risco consciente de confessar a matéria de fato. É a lei. Não tem o Juiz o poder de derrogar a lei aniquilando ou suprimindo o direito da outra parte.

O efeito suspensivo buscado não tem sentido. Não há justiça, quando se procrastina o desate da ação e o reconhecimento do direito, único efeito que se vislumbra se deferirmos a suspensão do ato, pois direito líquido e certo não há.

Acordam os Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas, por unanimidade de votos, em negar a segurança, cassando a liminar concedida.

Belém, 29 de junho de 1987

Manoel de Christo Alves Filho – Presidente
Orlando Dias Vieira – Relator

ACÓRDÃO Nº 13.340 – AGRAVO DE INSTRUMENTO DE PARAGOMINAS

Agravante – Deusdedith Freire Brasil
Agravado – Shidney Jorge Rosa
Relator – Desembargador Almir de Lima Pereira

Agravo de Instrumento – Endossatário em Nota Promissória vinculada à contrato de transação imobiliária – Execução sustada por medida cautelar inespecífica – Caução apresentada pelo devedor – Ação Ordinária de Rescisão de Contrato – Ciência factual do negócio avençado pelo agravado – Título vinculado que fenece a sua autonomia – Agravo que não merece provimento – Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento da Comarca de Paragominas em que é Agravante Deusdedith Freire Brasil e Agravado Shidney Jorge Rosa.

Acordam, os senhores desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, não conhecer do Agravo Interposto.

O agravante Deusdedith Freire Brasil é endossatário de quatro (04) notas promissórias no valor total de Cz$ 1.800.000,00 (Um milhão e oitocentos mil cruzados) no valor cada uma de Cz$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinqüenta mil cruzados), promissórias essas, emitidas por Shidney Jorge Rosa, em favor de João Batista Andrade Resende, resultante de uma transação feita por escritura particular de compra e venda de posse, da área denominada "Fazenda Tapuio", com 6.780 Ha, localizada no Município de Paragominas.

Por questões de divergência da área alienada, onde o agravado Shidney Jorge Rosa, reclama não ter o vendedor favorecido na nota promissória entregue a área total das terras vendidas (6.780 Ha), mas apenas 2.565 Ha. e 20 a, formulou no Juízo da Comarca, uma medida cautelar de sustação de Protesto e Execução das Promissórias, que foi interposto pelo agravante, Deusdedith Freire Brasil, como endossatário.

O Dr. Juiz da Comarca em despacho fundamentado decidiu deferir liminarmente a sustação ao protesto dos títulos de dívida, e determinar a sustação da propositura de execução contra o agravado, atingindo assim, o processo de execução oferecido pelo agravante.

Ao mesmo tempo, tramita no citado Juízo, uma ação ordinária de rescisão contratual contra o vendedor das terras o beneficiário das notas promissórias endossadas, João Batista Andrade Resende e sua mulher, visando por conseguinte, rescindir o contrato de compra e venda da "Fazenda Tapuio", também, restrita a importância de Cz$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzados), que recebeu como início de pagamento, e declaradas sem efeito as promissórias vinculadas ao contrato.

É o relatório.

Voto

O que visa o agravante é a suspensão da liminar que atendeu as medidas de sustação do protesto dos títulos e do processo de execução que instaurou no Juízo da Comarca, como endossatário dos títulos em cobrança e "terceiro prejudicado", que lhe sustenta o artigo 499 do Código de Processo Civil, quanto o oferecimento do recurso.

Aliás, o agravante se insurge contra a liminar concedida na sustação do protesto dos títulos e na execução judicial, como ilegítima pois lhe cerceia como credor nos seus direitos básicos, já que entende que o "procedimento cautelar não poderá jamais ser transformado numa panacéia para todos os males", terminando por entender que "a rescisão de um contrato nada tem a ver com o endossamento das notas promissórias".

Convém acentuar que a sustação de protestos cambiários é medida cautelar inespecífica, atípica, admitido judicialmente, para impedir lesão de difícil e incerta reparação aos direitos dos devedores.

No resguardo dessas medidas socorre-se o juiz dos poderes atribuídos pelo art. 799 do CPC., com a cominação de contracautela prevista no artigo 804, fazendo o requerente prestar caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

Então não há no instituto cautelar na espécie, nenhuma violência ao princípio da "inafastabilidade do controle jurisdicional", como alude o digno agravante.

Dos autos, se depara que o agravante se tornou endossatário de quatro notas promissórias, no valor cada, de Cz$ 450.000,00, que lhe fez o credor das mesmas, em razão do contrato particular de venda e compra de posse de terras com licença de ocupação dada pelo INCRA, na região e margem do rio Capim, igarapé do Tapuio, denominada "Fazenda do Tapuio" ao devedor, ora agravado.

No documento (fls. 30) se inscrevem ditas promissórias, como meio de pagamento, depois de um início de Cz$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzados), através de cheque datado de 24.01.87, o que quer dizer que tais títulos de dívida ficaram vinculados a uma condição de adimplemento de obrigação, valendo contra terceiros, desde que levados a registro no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Paragominas.

A vinculação é figura de direito que condiciona duas obrigações; a de complementação do ajustado com o pagamento do preço estipulado, através de instrumentos diferentes. No caso o contrato e o título de crédito.

Assim, não há de parte da nota promissória objeto de litígio a autonomia, posto que, nessa condição ela se desfigura em seu vigor, para esperar as conseqüências do seu cumprimento. Torna-se casual.

Ora, o agravado, vinha se recusando ao pagamento das promissórias ao credor, pelo fato de que não lhe havia sido transmitida a posse dos 6.780 Ha, prometidos na transação, e sim 2.565 Ha, o que levou este a retirar os títulos do Banco Bradesco onde se en-

contravam em cobrança.

Iniciou, então o agravado a demanda judicial com a medida cautelar, e a ação de rescisão do contrato avençado para a transação imobiliária.

Desse fato, não se pode acreditar que o agravante desconhecesse, tanto que pela data da propositura da medida cautelar (30.06.87), da ação ordinária de rescisão contratual (04.08.87) com o pedido da instauração do processo de execução do agravante (01.07.87), há um liame de incidentes coincidentes.

Não se pode, desse modo, considerar o agravante terceiro de boa fé, ante a ciência factual do negócio que envolveu o agravado.

Ademais, foi prestada a devida fiança, através de Carta (fls. 29) pelo agravado na medida cautelar deferida preliminarmente, onde garante o pagamento do devido, juros, correção monetária e demais despesas, mediante documento fideijussório da empresa comercial Madeireira Ltda.

É da Jurisprudência que "Cambial vinculada a contrato se desfigura em sua força, para correr a sorte do contrato obrigando os próprios terceiros" (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 73/635).

Pelos fundamentos expostos, nega-se provimento ao agravo interposto.

É o meu voto.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Calistrato Mattos e dele participaram os Senhores Desembargadores José Alberto Soares Maia e Almir de Lima Pereira, relator.

Belém, 4 de novembro de 1987

Calistrato Alves de Mattos – Presidente
Almir de Lima Pereira – Relator

ACÓRDÃO Nº 13.342 – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL

Agravante – Carlos Henrique Pinto da Silva Chaves
Agravado – Espólio de Fernando Roberto de Vasconcellos Chaves
Relator – Desembargador José Alberto Soares Maia

Remoção de Inventariante – Publicação da conta no período das férias forenses – Paralisação do processo – Descaracterização a deserção.

Não havendo descaso ou negligência da inventariante no processamento do feito, deve a mesma permanecer à frente da inventariança – Agravo improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento da Capital em que são partes como Agravante Carlos Henrique Pinto da Silva Chaves e como Agravado Espólio de Fernando Roberto de Vasconcellos Chaves.

Acordam os Desembargadores membros da 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Inconformado com a decisão que, nos autos do incidente de Remoção de Inventariante, manteve a sra. Erika Maria Riebisch de Figueiredo na inventariança dos bens deixados por Fernando Roberto de Vasconcellos Chaves, Carlos Henrique Pinto da Silva Chaves, menor púbere, representado por sua mãe Maria Helena Pinto da Silva, agravou de instrumento.

Apresentou como razões de recurso o fato de ter sido a sra. Erika Maria Riebisch de Figueiredo nomeada inventariante em 22 de maio de 1986, tendo prestado compromisso no dia seguinte, ou seja, 23.05; deixando, porém, para prestar as primeiras declarações após o prazo de vinte (20) dias previstos no art. 993 do Código de Processo Civil, já que o termo foi lavrado em 07 de julho, sendo, portanto, intempestivas, e não se revestindo de validade jurídica por dois motivos: não estar assinada pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível e não terem sido prestadas pessoalmente pela inventariante, não estando seu procurador investido de poderes para tal ato.

Formado o instrumento, foi ouvido o agravado, o qual apresentou suas razões, rebatendo as alegações do agravante, e sustentando o acerto da decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* bem como, e igualmente, indicou suas peças processuais a serem trasladadas.

Remetidos os autos à conta, foi a mesma publicada no Diário de Justiça no dia 22.01.1987, tendo o agravante efetuado o preparo em 10.02.1987.

Às fls. 51 o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, proferiu despacho, deixando de apreciar a deserção do recurso por falta de preparo e determinou a urgente remessa dos autos à esta Superior Instância.

O Dr. Procurador de Justiça, com vistas dos autos, manifesta-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

O ilustre MM. Juiz de Direito da 2ª. Vara Cível, através do despacho de fls. 51, entendeu como deserto o recurso por falta de preparo, deixando de apreciá-lo e remetendo-o a esta Superior Instância.

Consta dos autos que a conta foi preparada em 06 de janeiro de 1987, sendo publicada no Diário de Justiça, em 22.01, durante o período das férias forenses e, conforme dispõe o art. 527 do CPC, o agravante preparará o recurso no prazo de dez (10) dias, contados da publicação da conta.

Determina o art. 173 do Código de Processo Civil que: "Durante as férias e nos feriados não se praticarão atos processuais".

O processo de inventário não corre nas férias forenses, pois não se inclui nos feitos relacionados no art. 174 do CPC, portanto, tendo sido a conta publicada em 22.01.1987, durante as férias, em que o processo fica paralisado, o início do prazo de dez (10) dias ficou prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso. Por conseguinte o agravante ao preparar o recurso no dia 10.02.1987, conforme se verifica às fls. 48, o fez dentro do prazo legal.

Ressalte-se, ainda por oportuno, que caberia ao próprio Juiz *a quo* a apreciação da deserção do recurso. Esta é a única hipótese em que o Juiz pode denegar seguimento ao agravo, ou seja, quando decretada sua deserção, conforme acórdãos em RT 504/172 e JTA 64/84.

Quanto ao mérito, a respeitável decisão agravada, que manteve a sra. Erika Maria Riebschi de Figueiredo no cargo de inventariante, deve a mesma ser confirmada de vez que incensurável.

O agravante pretendia a remoção da inventariante alegando terem sido prestadas as primeiras declarações fora do prazo de vinte (20) dias previsto no art. 993 do CPC e que a mesma não possui validade jurídica, já que o respectivo termo não foi assinado pelo MM. Juiz e por terem sido prestadas pelo procurador da inventariante.

Irrelevantes, nos parecem, os motivos invocados pelo agravante para a remoção da inventariante.

Justifica-se satisfatoriamente a demora no oferecimento das primeiras declarações, já que envolvendo bens diversificados, demandou certa dificuldade para sua apuração e localização. E, sendo as primeiras declarações peça fundamental do inventário, trata-se de ato relevante e influente, devendo, por isso mesmo, ser completa e plena de informações pertinentes a esse procedimento especial.

Não se infere, portanto, tenha a inventariante se havido com descaso ou negligência no processamento do feito.

O simples fato da demora na marcha ou na conclusão do inventário não é suficiente para a remoção do inventariante. O que a lei quer punir, é a falta de exação do inventariante, o retardamento injustificado, por sua negligência, desinteresse ou desídia, bem como a que se filia a protelações deliberadas, seja qual for o motivo. Não é uma remoção automática, pelo só decurso do tempo.

No tocante a não validade do termo das primeiras declarações por falta de assinatura do MM. Juiz, não procede a alegação, já que nenhuma

culpa coube a inventariante, além do que trata-se de formalidade suprível a qualquer tempo, como o foi, conforme se verifica às fls. 24.

Quanto ao fato de terem sido as primeiras declarações prestadas pelo patrono da inventariante, isto não invalida o ato, já que a procuração outorgada pela sra. Erika Maria Riebisch de Figueiredo e seus advogados, dava aos mesmos poderes especiais para que praticassem todos os atos referentes ao encargo, entre os quais o de prestar juramento de inventariante. E como bem salienta o Dr. Juiz de Direito em sua decisão, "estão estes profissionais, *in solidum* ou cada um de *per si*, como o próprio instrumento, manifesta, habilitados, também, a firmar o termo de primeiras declarações, o qual inclusive, pela sua íntima relação com o termo de compromisso, pode ser absorvido, por este, em um só termo.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, a fim de que seja mantida a decisão agravada, eis que foi dada à matéria o desate justo e acertado, não reclamando, pois, qualquer censura.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Des. Almir de Lima Pereira.

Belém, 30 de outubro de 1987

Almir de Lima Pereira – Presidente
José Alberto Soares Maia – Relator

ACÓRDÃO Nº 13.345 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante – Dora Ilidia Cordeiro Gerundi
Apelado – Banco do Estado do Pará S.A.
Relatora – Desembargadora Maria de Nazareth Brabo de Souza

Embargos de terceiro.

Na execução tem a mulher casada, legitimidade para opor embargos de terceiro durante o momento procedimental do art. 1.048 do CPC, porém, para liberar sua meação da penhora deverá provar que a dívida contraída, por seu marido, não trouxe benefício para a família e que a penhora efetivada tenha atingido a sua meação.

Recurso improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Apelação Cível em que é Apelante Dora Ilidia Cordeiro Gerundi, e Apelado Banco do Estado do Pará S.A.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Egrégia Terceira Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotado o relatório de fls. 51/52, como parte integrante deste aresto, à unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento e confirmar a decisão recorrida.

Relatório

Dora Ilidia Cordeiro Gerundi, interpôs Embargos de Terceiro, na execução que o Banco do Estado do Pará S.A move contra Universal Com. Ind. Export. Ltda., Roberto Cordeiro Gerundi e Moacyr Siffer Gerundi, com base nos arts. 1046 e seguintes do C.P.C. Juntou instrumento de procuração, certidão de Casamento e certidão de Registro de Imóveis do 1º Ofício (09/11).

A embargante é casada com o sr. Moacyr Siffer Gerundi, em regime de comunhão universal de bens e, portanto, tem direito a 50% dos bens do casal.

Alega a embargante que o casal teve penhorado, para garantir a execução movida pelo Banco exequente, acima referido, o imóvel sito à rua dos Timbiras 1375, apto. 1501.

Citado o embargado, este apresentou contestação alegando a insinceridade dos argumentos da embargante, visto que o casal não é o proprietário do imóvel em questão, pois, o que existe é uma promessa de compra e venda, assinada pela embargante e seu marido.

Argúi também, que a embargante não provou que o produto da dívida não resultou em favor da família. Por conseguinte, são os embargos procrastinadores da execução.

Argumenta, ainda, que a inicial não está revestida das formalidades legais indispensáveis. No caso, o inciso III, do art. 282, do Código de Processo Civil. Juntou docs. de fls. 18/19.

Em contraminuta à constestação, a embargante alega que os argumentos do embargado são para retardar o feito e coibir o direito da embargante.

A MM. Juíza *a quo* sentenciou, conhecendo dos embargos, mas lhe negando provimento por falta de amparo legal. Determinou o prosseguimento da execução, condenando a embargante nos ônus da sucumbência.

Inconformada, a embargante apelou pedindo a reforma da sentença, uma vez que a dívida contraída foi comercial, tendo sido a duplicata sacada pela empresa e avalisadas por outros executados, além do cônjuge da embargante. E que de forma alguma tal dívida beneficiou o casal ou a sua família.

Contraminutando o Apelo, o embargado argúi que a apelante não provou a destinação do produto da dívida, como exige a jurisprudência pátria. Por isso, correta está a sentença da MM. Juíza *a quo*, não merecendo ser reformada em nada.

É o relatório.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos de Terceiro, oposto por Dora Ilidia Cordeiro Gerundi, no processo de execução que o Banco do Estado do Pará S.A move contra Universal Com. Ind. Export. Ltda e outros.

Com apoio nos arts. 1.046 § 3º e seguintes do CPC, pretende a embargante liberar da penhora, sua meação no aptº 1.503, sito à rua dos Timbiras, nº 1.375, nesta cidade.

Não assiste razão à embargante.

Realmente, duas são as condições essenciais para que a mulher casada defenda sua meação: que a dívida não tenha trazido nenhum benefício ao casal; e que o gravame tenha atingido, efetivamente, a sua meação.

Com efeito, a mulher deve provar não ter havido nenhum benefício para a família, pois, se o marido tem poderes para assumir obrigação em nome da sociedade conjugal, como seu representante legal, as dívidas que ele assumiu presumem-se em benefício da família. Por conseguinte, quem alegar contra essa presunção deve fazer a prova.

O fato da dívida ter sido contraída em benefício da família é presumido, cabendo, pois o ônus da prova negativa à mulher. O que, no caso presente, não foi feito.

Por oportuno, vale ser transcrito o seguinte aresto:

"Embargos de terceiro – mulher casada – penhora – preservação da meação.

Tem a mulher casada embargos de terceiro, na execução, durante todo o momento procedimental parametrado pelo art. 1.048, do CPC, mas, para livrar sua meação da penhora, há de provar que a dívida contraída por seu marido não veio em benefício da família e que a contrição efetivada alcançou mais da metade da totalidade dos bens comuns do casal" (Ap. Cível 1.136/78 – TAEPR – RTJ 93 – pág. 879).

Quanto ao alcance, pela penhora, de mais da metade dos bens comuns do casal, também é presumido. O ônus da prova positiva, também cabe à mulher, cuja prova, todavia, não foi feita em todo correr do processo.

Assim, a meação ora defendida pela embargante, deve responder pela dívida contraída por seu marido, uma vez que tal dívida, conforme se verifica dos autos, não ficou provado, que não

se reverteu em benefício direta ou indiretamente da família da embargante. Pouco importando, se o sacado é pessoa jurídica.

Deste modo, decidiu bem a ilustre julgadora *a quo*, pela improcedência dos embargos.

Isto posto, conheço do recurso para lhe negar provimento e manter a decisão recorrida.

Belém, 30 de outubro de 1987

Almir de Lima Pereira – Presidente
Maria de Nazareth Brabo de Souza – Relatora

ACÓRDÃO Nº 13.349 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante – Júpiter Soares Pereira
Apelados – Herdeiros de Alice Rodrigues Pinto
Relator – Desembargador Ary da Motta Silveira

Locação comercial prorrogada por prazo indeterminado, a ela aplicando-se as cláusulas pactuadas no contrato findo (§ único do art. 5º da lei 6.649, de 16.05.79). Retomada. Denúncia vazia. Julgamento antecipado da lide. Prova documental suficiente. Hipotéticas benfeitorias a cuja indenização renunciara o inquilino.

Recurso improvido. Sentença confirmada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante Júpiter Soares Pereira, e, apelados, os Herdeiros de Alice Rodrigues Pinto.

Alice Rodrigues Pinto, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua Oliveira Belo, nº 538, propôs com fundamento no art. 5º, da Lei nº 6.649, de 16 de maio de 1979, perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, Ação de Despejo contra Júpiter Soares Pereira, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, à Trav. Lomas Valentinas, nº 1354.

Alegou a autora que, locou ao réu o imóvel de sua propriedade, localizado à Trav. Lomas Valentinas, nº 1354, desde 1977, tendo a locação sido prorrogada por tempo indeterminado.

Alegou ainda, que tratando-se de locação não residencial e não mais interessando a autora mantê-la, fez notificar o locatário, através do Cartório de Títulos e Documentos, para que desocupasse o imóvel no prazo de 30 dias, o que não ocorreu por parte do réu.

Ao concluir suas alegações, a autora requereu à MM. Juíza que determinasse citação do réu e ao final fosse julgada procedente a ação, decretando o despejo do mesmo, assim como, sua condenação nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da causa.

Deu à causa o valor de Cr$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil cruzeiros).

Juntou procuração e outros documentos.

Citado o réu, este contestou a ação pedindo a improcedência da mesma, uma vez que a autora estava pedindo a retomada do imóvel, única a exclusivamente pelo fato do contestante não ter concordado com o aumento pedido.

Diz ainda o contestante, que realizou várias benfeitorias no imóvel e fez um ponto comercial, com o consentimento tácito da locadora.

Juntou procuração e uma fotocópia do contrato de locação.

A autora replicou, ratificando seu pedido na inicial e requerendo julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

A MM. Juíza sentenciou, e com fundamento no item I, do art. 330 do CPC, julgou procedente a ação e autorizou a retomada do imóvel, determinando sua desocupação dentro do prazo de 30 dias. Condenou o locatário no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em 20% do valor da causa.

O réu não se conformando com a decisão de primeiro grau, apelou, pedindo, preliminarmente, que sejam baixados os autos para ser prolatado o despacho saneador, como exige o art. 331 do CPC. No mérito, pediu que seja reformada a sentença e declarada a improcedência da ação.

Às fls. 39, os herdeiros da autora pediram habilitação nos autos, em virtude de seu falecimento, conforme comprovam com a juntada do documento de fls. 40.

A magistrada deferiu o pedido, baseado no disposto do art. 43 do Código de Processo Civil.

Os herdeiros de Alice Rodrigues Pinto contra-arrazoaram o recurso, pedindo a confirmação da decisão apelada em todos os seus termos.

É o relatório.

Mérito

Alice Rodrigues Pinto deu em locação a Júpiter Soares Pereira, o imóvel de sua propriedade localizado à Trav. Lomas Valentinas nº 1354, nesta cidade. Firmaram, locadora e locatário, um contrato a 1º de abril de 1982, estipulando o prazo de um ano para a sua vigência a partir daquela data e a terminar a 31 de março de 1983. Trata-se, como se vê, de um contrato de locação comercial, mais precisamente para o fim de o locatário ali instalar uma oficina de veículos leves. Previram as partes a possibilidade de renovação da locação por acordo mútuo devidamente formalizado. Mas o contrato findou-se sem que tal ocorresse, e, findo o prazo estipulado, cessou aquele contrato escrito que as partes haviam firmado, prorrogando-se a locação sem prazo determinado, a ela aplicando-se as cláusulas pactuadas, tudo na forma do art. 5º, § único da lei 6.649 de 16 de maio de 1979.

Era esta, pois, a situação da locação do imóvel quando a locadora notificou o inquilino do seu desejo de não mais continuar com a locação, pelo que lhe pedia para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias, o que foi feito através do expediente juntado às fls. 9, em cujo verso consta por certidão do Oficial de Justiça, que de tudo ficou bem ciente o inquilino.

Não atendida, ingressou a locadora em Juízo a 15 de outubro de 1985, com a ação de despejo por não mais lhe convir a continuação da locação, ou seja por denúncia imotivada, ou ainda a chamada denúncia vazia. Atendida a pretensão em sentença prolatada pela MM. Juíza da 4ª Vara Cível da Capital, eis que insurgiu-se o locatário contra a decisão, oferecendo o presente apelo. Já na fase recursal veio a falecer a locadora, tendo se habilitado legalmente seus herdeiros como se constata de fls. 39 a 50, os quais ofereceram as contra-razões de fls. 52 a 54.

Alega preliminarmente o inquilino recorrente que o feito ressentiu-se do despacho saneador, e que omitindo-o a MM. Juíza, ficou o processo eivado de nulidade. No mérito, disse que a lei lhe garantia o prosseguimento da

locação, e que, no caso de despejo, tinha o direito à indenização pelas benfeitorias – não disse quais – que teria feito no imóvel.

A preliminar deve-se ao fato de a dra. Juíza ter julgado antecipadamente a lide, e pode ser resolvida com o mérito, tanto como a alegada indenização por hipotéticas benfeitorias.

Além de uma fotocópia do contrato de locação findo, tal como já fizera a autora, nada mais trouxe o réu para os autos com a sua contestação, muito provavelmente porque já sabia da inutilidade da produção de outras provas. Perfeitamente esclarecida com essa prova, ficou a posição das partes no que tange a retomada do imóvel pela locadora, nos termos da lei já citada. Dispensável inteiramente era o saneador e que se produzissem outras provas, e, por isso, não merece censura a MM. Juíza por ter julgado antecipadamente a lide nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que do ponto de vista do mérito nada mais precisava para o deslinde da questão. Quanto à indenização de benfeitorias, alegação de que o locatário se lembrou nas razões do seu apelo, não pode sequer ser levada a sério, pois que ele mesmo ao firmar o contrato que veio a findar-se, mas cujas condições ajustadas continuaram a vigorar com a locação prorrogada por tempo indeterminado, concordou em que "toda e qualquer benfeitoria a ser introduzida no imóvel, dependerá de consentimento por escrito da locadora, integrará o mesmo e não dará direito a indenização" (§ único da cláusula 6ª). Portanto, inútil seria qualquer pretensão do réu quanto a provar a existência de benfeitorias – que aliás nunca foram sequer mencionadas –, eis que renunciara expressamente a indenização daquelas que porventura viesse a fazer com o consentimento escrito da autora.

Indenização também pela "perda do comércio "como diz o apelante às fls. 38, sem mencionar qualquer dispositivo de lei que o ampare, é assunto de que não cogita a lei 6.649 na situação em análise.

No mais, sabe-se que o locador tem o direito de utilizar-se da chamada denúncia vazia para a retomada do prédio locado para fim não residencial, na situação aqui retratada.

Nesse sentido têm se manifestado os diferentes Tribunais do País. O Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, por exemplo, proclamou em julgado de sua Primeira Câmara Civil, acolhendo orientação já vitoriosa em decisão adotada pela Oitava Câmara Civil, que: "Mesmo depois da promulgação da Lei nº 6.649, de 1979 subsiste a denúncia vazia em relação às locações não residenciais. As restrições legais à retomada, no sistema desta lei, dizem respeito, exclusivamente, às locações residenciais, já que apenas destas cuida seu capítulo II, no qual aquelas estão inseridas. E, no tocante às demais locações, o art. 5º tal como ficou redigido, com o veto presidencial, prevê que, ao término do prazo, cessa o contrato de pleno direito, dispondo o parágrafo único sobre a prorrogação por prazo indeterminado, sem qualquer remissão à necessidade da denúncia motivada" (*in* Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, vol. 81, set/out. de 1983, págs. 245/6).

À vista de tais considerações, acordam os componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, em Turma e à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e confirmar a sentença de 1º grau.

Belém, 3 de novembro de 1987

Lydia Dias Fernandes – Presidente, em exercício
Ary da Motta Silveira – Relator

ACÓRDÃO Nº 13. 353 – APELAÇÃO CÍVEL DE SANTARÉM

Apelante – José Olivar de Azevedo
Apelado – Prefeitura Municipal de Santarém
Relatora – Desembargadora Izabel Vidal de Negreiros Leão

Mandado de Segurança – Silenciando o juiz sobre a prova requerida por uma das partes, não constitui cerceamento de defesa, estando comprovado nos autos.

Preliminar rejeitada.

A cobrança do IPTU fundamentado no Código Tributário e sua Regulamentação, não constitui ofensa ao direito líquido e certo do contribuinte. Exame da sentença, nada a reformar.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível em que é apelante José Olivar de Azevedo e apelado a Prefeitura Municipal de Santarém.

José Olivar de Azevedo, advogado em causa própria, impetrou Mandado de Segurança, contra a Prefeitura Municipal de Santarém, entidade pública por ato do Sr. Prefeito Municipal.

O impetrante é proprietário de um imóvel residencial, situado à Trav. Raimundo Fona, 1274, bairro da Liberdade, edificado em terreno aforado ao Patrimônio Municipal, medindo 12.00 m de frente por 53,00 m de fundos, com área construída 300m2.

O requerente vem recolhendo normalmente o seu imposto predial e territoral urbano – IPTU, como fez no ano de 1985, recolheu para os cofres da impetrada a quantia de Cz$ 47.511. parcela única conforme comprovante anexo.

Em abril de 1986, recolheu o IPTU na quantia de Cz$ 2.430,78 referente ao exercício do mesmo ano, ocorrendo dois fatos ilícitos, a majoração do tributo por via indireta em índice não definido no permissivo legal e a tributação para o mesmo imóvel com o mesmo endereço.

Declara que a cobrança do IPTU não só atingiu o impetrante, a Prefeitura violou o princípio Constitucional da anualidade Tributária e sendo majorado por via indireta em mais de 5.000% tomando-se por base o valor pago em 1985.

O Decreto nº 795/85, documento 04 foi autorizado o percentual de atualização sobre o valor venal do imóvel foi de 219%, mas não foi esta base adotada, a majoração foi dissimulada em burla a proibição legal e vai de encontro ao § 29 do art. 153 da Constituição Federal.

Para dar mais ênfase ao seu pedido cita o art. 97 inciso II e parágrafo primeiro do Código Tributário, bem como o acórdão do Supremo Tribunal Federal.

O reajuste não foi à base do decreto, foi 219% pois a quantia cobrada foi superior a prevista no decreto, foi reajustado 5.200% e ainda cobrando mais dois tributos: a taxa do lixo que

foi cobrada duas vezes para o mesmo imóvel.

Requereu a liminar para sustação do pagamento do IPTU competindo-lhe pagar somente Cz$ 160.33 que é o valor devido e ainda pediu a notificação da impetrada e ciência do M. P.

Anexou comprovante do pagamento do imposto referente ao ano de 1985 e 86 e o decreto 795/85.

Negada a medida liminar e solicitada informou a autoridade coatora no prazo legal.

A informação de fls. diz que o fundamento do *mandamus* são: majoração do tributo em 5.200% que não está definido em lei e tributação no mesmo imóvel com o mesmo endereço e as taxas de coleta do lixo foram cobradas 3 vezes. O que o autor alega não é verdadeiro, o IPTU é de competência exclusiva do Município e é preceito Constitucional.

A lei municipal 10.456 de 29.12.83, instituiu o Código Tributário de Santarém em seu art. 3º e parágrafo único. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e o código especifica os meios para alcançar o dito valor venal em seu art. 11 parágrafo único, art. 12 itens I e II e art. 13 e ainda faz citações de doutrinadores o que seja valor venal.

O Código Tributário do município de Santarém ainda não tinha sido regulamentado, veio ser surprido com o decreto 797 de 31.12.1985 neste regulamentou-se a aferição do valor venal dos imóveis, pois está autorizado pelo Código Tributário Municipal, pois o valor venal está sujeito a oscilações do mercado imobiliário e aferível no momento de cada lançamento.

Com advento do decreto 797 de 31.12.1985, a atualização do valor venal do imóvel será anual levando em conta o que dispõe a lei.

Cita jurisprudências sobre o caso bem como doutrinadores, mostra que não houve exorbitância por parte da administração municipal e sim cumprimento do dever.

Ainda com base no art. 10 do CTM, parágrafo único e art. 14 no recadastramento apontou que o impetrante tem duas unidades imobiliárias independentes, daí cada uma delas merecer um lançamento, na proporção dos seus respectivos valores, conforme CTM.

Quanto à taxa de lixo informa que houve uma lei nº 11.615 de 08.01.1986 que entrou em vigor 31.12.86 estabelecendo trimestralidade da taxa do lixo e estabelecendo um percentual. Ora, pagando o IPTU em uma única parcela deixaria de pagar os demais trimestres da taxa do lixo.

A autoridade afirma que está correta a aplicação do IPTU, bem como da taxa de lixo, pois o impetrante não pediu revisão do valor venal do imóvel, esta omissão é que conformou-se com o valor atribuído, bem inferior ao do mercado imobiliário.

Anexa toda a legislação e farta documentação.

O Ministério Público em seu parecer dividiu sua apreciação do Mando de Segurança em duas partes a 1ª refere-se ao IPTU e a 2ª a respeito da taxa de lixo.

Quanto ao IPTU expõe que não carece razão ao impetrante, pois a lei 10.456/83 em seu art. 11 parágrafo único prevê a atualização do valor venal do imóvel anualmente, independente de lei a regulamentação da lei traz no seu bojo as devidas plantas de valores e o decreto entrou em vigor, no exercício anterior, daí entender não assistir razão ao impetrante.

Quanto à taxa de coleta de lixo a lei 11.613 de 08.01.86, não pode ser aplicada no mesmo exercício pelo princípio da irretroatividade das leis.

Tecendo comentários a Dra. Promotora de 1ª Instância considera estranho publicar uma lei em 1986 e estipular na mesma que entrará em vigor a 31 de dezembro de 1985, considera uma impropriedade jurídica e gramatical, pois a palavra entrará e para a lei ser aplicada no futuro e não no passado, como quer fazer entender a autoridade coatora.

Concluiu a Dra. Promotora em seu explícito parecer opinando pela concessão da segurança somente em relação à taxa de lixo e negar quanto ao IPTU.

Sentenciado o feito, tece considerações sobre o direito líquido e certo, faz explicações à maneira como foi feito o levantamento do imposto de acordo com o Código Tributário Municipal bem como a sua regulamentação.

Quanto à taxa de lixo nega aplicabilidade da lei 11.615 de 08.01.86 para o mesmo exercício em face do princípio da irretroatividade das leis.

Finaliza julgando procedente em parte o pedido para conceder a segurança para ser excluída a taxa do lixo como foi incluído nas guias do IPTU. Quanto ao IPTU foi negada a segurança, acolhendo na íntegra o parecer do M.P. em conseqüência recorreu de acordo com o art. 10 da lei 6.071 de 03.07.74.

Apelou o impetrante voltou a atacar os pontos já feitos na inicial e que a juíza omitiu-se quanto ao pedido do impetrante de solicitar ao Prefeito a ficha cadastral imobiliária do ano de 1985 e cotejar com de 1986, a majoração foi superior a autorizada em lei. Finaliza pedindo a reforma da decisão.

As razões da apelada são as mesmas da informação, pede que seja negado provimento ao recurso e confirmada a decisão da juíza *a quo*.

O Procurador de Justiça em seu parecer diz que o recorrente irresignado contra si proferida recorre ao Tribunal.

O fulcro do pedido é a base do cálculo do IPTU, o valor venal do imóvel, e corrigir pelos índices oficiais o valor venal anterior.

A Prefeitura conduz seu procedimento pela 1ª hipótese enquanto que o impetrante pela 2ª.

Entende o Dr. Procurador de Justiça que não existe arbitrariedade, o caso está respaldado em lei. Estando errado o cálculo não cabe discutir no Mandado de Segurança, deve ser tratado nas vias administrativas e ordinárias.

A respeitável sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Apelação conhecida e julgada improcedente.

Reexame da sentença recebida, nada havendo a reformar.

Este é o relatório.

Preliminar de cerceamento de defesa.

O apelante, expõe que fez um pedido de prova a Dra. Juíza *a quo* que não chegou a ser apreciado, pois foi imediatamente sentenciado o *Mandamus*.

O pedido do apelante era para

ser oficiado ao Prefeito Municipal de Santarém, para que o mesmo exiba a Ficha Cadastral Imobiliária na qual consta o valor venal dos imóveis no ano de 1985, para comprovar que o percentual de aumento do IPTU foi superior a 219% no ano de 1986.

Para impetração do *Mandamus*, o direito líquido e certo é comprovado de plano.

Acontece que o art. 6º em seu parágrafo único da Lei 1.533/51 diz:

"No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, o juiz ordenará, preliminarmente por ofício, a exibição desse documento em original, ou em cópia autenticada e marcará o cumprimento da ordem o prazo de 10 dias. Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-los à segunda via da petição".

O impetrante quer que seja oficiado ao Prefeito Municipal de Santarém, para que forneça o documento solicitado, mas de acordo com o parágrafo citado, não comprovou se fez alguma tentativa para adquirir o documento ou mesmo se houve recusa por parte da autoridade competente em fornecê-lo, omitiu-se a este respeito, fazendo unicamente o pedido ao juiz.

Ora o objetivo do apelante é comprovar que houve uma majoração superior a 219% do ano de 1985 em relação ao ano de 1986, o próprio, na inicial junta dois talões do imposto predial do imóvel de sua propriedade, nos mesmos constam o lançamento do ano de 1985 a importância de Cr$ 47.511, (quarenta e sete mil e quinhentos e onze cruzeiros), já no ano seguinte foi da quantia de Cz$... 2.116,71 (dois mil cento e dezesseis cruzados e setenta e um centavos) comprovado está uma elevada majoração.

O talão do IPTU do ano de 1986 consta o valor venal do imóvel não acontecendo no ano anterior, daí sua pretensão com a Ficha Cadastral Imobiliária, para saber o valor venal correspondente ao ano de 1985.

O objetivo do apelante é comprovar que a majoração do IPTU foi superior a 219%, que está comprovado com os lançamentos correspondentes ao ano de 1985 e 1986, bastando uma simples operação aritmética para alcançar a pretensão do apelante.

Apesar da juíza *a quo* ter silenciado sobre o pedido de requisição da Ficha Cadastral Imobiliária, entendo que não houve cerceamento de defesa, pois o próprio apelante provou com os documentos de fls. sete e oito o que pretende.

Assim rejeito a preliminar de cerceamento de defesa pois o próprio apelante provou na inicial o que pretende.

O sr. José Olivar de Azevedo em causa própria, impetrou o Mandado de Segurança contra o ato do Sr. Prefeito Municipal de Santarém, entendendo que seu direito líquido e certo foi ferido motivado pela cobrança do IPTU e Taxa do lixo sobre imóveis de sua propriedade.

Sentenciado o *Mandamus* foi reconhecida a ilegalidade da Taxa de Serviço do lixo, mas negando em relação ao IPTU.

Inconformado o impetrante com a decisão que lhe foi desfavorável em parte, volta com os mesmos argumentos a atacar a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano.

A apelada retorna com as bases da informação.

O Procurador de Justiça em seu parecer e pela confirmação da decisão recorrida.

Por imposição Constitucional a cobrança do IPTU é de competência dos Municípios, daí a Prefeitura de Santarém efetuar a sua arrecadação.

Para a Prefeitura receber este imposto, houve necessidade da instituição do Código Tributário, que foi criado pela Lei Municipal nº 10.456 de 29.12.83, no mesmo estabelece a cobrança anual do IPTU, considerando-se o fator gerador em 31 de dezembro do ano anterior ao exercício financeiro da respectiva cobrança.

O art. 9º do Código Tributário estabelece que o cálculo do imposto é o valor venal do imóvel e para conhecê-lo há necessidade de se levar em conta uma série de fatores, é preciso ser revisto periodicamente para se manter atualizado. O art. 10 do referido código estabelece como será conhecido o valor venal, é imprescindível de conhecimentos técnicos, independentes do arbítrio pessoal para a sua determinação e, nessa linha de orientação, enumeram-se os elementos que devem ser considerados a saber: para o terreno, o índice médio de valorização correspondente à zona em que estiver situado; para construção, a área construída e o estado de conservação do prédio e o valor do mercado imobiliário.

O Código Tributário de Santarém apesar de datar de 1983, somente foi regulamentado em 1985, neste estão os critérios e procedimentos que norteiam a avaliação técnica necessária à apuração do valor venal tributável, expresso em cruzados de terrenos e edificações (arts. 10 a 13).

O decreto que regulamentou o Código Tributário é de número 797/85 e entrou em vigor no ano seguinte em 1986.

Com o retardamento da regulamentação feita depois de 2 anos do Código Tributário, atualizou o valor venal dos imóveis, pois foi aplicado conhecimentos técnicos que anteiormente não era feito, daí a majoração considerável, diante da atualização de valores.

O apelante acha que seu direito líquido e certo foi ferido, pois entende que o imposto deve ser calculado pelo valor venal do imóvel do ano anterior devidamente corrigido pelos índices oficiais.

O Prefeito Municipal de Santarém não feriu o direito líquido e certo do impetrante, pois está autorizado pelo Código Tributário em seu art. 11 em atualizar anualmente o valor venal dos imóveis, pois o decreto – Lei 797/85 fornece elementos técnicos para apuração deste valor.

A decisão do Prefeito é fundamentada em preceito legal devidamente comprovado nos autos.

Assim conheço do recurso e lhe nego provimento para manter na íntegra a decisão apelada.

Quanto ao reexame de sentença nada a reformar.

Acordam os juízes componentes da Primeira Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, por uma de suas Turmas à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe negar provimento para manter a decisão apelada. Quanto ao reexame de Sentença, nada a reformar.

Belém, 5 de novembro de 1987

Lydia Dias Fernandes – Presidente
Izabel Vidal de Negreiros Leão – Relatora

ACÓRDÃO Nº 13.354 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante – Anaerca Fernandes Leão
Apelada – Prefeitura Municipal de Belém
Relator – Desembargador Wilson de Jesus Marques da Silva

Pelo disposto no artigo 136 da Lei Municipal de Belém-Pa. nº 7.000, de 27.7.1976, com a redação que lhe foi dada pela também Lei Municipal nº 7.128, de 21.5.1980, para a concessão, na aposentadoria, de proventos iguais ao valor de toda a remuneração paga, a qualquer título que seja, pelo exercício de função gratificada, necessário se torna a decorrência de cinco (5) anos consecutivos de funcionário efetivo em tal função – Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de Belém, 15ª Vara Cível, em que é apelante Anaerca Fernandes Leão e apelada Prefeitura Municipal de Belém:

Acordam, em Turma, os Desembargadores da Primeira Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrada, neste, o relatório de fls. 111/112, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, confirmando a respeitável sentença apelada.

No Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital deste Estado, Anaerca Fernandes Leão, funcionária inativa da Prefeitura Municipal de Belém, aposentada por invalidez permanente (doença incurável de Parkinson), propôs, contra a Prefeitura Municipal de Belém, ação ordinária, objetivando o pagamento de proventos integrais de aposentadoria, eis que, percebendo, quando ainda trabalhava e durante todo o tempo em que esteve licenciada para tratamento de saúde, gratificação de função, como chefe de determinado setor da Administração da Comuna, ao ser aposentada, teve cortado esse benefício, sendo indeferidos os seus pedidos relativos à percepção da vantagem.

Alega a acionante ora apelante, em resumo:

– que foi nomeada extranumerária mensalista como escriturária da Prefeitura Municipal de Belém, desempenhando o cargo desde 10 de novembro de 1958 até 31 de dezembro de 1963;

– que a partir de 01 de janeiro de 1964, foi efetivada como funcionária do quadro único da Prefeitura de Belém, exercendo o cargo de Perfurador – nível 3 – subnível A, lotada na Secção Mecanizada da Secretaria de Finanças;

– que, posteriormente, foi nomeada Chefe do Setor de Conferência, recebendo a gratificação de função, a partir de fevereiro de 1976;

– que, a seguir, foi nomeada auxiliar técnico de computação, trabalho esse que também pagava, além da remuneração e qüinqüênios, a gratificação de função;

– que por causa de doença de

Parkinson, de dezembro de 1976 até junho de 1980, esteve, por etapas diversas, licenciada para tratamento de saúde, sendo aposentada, por invalidez, a 06 de junho de 1980;

– que, embora de licença para tratamento de saúde, recebeu sempre, mensalmente, a sua gratificação de função;

– que, para surpresa sua, ao receber o primeiro provento de aposentada, em julho de 1980, verificou que tinha sido cortada a gratificação de função, na época, igual a Cr$ 2.085,56, recebendo, apenas, o vencimento mensal e a gratificação de qüinqüênio igual a 25%;

– que, apesar do disposto no artigo 136 da Lei Municipal nº 7.000, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 7.128/80, assim expresso: "Será aposentado com os proventos iguais ao valor de toda a remuneração paga, a qualquer título, pelo exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, o funcionário que o venha exercendo por mais de cinco (5) anos consecutivos", foi a apelante lesada em seu direito, eis que, ocorrendo a sua aposentadoria por mal incurável, deve receber seus proventos integrais, como recebia antes de aposentar-se, não se aplicando, no caso, a norma legal supra referida;

– que a aplicação do artigo 136 da Lei Municipal nº 7.000/76, nos casos de aposentadoria por invalidez em virtude de doença incurável, previstos no artigo 134, inciso I, alínea *b*, da mesma lei municipal, seria inconstitucional porque iria contrariar os artigos 101, inciso I, e 102, inciso I, letra *b*, da Constituição Federal, que determina o pagamento de aposentadoria com proventos integrais aos que se invalidam por motivo de doença incurável.

A ré, em sua contestação (fls. 58/62), alegando, preliminarmente, ser a autora carecedora do direito de ação, manifesta que a gratificação de função por esta ambicionada não lhe pode ser concedida, pela simples e elementar razão de não possuir a titularidade do direito em questão, por não ter preenchido, como aliás confessa em sua inicial, as condições estipuladas em lei para tanto, pois não exerceu a função gratificada por mais de cinco (5) anos consecutivos, na forma do artigo 136 da Lei Municipal nº 7.000, de 27.7.1976, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 7.128, de 21.5.1980.

A autora apelante, às fls. 65/70, ofereceu réplica, repetindo os argumentos da inicial, manifestando-se ainda, às fls. 73/74, a ré apelada.

A MM. Juíza *a quo* exarou a decisão de fls. 82/84, concluindo pela improcedência da ação, sob a alegação de que a autora não satisfaz a exigência contida no artigo 136 da Lei nº 7.000/76, do Município de Belém-Pa.

Inconformada, a vencida apelou da sentença de 1º grau para este Egrégio Tribunal, expondo os motivos que constam da sua inicial e afirmando que a sentença decidiu contra o artigo 102, item I, letra *b*, da Constituição Federal, contrariando, também, o artigo 178, item III, da Lei Federal nº 1.711/52.

A apelada, às fls. 95/103, ofereceu resposta, rebatendo os termos do apelo e pedindo a confirmação do julgado.

Foi procedida a revisão pela Ex-

celentíssima Senhora Desembargadora Lydia Dias Fernandes.

É o relatório.

Não assiste razão à apelante.

Realmente, como, com acerto, manifesta a apelada, em sua defesa, a apelante confunde proventos integrais como proventos acrescidos de vantagens pecuniárias diversas, entre as quais se incluem as gratificações *lactu sensu*.

Ela, ao ser aposentada, continuou a perceber, já como proventos, todas as vantagens previstas em lei, sendo, no seu caso, obedecidas, sem omissões, as disposições do artigo 134 da Lei Municipal nº 7.000, de 27.7.1976, em seu parágrafo único, item I, letra *b*, o qual não discrepa do inciso I, letra *b*, do artigo 102 da Constituição Federal.

Houve, logicamente, o corte da vantagem decorrente do exercício de função porque essa gratificação somente poderia integrar, como vantagem pecuniária, os proventos da sua aposentadoria, se ela tivesse exercido, logicamente em atividade, tal função por mais de cinco anos consecutivos, como determina a Lei do Município de Belém, nº 7.000, de 27.7.1976, em seu artigo 136, com a redação que lhe foi dada pela também Lei Municipal nº 7.128 de 21.5.1980.

Ora, exercendo a função gratificada de chefia de um setor da Administração da Comuna Belemense de fevereiro de 1976 a junho de 1980, a apelante, na verdade, não possui a titularidade do direito em questão, pois não exerceu função gratificada por mais de cinco (5) anos consecutivos.

Falso é o seu raciocínio de que, em se tratando de aposentadoria por invalidez, independeria o pagamento da gratificação de função do tempo que a lei prescreve para a obtenção da vantagem, o que, segundo ela, seria exigível, apenas, em aposentadoria por tempo de serviços prestados.

Por tudo o que foi exposto, nega-se provimento ao recurso, para confirmar a sentença apelada que não merece censura.

Belém, 3 de novembro de 1987

Lydia Dias Fernandes – Presidente
Wilson de Jesus Marques da Silva – Relator

ACÓRDÃO Nº 13.355 – MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerente – "IPAL – Indústria de Produtos Alimentícios da Amazônia Ltda".
Requerida – A Exma. Dra. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital.
Relator – Desembargador Ricardo Borges Filho

Mandado de Segurança – Constatado pela documentação que instrui o pedido motivo relevante por envolver prejuízos de difícil ou impossível reparação concede-se o Mandamus **para obstar os efeitos da medida atacada por via de recurso de apelação até que a instância** ad quem **julgue mencionado recurso.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança da Comarca da Capital em que é Requerente "IPAL – Indústria de Produtos Alimentícios da Amazônia Ltda" e Requerida a Exma. doutora Juíza de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Acordam os Desembargadores das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, conhecer e conceder o *mandamus* requerido pela firma "IPAL – Indústria de Produtos Alimentícios da Amazônia Ltda" para o fim exclusivo de sustar os efeitos da decisão proferida pela Exma. doutora Juíza de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital que julgou improcedentes, em parte, os Embargos de Devedor opostos pela ora Requerente até que este Egrégio Tribunal de Justiça se pronuncie sobre o recurso de Apelação interposto pela firma acima mencionada.

Em novembro de 1986 "IPAL – Indústria de Produtos Alimentícios da Amazônia Ltda", através advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção deste Estado requereu Mandado de Segurança contra ato da Exma. doutora Juíza de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, que lhe foi lesivo.

Diz a impetração que em 09 de maio de 1986 o "Banco Real S/A" ajuizou contra a Requerente uma Ação de Execução Forçada na quantia certa de Cz$ 609.180,00 (Seiscentos e Nove Mil Cento e Oitenta Cruzados) através o Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, sendo a dívida representada pelas Duplicatas 2.705/86 vencida em 26 de março de 1986, no valor de Cz$ 324.400,00 (Trezentos e Vinte e Quatro Mil Quatrocentos Cruzados) e 2.708/86 vencida em 12 de março de 1986, no valor de Cz$ 284.780,00 (Duzentos e Oitenta e Quatro Mil Setecentos e Oitenta Cruzados), emitidas pela Requerente contra as firmas "Provine Atacadista S/A" e "Cerealista Nogueira Ltda" as quais foram devidamente endossadas, não pagas e protestadas.

Cumprido o Mandado de Citação e Penhora "IPAL – Indústria de Produtos Alimentícios da Amazônia Ltda" apresentou Embargos do Devedor "no qual demonstrou e provou robustamente que tratava-se de pretensão de exercício de Direito de Regresso, por duplicatas que foram endossadas pela impetrante ao Banco, constituindo-se de 02 (dois) títulos distintos".

Diz a Impetrante que apesar de ser endossante e o sacado não haver honrado o compromisso assumido as Duplicatas não poderiam ser cobradas pelo Banco Exeqüente em decorrência da Perda do Direito de Regresso pela inexistência de Protesto, *ex vi* do disposto no Artigo 13, § 4º da Lei nº 5.474/68, *in verbis:*

"Artigo 13 – A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou pagamento.

§ 4º – O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas".

Após a contrariedade dos Embargos a doutora juíza *a quo* julgou improcedentes, em parte, os Embargos, determinando o prosseguimento da execução, julgando, ainda, válida e subsistente a Penhora de fls.

Inconformada com a decisão "IPAL – Indústria de Produtos Alimentícios da Amazônia Ltda" interpôs recurso de Apelação para este Egrégio Tribunal de Justiça que foi recebido exclusivamente no efeito devolutivo o que dará margem à avaliação do bem penhorado, superior várias vezes ao valor do débito, e posterior praceamento.

Para que tal não venha a ocorrer "IPAL – Indústria de Produtos Alimentícios da Amazônia Ltda" vem de requerer o presente Mandado de Segurança para o fim exclusivo de ser concedido Efeito Suspensivo ao já mencionado recurso de Apelação até o seu julgamento por esta Superior Instância. – À inicial teve a instruí-la os documentos de fls.

Em face da relevância da questão e dos prejuízos de difícil ou impossível reparação que poderiam advir com o praceamento bem penhorado concedemos a Medida Liminar requerida, havendo a doutora magistrada *a quo*, prestado as informações de fls. – Por sua vez o ilustre Procurador de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do *mandamus*.

É o relatório.

Como se depreende do relato acima o presente Mandado de Segurança requerido pela empresa "IPAL – Indústria de Produtos Alimentícios da Amazônia Ltda" tem por finalidade obstar o leilão e praceamento de bens de sua propriedade penhorados pelo "Banco Real S/A" até que este Egrégio Tribunal de Justiça julgue o recurso de Apelação interposto pela ora Requerente.

Conforme se pronunciou o ilustre Procurador de Justiça em seu bem lançado Parecer:

"Sabe-se que o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, veda o Mandado de Segurança contra decisão judicial que seja atacável através de recursos previstos nas leis processuais ou que possa ser objeto de correição. Este entendimento foi devidamente sufragado pela Suprema Corte, através da Súmula 267.

Mas a própria jurisprudência, tendo como paradigma, a do órgão editor da Súmula 267, passou a admitir

o remédio heróico do *writ*, quando o recurso interposto não seja equipado do efeito suspensivo e a execução do ato alvejado, antes do julgamento do dito recurso, possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação.

No caso em estudo, provado está, inclusive pelas informações da D. Dra. Juíza *a quo*, que houve a interposição do apelo, que recebido somente no efeito devolutivo, permitiria a execução, ainda que provisória, da R. Sentença, muito embora no caso presente, não possa haver o praceamento do bem penhorado, uma vez que isso importará em alienação de domínio. Este entendimento é pacífico na jurisprudência Nacional, que ao analisar o preceituado no inciso II, do art. 588, do CPC tem se manifestado do mesmo modo, como se demonstra através dos julgados pinçados na obra de Alexandre de Paula, *O Processo Civil à Luz da Jurisprudência* Nova Série, Vol. V E à pág. 560:

"Pendendo de Julgamento apelação recebida só no efeito devolutivo, não podem ser praceados os bens penhorados". (TA-MG, apel. 6.028, rel. juiz Milton Mendes dos Reis".

Mesmo sem a possibilidade do praceamento do bem penhorado – de valor muito superior à dívida, caracterizando excesso de penhora – o fato real é que há uma espada de Dâmoeles sobre o patrimônio da Requerente, cujo afastamento dar-se-á certamente com a sustação dos efeitos da respeitável Sentença até que esta seja julgada por uma das Câmaras Cíveis Isoladas do Egrégio Tribunal de Justiça. Aliás, em casos semelhantes esta tem sido a tranqüila e farta jurisprudência desta Superior Instância.

As Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade de votos, conheceram do Mandado de Segurança interposto pela empresa "IPAL – Indústria de Produtos Alimentícios da Amazônia Ltda" e deram provimento ao mesmo para sustar os efeitos da respeitável sentença proferida pela Exma. doutora Juíza do Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, tendo por definitiva a Medida Liminar anteriormente concedida, até que este Egrégio Tribunal de Justiça julgue o recurso de Apelação interposto pela ora Requerente.

O presente julgamento foi presidido pelo Exmo. Desembargador Manoel de Christo Alves Filho.

Belém, 19 de outubro de 1987

Manoel de Christo Alves Filho – Presidente
Ricardo Borges Filho – Relator

ACÓRDÃO Nº 13.364 – AGRAVO DE INSTRUMENTO DE CASTANHAL

Agravantes – Gildo Gomes de Oliveira e outro
Agravado – Gervásio de Miranda Meireles
Relatora – Desembargadora Izabel Vidal de Negreiros Leão

Perfeita é a intimação do apelante para reparo do recurso, feita por aviso de recepção que conste nome, endereço do destinatário e recebimento. O justo impedimento previsto no § 1º do art. 519 do CPC, não deve desprezar a norma de caráter geral contida no parágrafo único do art. 183 do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento de Castanhal, em que são agravantes Gildo Gomes de Oliveira e outro, e Agravado Gervásio de Miranda Meireles.

Gildo Gomes de Oliveira e Paulo Oliveira, que são réus na ação de procedimento sumaríssimo e autor Gervásio de Miranda Meireles, os primeiros agravaram de instrumento, do despacho da Dra. Juíza, que indeferiu o pedido de relevação da pena de deserção e relacionam as peças que desejam que sejam trasladadas.

Inconformados os agravantes com a decisão na ação de procedimento sumaríssimo em que são réus, apelaram e foi interposta dentro do prazo legal, o autor retirou os autos de cartório para apresentar suas razões, retendo-os por mais de um ano, daí terem sido cobrados judicialmente.

Devolvidos os autos, foi determinado o preparo da apelação e a Escrivã remeteu à Belém a intimação dos advogados com "AR", este recebido pelo porteiro do prédio onde os advogados possuem escritório, chegando ao conhecimento dos mesmos muitos dias depois de vez que encontravam-se fora da cidade. Pretenderam pagar o preparo em cartório, não foi aceito e pediram a relevação da pena de deserção que foi indeferido.

Com citações de artigos do CPC e jurisprudência, pretendem demonstrar que a intimação não tem valor, pois não foi feita na pessoa do advogado e finaliza solicitando que seja dado provimento do agravo.

Trasladadas as peças solicitadas e intimado o agravado para responder, findou o prazo sem resposta.

Foi mantido o despacho agravado.

É o relatório.

O despacho que deu causa ao agravo foi o que indeferiu a petição de relevação da pena de deserção.

O fundamento do agravo é o já exposto nas razões que pede a relevação da pena de deserção, como também a nulidade da intimação.

Pelos documentos anexados aos autos, está provado que foi expedido o AR intimando o advogado e quer a nulidade por não ter sido recebido pelo mesmo e sim pelo porteiro do edifício e fez a entrega dias depois para o cau-

sídico, pois encontrava-se fora da cidade.

No caso foi expedido o AR de intimação comprovado às fls. 12 no mesmo consta o nome do destinatário, endereço e recebimento, entendo que está perfeitamente realizada a intimação, não necessita que a mesma seja pessoal, basta que seja recebida no endereço indicado pelo advogado.

Vejamos a Jurisprudência:

O CPC não exige que a entrega da correspondência se faça pessoalmente a seu destinatário, exigindo porém, seja remetido para o endereço indicado pelo interessado na inicial ou na contestação. (Rev. dos Tribunais, Vol. 524, pág. 208).

O justo impedimento em que se refere o § 1º do art. 519, deverá ser provado, apesar de sujeitar-se ao critério do juiz, e este não pode abandonar a norma de caráter geral contida no parágrafo único do art. 183 do CPC, que diz:

Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio a vontade da parte que a impediu de praticar o ato por si ou por seu mandatário.

Ora, não é justo impedimento nem justa causa os fatos apresentados pelos agravantes, fogem da norma do parágrafo citado e ainda mais cabem a eles o Ônus da prova, há necessidade de produzi-las que lhe confirme a asserção, não basta meras alegações, como bem disse a Dra. Juíza *a quo* alegação não é prova.

Assim intimados os advogados para efetuar o preparo da apelação e não provaram justa causa e impedimento, conheço do recurso e lhe nego provimento, para manter a decisão agravada.

Acordam os Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, por uma de suas Turmas, à unanimidade de votos conhecer do recurso e lhe negar provimento para manter a decisão agravada.

Belém, 22 de setembro de 1987

Oswaldo Pojucan Tavares – Presidente
Izabel Vidal de Negreiros Leão – Relatora

ACÓRDÃO Nº 13.377 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante – ITERPA – O Governo do Estado do Pará
Apelado – O Banco do Brasil S.A.
Relator – Desembargador Almir de Lima Pereira

Apelação cível da Comarca de Breves.

Preliminares – 1º) – Não intervenção do Ministério Público na Instância Inferior – Reconhecimento de não existência do "interesse público" rejeição por maioria. 2º) – Cerceamento de defesa – Incidente que não caracteriza a figura reclamada – Rejeição por unanimidade.

Mérito – Cadeia dominial que se sucede – Medida de arresto requerida contra titular de posse registrada em cartório de imóveis – Embargo de terceiro que não comporta procedimento para cancelamento de Registro Público – Embargante que se sustenta apenas na inicial e no Mandato Judicial – Recurso improvido – Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível da capital em que é apelante o ITERPA – O Governo do Estado do Pará e apelado o Banco do Brasil S/A. Custas na forma da lei.

Acordam, os senhores desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, negar provimento a apelação para confirmar a improcedência dos embargos no Juízo *a quo*.

O Banco do Brasil S/A. moveu processo de execução na Comarca de Breves contra Beltran Rodrigues Pimentel, quando foi arrestado parte do imóvel denominado "Laguinho", localizada na cabeceira do Igarapé Trucuatuba, no Município de Portel, de propriedade do executado.

No conhecimento do fato, o Estado do Pará, por seu procurador judicial em assuntos fundiários o Instituto de Terras do Pará – ITERPA, opôs no Juízo processante Embargos de Terceiro, que recebidos e processados foram julgados improcedentes pela Dra. Juíza da Comarca, em sentença prolatada no dia 30.06.86 (fls. 39).

Não conformados, apelam da decisão proferida, com as razões de folhas 45 a 49, que foram repelidas pelo exeqüente o apelado Banco do Brasil S/A.

Nesta Instância o Dr. Procurador de Justiça, opinou em parecer fundamentado de fls. onde em segunda preliminar, argüida pelo apelante, admitiu a nulidade do processo a partir da contestação, exclusive, em face da não intervenção do Ministério Público nos casos do nº III, do artigo 82 do Código de Processo Civil, por não ter, ainda, providenciada a intimação que lhe cabia pelo disposto no artigo 84 da Lei

Processual citada, só o fazendo por ocasião do recurso.

No mérito foi pela confirmação da sentença recorrida, uma vez que a "Transcrição da Transmissão", embora sem o aprimoramento técnico, próprio da época, cumpriu a sua função social".

É o relatório.

Voto

Preliminares

1ª) Argüida pelo apelante e aceita pela Procuradoria de Justiça, a nulidade do processo é levantada, pelo fato de não haver intervenção do Ministério Público, na Instância inferior, nos moldes do artigo 82, III do Código de Processo Civil.

A questão da "aplicação do inciso III do artigo 82 do CPC, que fala na intervenção do Ministério Público "nas causas em que há interesse público", não está definida no citado diploma legal. A doutrina é que encaminha a jurisprudência nos diversos desates que são levados aos Tribunais.

Veja-se o que diz Hélio Tornaghi: "Por interesse público deve entender-se aquele que afeta diretamente o bem comum, embora possa, reflexamente beneficiar a pessoa privada. É o oposto do interesse particular, que concerne apenas a determinado indivíduo, enquanto possa ser útil a todos" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, 1/283).

Lembra-se ainda, José Frederico Marques: "em causas em que a aplicação do direito objetivo não pode ficar circunscrita às questões levantadas pelos litigantes mas, ao contrário, deve alcançar valores mais relevantes que tenham primado na resolução processual do litígio. É o que sucede no Mandado de Segurança, na falência, na ação popular..." (*Manual de Direito Processual Civil*, 1/253).

No caso vertente, há uma medida de arresto que envolve, uma entidade financeira de economia mista, o Banco do Brasil S/A., que visa receber dívida contraída por Beltran Pimentel Rodrigues, titular da posse de terras arrestadas no Juízo da Execução.

A discussão do Estado do Pará pela interveniência do Instituto de Terras do Pará, se dá em procedimento pessoal, que se cinge a título de posse expedido em 1892, devidamente transcrito em Livros do Cartório de Imóveis da Comarca onde se situa a gleba, consoante a certidão que se vê às fls. 88, providencialmente requerida pelo representante do Ministério Público, nesta Instância.

O fato de se apresentar o Estado neste processo incidental, não quer dizer que há o "interesse público" prescritivo na processualística civil, diante do Título "Do Ministério Público". Essa qualificação não se adstringe dentro da existência da pessoa jurídica de direito público.

É interessante se reportar a arrestos alusivos a aplicação do disposto no artigo 82, item III, como esse: "o interesse público" do artigo 82, inciso III não se confunde com o interesse público da pessoa jurídica que esteja presente na demanda e que tenha advogado constituído, aliás, esta conclusão fica clara pelo exame da própria evolução legislativa, pois, originariamente (isto é tendo em vista a gênese do inciso III do artigo 82) a intervenção do Ministério Público dar-se-ia quando houvesse interesse de pessoa jurídica" (Lex-80/182 RJTE-SP).

Ademais, com a sentença proferida contra o requerente, será devolvida em duplo grau de jurisdição na forma do artigo 475 do CPC., onde, já se manifesta o Dr. Procurador de Justiça.

Não se entende pelo evidenciado na natureza da lide a necessidade da presença do Ministério Público na demanda.

O litígio está restrito as duas partes com interesses próprios, não acarretando a ressonância social de uma incidência direta de uma população, que reflita o chamado "interesse público".

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade do processo, por ausência do Ministério Público na Instância *a quo*.

2º) O cerceamento de defesa não se consubstancia pelo fato alegado de não ter sido dada a oportunidade de falar sobre a chamada requerida pelo embargo do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca, que procedeu a matrícula questionada pelo ora apelante.

Apesar da determinação do Juiz que se citasse o Oficial do Cartório do 1º Ofício, como litisconsorte passivo, este aludiu que era parte ilegítima no processo nos termos do inciso VIII do artigo 301 do CPC incapacidade de parte. De fato, a situação do titular do Cartório é de simples serventuário que procede a registros públicos e responde por seus atos perante as leis que regem a função, e nunca para tomar parte em contenda litigiosa entre disputantes de querelas que se originam de papéis levados à registros. Fora, assim, toda demanda que envolvesse o registro público, os seus titulares compareceriam como litisconsorte passivo.

Não existindo tal figura no incidente não há que falar em cerceamento de defesa, mesmo, porque, o apelante, esteve presente em todos os atos processuais.

Rejeita-se a segunda preliminar levantada.

Mérito

A área discutida vem de um título de posse registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Breves em 10 de setembro de 1982, transcrito no livro das Transmissões, às fls. 20, sob o nº 195-3-A, com o nome do adquirente: Capitão Antonio Dias Ramos, residente em Portel, e transmitente a Intendência Municipal da Vila de Portel.

A partir dessa aquisição houve uma sucessão de adquirentes nos anos de 1893 por Francisco Pinto de Mesquita; 1896 por Antonio Correa dos Santos Braga; ainda em 1896, por José Benzecry & Cia; em 1910, por João Marques de Arruda; em 1937, por José Ferreira Damasceno; e finalmente a Beltran Rodrigues Pimentel em 1979.

A sucessão dessas transmissões trazem apoio nas leis da época e na transcrição do Cartório de Registros de Imóveis.

O que deseja o embargante é o reconhecimento da área questionada, como bem público, excluindo do arresto procedido, declarado por sentença a nulidade do arresto, suspenso o processo executório.

O que se verifica é de que o processamento dessas transmissões se deram amparadas em leis vigentes à épocas, que se iniciaram no Decreto nº 410 de 08.10.91, que atribuíram a posse legitimada e à propriedade tratamento semelhante quando se consulta

os artigos 133 e 134 do citado diploma legal.

As modificações vieram após como as da Lei 4.564/75, e 4.835 e 4.884/79, quando o ITERPA foi organizado para revisar a legislação específica, o que leva a indagar, aliás, como se reporta o parecer do representante do Ministério Público, poderiam retroagir sobre a antiga legislação destituindo direitos de quem os obteve em normas anteriores?

Aqui, vale o trecho do parecer do douto representante do Ministério Público quando afirma: "Seria temeridade, se as leis recentíssimas pudessem retroceder para alcançar fatos gerados por leis anteriores, remotíssimas, como neste caso.

Ruiria por terra o princípio de direito universal, preconizado, inclusive, no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro" (folhas 92).

Aliás o apelado em suas razões, traz à colação a legislação estadual que enviou ao ITERPA, que o parágrafo 3º do artigo 29 da Lei Estadual 4.584 de 08.10.75, assim transcreve:

"Serão excluídas de legitimação de posse de terras sobre as quais já houverem sido expendidos títulos provisórios ou definitivos, bem assim aquelas onde os posseiros comprovem, por período superior a um (1) ano ocupação efetiva não judicialmente impugnada pelos antigos possuidores".

Lembra, ainda, o artigo 7º da referida lei que assenta: "os títulos de posse ou quaisquer documentos de ocupação, legítimamente outorgados por órgão do Poder Público Estadual, continuarão a produzir os efeitos atribuídos pela legislação vigente à época de suas expedições e configuram situação jurídica constituída".

Aduz, até, o fato, de que no rumoroso processo de ação popular do caso "Aurá", o Estado considerou legítima a origem dominial da dita área baseada em Registro Paroquial datado de 1º de janeiro de 1856, em nome de Francisca Leonarda Costa, às fls. 15 do Livro Único do Registro de Terras da Freguesia da Sé, e assim, reconheceu a referida posse como propriedade plena, ao desapropriá-la pelo Decreto nº 3.282 de 17 de maio de 1984, revogado posteriormente segundo diz por divergência de metragem (fls. 72).

Por outro lado, tratando-se de registro de Transcrição e Transmissões em registro de Imóveis, o embargo de terceiro não é procedimento próprio para cancelá-lo, com o reconhecimento de nulidade por vício, onde só a nulidade do ato translativo por ação própria, leva a conseqüência do cancelamento.

Embargos de terceiro tem como um dos pressupostos da ação a condição de senhor ou possuidor do bem, o que não demonstrou, com a apresentação apenas inicial e do mandato judicial, o que não lhe dá condição de pretender que volte ao seu domínio ou posse o bem que foi apreendido judicialmente.

Por esses fundamentos, nega-se provimento a apelação para confirmar a improcedência dos embargos no Juízo *a quo*.

É o voto

Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Calistrato Mattos, e dele participaram os senhores desembargadores: Orlando Dias Vieira e Almir de Lima Pereira - relator.

Belém, 6 de novembro de 1987

Calistrato Alves de Mattos – Presidente
Almir de Lima Pereira – Relator

ACÓRDÃO Nº 13.379 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante – Malheiros Eletrônica Ltda.
Apelado – Banco Mercantil do Brasil S.A.
Relatora – Desembargadora Maria de Nazareth Brabo de Souza

Ação ordinária de cobrança. Argüição de preliminar de deserção da apelação rejeitada em face do que preceitua o art. 179, do CPC, combinado com o provimento nº 6, de 1.07.86, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará.

O fato do título cobrado não se achar em poder do credor, por circunstâncias alheias a sua vontade, mas, estando perfeitamente provado o débito existente, mediante declaração do próprio devedor, não o exime de pagamento. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em que é Apelante Malheiros Eletrônica Ltda. e Apelado Banco Mercantil do Brasil S.A.

Acordam os excelentíssimos Desembargadores componentes da Egrégia Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotado o relatório de fls. 56/57, como parte integrante deste, à unanimidade de votos, conhecer do recurso mas lhe negar provimento e confirmar a sentença recorrida.

Relatório

Banco Mercantil do Brasil S.A., propôs ação Ordinária de Cobrança, com base nos arts. 282 e seguintes do CPC., contra Malheiros Eletrônica Ltda., dizendo ser credora da quantia de Cz$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinqüenta cruzados) representada por uma nota promissória, vencida em 15.07.84, de emissão da Ré, a qual lhe foi transferida através de endosso, pelo credor originário sr. Antonio Dionisio Oliveira Neto.

Alega que ao ser enviado à Ré, o aviso de vencimento do dito título, foi também, por equívoco, a aludida promissória, tendo sido recebidos por uma funcionária da devedora.

Argüi, ainda, que a nota promissória não foi resgatada sob a alegação de que só pagaria o débito mediante a apresentação do mencionado título, embora o Banco tenha se comprometido a fornecer um documento considerando devidamente pago o título em referência e extinta a obrigação, o que não foi aceito pela R. Juntou procuração e docs. (04/06).

Citada, a Ré contestou, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa, pois, pelo documento de fls. 05, depreende-se que Antonio Dionisio de Oliveira Neto é presumivelmente, credor da R., e que não existe prova da existência da N. Promissória, do valor questionado e do endosso. Juntou instrumento de procuração (fls. 15).

Na contraminuta à contestação a A. argumenta que ao ressarcir o credor originário do título, sub-rogou-se nos direitos concernentes, ao débito em questão.

A MM. Juíza sentenciou, julgando procedente a ação para condenar a Ré a pagar à Autora a importância de Cz$ 3.850,00 acrescida de juros de mora, custas processuais, correção monetária e honorários advocatícios.

Inconformada a Ré apelou argüindo a ausência do título de crédito que ensejaria a cobrança, e que a sub-rogação alegada é inaplicável, uma vez que não foi provado, que a Apelante devesse ao sr. Antonio Dionisio de Oliveira Neto.

Finalmente, pede, que a contestação de fls., seja aceita como razões do recurso interposto, a fim de reformar a sentença recorrida.

Em suas razões, alega a A. ora Apelada que o Recurso é simplesmente protelatório, pois ficou provado ser o Banco parte legítima, uma vez que o título foi endossado, ao Apelado pelo credor originário, objetivando promover a cobrança em Belém, domicílio da Ré Apelante.

Argüi, também, que ressarciu o dito credor e por isso ocorreu a sub-rogação nos direitos do antigo credor, de acordo com os arts. 985 e 988 do C.C.B. E que o doc. 05, prova que o citado título se encontra em poder da Apelante Requerendo, por fim a mantença da decisão de 1º Grau.

Paga a conta de preparo do recurso, a Autora requereu a deserção do processo por entender que o preparo foi a destempo.

A MM. Juíza indeferiu o pedido, com base no art. 179, do CPC.

Irresignado, o Banco agravou, com base no art. 522, do CPC, requerendo que o Agravo ficasse retido, para ser apreciado, como preliminar, por ocasião do julgamento do Apelo.

É o relatório.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação de Cobrança que o Banco Mercantil do Brasil S.A., move contra Malheiros Eletrônica Ltda. e condenou a Ré no pagamento da quantia de Cz$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinqüenta cruzados), acrescida de juros de mora, custas processuais, correção monetária e honorários advocatícios.

Preliminarmente, se apreciará o agravo retido que se encontra às folhas 51/53, dos autos, interposto pelo Banco Autor, sob a alegação de que o Apelo da Ré, está deserto, porque não foi obedecido o prazo do art. 519, do CPC, para o preparo do recurso.

Sem razão, porém, o agravante.

Realmente, o prazo para o preparo do recurso de apelação, conforme preceitua o art. 519, do CPC, é de 10 (dez) dias, contados da intimação da conta.

Ocorre, que o art. 179, do CPC, é claro quando determina que a superveniência das férias suspende o curso do prazo, o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término das férias.

Ora, a intimação da conta, do caso em questão, foi feita em 29.06.87, por conseguinte, o último dia correu a 11.08.87, visto que entre 1º/07 e 02.08.87, seu curso estava suspenso pela superveniência das férias coletivas, nos termos do art. 179 do Código de

Processo Civil, combinado com o que estabelece o provimento nº 6, de 1.07.86, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará.

Como se vê facilmente, incorreu em equívoco o agravante, pois, não sucedeu a deserção alegada.

Assim, rejeito a preliminar argüida, pelo Agravante ora Apelado, e passo a conhecer do recurso.

Ao mais simples exame dos autos verifica-se que a Ré ora Apelante, de forma alguma declara que não deve o título em questão. Se rebela, sim, com o fato do banco (autor) não possuir o dito título, é o que manifestamente o documento de fls. 06, dos autos declara:

"Deixamos de efetuar o pagamento do título acima especificado, em razão do mesmo não se encontrar em poder desse estabelecimento...

E no último parágrafo do mesmo documento:

"Asseguro ainda, o imediato pagamento, desde que me seja exibido, o título acima epigrafado, sem nenhum acréscimo...".

Com efeito, o documento de fls. 05 (aviso de vencimento e comprovante de entrega), prova que o título foi recebido pela funcionária da Ré, que em nenhum momento nega isso.

Quanto ao argumento de que a sub-rogação é inexistente, também, não prospera, pois, o banco ressarciu o sr. Antonio Dionisio de Oliveira Neto, credor originário da Apelante, conforme faz prova o doc. de fls. 05. Por conseguinte, sub-rogado ficou o banco nos direitos concernentes ao título.

Ademais, a Ré fez somente alegações, nada trazendo, para os autos, que ao menos pudesse vislumbrar o seu direito.

Desta forma, está evidente que o banco é credor da Apelante, merecendo assim, ser mantida a sentença da ilustre julgadora *a quo*.

Isto posto, conheço do recurso, para lhe negar provimento e manter a douta sentença apelada.

Belém, 6 de novembro de 1987

Almir de Lima Pereira – Presidente
Maria de Nazareth Brabo de Souza – Relatora

ACÓRDÃO Nº 13.380 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante – José Alfredo da Silva Santana
Apelado – Marcos Marcelino & Cia Ltda.
Relatora – Desembargadora Maria de Nazareth Brabo de Souza

Ação de consignação em pagamento. Inexistência de prova de recusa do crêdor-ação ajuizada meses após o vencimento da dívida. A inexistência de prova de recusa do credor e a caracterização da mora debitoris, **faz com que o devedor arque com as conseqüências de sua inadimplência. Ação improcedente. Recurso improvido. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em que é Apelante José Alfredo da Silva Santana, e Apelado Marcos Marcelino & Cia Ltda.

Acordam os excelentíssimos Desembargadores componentes da Egrégia Terceira Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, adotado o relatório de fls. 30/31, dos autos, como parte integrante deste, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para lhe negar provimento, julgando improcedente a ação, não pelos fundamentos da sentença recorrida, mas pela evidência da mora *debitoris*.

Relatório

José Alfredo da Silva, propôs ação de Consignação em Pagamento contra Marcos Marcelino & Cia Ltda., dizendo que a Ré injustificadamente, está se recusando a receber o valor da última duplicata, vencida em 17.09.86, referente a compra de uma máquina de datilografia eletrônica, cujo pagamento deveria ser feito em 04 parcelas, uma à vista e as restantes nos vencimentos 17.07., 17.08. e 17.09.86, representadas por duplicatas.

O MM. Juiz determinou a citação da Ré, marcando dia e hora para o recebimento sob pena de depósito.

Contestando a ação, argúi a Ré a inépcia da petição inicial, uma vez que o A. postula em causa própria e não declarou, na peça vestibular o endereço em que receberá intimação, de acordo com o art. 39, do Código de Processo Civil. E que não se recusou a receber a aludida prestação, mesmo porque se tratava da última duplicata.

Alega, também, que o depósito não foi integral pois, ficou faltando os juros da obrigação vencida, tendo, inclusive, o A., deixado claro a sua intenção de não pagar juros de mora e ainda, receber honorários. Pediu a improcedência da ação.

Outrossim, apresentou impugnação ao valor da causa, argumentando que o A., postula em causa própria, atribui à causa o valor de Cz$ ... 20.000,00, quando a dívida é de Cz$.. 5.000,00. Pediu ainda, que o cálculo da contadora seja feito com base no valor de Cz$ 5.000,00.

Ao se manifestar sobre a impugnação, o A. ora impugnado, declara

que o valor da causa está de acordo com a determinação do art. 259, item V., da nossa lei adjetiva, uma vez que a ação, ora proposta, visa o cumprimento de um negócio jurídico, e o contrato avençado entre as partes tem o valor de Cz$ 20.000,00. Assim pede a improcedência da impugnação.

Contraminutando a contestação, argumenta o A. que o seu endereço está impresso nas folhas da petição inicial e que é dívida *querable*, uma vez que a cobrança do título deveria ser feita no escritório do comprador.

Por outro lado, a Ré, não provou a alegação de que não recusou o recebimento da dita prestação. Por isso, não existe mora do devedor *solvendi* e sim do credor *accipiendi*. Por isso, não são devidos quaisquer juros.

O MM. Juiz sentenciou, julgando improcedente a Impugnação ao valor da causa e o pedido, condenando o A. no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da R.

Irresignado, o Autor apelou dizendo que o seu pedido não foi a destempo, como declara a sentença. E o credor não procurou receber o débito, quer amigável, quer judicial e nem mesmo protestou o título.

Outrossim, que a sentença não decidiu a questão essencial para o desate da lide, qual seja a ocorrência ou não da mora do credor, pois a existência de mora *accipiendi*, é que vai decidir sobre a exigibilidade ou não do pagamento de juros de mora e demais encargos.

Finalmente, pede a reforma da decisão recorrida.

Apelada, ao se manifestar sobre o recurso diz que os argumentos do apelante são inverídicos, pois, o título em questão, foi colocado em carteira de cobrança do Banco da Amazônia, conforme se verifica no verso do mesmo, que sem obter êxito, foi entregue a uma empresa especializada em cobrança denominada "CEBRACO", que também, não logrou êxito.

Assim, pede a improcedência do recurso interposto, e a manutenção da sentença *a quo*.

É o relatório

O apelo ora em exame, se insurge contra sentença que julgou improcedente a ação de Consignação em Pagamento proposta por José Alfredo da Silva contra Marcos Marcelino & Cia Ltda.

Alega o apelante que a douta sentença recorrida, incorreu em erro, por isso deve ser reformada, para julgar procedente a ação e subsistente o depósito feito.

Não obstante, o manifesto esforço do apelante, em demonstrar o seu direito, razão não lhe assiste, senão vejamos:

O apelante argúi que o MM. Juízo *a quo*, julgou improcedente a ação porque entendeu que o pedido do A. foi feito a destempo, ou seja, que o A. deveria ter proposto a ação no dia 19.09.86, uma vez que o vencimento do título ocorreu no dia 17.09.86.

Com efeito, o entendimento do ilustre julgador, *data venia*, não se coaduna com a jurisprudência pátria dominante, pois, se para a consignação de prestações periódicas, o A. tem cinco (05) dias para consignar, conforme determina o art. 892, do CPC. De outra forma, não poderia ser para a propositura do pedido inicial.

Parece, realmente, que o prazo de 01 (um) dia, após o vencimento, para a propositura da ação é incoerente.

Porém, o ajuizamento da presente ação, somente se deu no dia 29.12.86, embora o vencimento do título tenha ocorrido no dia 17.09.86. Logo, não logra êxito o argumento do Apelante de que a ação não foi proposta a destempo.

Por oportuno, deve ser transcrito o seguinte aresto:

"Não é possível dar acolhida à consignatória, que é a ação pela qual o devedor pode evitar a mora, quando sua propositura ocorreu meses após a existência da mora" (Ac. da 7ª Câm. do 1º TARJ, de 14.12.83, na apelação 95.239, Rel. Juiz Torres de Melo). *Código de Processo Civil Anotado*, pág. 5, Alexandre de Paula.

Alega ainda, o apelante que a douta sentença não decidiu a questão essencial da lide, ou seja, a ocorrência ou não da mora do credor *accipiendi*, pois, é ela que vai decidir sobre a exigibilidade ou não do pagamento de juros de mora e demais encargos.

Também, não prospera tal alegação, pois, o título em questão mostra, inequivocamente, em seu verso, o nome do banco onde deveria ser pago o dito título, (pague-se ao Banco da Amazônia, S.A ou à sua ordem). Por isso, não pode proceder o argumento do apelante de que a dívida é quesível ou *querable*.

Está, pois, evidente, nos autos, que ocorreu a mora *debitoris*, e o devedor teve oportunidade de efetuar tal pagamento, se não o fez tem que arcar com as conseqüências de sua inadimplência.

Por conseguinte, inexiste a mora *accipiendi*, como quer demonstrar o Apelante, pois, em nenhuma ocasião, ou seja, no correr do processo, houve prova de que a R. não quis receber a prestação.

Por tais motivos, conheço do recurso para lhe negar provimento, julgando improcedente a ação, não pelos fundamentos da sentença recorrida, mas pela evidência da mora *debitoris*, conforme o voto prolatado.

Belém, 6 de novembro de 1987

Almir de Lima Pereira — Presidente
Maria de Nazareth Brabo de Souza — Relatora

ACÓRDÃO Nº 13.455 – MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerente – Marchanteria Líder – Waldemar Pereira da Rocha
Requerida – A Dra. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal
Relator – Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares

Decisão judicial suscetível de recurso específico, sem efeito suspensivo – Concessão do Mandado de Segurança para obstar a execução do ato até que o Órgão competente julgue o Agravo de Instrumento interposto

Vistos, etc...

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marchanteria Líder – Waldemar Pereira da Rocha, qualificado na inicial, contra o despacho da Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Castanhal, que revogou o despacho concessivo de Concordata Preventiva a favor da impetrante, sob o fundamento de que as certidões do Cartório de Protesto e do Distribuidor da Comarca que instruíram aquela medida, diziam respeito ao seu nome de fantasia e não à firma ou razão social arquivada na Junta Comercial.

O impetrante alega que fez um adendo à inicial, esclarecendo o equívoco quanto à denominação social e que a nova decisão da Juíza violou direito líquido e certo seu, já que preenche todas as condições e pressupostos para obter o processamento da Concordata Preventiva e a prevalecer o despacho impugnado sofrerá ela prejuízos de difícil e incerta reparação, razão pela qual pede a suspensão dos efeitos do despacho impetrado.

A liminar foi concedida e em resposta às informações solicitadas a digna Juíza esclareceu que após ter deferido o pedido de Concordata Preventiva constatou que os documentos oriundos do Cartório de Protesto e do Distribuidor do Juízo estavam em nome de fantasia da requerente e que o pedido de retificação do nome de fantasia, Marchanteria Líder, pela firma individual Waldemar Pereira da Rocha, somente foi juntada aos autos após o deferimento do processamento da concordata e que a impetrante não se conformando com o novo despacho agravou de instrumento para este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público, em minucioso parecer, opinou afinal pela concessão da segurança para a finalidade específica de se conferir ao Agravo de Instrumento o efeito suspensivo, possibilitando o exame da matéria agravada e que escapa ao âmbito do Mandado de Segurança.

É o relatório.

O Ministério Público abordou com percuciência a questão debatida no presente Mandado de Segurança. A discussão da validade do despacho impugnado através de Agravo de Instrumento, como pretende também a impetrante, não pode realmente ser objeto de apreciação na presente medida, senão via de julgamento do referido recurso. Aliás, a nobre magistrada, ao revogar o despacho concessivo da Concordata Preventiva, não cometeu qualquer ato ilegal ou abusivo de poder. Pelo contrário constatando que nos documentos apresentados não se tratava da mesma pessoa que requereu a Concordata, pois não havia qualquer explicação sobre o assunto, outra providência não lhe restava que não fosse tornar sem efeito o despacho inicial, determinando ainda o saneamento das irregularidades apresentadas até então. Por outro lado, é certo que, tendo sido mantido o despacho agravado e estando pendente de julgamento o recurso interposto que é desprovido de efeito suspensivo, poderia a impetrante sofrer danos de difícil e incerta reparação, diante da iminência de um processo de falência que lhe retiraria as condições de obter a Concordata Preventiva que foi inicialmente deferida e pelo aditivo feito à inicial há a possibilidade de ser restabelecida conforme for decidido no julgamento do Agravo de Instrumento. E enquanto isso convém que se confira ao ato atacado o efeito suspensivo, visto como a lei adjetiva não confere ao Agravo de Instrumento esse efeito. E é nesse sentido que se fez a construção jurisprudencial acerca do cabimento do Mandado de Segurança contra ato Judicial. A noção de dano irreparável e a iminência de seu acontecimento poderia tornar inócuo o julgamento que resultasse do recurso que tem apenas o efeito devolutivo. Por isso, partindo desse pressuposto, a Suprema Côrte, resolveu, em caráter excepcional, abrandar o casuísmo em que incorrera com a edição da Súmula nº 267 (proibitiva de Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição) para admitir o cabimento da segurança apenas para sustar os efeitos de depacho ou decisão de cujo recurso interposto não tenha efeito suspensivo até seu final julgamento. Tal entendimento é hoje pacífico na jurisprudência dos Tribunais do país. Por essas razões o parecer do Ministério Público é de ser sufragado.

Isto posto

Acordam os Juízes das Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conceder a segurança para sustar a execução do ato impugnado, até final julgamento do recurso interposto.

Custas da lei.

Belém, 19 de outubro de 1987

Manoel de Christo Alves Filho – Presidente
Oswaldo Pojucan Tavares – Relator

ACÓRDÃO Nº 13.463 – MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerentes – Paulo Roberto Gomes e Construtora Andrade Gutierrez S.A
Requerido – A MM. Juíza da 13ª Vara Cível
Relatora – Desembargadora Climenie Pontes

Não se vislumbra na presente postulação, elementos suficientes de dano iminente de dificil reparação.

O fato de estar sub-judice **a medida cautelar, não implica necessariamente no sobrestamento da ação principal (nos termos do art. 265, IV a do CPC),** in casu **qualquer que seja a decisão da ação principal as partes terão acesso ao recurso próprio, onde o assunto será ventilado com maior amplitude.**

No momento nenhuma lesão advém, que enseja o dano alegado.

Mandado de Segurança conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, da Comarca da Capital, em que são requerentes Paulo Roberto Gomes e Construtora Andrade Gutierrez S.A e requerido a MM. Juíza da 13ª Vara Cível.

Paulo Roberto Gomes e Construtora Andrade Gutierrez S.A., impetram Mandado de Segurança, alicerçados nas disposições da lei Específica (1.533) e Constituição Federal, visando dar efeito Suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, da decisão judicial que indeferiu o pedido a suspensão da Ação Sumaríssima de Reparação de Dano, após a conclusão da fase instrutória.

O fundamento principal dessa pretensão reside na norma legal estatuída do art. 265, IV *a* do CPC, que assim dispõe: "Suspende-se o processo: quando a sentença de mérito, depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente". Os fatos são os seguintes; tramitou no juízo da 13ª Vara Cível Ação Cautelar Preparatória de Vistoria, concluída esta, os impetrantes apelaram, havendo ainda recurso adesivo, como esses recursos não têm efeito Suspensivo, inicou-se a Sumaríssima correspondente; concluída a instrução requerem os impetrantes a suspensão da ação até o julgamento cautelar; indeferido esse pedido, os impetrantes agravaram e por via deste mandado, pretendem dar afeito Suspensivo ao citado recurso, insistindo que há dano de difícil reparação, caso seja prolatada a sentença de mérito.

O magistrado não prestou as informações solicitadas, o que se lamenta, pois, recebeu pessoalmente, o expediente.

O Representante do Ministério Público opina pela concessão do mandado.

Voto

A jurisprudência vem emprestando ao Mandado de Segurança essa conotação especial de admiti-lo, quando o recurso interposto carece de efeito suspensivo, e da decisão resultar dano de difícil reparação.

E com essa liberalidade os pedidos se avolumam, escudados nessa premissa, quando na realidade, nem todos conduzem a esse resultado.

Se atentarmos para o caso em exame vamos verificar que o impetrante pretende com a presente postulação, emprestar efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto para sobrestar o curso de uma ação sumaríssima, quando praticamente encerrada a fase instrutória, requerendo apenas a juntada de memoriais, para a sua conclusão.

Entende o impetrante que a sentença não pode ser prolatada uma vez que a ação cautelar preparatória, está em grau de recurso neste Tribunal. Mas pergunto eu, onde se encaixa o dano de difícil reparação que ampara de modo especial o Mandado de Segurança?

Sabe-se que a medida cautelar quando preparativo é de carga preventiva, não decide nem define uma situação, apenas resguarda um fato, para que possa ser considerado como suporte de uma lide futura, pelo fundado receio de que na pendência da ação venha a tornar-se impossível ou muito difícil sua verificação.

Portanto, mais uma vez pergunta-se: onde reside a lesão, se nem sequer a sentença de mérito foi prolatada?

Na ação Sumaríssima em curso, é que se vai sopesar as provas e apreciá-las convenientemente à luz do direito. O processo cautelar aludente, por si só não define obrigação, como bem esclarece o julgado que se transcreve: "Na produção antecipada de prova não há discutir-se pressuposto processuais e questões de mérito, matéria afeta a ação principal, uma vez que àquela basta a verificação da ocorrência dos pressupostos genéricos das ações cautelares". (Alexandre de Paulo, *in Processo à luz da Jurisprudência* vol. VII, verbete 14.592-A).

Conclui-se que, no momento nada há de concreto que cause ao impetrante lesão de difícil e incerta reparação. A prestação jurisdicional não foi concluída.

Ademais, o impetrante poderá recorrer da decisão de primeira Entrância, cujo recurso possui o duplo efeito.

No momento nenhum dano existe que enseje a.suspensão do agravo e consequentemente o sobrestamento da ação.

A alegada infringência do disposto no art. 265, IV "a" do CPC, não se verificou, a hipótese não configura o caso em questão. Não houve incidente processual que requeira o sobrestamento da ação e para o qual, necessite o magistrado fundamentar sua decisão, como se fora interlocutória.

O que ocorreu é que os impetrantes no final da Ação Sumaríssima, requereram o sobrestamento da mesma, até o julgamento do recurso da Ação Cautelar, embasando esse pleito no supra dito art. 265 IV *a* do CPC; entendendo o magistrado que esse pedido não tinha respaldo legal, indeferiu-o simplesmente, cujo despacho reputo de mero expediente, não podendo ser acoimado de nulo, por lhe faltar fundamentação.

Não houve um incidente processual, como pretende os impetrantes nos termos do art. 162, § 2º do CPC, mas, sim, um pedido isolado, após exauridas as fases processuais.

Segundo o professor Celso Agricola Barbi — "o que caracteriza a decisão interlocutória é haver ela resolvido, no curso da causa, uma questão que surgiu entre os litigantes."

Assim, não há sentença prolatada, nem execução à vista, consequentemente, inexiste a lesão de difícil reparação.

Conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, por inexistir no momento dano de difícil reparação, que enseje a sua concessão.

Acordam, os Juízes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, das Câmaras Cíveis Reunidas, à unanimidade, julgar improvido o presente *mandamus*.

Belém, 16 de novembro de 1987

Manoel de Christo Alves Filho — Presidente
Climenie Bernadette de Araújo Pontes — Relatora

ACÓRDÃO Nº 13.464 — MANDADO DE SEGURANÇA DA CAPITAL

Requerente — Irnaldo Baia da Costa
Requerido — O Dr. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Belém
Relator — Desembargador Stéleo Bruno de Menezes

I — Mandado de Segurança — Ação de despejo (art. 36, § 2º da Lei nº 6.649/79) — Pedido de purgação de mora indeferido — Julgamento antecipado da lide — Despejo — Apelação;

II — Os rigores da lei do Mandado de Segurança e súmula nº 267 do STF vêm sendo abrandados através da jurisprudência, ao conceder o writ, quando o ato judicial é atacado por recurso recebido somente do efeito devolutivo, e a sua execução acarreta danos de difícil e incerta reparação, obstando-se o seu cumprimento, até julgamento final do recurso interposto;

III — Mandamus, **conhecido e concedido**

Vistos, etc...

Acordam, os Exmos. Srs. Desembargadores das Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, conhecer da Segurança, e concedê-la na forma do pedido.

Relatório

Irnaldo Baia da Costa, devidamente identificado às fls. 02, por intermédio de seu bastante procurador, ingressou perante estas Colendas Câmaras Cíveis Reunidas, com Mandado de Segurança, contra o Exmo. Dr. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, alinhando como fundamentos para o pedido, em síntese, o seguinte:

I — Que contra si, foi movida, por parte de W. W. Souza & Irmãos, uma ação de Despejo por falta de pagamento de aluguéis, feito que tramitou perante o Juízo da 12ª Vara Cível desta Capital;

II — Que desde a inicial, o autor, embora alegando o motivo de falta de pagamento de aluguéis, maquiavelicamente já protestara pela não admissão da purgação da mora, estribado, segundo seu entendimento, no que preceitua o art. 36, § 2º da Lei de Inquilinato vigente (Lei nº 6.649/79).

III — Que ao ser citado, o réu, ora impetrante, protestou em sua contestação tal assertiva, tanto que no seu final, pediu o direito que lhe assistia de purgar a mora, conforme documentação comprobatória;

IV — Que a digna autoridade judiciária, embora houvesse interrompido a marcha do processo, após sua Contestação, por quase dez meses, e muito embora o autor, em sua inicial tivesse protestado, o que também fez o réu, ora requerente, pela produção genérica de todos os meios de prova em direito permitidos, para diminuir a controvérsia, achou por bem, julgar an-

tecipadamente a lide, inadmitindo a purgação da mora e o condenando a desocupar a prédio ocupado, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de despejo;

V – Que então usou do recurso de Apelação contra a R. Sentença, e muito embora a mesma tenha sido recebida, sucede que a Apelação *in casu*, não tem efeito suspensivo, razão pela qual, socorreu-se do presente *Writ*, a fim de que seja o mesmo concedido liminarmente, sustando-se assim a execução da R. Sentença, a fim de evitar danos irreparáveis conforme iterativa Jurisprudência de nosso Tribunal.

Juntou a Procuração, cópia de vários Acórdãos deste Tribunal da lavra dos eminentes Desembargadores, Pojucan Tavares, Aurélio do Carmo, Maria Lúcia Santos, todos se aplicando ao caso; idem da inicial do Despejo, incluindo sua Contestação com o pedido final de purgação da mora; comprovantes dos recibos anteriores à propositura da ação já quitados; idem da R. Sentença concessiva do Despejo; idem de sua apelação.

Em face da relevância do pedido, lhe foi concedida a "liminar" e posteriormente colhida as devidas informações da digna autoridade judicial coatora.

Instado a falar nos autos, fê-lo o Exmo. Dr. Procurador de Justiça, na pessoa do ilustre Dr. Felício Pontes, tendo então sua Exa. em judicioso e longo parecer concluído seu trabalho, pela concessão da Segurança.

É o relatório.

Voto

Matéria já amplamente do conhecimento desta Augusta Casa, isto é, ato judicial recorrível, porém somente recebido seus efeitos devolutivos, e sua execução poderá causar danos de difícil e incerta reparação.

É certo que *in casu*, trata-se de ação de Despejo por falta de pagamento de aluguéis, e que à primeira vista, poderia até não ser acolhida tal pretensão.

Acontece, porém, que a ação já sentenciada reveste-se de peculiaridades próprias de nuances diversas, eis que embora Contestando, o réu, ora impetrante em seu final, pediu a purgação da mora, tão-somente no tocante ao débito que lhe era devido.

A ação foi decalcada no art. 36, § 2º da Lei do Inquilinato que assim reza: "Não se admitirá a purgação da mora se o locatário já se houver beneficiado desta faculdade, por duas vezes, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à propositura da ação, e (aqui o fundamento em si da ação) se o débito, na data do ajuizamento da petição inicial, for superior a dois meses de aluguel".

O impetrante, trouxe para o bojo do *mandamus*, farta e copiosa documentação que fortalece e repele a parte final do mencionado parágrafo. Por outro lado, o digno magistrado, julgando antecipadamente a lide, sem atentar para estes pormenores, parece-me que agiu *data venia* com uma certa precipitação.

Contudo, como, no Mandado de Segurança, não se pode apreciar o mérito propriamente do pedido, sob pena de um pré-julgamento do recurso interposto, creio que tal assunto será melhor analisado quando de sua apresentação a uma das Colendas Câmaras Cíveis Isoladas a que for distribuído.

Ante o exposto, conheço do *mandamus* e o concedo tornando assim definitiva a "liminar", ficando em conseqüência suspensa a execução da R. Sentença concessiva do Despejo, até o julgamento final da Apelação.

Belém, 5 de novembro de 1987

Manoel de Christo Alves – Presidente
Stéleo Bruno de Menezes – Relator

ACÓRDÃO Nº 13.526 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante – Brasilton – Belém Hotéis e Turismo S.A.
Apelado – Importadora Oplima Ltda.
Relator – Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares

Ação de cobrança pela forma executiva de título de crédito por falta de aceite e pagamento, acompanhado de nota fiscal de remessa e entrega de mercadoria – Improcedência dos Embargos do Devedor – Apelação improvida.

Vistos, etc...

Importadora Oplima Ltda., firma comercial estabelecida nesta praça, à Rua Municipalidade 1.157/1.173, através de seu procurador legalmente habilitado, propôs, perante o Juizado de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, ação de execução contra Brasilton – Belém Hotéis e Turismo S/A, também estabelecido nesta cidade a Rua Senador Manoel Barata, 718, sala 1509, para cobrança das duplicatas vencidas, protestadas, e não pagas, num total de Cr$-34.244,506.

Citada, a ré nomeou bens a penhora, e em seguida, opôs embargos de devedor, levantando a preliminar da extinção da execução, uma vez que o título de crédito que a fundamenta não é exeqüível, porque não está obedecendo os requisitos do art. 15 da Lei 5.474/68. E no mérito, alega que a dívida cobrada inexiste, pois a mercadoria, jamais foi entregue a embargante ou na pessoa dos seus representantes legais ou prepostos habilitados.

Às fls... a embargada se manifestou contra as razões apresentadas pela embargante.

Pela sentença de fls... o digno Dr. Juiz *a quo* julgou improcedente os embargos, opostos por Brasilton – Belém Hotéis e Turismo S/A, contra Importadora Oplima Ltda., condenando a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor devidamente corrigido.

Inconformada a embargante apelou, levantando a preliminar argüida nos Embargos de Devedor, da extinção da execução; e no mérito, reitera a alegação feita nos embargos.

A embargada contra arrazoou a apelação em todos os seus termos.

É o relatório.

A preliminar de extinção do processo por falta dos pressupostos da ação, improcede. A lei autoriza a cobrança pela forma executiva de duplicatas não aceitas, protestadas e acompanhadas de nota fiscal de remessa e entrega de mercadoria, que é a hipótese dos autos.

O recorrente afirma que as mercadorias negociadas não lhe foram entregues, não sendo sua e nem de prepostos seus, a assinatura lançada no canhoto da nota fiscal de fls... Entretanto, por ocasião dos protestos dos títulos por falta de aceite e pagamento, que antes haviam sido entregues às instituições bancárias para cobrança, não apresentou o demandado qualquer defesa, segundo os instrumentos de protestos que instruem a inicial.

A execução pois, encontra ressonância nas provas dos autos. Trata-se de dívida líquida e certa, a cujo pagamento não pode legitimamente se furtar o recorrente. O Dr. Juiz *a quo* decidiu com acerto e precisão, rejeitando os embargos do devedor.

Isto posto:

Acordam os Juízes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por sua turma julgadora, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação para confirmar a decisão apelada.

Custas da lei.

Belém, 13 de outubro de 1987

Ricardo Borges Filho – Presidente
Oswaldo Pojucan Tavares – Relator

ACÓRDÃO Nº 13.531 – APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apelante – Cacilda Pina Saraiva
Apelado – Carlos Alberto Campos Monteiro
Relator – Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares

Ação de Nunciação de Obra Nova – Sua procedência à vista da comprovação dos danos materiais causados à parede do prédio do nunciante em decorrência das obras realizadas pela nunciada

Ação de Atentado – Vencido o autor no incidente, deve sujeitar-se ao ônus da sucumbência.

Vistos, etc...

Carlos Alberto Campos Monteiro, já identificado nos autos, por seu bastante procurador, propôs perante o Juizado de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, Ação de Nunciação de Obra Nova, contra Cacilda Pina Saraiva, também já identificada.

Alega o requerente que é proprietário de um edifício de 4 andares, situado à Trav. Frutuoso Guimarães, nºs 254, 256, 260 e 264, entre as Ruas Senador Manoel Barata e Treze de Maio. E que a requerida, é proprietária do imóvel à Rua Treze de Maio nºs 463 e 465, esquina da Trav. Frutuoso Guimarães, no qual está realizando obras, mas foram embutidos na parede divisória pertencente ao autor, duas colunas de concreto armado, servindo de suporte para uma viga, também de concreto armado, onde irá receber uma calha de mesmo material. Porém, devido a sobrecarga, está ocorrendo infiltrações danosas em seu edifício.

Requereu o suplicante ao Juiz *a quo* que suste a obra no que afeta a parede divisória.

Às fls... o Dr. Juiz concedeu a suspensão.

Citada, a ré contestou a ação alegando, que a parede divisória pertence a mesma, pois está construída dentro dos limites de seu terreno, conforme o Laudo de Vistoria Técnica realizada por Engenheiros da Secretaria de Obras do Município de Belém, e que a parede divisória não foi rompida ou perfurada, e sim, aberta em parte para reforçar e dar encaixe à obra que a contestante está realizando.

Apresentados os Laudos pelos Peritos, concluída a audiência de instrução e julgamento, apenas com a presença do autor e seu representante, em seguida foram oferecidos memoriais pelas partes.

Pela sentença de fls..., o Dr. Juiz julgou procedente a ação, determinou que seja expedido o Alvará de embargos definitivos sobre a obra constante da invasão, e se a mesma já estiver feita terá de ser demolida para voltar ao estado natural, cabendo ao requerente a fiscalização para verificar se de fato a situação voltou ao normal. Condenou a ré ao pagamento das custas processuais e arbitrou os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

Inconformada a ré Cacilda Pina Saraiva, interpôs apelação, argüindo duas preliminares:

1ª) Julgamento do agravo retido nos autos às fls. 124/125, no qual suscita a nulidade do processo por cerceamento de defesa, uma vez que não teve oportunidade de produzir sua prova testemunhal, nem de participar da audiência realizada em 13 de maio de 1985.

2ª) Correção da omissão ocorrida na sentença de fls..., proferida nos autos apartados no processo de atentado, por violação ao disposto no artigo 20 § 2º do Código de Processo Civil.

No mérito, requer a apelante a reforma da sentença de 1º Grau, a fim de que seja declarada desnecessária a demolição da obra por ser exigüe e os danos que afetaram a parede do apelado de pequena monta não chegando a atingir a estrutura do prédio.

O apelado, contra-arrazoou, pugnando pelo improvimento do recurso, para ser mantida a sentença em todos os seus termos.

Da decisão que julgou a ação do atentado também manifestou a ré a apelação de fls..., que foi contraminutado pela parte contrária.

É o relatório.

No agravo retido, como na apelação, suscita a apelante a nulidade do processo por cerceamento de seu direito de defesa, eis que não teve oportunidade de produzir a prova testemunhal, pela qual protestou na contestação de fls..., e nem de participar da audiência do dia 13 de maio de 1985, por haver entendido, diante do despacho de fls. 104 e da remessa dos autos à conta que o Juiz não ia realizá-la e sim prolatar sentença.

Ora, o despacho a que se refere realmente revogou o anterior, mas apenas a parte que determinou o desentranhamento das peças de fls. 89/91, sem fazer qualquer referência à disposição da designação da audiência que, por isso, ficou mantida. Por outro lado, o encaminhamento dos autos à contadoria por iniciativa apenas do escrivão, sem a determinação do juiz, não autoriza concluir ou supor que a audiência havia sido cancelada, ainda que outras razões invocadas possam de certo modo concorrer para essa convicção.

Ademais, a realização da audiência, com a dispensa dos depoimentos das testemunhas do autor, ensejou tão-somente, a apresentação de memoriais, visto que, o processo se achava suficientemente instruído com o laudo da perícia técnica de fls..., pronto para ser sentenciado.

A hipótese, pois, não configura o cerceamento do direito de defesa alegada. Inacolhendo a preliminar, nega-se provimento ao agravo retido.

A segunda preliminar, constitui objeto de apelação interposta pela ré da decisão definitiva da ação de atentado nos autos apartados de fls... É de todo procedente, posto que, o autor vencido no incidente deve sujeitar-se ao ônus da sucumbência, isto é, pagar as despesas processuais e honorários do advogado da ré, na forma do § 1º do artigo 2º do CPC.

A sentença foi omissa a respeito, impondo-se assim a correição pleiteada. Acolhe-se a preliminar.

No mérito – A ação é realmente procedente, como acertadamente reconheceu o Dr. Juiz *a quo*. Os danos materiais causado no prédio do autor em

decorrência das obras realizadas pela ré, estão comprovadas pelo laudo da perícia técnica de fls... e a esse respeito não faz restrição a apelante, que apenas requer por observância do princípio da economia processual, seja reformada a sentença do processo principal, declarando-se a desnecessidade da demolição da construção e, conseqüentemente, a reparação dos danos que puderem ser refeitos ou à indenização daqueles que não admitem conserto, isto, porém, sem ônus da suncumbência para ela, ré.

Em que pese a doutrina e jurisprudência citadas nas razões de apelação de fls..., em abono do princípio que defende, não há nos autos, condições para o deferimento dessa pretensão. Não é como afirma ser a apelante pelo menos meieira da parede prejudicada, posto que os prédios confinantes possuem paredes próprias.

O fato de ter a requerente preferido correr o risco prestando caução e prosseguindo na obra, quando poderia refazê-la sem utilizar a parede do nunciante, conforme esclarecem, os peritos, desautoriza concluir pela procedência do pedido da ré, que não pode agora eximir-se dos efeitos da condenação que lhe impôs a sentença recorrida.

Os danos podem ser de pequena monta, reparáveis e indenizáveis, mas há a considerar a sobrecarga na parede do prédio com a qual não concorda o nunciante.

Isto posto:

Acordam os juízes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por sua turma julgadora, à unanimidade de votos, em dar provimento à apelação interposta da decisão da ação do atentado, para condenar o autor nas custas do processo e, nos honorários do advogado da ré que foram arbitrados em execução da sentença; e quanto ao recurso da ação principal, também em votação unânime, rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, objeto do agravo retido, no mérito, em negar provimento à apelação para confirmar a decisão apelada.

Custas processuais.

Belém, 22 de setembro de 1987

Ricardo Borges Filho — Presidente
Oswaldo Pojucan Tavares — Relator

DESPACHOS

DA PRESIDÊNCIA EM PETIÇÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Vistos, etc.

Amazonex Industrial Exportadora S/A. propôs ação cautelar inespecífica contra Engenharia e Estaleiro Pará Naval Ltda. visando impedir a alienação de uma balsa, que lhe havia sido construída, por encomenda, pela ré, uma vez que tal procedimento poderia vir acarretar-lhe lesões graves e de difícil reparação.

A ação foi julgada procedente pela sentença de fls. 49/51, confirmada em grau de recurso pela Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, através do Acórdão nº 11.139, de 28 de fevereiro de 1986.

Inconformada, a apelante, Engenharia e Estaleiro Pará Naval Ltda., interpôs o presente Recurso Extraordinário para o Colendo Supremo Tribunal Federal, com fundamento na alínea *a* do inciso III. do art. 119 da Constituição Federal.

O feito foi impugnado às fls. 114/115.

É o relatório.

Arqúi o recorrente a nulidade do V. Aresto impugnado, por violação aos artigos 20 e 72, § único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Assevera, ainda, ofensa ao art. 153, § 15, da Constituição Federal.

Pelo exame do pedido, vê-se, desde logo, sua inadmissibilidade pelo permissivo constitucional invocado.

A suposta falta de intimação do patrono da recorrente por ocasião do julgamento da apelação não merece acolhimento, uma vez que trata-se de mera alegação, que não foi comprovada.

Por outro lado, não cabe recurso extraordinário por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for regimento de Tribunal (Súmula 399 do S.T.F.).

Quanto à alegada infringência ao art. 153, §, 15 da Constituição Federal, de igual modo não prospera o apelo extremo, tendo em vista que a Suprema Corte já se posicionou no sentido de que nas causas cíveis a defesa do réu se faz segundo as normas meramente processuais.

Não há, pois, na decisão recorrida nenhuma ofensa à Constituição ou negativa de vigência de lei federal.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso.

Belém, 2 de outubro de 1987
Ossiam Corrêa de Almeida – Presidente

Vistos, etc.

O espólio de Sherlock Holmes Cabral da Costa, através de seu inventariante, Paulo Sérgio Sampaio Costa, interpôs Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 522 e § único e art. 523 do Código de Processo Civil contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 7ª Vara Cível, nos autos da Ação Cominatória por si movida contra Belauto Administradora Ltda., tendo a Egrégia 3ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, julgado procedente o recurso, através do Acórdão nº 12.777, de 19 de junho de 1987.

Inconformada, a agravada recorre extraordinariamente para o Excelso Pretório, com fulcro na alínea *b* do inciso III, do art. 119 da Constituição Federal, alegando que o V. Aresto impugnado nega vigência aos arts. 287 e 644 do Código de Processo Civil.

O feito foi impugnado às fls. 74.

É o relatório.

Incabível se apresenta o processamento do recurso extraordinário, posto que não se enquadra em nenhum dos casos elencados nos incisos I a X do art. 325 do Regimento Interno do S.T.F., na redação que lhe deu a Emenda Regimental nº 2/85, ficando, pois, o apelo condicionado à argüição de relevância da questão federal, nos termos do inciso XI do referido artigo.

Nego seguimento ao recurso.

Belém, 30 de novembro de 1987

Ossiam Corrêa de Almeida — Presidente

Vistos, etc.

Guilherme do Nascimento Paiva propôs contra sua irmã, Zuila do Nascimento Paiva, ação ordinária visando receber cota parte referente a imóveis deixados por seus pais, sendo o feito julgado procedente pela sentença de fls. 100/102, a qual foi reformada em grau de recurso pela Egrégia 2ª Câmara Cível, através do Acórdão nº 12.477, de 27 de março de 1987.

Irresignado, o autor-apelado recorre extraordinariamente para o Colendo Supremo Tribunal Federal buscando amparo nas alíneas *a* e *d*, inciso III, do art. 119 da Constituição Federal.

Houve impugnação às fls. 136/138.

Insurge-se o recorrente contra o Venerando Aresto impugnado argüindo ofensa ao § 22 do art. 153 da Constituição Federal, negativa de vigência dos arts. 623, inciso I, 627 e 628 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Com efeito, a alegada ofensa a preceito constitucional não ficou demonstrada, e em reiteradas decisões o S.T.F. tem decidido que a ofensa deve ser razoável, não bastando apenas alegá-la. Da mesma forma é pacífico o entendimento daquela Corte no sentido de não aceitar a prova da contrariedade a preceito constitucional, através de demonstração de ofensa a lei ordinária.

Por outro lado, a decisão recorrida não cuidou da matéria constitucional invocada, estando ausente o indispensável requisito do prequestionamento (Súmula nºs 282 e 356).

Incabível, pois, o recurso a este fundamento.

Afastado o inciso I, não se enquadra a matéria nas hipóteses autorizativas dos demais incisos do art. 325 do R.T. do S.T.F., cujo exame compete a esta Presidência.

Isto posto, nego seguimento ao recurso.

Belém, 2 de dezembro de 1987

Ossiam Corrêa de Almeida — Presidente

Vistos, etc.

Conspel – Construtora Petrola Ltda., inconformada com o venerando Acórdão nº 13.241, de 16.10.87, proferido pela Egrégia 3ª Câmara Cível que, por votação unânime, confirmou a decisão do Juízo *a quo* que rejeitou *in limine* os embargos à execução por si apresentados, recorre extraordinariamente para o Colendo Supremo Tribunal Federal com fulcro na alínea *a*, inciso III, do art. 119 da Constituição Federal.

A recorrida impugnou o feito às fls. 299/300.

Incabível o presente Recurso Extraordinário, de vez que não se enquadra em nenhum dos casos elencados nos incisos I a X, do art. 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação dada pela Emenda Regimental nº 2/85, cujo exame compete a esta Presidência.

Ressalte-se ainda, que o recorrente não atendeu a exigência do inciso XI do referido artigo.

Por essas razões, nego seguimento ao recurso.

Belém, 2 de dezembro de 1987

Ossiam Corrêa de Almeida – Presidente

REGISTRO

XI DE AGOSTO

Com palestra proferida pelo Professor Joaquim Lemos Gomes de Souza, o Tribunal comemorou, solenemente, o XI de Agosto, data da instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil. Pela sua atualidade e brilhantismo, a conferência abre, neste número, a seção "Doutrina" (pág. 5).

LIVROS

Em edição CEJUP, foram lançados, na "Biblioteca Desembargador Antonio Koury", do Palácio da Justiça, os livros Novos Estudos de Direito Processual Penal, **do Desembargador Silvio Hall de Moura, e** Prática Penal - II, **do Desembargador Almir de Lima Pereira (8 de outubro). A 20 de novembro, no mesmo local, foi realizado o lançamento das obras** Direito Público e Empresarial, **do Professor Ives Gandra da Silva Martins, e** Direito Constitucional: Estudos e Pareceres, **do Professor Celso Ribeiro Bastos.**

As solenidades — que tiveram o apoio do Tribunal de Justiça e da Associação dos Magistrados — foram presididas pelo Desembargador Ossiam Corrêa de Almeida, que, na ocasião do lançamento dos livros Direito Público e Direito Constitucional, **proferiu as seguintes palavras:**

O lançamento dos livros *Direito Constitucional: Estudos e Pareceres,* de autoria do Professor Celso Ribeiro Bastos, e *Direito Público e Empresarial,* do Professor Ives Gandra da Silva Martins, nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado, nesta data, constituem grande honra para o Poder Judiciário do Estado do Pará. Os autores, mestres afamados de Direito, com sede de suas atividades em São Paulo, aqui acorreram atendendo ao apelo do CEJUP e da Escola Superior da Magistratura para ministrarem, aos Juízes e demais profissionais do Direito, Curso sobre Direito Constitucional e Empresarial, que hoje à noite se encerra com todo brilhantismo.

O Professor Ives Gandra é titular de Direito Econômico da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie e foi eleito, conforme nos informam os jornais de hoje, "Homem de Visão do Ano". O Professor Celso Ribeiro Bastos é mestre de Direito Constitucional, ocupando atualmente a Cátedra na Faculdade de Direito da Pontícia Universidade de São Paulo.

É, pois, com muito júbilo que apresentamos as obras dos dois ilustres professores visitantes.

NA VIVÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL

Com a presença de destacadas personalidades dos meios jurídicos e intelectuais de Belém, foi lançado, no dia 23 de outubro, o livro Na vivência do Direito Internacional, **de autoria do Juiz e Professor Georgenor de Sousa Franco Filho, editado pelo CEJUP. É o segundo lançamento dessa obra que reúne 19 trabalhos do jurista paraense, divididos em seis capítulos, abordando importantes aspectos da vida universal contemporânea dos últimos 15 anos, com apresentação do Prof. Édson de Sousa Franco, Diretor Geral do Centro de Estudos Superiores do Estado do Pará (CESEP), no qual o autor é professor responsável pela disciplina Direito Internacional Público. O primeiro lançamento ocorreu em Macapá, em julho passado, ao ensejo do I Seminário Amapaense de Direito do Trabalho.**

A tarde de autógrafos em Belém teve lugar no Salão Nobre do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, co-patrocinador do evento, tendo, na oportunidade, o Presidente daquela Corte, Juiz Dr. Arthur Francisco Seixas dos Anjos, apresentado o autor e a obra e elogiado o seu trabalho como magistrado e escritor. Em seguida, o Juiz Georgenor Franco Filho agradeceu e passou a autografar várias dezenas de exemplares.

Estiveram presentes à tarde de autógrafos de Na Vivência do Direito Internacional **diversos Juízes, advogados, serventuários da Justiça, intelectuais e estudantes de Direito. Dentre os presentes, destacavam-se: Desembargador Aurélio Corrêa do Carmo, do Tribunal de Justiça do Estado, Juízes Lygia Oliveira, Vice-Presidente do TRT da 8ª Região, Semíramis Ferreira, Pedro Soriano de Mello e Ribamar Soares, integrantes da mesma Corte, Juízes de Direito Maria Helena Couceiro Simões e Maria Helena de Almeida Ferreira, Juízes do Trabalho Hermes Tupinambá Neto, Vicente Malheiros da Fonseca, Marilda Coelho, Maria Aparecida Caetano, José Edílsimo Eliziário Bentes e Carlos Renato Montes de Almeida, Deputado Estadual Agostinho Linhares, Prof. Édson Franco, Diretor Geral do CESEP, Acadêmicos Hilmo Moreira, Presidente da Academia Paraense de Letras, Alonso Rocha e Ubiratan Rosário,**

Procurador da República Almerindo Trindade, Procuradora do Trabalho Anamaria Trindade Barbosa e jornalista Rafael Costa, bem como vários representantes classistas na Justiça do Trabalho.

O CEJUP, responsável pela edição de mais essa obra, esteve presente através de seu Diretor, Desembargador Silvio Hall de Moura.

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Na sessão plenária de 18 de novembro, o Tribunal de Justiça, unanimemente, aprovou proposição do Desembargador Ossiam Almeida instituindo o "Diário da Justiça", órgão oficial do Poder Judiciário.

A seguir a exposição de motivos:

Um pleito antigo, acalentado por vários Presidentes, pode agora, finalmente, tornar-se realidade – a criação do "Diário da Justiça", órgão oficial do Poder Judiciário, que terá por objetivo a divulgação dos nossos Acórdãos e de nossas decisões administrativas.

O novo órgão terá uma feição gráfica moderna e sanará, definitivamente, os problemas de falta de espaço e de atraso das publicações judiciais no Diário Oficial do Estado (Em que pese a boa-vontade dos dirigentes da Imprensa Oficial, esse problema é crônico e até parece insolúvel).

Vários Tribunais de Justiça já adotaram idêntica iniciativa, criando o seu próprio Diário da Justiça: Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande de Sul, Sergipe, Espírito Santo, Bahia, Piauí, etc. Essa medida, inclusive, vem atender os próprios interesses das Imprensas Oficiais dos Estados, que já estão sobrecarregadas com o volume sempre crescente das publicações judiciais gratuitas.

Já dispomos, no Orçamento do próximo exercício, de verba para a implantação de nosso "Diário", iniciativa que conta com o apoio do Governador do Estado.

Quanto à parte técnica, podemos contar com a cooperação do Centro de Estudos Jurídicos do Pará, que já confecciona nossa "Revista" e edita também, há alguns anos, o "Diário Oficial do Município de Belém". Temos certeza que, com a colaboração do Ceiup, haveremos de publicar, a partir do próximo ano, um "Diário da Justiça" que realmente esteja à altura do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Assim, aprovada por V. Exas. esta proposição instituindo o "Diário da Justiça", seja autorizada esta Presidência a baixar Resolução no sentido de viabilizar a publicação do mesmo, celebrando, para tanto, Convênio com o Cejup.

Foi então baixada pelo TJE a seguinte Resolução:

RESOLUÇÃO Nº 04/87

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e por decisão unânime de seus membros, etc.

Considerando a necessidade de se publicar, com regularidade, em órgão oficial próprio, todas as decisões judiciais e demais matérias pertinentes ao Poder Judiciário;

Considerando, por outro lado, que se faz imperiosa a circulação desse órgão em todas as Comarcas, Termos Judiciários e Distritos do Estado do Pará, nos termos da lei,

RESOLVE:

1º — Instituir o "Diário da Justiça do Estado do Pará", ficando as providências necessárias à sua implantação a cargo da Presidência do Tribunal de Justiça;

2º — Autorizar o Presidente do Tribunal a celebrar Convênio com o Centro de Estudos Jurídicos do Pará, a fim de viabilizar a implantação e funcionamento do referido "Diário da Justiça".

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Sala das Sessões, Belém, 18 de novembro de 1987

Ossiam Corrêa de Almeida, Presidente do T.J.E; Manoel de Christo Alves Filho, Vice-Presidente; Maria Lúcia Gomes Marcos do Santos, Corregedora Geral da Justiça; Lydia Dias Fernandes, Desembargadora; Ary da Motta Silveira, Desembargador; Raymundo Hélio de Paiva Mello, Desembargador; Nelson Silvestre Rodrigues Amorim, Desembargador; Stéleo Bruno dos Santos Menezes, Desembargador; Almir de Lima Pereira, Desembargador; Calistrato Alves de Mattos, Desembargador; Orlando Dias Vieira, Desembargador; Romão Amoedo Neto, Desembargador; Wilson de Jesus Marques da Silva, Desembargador; José Alberto Soares Maia, Desembargador; Izabel Vidal de Negreiros Leão, Desembargadora; Climenie Bernadette de Araújo Pontes, Desembargadora; Maria de Nazaré Brabo de Souza, Desembargadora.

VIAGENS

Várias viagens a Brasília-DF realizou, neste ano, o Desembargador Ossiam Corrêa de Almeida, na qualidade de Presidente do TJE e da Associação dos Magistrados. Em maio e dezembro — reunião de Presidentes de Tribunais para tratar de assuntos de interesse da Magistratura Nacional em face do advento da nova Constituição. Em abril — a convite do Desembargador Milton dos Santos Martins, Presidente da AMB, participou da palestra proferida junto à Subcomissão do Poder Judiciário, na Assembléia Nacional Constituinte. Em outubro e novembro — participação em Encontros de Magistrados com o objetivo de manter contactos junto a parlamentares para o encaminhamento de pleitos da Magistratura.

Também em Brasília o Desembargador Ossiam Almeida fez conjunto a parlamentares para o encaminhamento de pleitos da Magistratura.

Também em Brasília o Desembargador Ossiam Almeida fez contactos com o Prodasen a fim de viabilizar o Convênio que possibilitará o acesso direto, pelo TJE, ao SICON — Banco de Dados de Informações Legislativas do Congresso Nacional.

CURSOS

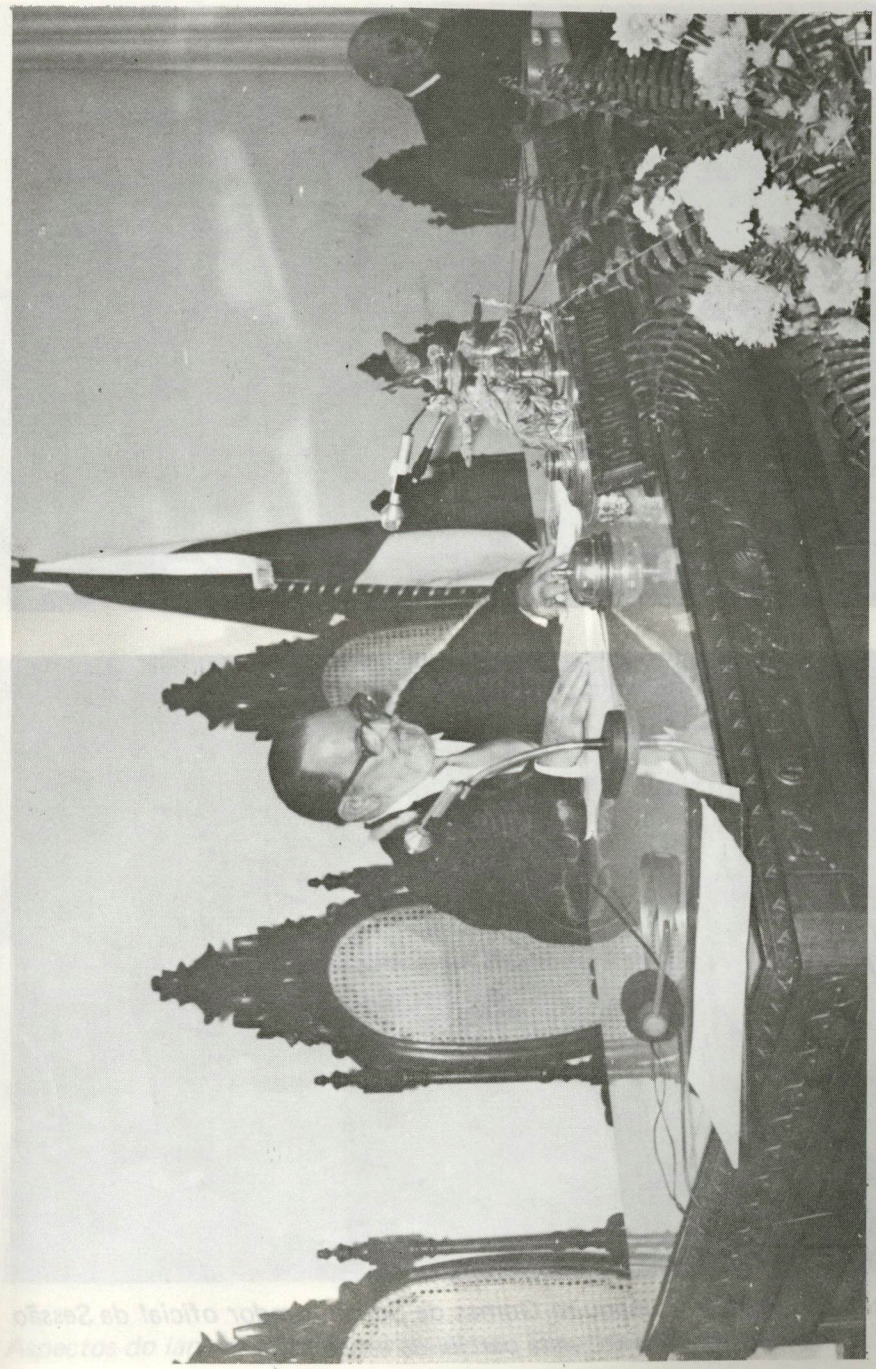
Dentro da programação acadêmica da Escola Superior da Magistratura, o Centro de Estudos Jurídicos do Pará — CEJUP realizou, durante os meses de novembro e dezembro de 1987, os seguintes eventos:

Curso Prático de Locação de Imóveis — Expositor: Professor Geraldo Gonçalves da Costa, da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Goiás — De 4 a 6 de novembro.

Curso sobre o Sistema Econômico e Tributário na Atual Constituição e na Próxima — Expositores: Professores Ives Gandra da Silva Martins, da Universidade Mackenzie, e Celso Ribeiro Bastos, da PUC-SP — De 18 a 20 de novembro.

I Jornada Paraense de Estudos Jurídicos — Expositores: Professo-

res Yussef Cahali, Vicente Grecco Filho, Álvaro Villaça Azevedo e Rogério Lauria Tucci, da USP, e Silvio Meira, da Universidade Federal do Pará – De 23 de novembro a 9 de dezembro.



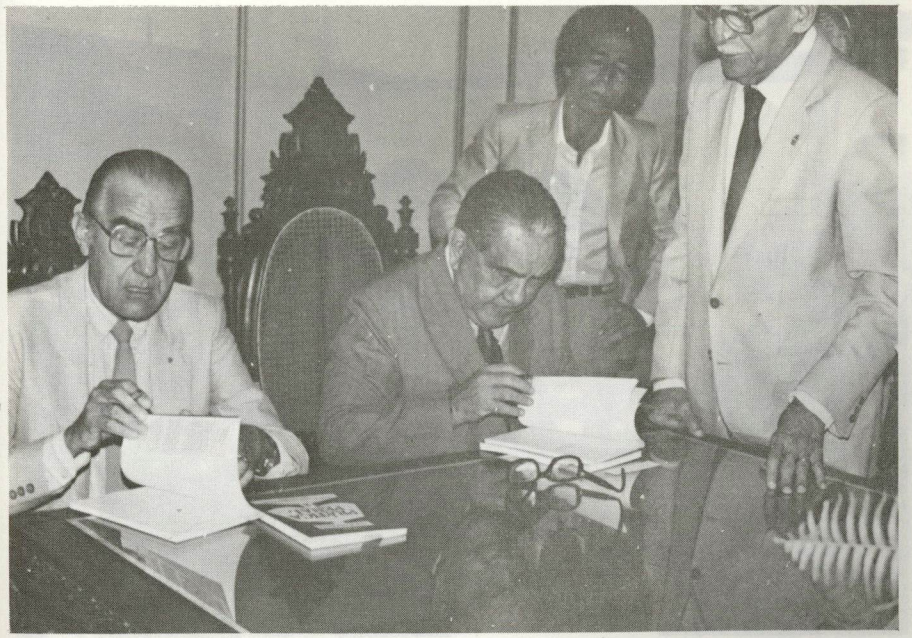
Sessão Solene comemorativa da Instituição dos Cursos Jurídicos





Acima: o Professor Joaquim Gomes de Souza, orador oficial da Sessão de XI de Agosto. Abaixo: vista parcial da assistência





Aspectos do lançamento dos livros Novos Estudos *e* Prática Penal - II





Lançamento dos livros Direito Público e Empresarial *e* Direito Constitucional: Casos e Pareceres





Visita do Ministro Luiz Rafael Mayer, Presidente do STF





Acima: visita do Sr. Harvey H. Naaren Dorp, Embaixador do Suriname.
Abaixo: visita do Sr. Philippe Cuvillier, Embaixador da França



Visita do Ministro da Justiça, Paulo Brossard, à Comarca de Conceição do Araguaia, sendo recebido pelo Juiz de Direito Eronides Sousa Primo





Acima: visita dos Desembargadores Lincoln Rocha, Sálvio Teixeira e Márcio de Barros, de Minas Gerais. Abaixo: visita dos Desembargadores Milton dos Santos Martins, Presidente da AMB, Sérgio Pilla da Silva, Ruy Rosado Aguiar Nunes e do Juiz José Eugênio Tedesco





Acima: visita do Ministro José Cândido de Carvalho Filho, Corregedor Geral da Justiça Federal. Abaixo: visita da Sra. Christine Serrão, Agente Consular dos EEUU

COLABORADORES DESTE NÚMERO

JOAQUIM LEMOS GOMES DE SOUZA – Professor Catedrático de Direito Civil da Universidade Federal do Pará. Professor Titular do Centro de Estudos Superiores do Pará – CESEP. Ex-Presidente da OAB – Seção do Pará.

RENATO MANESCHY – Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Professor de Direito.

ROBERTO A. O. SANTOS – Professor de Sociologia Jurídica do mestrado em Direito da Universidade Federal do Pará, Juiz Togado do TRT-8ª Região. Mestre em Economia pela Universidade de São Paulo.

FRANCISCO CAETANO MILÉO – Professor de Direito Processual Civil na Universidade Federal do Pará e no Centro de Estudos Superiores do Estado do Pará. Professor da Escola Superior da Magistratura. Advogado.

CLÓVIS MEIRA – Catedrático de Medicina Legal da Universidade do Pará. Membro do Conselho Penitenciário do Estado do Pará. Ex-Presidente da Sociedade Brasileira de Medicina Legal. Ex-Presidente do Conselho Regional de Medicina do Pará.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO – Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá, Professor de Direito Internacional Público do Centro de Estudos Superiores do Estado do Pará (CESEP), membro da Academia Paraense de Letras, da Ordem Nacional dos Escritores (São Paulo), da Academia Eldoradense de Letras (Eldorado, SP) e do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (Rio de Janeiro). Publicou, recentemente, pela Editora CEJUP, o livro "Na Vivência do Direito Internacional".

LEVI HALL DE MOURA – Juiz de Direito, já falecido. Jornalista profissional e escritor, tendo pertencido à Academia Paraense de Letras. Publicou, entre outros livros: "Esquema da Origem e Evolução da Sociedade Paraense" e "O Papel das Camadas Médias nas Revoluções de Classe" (ensaios).

ALMIR DE LIMA PEREIRA – Desembargador. Diretor da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará. Autor dos seguintes livros: "Atos e Termos dos Procedimentos Penais", "Prática Penal", "Recursos Criminais", "Cotidiano Legal" e "Sinopse Jurídica".

IVES GÀNDRA DA SILVA MARTINS – Professor Titular de Direito Econômico da Universidade Mackenzie. Advogado. Parecerista. Autor, entre outras, das seguintes obras: "Direito Constitucional Tributário", "Direito Econômico e Empresarial", "Direito Tributário Interpretado" e "Direito Público Empresarial" (Edições CEJUP).

ÍNDICE ALFABÉTICO

MATÉRIA CRIMINAL

Absolvição Criminal – Inexistência de Indícios Veementes 146
Fiança – Admissibilidade 156
Fichamento Dactiloscópico – Inexistência de Inquérito Policial – Não Cabimento 144
Habeas-Corpus – Excesso de Prazo Justificado – Denegação da Ordem . . . 162
Isenção de Pena – Erro sobre a Ilicitude do Fato 137
Júri – Fixação de Pena-Base 158
Júri – Nulidade 140
Prisão Cautelar – Habeas-Corpus para não ser o Paciente recolhido à Prisão 150
Prisão Preventiva – Habeas-Corpus 153
Queixa-Crime proposta contra Deputado Estadual – Recebimento 164

MATÉRIA CÍVEL

Advocacia – Proibição de seu Exercício – Não Extensão da Proibição a Membros do Ministério Público 203
Alimentos – Revisional 244
Alimentos – Revisional – Litisconsórcio Necessário 246
Agravo de Instrumento – Formação Deficiente Impeditiva da Apreciação de sua Tempestividade 199
Agravo de Instrumento – Indeferimento 264
Cobrança – Cabimento 296
Cobrança – Procedimento Sumaríssimo 227
Competência – Entre Juízes da mesma Competência, Prevento está o que primeiro Despachou 249
Competência – Fixação 242
Conexão de Ações – Inexistência, se uma das Ações já foi Julgada em 1ª Instância 201
Consignação em Pagamento – Compromisso de Compra e Venda 213
Consignação em Pagamento – Improcedência 299
Contestação – Restabelecimento de Prazo – Inexistência de Direito Líquido e Certo 262
Dúvida Concernente a Registro de Imóveis – Obrigatoriedade da Intervenção do Órgão do Ministério Público 232
Despejo – Recurso Improvido 259
Execução – Embargos do Devedor 196
Execução – Embargos de Terceiro Opostos pela Mulher Casada em Defesa de sua Meação 270
Execução – Embargos Improcedentes 310

Execução – Embargos Insubsistentes 291
Execução – Embargos Rejeitados 181
Intervenção do Estado em Município – Legalidade – Mandado de Segurança Denegado 205
Inventariante – Remoção 267
Investigação de Paternidade – Requisitos Essenciais 255
IPTU – Mandado de Segurança – Writ Denegado 277
Locação Comercial Prorrogada por Prazo Indeterminado – Retomada – Denúncia Vazia – Julgamento Antecipado da Lide 273
Locação Comercial – Renovatória Procedente 236
Locação – Não Pagamento, pelo Locatário, do Imposto Predial – Procedimento Cabível 210
Mandado de Segurança – Ação de Despejo – Cabimento 307
Mandado de Segurança – Ato Disciplinar – Writ Indeferido 251
Mandado de Segurança – Concessão da Ordem 286
Mandado de Segurança contra Ato Judicial Passível de Recurso – Cabimento 253
Mandado de Segurança contra Ato Judicial Suscetível de Recurso, sem Efeito Suspensivo – Concessão do Writ 302
Mandado de Segurança – Decisão Passível de Recurso – Deferimento da Ordem 257
Mandado de Segurança – Embargos de Terceiro Senhor e Possuidor – Não Conhecimento do Writ 208
Mandado de Segurança – Improvimento 304
Mandado de Segurança – Medida initio litis em Nunciação de Obra Nova – Denegação do Writ 182
Mandado de Segurança – Não Cabimento contra Ato Disciplinar 238
Mandado de Segurança – Ordem Denegada 187
Mandado de Segurança – Pesquisa e Lavra de Mina do Subsolo 172
Mandado de Segurança – Reexame de Sentença – Pensão Vitalícia Concedida a Ex-Prefeito 190
Mandado de Segurança – Serventia Pública – Declaração de Utilidade Pública da Área Questionada – Pedido Prejudicado 193
Mandado de Segurança – Taxa de Fiscalização de Bebidas Alcoólicas 177
Nulidade – Falta de Intervenção de Órgão do Ministério Público 223
Nunciação de Obra Nova – Procedência – Vencido o Autor no Atentado, deve Sujeitar-se ao Ônus da Sucumbência. 312
Prazo – Contagem 169
Preparo de Recurso – Intimação 289
Proventos – Fixação 283
Reintegração de Posse – Julgamento Antecipado da Lide – Não Cabimento 219
Usufruto – Com a morte do Usufrutário, cessam os Efeitos dos Contratos Celebrados 184

ÍNDICE NUMÉRICO

MATÉRIA CRIMINAL

12.830 – Apelação Penal de Castanhal 137
12.930 – Apelação Penal de Tucuruí 140
12.938 – Recurso Ex-Officio e em Sentido Estrito de Habeas-Corpus da Vigia 144
13.006 – Apelação Penal da Capital 146
13.028 – Habeas-Corpus Preventivo da Capital 150
13.221 – Habeas-Corpus Preventivo de Santana do Araguaia 153
13.267 – Recurso Penal em Sentido Estrito da Capital 156
13.277 – Apelação Penal de Paragominas 158
13.462 – Habeas-Corpus Liberatório da Capital 162
13.545 – Queixa-Crime da Capital 164

MATÉRIA CÍVEL

12.785 – Apelação Cível da Capital 169
12.787 – Mandado de Segurança da Capital 172
12.790 – Mandado de Segurança da Capital 177
12.820 – Apelação Cível da Capital 181
12.915 – Mandado de Segurança da Capital 182
12.920 – Apelação Cível da Capital 184
12.922 – Apelação Cível da Capital 187
12.944 – Reexame de Sentença de 1º Grau de Maracanã 190
12.970 – Mandado de Segurança da Capital 193
12.981 – Apelação Cível da Capital 196
12.995 – Agravo de Instrumento da Capital 199
12.997 – Agravo de Instrumento da Capital 201
12.999 – Agravo de Instrumento da Capital 203
13.021 – Mandado de Segurança da Capital 205
13.038 – Mandado de Segurança da Capital 208
13.044 – Apelação Cível da Capital 210
13.048 – Apelação Cível da Capital 213
13.108 – Apelação Cível da Capital 219
13.109 – Apelação Cível de Itaituba 223
13.138 – Apelação Cível da Capital 227
13.143 – Apelação Cível de Altamira 232
13.146 – Apelação Cível da Capital 236
13.148 – Mandado de Segurança da Capital 238
13.153 – Conflito de Competência da Capital 242
13.192 – Apelação Cível da Capital 244

13.199 – Apelação Cível da Capital 246
13.201 – Conflito de Competência da Capital 249
13.205 – Mandado de Segurança da Capital 251
13.210 – Mandado de Segurança da Capital 253
13.242 – Apelação Cível da Capital 255
13.266 – Mandado de Segurança da Capital 257
13.271 – Apelação Cível da Capital 259
13.321 – Mandado de Segurança da Capital 262
13.340 – Agravo de Instrumento de Paragominas 264
13.342 – Agravo de Instrumento da Capital 267
13.345 – Apelação Cível da Capital 270
13.349 – Apelação Cível da Capital 273
13.353 – Apelação Cível de Santarém 277
13.354 – Apelação Cível da Capital 283
13.355 – Mandado de Segurança da Capital 286
13.364 – Agravo de Instrumento de Castanhal 289
13.377 – Apelação Cível da Capital 291
13.379 – Apelação Cível da Capital 296
13.380 – Apelação Cível da Capital 299
13.455 – Mandado de Segurança da Capital 302
13.463 – Mandado de Segurança da Capital 304
13.464 – Mandado de Segurança da Capital 307
13.526 – Apelação Cível da Capital 310
13.531 – Apelação Cível da Capital 312

Diagramado, Composto e Impresso no Centro de Estudos
Jurídicos do Pará – CEJUP
no mês de dezembro de 1987
Rua Thomázia Perdigão – Palácio da Justiça
Fones: (091) 222-9676/224-2489
Caixa Postal 1.804 – Belém-Pará
Capa: Thais Helena Pereira de Carvalho Cruz
- Arte Final e Diagramação: Genildo Mota
- Coordenador Gráfico: Paulo Henrique Maia
- Revisão: Ermesindo Costa e Manoel Silva
- Fotos: Emanoel Rodrigues e Rodolfo Gerhardt